

:: Ano XIV | Número 215 | Julho/Setembro | 2018 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Vania Maria Cunha Mattos
Presidente

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Diretora da Escola

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Vice-Diretor da Escola Judicial

Adriano Santos Wilhelms
Coordenador Acadêmico

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Adriano Santos Wilhelms
Carmem Lígia Machado da Silva
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável

Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Pedro Vinhaes Munhoz - estagiário
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmiento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Christine Carvalho Lima - estagiária
Daniela da Silva Paulo - estagiária
Fernanda Henriques Motta - estagiária
Biblioteca do Tribunal

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br



:: Ano XIV | Número 215 | Julho/Setembro | 2018 ::

A partir dessa edição, a periodicidade da Revista Eletrônica passou de mensal para trimestral.

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Atualização Legislativa**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

1. Acórdãos

- 1.1 Dano moral. Indenização indevida. Despedida imotivada. Exercício do poder diretivo do empregador. Inexistência de ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador. Despedida sem justa causa após severa discussão com colega de trabalho. Emprego de palavras de baixo calão. Manutenção da relação de trabalho com o colega envolvido que não afasta a conclusão. Escolha de qual empregado manter e qual dispensar – salvo hipóteses legais de estabilidade – que integra o poder diretivo do empregador.
- (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon.
Processo n. 0020571-79.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 28-05-2018).....28
- 1.2 Danos morais. Indenização devida. Conduta inadequada de preposto. Contrato de trabalho que garante direitos e impõe obrigações às partes. Fornecimento de trabalho, pagamento de remuneração e respeito no trato com os empregados que integram as principais o Dever de urbanidade que está embasado nos direitos da personalidade do empregado e na dignidade da pessoa humana. Necessidade de manutenção de ambiente de trabalho saudável e respeitoso, sob pena de danos extrapatrimoniais indenizáveis. Autor que era chamado pelo superior por apelidos pejorativos, de cunho ligado à sua orientação sexual. Tratamento que era reiterado e que se dava na frente de colegas. Evidente constrangimento ilegal.
- (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0020748-09.2016.5.04.0373 RO. Publicação em 05-06-2018).....33

- 1.3 Danos morais. Indenização devida. Majoração do valor. Assédio moral na gravidez. Trabalhadora orientada a esconder sua barriga quando do ato da assistência perante o sindicato. Conotação negativa ao estado gravídico. Reflexo de cultura machista e patriarcal a que acostumada a sociedade e que ainda vê na trabalhadora grávida um estorvo, por possível prejuízo ao capitalismo. Frieza da lógica relação custo/benefício. Avanços no campo da igualdade de gêneros, previstos na Constituição Federal, que ainda são lentos e que, nos conturbados dias atuais, enfrentam enormes obstáculos. Retrocesso que deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada que, historicamente, representa vanguarda na seara social e, atualmente, resistência à falaciosa modernidade que se noticia.
- (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0020223-98.2016.5.04.0026 RO. Publicação em 04-06-2018).....37
- 1.4 Emenda à inicial. Necessidade. Extinção do processo sem resolução de mérito que se afasta. Inexistência de impeditivo para apresentação de pedido estimativo. Indicação de valor que serve apenas para a definição do rito a ser adotado (ordinário ou sumaríssimo) e para o cálculo de custas em caso de improcedência. Retorno dos autos à Vara de origem para facultar ao autor a emenda da petição inicial. Art. 321 do CPC. Decisões recentes da Turma e da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.
- (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0021860-98.2017.5.04.0010 RO. Publicação em 29-05-2018).....39
- 1.5 Horas extras. Indevidas. Gerente de filial. Poderes de mando e representação. Reclamante que se enquadra como ocupante de cargo de gestão, não sujeito ao regime geral de duração do trabalho. Art. 62, II, da CLT. Autoridade máxima do estabelecimento – com cerca de vinte subordinados –, que coordenava, avaliava e despedia empregados. Prova a indicar que, entre vinte e dois trabalhadores, o autor percebia a maior remuneração, mais de 300% superior à média dos demais empregados e cerca de 80% acima da remuneração do segundo empregado mais bem remunerado do estabelecimento.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.
Processo n. 0020457-89.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 17-04-2018).....42
- 1.6 Intervalo intrajornada. Devido. Postergação para o final da jornada que prejudica a natureza do instituto, destinado a preservar saúde, higiene e segurança do trabalhador. Concessão irregular do intervalo de quinze minutos – mesmo prevista em norma coletiva – que enseja o pagamento do período como extra, acrescido do adicional de 50%, na forma da Súmula 437, I, do TST. Jurisprudência deste Tribunal e do TST.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0021083-08.2016.5.04.0121 RO. Publicação em 21-05-2018).....46

- 1.7 Processo administrativo disciplinar. Nulidade. Não reconhecimento. Sindicância administrativa que possui natureza inquisitória. Inexigibilidade da garantia de ampla defesa e contraditório em seu transcurso. Defesa e produção de provas que foram garantidas no transcurso do PAD. Decisões do STF. Regularidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em que apurada conduta ímproba do reclamante, a justificar a pena de suspensão.
- (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0020069-73.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 05-07-2018).....51
- 1.8 Professor. Atividades extraclasse. Remuneração devida. Eventos festivos ou pedagógicos fora da jornada normal e em benefício da entidade de ensino. Atividades de preparação, organização e participação que devem ser remuneradas, sob pena de transferência ao empregado do risco da atividade econômica. Prova oral a demonstrar que os professores não eram meros convidados em tais eventos, trabalhando fora da jornada normal.
- (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020469-50.2016.5.04.0752 RO. Publicação em 15-05-2018).....55

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação cautelar inominada. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Concessão. Presença dos requisitos. Possibilidade de provimento do recurso. Ordem de pagamento imediato, sob pena de penhora, que não se justifica. Expropriação de valores antes do trânsito em julgado que macula os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
- (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021003-48.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 19-06-2018).....63
- 2.2 Ação de consignação em pagamento. Impossibilidade de utilização como supedâneo para homologação de rescisão contratual. Ação que se destina ao adimplemento de parcelas devidas quando o trabalhador se recusa a recebê-las ou na impossibilidade de pagamento.
- (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020470-23.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 26-04-2018).....63
- 2.3 Acúmulo de funções. Plus salarial devido. Comissionista puro. Acréscimo de atribuições no curso do contrato. Necessidade de compensar o tempo em que impedido de realizar vendas.
- (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021956-32.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 28-05-2018).....63

2.4	Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Característica preventiva. Ocorrência, Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Agente comunitário de saúde. Característica preventiva. Ocorrência, pacientes portadores de doenças, inclusive infectocontagiosas. Inexistência de triagem. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020518-04.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 09-05-2018).....	63
2.5	Adicional de insalubridade. Devido. Entrada em câmara fria sem proteção adequada. Mudança súbita de temperatura. Adicional de insalubridade. Devido. Entrada em câmara fria sem proteção adequada. Mudança súbita de temperatura. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020134-32.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 05-06-2018).....	63
2.6	Adicional de insalubridade. Indevido. Escola de educação infantil. Higienização e troca de fraldas que não ensejam nocividade por contato com agentes biológicos, mormente porque utilizadas luvas descartáveis. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020467-78.2016.5.04.0203 RO. Publicação em 29-05-2018).....	64
2.7	Adicional de insalubridade. Indevido. Sujeição à radiação solar pelo trabalho em céu aberto que não torna devida a vantagem. Adicional de insalubridade. Indevido. Sujeição à radiação solar pelo trabalho em céu aberto que não torna devida a vantagem. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020082-04.2017.5.04.0751 RO. Publicação em 23-05-2018).....	64
2.8	Adicional de insalubridade. Supressão. Impossibilidade. Iniciativa que depende de comprovação cabal de que Adicional de insalubridade. Supressão. Impossibilidade. Iniciativa que depende de comprovação cabal de que (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020182-26.2017.5.04.0664 RO. Publicação em 16-05-2018).....	64
2.9	Adicional de periculosidade. Devido. Abastecimento de caminhão. Permanência em local de armazenamento de produtos inflamáveis (bomba de óleo diesel), de forma habitual ou intermitente. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020214-30.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 25-06-2018).....	64
2.10	Adicional de periculosidade. Devido. Inflamáveis. Limite de 200 litros aplicável apenas quanto ao transporte, não ao armazenamento. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020271-83.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 04-06-2018).....	64

2.11	Arquiteta. Jornada de trabalho. Lei 4.950/66 que estabelece piso salarial mínimo aos profissionais da arquitetura, mas não jornada reduzida. Súmula 370 do TST. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020026-12.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 23-05-2018).....	65
2.12	Atleta profissional. Salário <i>in natura</i> . Configuração. Moradia e alimentação fornecidas gratuitamente. Indispensabilidade ao exercício das atividades. Salário-utilidade configurado. Integração à remuneração. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0022006-69.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 04-05-2018).....	65
2.13	Auto de infração. Critério da dupla visita. Obrigatoriedade da realização, em caso de infração, tratando-se de microempresa. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020218-46.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018).....	65
2.14	Aviso prévio. Devido. Renúncia pelo trabalhador. Inviabilidade. Pedido de dispensa do cumprimento que não exime o empregador do pagamento, salvo obtenção de novo emprego, do que sequer há alegação. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020129-23.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018).....	65
2.15	Banco de horas. Invalidez. Necessidade de previsão em norma coletiva e estrita observância das disposições pactuadas e dos limites do art. 59, § 2º, da CLT. Não fornecimento de extratos analíticos. Impossibilidade de verificação do número de horas laboradas, compensadas e a compensar. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021787-94.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 25-06-2018).....	65
2.16	Cartões-ponto apócrifos. Ausência de assinatura que não inverte o ônus da prova como ocorre quando não apresentados Cartões-ponto apócrifos. Ausência de assinatura que não inverte o ônus da prova como ocorre quando não apresentados (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020695-70.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 05-06-2018).....	66
2.17	Cerceamento de defesa. Configuração. Indeferimento de prova testemunhal sobre matéria fática seguido de julgamento contrário. Desnecessidade, contudo, de declaração de nulidade do julgado. Conversão em diligência para produção da prova, apenas, sem novo julgamento naquela instância. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020276-89.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 03-07-2018).....	66

2.18	<p>Cerceamento de defesa. Configuração. Prolação de sentença antes do final do prazo concedido para memoriais. Concessão que retira das partes a oportunidade de oferecer razões finais em audiência. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade reconhecida.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020077-09.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2018).....</p>	66
2.19	<p>Cerceamento de defesa. Não configuração. Indeferimento da oitiva de testemunha declarada suspeita. Magistrado a quem cabe a condução do processo. Provas suficientes. Inexistência de obrigatoriedade à oitiva como informante, por se tratar de mera faculdade.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021049-15.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 21-05-2018).....</p>	66
2.20	<p>Cerceamento de defesa. Nulidade. Ocorrência. Prova testemunhal cuja idoneidade é comprometida, como regra geral, por parentesco (impedimento), amizade íntima ou inimizade pessoal (suspeição). Necessidade, todavia, da oitiva como informante. Declarações que podem ser importantes, mesmo sem o compromisso legal. Dispensa <i>ex officio</i> que configura o cerceamento.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001099-57.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 15-05-2018).....</p>	67
2.21	<p>Citação do executado. Impossibilidade de dispensa para início da execução. Necessidade de citação por disposição legal expressa. Art. 880 da CLT. Princípios da celeridade e da efetividade que não justificam a aplicação do procedimento previsto no CPC/2015.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020156-06.2016.5.04.0521 AP. Publicação em 16-05-2018).....</p>	67
2.22	<p>Competência da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Concurso público. Fase pré-contratual. Litígio em que alegada preterição do candidato para integrar quadro de celetistas. Fatos de competência desta Justiça Especializada.</p> <p>(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021878-02.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 28-05-2018).....</p>	67
2.23	<p>Competência territorial. Definição, em regra, pelo local da prestação do serviço. Possibilidade, contudo, de ajuizamento no foro da arregimentação da mão de obra. Objetivo de garantir o direito ao amplo acesso à Justiça.</p> <p>(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020561-02.2017.5.04.0523 RO. Publicação em 25-04-2018).....</p>	67

- 2.24 Competência territorial. Domicílio do autor. Possibilidade. Acesso à justiça. Regras que devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à justiça, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa. Hipossuficiência do trabalhador. Empresa de grande porte, presente em várias localidades do país. Reclamante proveniente do Senegal, com dificuldades no manejo do idioma português.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021052-48.2017.5.04.0025 RO. Publicação em 18-06-2018).....67
- 2.25 Contrato de experiência. Reiteração. Invalidez. Reclamante que trabalhou dois períodos. Finalidade do instituto que resultou desvirtuada. Desempenho da mesma função nas duas vezes. Art. 9º da CLT. Consideração como por prazo indeterminado.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020626-58.2015.5.04.0008 RO. Publicação em 14-05-2018).....68
- 2.26 Contribuição sindical (art. 580, III, da CLT). Indevida. Empresa inativa. Ausência de empregados nos períodos referentes à cobrança. Não enquadramento no conceito de empregadora.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021684-56.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 23-05-2018).....68
- 2.27 Dano moral. Indenização devida. Atividade em posto de combustível que expõe o trabalhador a assaltos. Ameaça de agressão física. Sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Responsabilidade objetiva, presentes nexos causal e dano. Risco da atividade.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020962-68.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 08-06-2018).....68
- 2.28 Dano moral. Indenização devida. Ausência de sanitários. Falta de local apropriado para necessidades fisiológicas que viola normas de saúde e segurança do trabalho, ainda que externo o labor.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020222-86.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 06-06-2018).....68
- 2.29 Dano moral. Indenização devida. Cozinha. Impossibilidade de experimentação do alimento preparado. Irrazoabilidade da conduta empresarial. Evidente violação à honra e à imagem. Empregada obrigada a expelir alimento ingerido. Conduta que fere a lógica. Preparo que depende da experimentação para avaliação do alimento.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021106-81.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 09-05-2018).....69

- 2.30 Dano moral. Indenização devida. Descaso do empregador com as condições oferecidas para a alimentação de empregada terceirizada. Ausência de geladeira, fogão e mesa adequada. Humilhação e constrangimento.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0021426-62.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 05-06-2018).....69
- 2.31 Dano moral. Indenização devida. Empregada contratada como repositora. Orientação para abordar pessoas suspeitas de furto, como se segurança fosse. Atividade desempenhada sem qualquer preparo ou equipamento de proteção e segurança. Exposição a agressão física. Conduta ilícita e abusiva.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0020785-55.2016.5.04.0011 RO. Publicação em 09-05-2018).....69
- 2.32 Dano moral. Indenização devida. Transporte de valores, diariamente, levados ao banco para depósito. Situação de risco de assalto diferenciado. Súmula 78 deste Tribunal, por analogia.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0020951-53.2017.5.04.0011 ROPS. Publicação em 15-05-2018).....69
- 2.33 Dano moral. Indenização indevida. Revista. Mera conferência visual de pertences. Aplicação a todos, sem distinção. Semelhança com aeroportos ou estabelecimentos bancários e congêneres.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0020017-16.2017.5.04.0102 RO. Publicação em 07-05-2018).....70
- 2.34 Danos morais e materiais. Indenização indevida. Fase pré-contratual. Seleção de candidatos. Admissão apenas como possibilidade. Inexistência de direito assegurado. Ato ilícito indenizável não configurado.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0021611-72.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 04-07-2018).....70
- 2.35 Danos morais. Indenização devida. Agência postal. Assalto. Inocorrência de fato de terceiro como excludente da responsabilidade. Atividade econômica potencialmente sujeita à ação criminosa. Dever de adoção de medidas de segurança eficazes para garantia da vida e da integridade física dos empregados.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0020378-75.2016.5.04.0261 RO. Publicação em 11-06-2018).....70
- 2.36 Danos morais. Indenização devida. Constrangimento. Abuso de direito. Reclamante que era transportado com outros três colegas na cabine de

	caminhão coletor de lixo. Necessidade de que um deles permanecesse sentado no colo do outro.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020657-26.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 21-05-2018).....	70
2.37	Danos morais. Indenização devida. Pernoite em carroceria de caminhão, autorizado e incentivado pela reclamada. Inegável prejuízo, por não dispor o reclamante de local com o mínimo de segurança, conforto e higiene após o trabalho. Descanso e reposição de energia inviabilizados.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020721-63.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 06-06-2018).....	71
2.38	Danos morais. Indenização devida. Registro na CTPS de que a anotação decorre de reintegração reconhecida judicialmente. Conteúdo que, embora não ofensivo ou desabonatório, evidentemente dificulta a obtenção de novo posto. Discriminação pública e notória no mercado de trabalho contra trabalhadores que já demandaram contra ex-empregadores.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020257-05.2017.5.04.0781 RO. Publicação em 29-05-2018)	71
2.39	Danos morais. Indenização indevida. Assaltos durante o trabalho que não implicam, por si só, responsabilidade da empresa pela violência sofrida. Raciocínio que se aplica a todos os trabalhadores quanto à segurança pública, exceto quando necessárias medidas preventivas, como nos bancos.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021120-24.2014.5.04.0406 RO. Publicação em 24-04-2018).....	71
2.40	Decisão surpresa. Vedação. Embargos à execução. Recebimento sem garantia do juízo. Letras Financeiras do Tesouro que não servem para tanto, ausente a liquidez necessária. Todavia, conhecidos e apreciados pelo juízo de origem, decisão imediata em contrário violaria o princípio da vedação da decisão surpresa. Concessão de prazo para garantia do juízo, sob pena de não recebimento e trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0000763-83.2012.5.04.0732 AP. Publicação em 18-06-2018).....	71
2.41	Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Possibilidade de atingir o patrimônio de empresa da qual o sócio executado integre o quadro societário. Impossibilidade, contudo, de que a execução se volte contra bens pessoais dos demais sócios desta.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0021392-89.2017.5.04.0025 AP. Publicação em 16-05-2018).....	72

- 2.42 **Deserção. Configuração. Empresa em recuperação judicial. Isenção do depósito recursal. Alteração legislativa que se aplica apenas aos casos de interposição do recurso na vigência da nova lei.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
 Processo n. 0022064-62.2015.5.04.0512 AIRO. Publicação em 14-05-2018).....72
- 2.43 **Deserção. Configuração. Inexistência de depósito de custas que não é passível de complemento por determinação judicial, aplicável apenas quando há insuficiência do valor.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada.
 Processo n. 0021049-85.2017.5.04.0351 RO. Publicação em 06-06-2018).....72
- 2.44 **Despedidas em massa. Dissídio coletivo de natureza jurídica que é a via adequada para o enfrentamento da questão. Entendimento do TST, "diante do indiscutível impacto social e econômico que delas decorrem e da própria relevância da matéria".**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
 Processo n. 0021675-64.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 04-06-2018)72
- 2.45 **Efeito devolutivo em profundidade. Omissão do juízo de origem. Possibilidade de exame, em recurso, do pedido, desde que impugnada a matéria e que as condições do processo permitam o imediato julgamento. Art. 1.013, § 3º, do CPC. Súmula 393 do TST.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.
 Processo n. 0021283-62.2015.5.04.0731 RO. Publicação em 17-04-2018).....72
- 2.46 **Embargos de terceiro. Improcedência. Aquisição de imóvel rural por estrangeiro. Lei n. 5.809/71. Nulidade do negócio jurídico realizado em contrato particular de promessa de compra e venda.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno.
 Processo n. 0020864-48.2017.5.04.0383 AP. Publicação em 16-05-2018).....73
- 2.47 **Estabilidade. Não reconhecimento. Art. 8º, VIII, da CF que se dirige a cargos de direção nos sindicatos. Reclamante que era segundo vice-coordenador do departamento de Relações Intersindicais.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
 Processo n. 0020318-36.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 10-04-2018).....73
- 2.48 **Execução individual de decisão prolatada em ação coletiva. Possibilidade. Arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação subsidiária.**
 (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 0021368-22.2016.5.04.0405 AP. Publicação em 06-06-2018).....73

2.49	<p>Hipoteca judiciária. Compatibilidade com o processo do trabalho. Necessidade, contudo, de prova de inidoneidade financeira ou de iminente incapacidade quanto à satisfação dos créditos, ausente na hipótese.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020110-16.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 21-05-2018).....</p>	73
2.50	<p>Honorários de advogado. Devidos. Ação de cobrança de contribuição sindical. Sindicato que atua na defesa de direito próprio. Lide que não deriva de relação de emprego. Súmula 219, III, do TST.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020535-93.2017.5.04.0752 RO. Publicação em 08-05-2018).....</p>	73
2.51	<p>Honorários de sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso. Natureza híbrida (material e processual). Condenação possível apenas nos processos iniciados após a vigência da Lei 13.467/2017. Garantia de não surpresa. Princípio da causalidade. Expectativa de custos e riscos que é aferida quando do ajuizamento.</p> <p>(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020938-84.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 12-04-2018).....</p>	74
2.52	<p>Honorários do leiloeiro. Devidos. Realizadas diligências para realização do leilão, sustado em razão da remissão. Redução equitativa, conforme circunstâncias do caso. Art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0025500-72.2002.5.04.0451 AP. Publicação em 05-06-2018).....</p>	74
2.53	<p>Horas de sobreaviso. Devidas. Existência de escalas, ainda que informais. Empregado que devia permanecer à disposição. Necessidade de atendimento ao chamado. Impossibilidade de locomoção que é inexigível. Celular que constitui apenas o meio de comunicação, relevante o estado de prontidão. Conceito de imobilidade que não se restringe ao zoneamento do lar, mas ao fato de não viabilizar deslocamento para onde não seja possível atender aos chamados.</p> <p>(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020517-80.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 28-05-2018).....</p>	74
2.54	<p>Horas de sobreaviso. Devidas. Trabalhador impedido na sua liberdade de gozar as horas de folga como lhe aprouver. Impedimento causado pelo empregador. Art. 244, §2º, da CLT.</p> <p>(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021616-61.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 09-04-2018).....</p>	74

- 2.55 Horas de sobreaviso. Indevidas. Limitação na liberdade de locomoção do empregado não configurada, não obstante o uso de celular a serviço. Ausência de prova de ordem patronal para que se mantivesse disponível/localizável para atendimento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021407-19.2016.5.04.0405 RO. Publicação em 15-05-2018).....75
- 2.56 Horas extras. Devidas. Ausência parcial de controles de ponto. Pré-constituição da prova da jornada que é dever patronal, existindo mais de dez empregados. Presunção de veracidade da jornada alegada na inicial quanto ao período em que não juntados controles.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021080-76.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 04-05-2018).....75
- 2.57 Horas extras. Devidas. Bancário. Ausência de prova de fidúcia maior do que aquela afeta aos bancários em geral. Cargo de confiança não configurado. Jornada de seis horas. Art. 224, *caput*, da CLT.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021552-40.2014.5.04.0019 RO. Não houve publicação, submetidos ao primeiro grau análise e homologação de acordo).....75
- 2.58 Horas extras. Devidas. Cargo de gestão. Art. 62, II, da CLT. Exigência de exercício de mando e gestão, com possibilidade de substituir o empregador. Insuficientes prerrogativas funcionais como ser responsável por determinada unidade ou possuir subordinados.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020622-16.2014.5.04.0021 RO. Publicação em 16-05-2018).....75
- 2.59 Horas extras. Devidas. Função de confiança que pressupõe atividades de gestão, de modo a colocar o trabalhador na posição de verdadeiro substituto do empregador, o que deve ser sobejamente comprovado.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020378-56.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 11-04-2018).....76
- 2.60 Horas extras. Devidas. Regime 12x36. Irregularidade, ainda que autorizado por norma coletiva. Realização de horas extras habituais.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020911-76.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 07-05-2018).....76
- 2.61 Horas extras. Indevidas. Tempo de espera para registro do início da jornada. Ausência de prova de que à disposição da empresa.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020227-38.2016.5.04.0123 RO. Publicação em 22-05-2018).....76

2.62	<p>Horas <i>in itinere</i>. Devidas. Norma coletiva que flexibiliza o direito. Necessidade da existência de cláusula compensatória específica. Inviabilidade de pressupor que a gama de direitos negociados contemple tal contrapartida.</p> <p>(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020297-61.2017.5.04.0821 RO. Publicação em 13-06-2018).....</p>	76
2.63	<p>Ilegitimidade passiva. Arguição que se rejeita. Teoria da asserção. Indicação do réu como responsável pelos valores vindicados. Responsabilidade que passa pela análise do mérito.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020885-35.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 13-05-2018).....</p>	76
2.64	<p>Impenhorabilidade. Reconhecimento. Cláusula de inalienabilidade constante na matrícula do imóvel. Art. 1.911 do CC.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda. Processo n. 2018800-16.1996.5.04.0141 AP. Publicação em 14-05-2018).....</p>	76
2.65	<p>Inépcia da inicial. Ausência de indicação de valores. Parte a quem deve ser oportunizada emenda. Adequação ao art. 840, § 1º, da CLT. Reclamatória posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2007. Retorno à origem.</p> <p>(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021350-95.2017.5.04.0233 RO. Publicação em 25-05-2018).....</p>	77
2.66	<p>Inépcia da inicial. Não configuração. Legislação que determina pedido certo, determinado e com indicação de valor. Pedido de equiparação salarial que, todavia, inviabiliza o atendimento. Exceção do art. 324, § 1º, II e III, do CPC. Determinação do valor que implica ato que depende da reclamada. Interpretação em consonância com o princípio do acesso à Justiça.</p> <p>(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021223-59.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 06-06-2018).....</p>	77
2.67	<p>Jornadas de 12h. Escalas de trabalho 4x2. Ilicitude. Labor em extensa jornada por vários dias, superados os limites diário de 10h e semanal de 44h. Inexistência de compensação efetiva. Devidas horas extras com adicional para as excedentes daqueles limites.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021896-75.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 28-05-2018).....</p>	77
2.68	<p>Justiça gratuita. Benefício devido. Litigância de má-fé que não impede a concessão. Institutos autônomos e independentes.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020513-82.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 05-06-2018).....</p>	77

2.69	<p>Multa por descumprimento de ordem judicial. Possibilidade. Omissão do executado na apresentação de documentos. Demora adicional. Prejuízo ao exequente. Descumprimento reiterado de ordem judicial. Ato atentatório à dignidade da justiça. Percentual compatível com o art. 774, parágrafo único, do CPC.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021362-20.2016.5.04.0371 AP. Publicação em 16-04-2018).....</p>	77
2.70	<p>Penhora de salário. Viabilidade da constrição sobre percentual salarial para adimplemento de dívida alimentícia. Art. 833, § 2º, do CPC.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0180300-36.1987.5.04.0014 AP. Publicação em 06-06-2018).....</p>	78
2.71	<p>Penhora sobre imóvel. Liberação. Adquirente de boa-fé. Bem que, à época, encontrava-se livre de qualquer gravame, mesmo não efetuada transcrição no Registro de Imóveis. Validade do negócio efetuado de boa-fé.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020921-28.2017.5.04.0331 AP. Publicação em 21-05-2018).....</p>	78
2.72	<p>Penhora. Possibilidade. Alienação fiduciária. Valores pagos pelo devedor à instituição financeira. Terceira embargante que deveria ter tomado as cautelas necessárias. Executado contra quem já corria demanda capaz de levá-lo à insolvência quando firmado o contrato.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Z. Sagrilo. Processo n. 0020561-64.2017.5.04.0373 AP. Publicação em 12-06-2018).....</p>	78
2.73	<p>Penhora. Possibilidade. Bem de família. Residência única da entidade familiar a que assegurada a impenhorabilidade, não abrangidas, contudo, as vagas em estacionamento ou garagem.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0063200-14.2004.5.04.0451 AP. Publicação em 27-06-2018).....</p>	78
2.74	<p>Possibilidade jurídica do pedido. Novo CPC que não mais a elenca como condição da ação. Matéria afeita ao mérito da demanda.</p> <p>(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021147-48.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 08-05-2018).....</p>	78
2.75	<p>Professor. Enquadramento. Função de tutor presencial. Autora que tinha formação acadêmica e não era mera auxiliar do professor à distância. Atuação direta no aprendizado dos alunos de EAD. Atividades típicas de docência.</p> <p>(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021105-69.2015.5.04.0002 RO. Publicação em 16-05-2018).....</p>	79

2.76	<p>Professor. Reintegração. Indevida. Art. 53, parágrafo único, V, da Lei n. 9.394/96. Ausência de submissão da dispensa ao colegiado que não acarreta a nulidade da despedida. Inexistência de óbice à demissão. Exercício do poder potestativo.</p> <p>(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021734-04.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 22-05-2018).....</p>	79
2.77	<p>Redirecionamento da execução. Membro de conselho fiscal de cooperativa. Inviabilidade. Possibilidade que se restringe às hipóteses de abuso de poder, gestão temerária ou encerramento das atividades. OJ 31 da SEx, por analogia.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000024-58.2016.5.04.0025 AP. Publicação em 21-05-2018).....</p>	79
2.78	<p>Reintegração de posse. Determinação. Imóvel concedido ao empregado para viabilização da prestação do labor. Extinção do contrato. Dever de desocupar o bem. Ausência de posse legítima.</p> <p>(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020456-30.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 16-04-2018).....</p>	79
2.79	<p>Relação de emprego doméstico. Não reconhecimento. Diarista. Prestação de serviços em periodicidade inferior a dois dias da semana. Ausência de continuidade.</p> <p>(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020301-58.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 04-06-2018).....</p>	79
2.80	<p>Relação de emprego. Caracterização. Corretor de seguros. Angariação e intermediação de contratos de seguros e planos de previdência privada no interior de agência bancária. Trabalho essencial ao empreendimento. Direção e orientação.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021652-39.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 19-06-2018).....</p>	80
2.81	<p>Relação de emprego. Inexistência. Vínculo entre familiares. Embora inexistente vedação legal, ausentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Cuidados da filha com a mãe que não caracterizam o vínculo.</p> <p>(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020737-03.2016.5.04.0721 RO. Publicação em 07-05-2018).....</p>	80
2.82	<p>Responsabilidade objetiva do empregador. Reconhecimento. Cobradores de ônibus urbanos. Exposição a risco acentuado de agressões físicas e verbais. Art. 927 do CC.</p> <p>(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020161-46.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 23-04-2018).....</p>	80

2.83	Responsabilidade objetiva. Reconhecimento. Acidente de trabalho típico. Vendedor externo. Deslocamento em motocicleta. Probabilidade de acidente. Art. 927, parágrafo único, do CC. Dever de indenizar. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020363-23.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 15-05-2018).....	80
2.84	Responsabilização subsidiária. Reconhecimento. Processo produtivo de confecção e comercialização de calçados. Pulverização das atividades entre empresas. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020148-55.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 23-05-2018).....	80
2.85	Reunião das execuções. Viabilidade. Medida eficiente e eficaz que traduz a paridade entre credores de mesma hierarquia e a repartição equitativa dos bens e ativos arrecadados. Possibilidade de embargos à execução. Solução conjunta em detrimento de ações individuais. (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020584-50.2016.5.04.0662 AP. Publicação em 06-06-2018).....	81
2.86	Salários. Devidos. Benefício previdenciário. Cessação. Ausência de prestação de serviços. Presunção de que em vigor o contrato. Princípio da continuidade. Ônus do empregador de comprovar o término da relação de emprego. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020486-96.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 27-06-2018).....	81
2.87	Sentença líquida. Validade. Inexistência de nulidade por supressão da fase de liquidação. Art. 789 da CLT. Princípios da economia processual, da simplicidade e da celeridade. Possibilidade de impugnação aos cálculos quando da interposição de recurso ordinário. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020789-17.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 16-04-2018).....	81
2.88	Sindicato. Justiça gratuita. Benefício indevido. Embora desnecessária a declaração de hipossuficiência dos substituídos, a entidade deve provar, como pessoa jurídica, que não tem condições econômicas de demandar. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020164-29.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 14-05-2018).....	81
2.89	Sindicato. Justiça gratuita. Direito ao benefício. Demanda na condição de substituto processual. Defesa, em nome próprio, de direito alheio. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021519-63.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 18-05-2018)	81

2.90	Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Legislação atual que não assinala prazo para a manutenção da suspensão. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020673-88.2016.5.04.0851 RO. Publicação em 08-05-2018).....	82
2.91	Turnos ininterruptos de revezamento. Não caracterização. Cobradora de ônibus. Alternância de jornada que é típica da função. Variações que não configuram turnos ininterruptos. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020246-10.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 17-04-2018).....	82
2.92	Uso da imagem. Indenização indevida. Concordância tácita da reclamante. Esforços da ré, após a despedida, para retirar da rede mundial de computadores todas as imagens da trabalhadora. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021469-65.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 12-04-2018).....	82

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

3.1	Dano moral. Indenização devida. Revista abusiva. Prova testemunhal. Procedimento na presença dos caixas e até de clientes e fornecedores. Revista íntima que, por envolver toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como estabelecimentos prisionais. Prática inaceitável no mundo do trabalho, além de incompatível com o primado da probidade e da boa-fé nas relações contratuais em geral, também aplicável às relações de emprego. (Exma. Juíza Fabiana Gallon. Vara do Trabalho de Alegrete. Processo n. RTOrd 0020028-85.2018.5.04.0821. Julgamento em 05-06-2018).....	83
3.2	Dano moral. Indenização indevida. Reclamante advertido por cena vexatória com a ex-esposa, em meio ao estabelecimento, durante o expediente e na presença de clientes e empregados. Situação que naturalmente enseja comentários e brincadeiras, inexistente prova de que excessivos. Empregador que não tem poderes para impedir a propagação do fato, a não ser em caso de condutas vexatórias e ofensivas, não demonstradas. Solicitação da transferência do reclamante que integra o poder diretivo do empregador,	

legítimo que aja para impedir novo escândalo, possibilidade incrementada caso continuasse o reclamante a trabalhar no mesmo local de nova companheira. Inverossimilhança da prova testemunhal quanto a suposta abordagem agressiva que teria sofrido o autor.

(Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

RTSum 0021906-75.2017.5.04.0014. Julgamento em 23-05-2018).....86

- 3.3 **Justa causa. Configuração. Utilização corriqueira de aparelho celular durante o serviço. Contrariedade às normas internas da reclamada. Depoimento de informante – que se declarou amigo de ambas as partes – que deve ser valorado, conforme impressões colhidas durante a audiência. Desrespeito a ordens de superior hierárquico. Agressões verbais e provocação para luta corporal. Circunstância que extrapola o limite do bom senso e da civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação.**

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana.

Processo n. RTSum 0020549-90.2018.5.04.0801. Julgamento em 19-06-2018).....88

- 3.4 **Rescisão indireta. Reconhecimento. Prova farta que revela a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso. Laudo médico a expressar que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e Burnout, com nexos de causalidade com o trabalho, bem como que não tem condições de retornar ao ambiente laboral, traumático e lesivo. Comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável.**

(Exma. Juíza Luciane Cardoso Barzotto. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Processo n. 0021720-07.2017.5.04.0029. Julgamento em 16-05-2018).....94

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista

Jorge Luiz Souto Maior, Valdete Souto Severo.....98

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

“Enfraquecimento da Justiça do Trabalho põe em risco a pacificação social”, afirma presidente da Anamatra



Ato Público mostra consenso na defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais



Encontro sobre mediação e conciliação reúne representantes de órgãos públicos no TRT-RS



Roger Ballejo Villarinho toma posse como desembargador no TRT-RS



- Procedimentos para a uniformização de jurisprudência do TRT-RS são regulamentados pelo Tribunal Pleno



Seminário discute assédio moral no trabalho

Escola Judicial lançará revista semestral com qualificação científica em 2019



Entrevista com o professor Hugo Barretto Ghione sobre as reformas trabalhistas

Caco Barcellos fecha encontros da magistratura e de gestores



5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1	Ministro Dias Toffoli suspende decisão do TST sobre verba salarial de empregados da Petrobras	
	Veiculada em 27/07/2018.....	136
5.1.2	Ministro julga improcedente ação de associações de magistrados sobre exigências para porte de armas	
	Veiculada em 23/07/2018.....	137
5.1.3	STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais	
	Veiculada em 30/08/2018.....	138
5.1.4	Julgamento sobre terceirização será retomado na sessão plenária da próxima quarta-feira (29)	
	Veiculada em 23/08/2018.....	140
5.1.5	Plenário confirma que conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista	
	Veiculada em 01/08/2018.....	142
5.1.6	Representantes da CUT e CTB criticam possibilidade de privatização da Petrobras	
	Veiculada em 28/09/2018.....	143
5.1.7	STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores	
	Veiculada em 27/09/2018.....	144
5.1.8	STF mantém decisão que determinou à Caixa correção monetária de saldos do FGTS	
	Veiculada em 20/09/2018.....	145

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	Videoconferência: tribunal instala tecnologia em presídio gaúcho	
	Veiculada em 02/07/2018.....	147
5.2.2	CNJ visita TJ-RS e avalia projeto precursor do depoimento especial no Brasil	
	Veiculada em 18/07/2018.....	148
5.2.3	Audiência via Whatsapp soluciona ação trabalhista de 15 anos no PR	
	Veiculada em 24/07/2018.....	150
5.2.4	Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção	
	Veiculada em 27/07/2018.....	151

5.2.5 "Elas por Elas": em debate o que falta para a igualdade de gêneros Veiculada em 20/08/2018	154
5.2.6 Corregedoria do CNJ também contará com a cooperação técnica da Justiça do Trabalho Veiculada em 12/09/2018	156
5.2.7 Corregedoria da Justiça do Trabalho enviará dados de inspeções ao CNJ Veiculada em 17/09/2018.....	157

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 RECURSO REPETITIVO: Novo CPC não afasta honorários no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Veiculada em 02/07/2018.....	158
5.3.2 RECURSO REPETITIVO: Ex-empregado não tem direito à permanência em plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador Veiculada em 31/08/2018.....	160
5.3.3 DECISÃO: Mesmo sem pedir penhora, credor hipotecário tem preferência na arrematação de imóvel Veiculada em 22/08/2018.....	161
5.3.4 DECISÃO: Ação de reintegração em cargo público por ex-presos político é imprescritível Veiculada em 08/08/2018.....	162
5.3.5 DECISÃO: Parte deve ser intimada para preparo do recurso quando houver indeferimento da assistência judiciária gratuita Veiculada em 24/09/2018.....	163
5.3.6 DECISÃO: Poder geral de cautela autoriza juiz a suspender cumprimento de sentença diante de ação rescisória Veiculada em 14/09/2018.....	164
5.3.7 SERVIÇO: FGTS é tema da nova edição de Jurisprudência em Teses Veiculada em 10/09/2018.....	165

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Transportadora de cargas deve indenizar pais de caminhoneiro morto em acidente Veiculada em 31/07/2018.....	166
5.4.2 Corregedoria-Geral disciplina transparência no patrocínio de eventos promovidos pela Justiça do Trabalho Veiculada em 27/07/2018.....	167

5.4.3	Ações da Justiça do Trabalho ajudam a reduzir acidentes de trabalho	
	Veiculada em 27/07/2018.....	168
5.4.4	Sindicato pode atuar na fase de execução em nome de seus representados	
	Veiculada em 24/08/2018.....	169
5.4.5	TST julga incabível recurso em incidente de demanda repetitiva que não teve o mérito examinado	
	Veiculada em 20/08/2018.....	170
5.4.6	Morte de portuário ao descarregar navio resulta em condenação por dano moral coletivo	
	Veiculada em 09/08/2018.....	171
5.4.7	Empresa jornalística vai indenizar repórter fotográfico por violação de direito autoral	
	Veiculada em 01/08/2018.....	172
5.4.8	Admissão de motorista por meio de cooperativa é considerada fraudulenta	
	Veiculada em 27/09/2018.....	173
5.4.9	Dispensa motivada pelo exercício do direito de greve viola liberdade sindical	
	Veiculada em 21/09/2018.....	174
5.4.10	Transportadora é condenada por não prestar assistência a vítima de estupro coletivo em balsa no Pará	
	Veiculada em 18/09/2018.....	175
5.4.11	Condenação por jornada exaustiva dispensa provas de prejuízo para empregado	
	Veiculada em 12/09/2018.....	177
5.4.12	Banco vai indenizar gerente vítima de sequestro e extorsão	
	Veiculada em 12/09/2018.....	178
5.4.13	Empresa de telefonia é condenada por condições degradantes de trabalho	
	Veiculada em 03/09/2018.....	179

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

[Gestores do Programa Trabalho Seguro discutem assédio moral e cultura de paz e tolerância](#)

Veiculada em 19/09/2018.....180

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Vídeo: Três em cada quatro mortes por acidente de trabalho no RS foram ignoradas pelas estatísticas oficiais em 2016, revela estudo inédito	
	Veiculada em 30/07/2018.....	181
5.6.2	Coletivo Negros/TRT4 aborda Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha	
	Veiculada em 25/07/2018.....	181
5.6.3	"Enfraquecimento da Justiça do Trabalho põe em risco a pacificação social", afirma presidente da Anamatra	
	Veiculada em 05/07/2018.....	183
5.6.4	"Empregos estão desaparecendo e o trabalho humano está se tornando prescindível", afirma jurista francês em palestra na EJud4	
	Veiculada em 02/07/2018.....	185
5.6.5	Encontro sobre mediação e conciliação reúne representantes de órgãos públicos no TRT-RS	
	Veiculada em 30/08/2018.....	187
5.6.6	Seminário discute assédio moral no trabalho	
	Veiculada em 27/08/2018.....	189
5.6.7	Audiência Coletiva sobre Aprendizagem orienta grandes empregadores urbanos e rurais do Rio Grande do Sul	
	Veiculada em 17/08/2018.....	191
5.6.8	Caixa Econômica Federal deve permitir que bancários compensem horas não trabalhadas em greve ocorrida no ano passado	
	Veiculada em 13/08/2018.....	193
5.6.9	Ato Público mostra consenso na defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais	
	Veiculada em 11/08/2018.....	194
5.6.10	Roger Ballejo Villarinho toma posse como desembargador no TRT-RS	
	Veiculada em 29/09/2018.....	196
5.6.11	8ª Semana da Execução tem resultado recorde com quase R\$ 1 bilhão em créditos trabalhistas	
	Veiculada em 28/09/2018.....	197
5.6.12	Centro de mediação e conciliação é inaugurado no Foro Trabalhista de Santa Maria	
	Veiculada em 24/09/2018.....	198

5.6.13	Procedimentos para a uniformização de jurisprudência do TRT-RS são regulamentados pelo Tribunal Pleno	
	Veiculada em 18/09/2018.....	199
5.6.14	Caco Barcellos fecha encontros da magistratura e de gestores	
	Veiculada em 14/09/2018.....	201
5.6.15	Jurista uruguaio Hugo Barreto Ghione fala sobre o papel do Direito do Trabalho e sua crise atual	
	Veiculada em 14/09/2018.....	202

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- [Calendário de Atividades – Programação do 1º Semestre](#)

5.7.1	Escola Judicial lançará revista semestral com qualificação científica em 2019	
	Veiculada em 12/07/2018.....	208
5.7.2	Concurso internacional sobre o pensamento jurídico de Américo Plá Rodríguez	
	Veiculada em 27/08/2018.....	209
5.7.3	Entrevista com o professor Hugo Barretto Ghione sobre as reformas trabalhistas	
	Veiculada em 10/09/2018.....	209

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS Biblioteca do Tribunal

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1	Artigos de Periódicos	212
6.1.2	Livros	221

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – TRABALHADOR IMIGRANTE E REFUGIADO	221
---	-------	-----

7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

- [Documentos catalogados no período de 01/07/2018 a 28/09/2018](#)223

▲ [volta ao sumário](#)



1. Acórdãos

1.1 Dano moral. Indenização indevida. Despedida imotivada. Exercício do poder diretivo do empregador. Inexistência de ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador. Despedida sem justa causa após severa discussão com colega de trabalho. Emprego de palavras de baixo calão. Manutenção da relação de trabalho com o colega envolvido que não afasta a conclusão. Escolha de qual empregado manter e qual dispensar – salvo hipóteses legais de estabilidade – que integra o poder diretivo do empregador.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020571-79.2016.5.04.0006 RO. Publicação em 28-05-2018)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA IMOTIVADA. EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. Inexiste ofensa aos direitos da personalidade do trabalhador no fato de ele ser despedido, sem justa causa, após severa discussão com um colega de trabalho, inclusive com o uso de palavras de baixo calão. E não afasta essa conclusão o fato de a reclamada ter mantido a relação de trabalho com o referido colega, pois, salvo nas hipóteses legais de estabilidade, encontra-se dentro do poder diretivo do empregador escolher qual empregado quer manter e qual quer dispensar.

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O reclamante sustenta que a repercussão da discussão havida entre ele e o comentarista P. S., no programa S. R., não se limitou a comentários especulativos. Frisa que o fato de ter sido despedido, enquanto P. S. foi mantido na função, demonstra o *"tratamento desigual entre funcionários partícipes de uma mesma ocorrência, não importando quem foi mais ou menos eloquente na sua abordagem, haja vista que ambos os empregados- K. B. e P. S., estavam com os ânimos acirrados"*. Assevera que sua humilhação *"reside no fato de que somente um deles experimentou a demissão enquanto outro ficou afastado do programa, pouco importando se sua trajetória no programa foi diverso, haja vista sua manutenção no emprego"*. Saliencia que o afastamento de P. S. do programa S. R. não se ocorreu em razão da mencionada discussão, mas sim em face do seu estado de saúde. Destaca que a sua despedida repercutiu no mundo jornalístico, visto que é figura pública no meio da mídia do futebol, tomando *"proporções que extrapolam o contrato de trabalho o que não pode ficar a mercê da Justiça, pois o dano moral atinge, em especial, os direitos da personalidade, da sua privacidade., o que acabou ocorrendo em face do tratamento desigual havido entre o recorrente e seu colega de profissão"*. Pretende a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 salários do recorrente.



Examina-se.

O preceito constitucional que assegura indenização por dano moral assim dispõe: "Art. 5º., X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, para que se possa falar em indenização por dano moral, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e a ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Conforme a inicial, o reclamante – comentarista do programa de rádio S. R. – discutiu com P. S., outro comentarista do programa, no dia 10/11/2014, sendo, em face disso e no mesmo dia, despedido sem justa causa, enquanto P. S. teve sua relação de trabalho mantida. Por relevante, transcreve-se o relato constante da inicial:

*Em 10 de novembro de 2014, o autor foi humilhado e ofendido em sua honra por outro funcionário da reclamada, também jornalista, de nome P. S., em pleno programa de maior sintonia do rádio gaúcho, de nome **S. R.**, do qual participava desde 01.12.1992, ou seja, 22 anos.*

K. B., ora reclamante, foi demitido no dia 10 de novembro de 2014, quando foi duramente ofendido pelo jornalista P. S., que foi, por sua vez, apenas afastado, indefinidamente, do referido programa que, segundo a nota gerada pelo Jornal da Reclamada – Z. H., "ter se manifestado de forma inadequada na ocasião". Durante a discussão, K. B. em seu estilo peculiar e próprio, levantou a voz em defesa do Sport Clube Internacional, em face de um jogo ocorrido um dia anterior, ou seja, um Grenal.

*P. S., também comentarista do referido programa, tal como se fosse proprietário da reclamada, aumentou seu tom de voz e disse : "**Vai gritar com sua Mãe!**" Evidente que K. rebateu, mandando que ele fosse gritar " com a mãe dele".(CD com cópia do programa em anexo).*

Mister referir que K. B., é órfão de mãe. Dona A., mãe do autor, morreu quando este tinha três anos, sendo criado pela sua vó paterna. Aliás, o amor de K. por sua mãe gerou um livro de sua autoria de nome : Perdas e Gratificações, onde faz referência a pessoa de sua progenitora e a falta da mesma, demonstrando todo o respeito que mantém com a figura materna!

O jornal Z. H., em sua edição do dia 11 de novembro, na página 41, do Caderno de Esportes, referendou : "... A Discussão foi amplamente reproduzida nas redes sociais e virou trending topic no Twitter no Brasil". Veja repercussão nacional. A página 41 de Z. H. daquele dia, está anexada aos autos.

*O conhecido e consagrado jornalista, colunista e escritor deste Estado, atualmente no Correio do Povo, de nome J. M. S., referiu sobre a " baixaria no programa" por parte de P. S. desde os tempos que o mediador do mesmo era R. C. O., denominado pelo jornalista como sendo, "**a briga da estupidez com simulação de elegância**".*

*Continua, J. ... "**K., humilhado ao longo dos anos, explodiu. A história do S. R. é a história do P. S. humilhando seus colegas baseado na sua amizade com os donos da casa e na suposta relevância jornalística auto proclamada**"... "**Faz tempo que muita gente pensa isso. A [...], criou, alimentou e continua a alimentar um monstro histórico da soberba. Pergunta em meio a sua crônica: por que não demitiu os dois ?**"*

E, se tem notícias de que o funcionário P. S. é contumaz em criar embaraços aos colegas ao discordar de ideias alheias, brigando com eles, como foi o caso ocorrido no dia 21 de agosto de 2013 (ver site do YouTube) com, o também, jornalista D. C.



No caso vertente, as consequências foram distintas, a reclamada sentenciou o caso: demitiu o funcionário K. B. e suspendeu, P. S.

Conforme documentos em anexo (jornais e blogs), a situação foi noticiada em todos os meios de comunicação. Não houve quem não questionasse a ausência de equidade no trato havido entre um e outro funcionário. Ou seja, a injustiça de tratamento foi alardeada e o reclamante foi quem perdeu o emprego ! Até poderia parecer mais uma situação administrativa sob o amparo do alegado poder diretivo da empregadora (artigo 2º da CLT), se não fosse, de fato e de direito, totalmente injusta e amplamente divulgada em face da notoriedade dos envolvidos e a atividade fim da reclama!

E não estamos falando de um erro de valoração, de uma situação que ocorre entre anônimos empregados e empregadores , dentro do local de trabalho, (o que por si só, também, não seria correta) mas pelo fato de que, reclamada, e envolvidos – reclamante, K. B. e P. S., correspondem ao seletor mundo dos comentaristas de futebol, dotados de larga experiência, alcançando milhares e milhares de ouvintes que, há muitos anos, acompanham o programa " S. R.". O programa é o maior referencial desta natureza, do horário das 13h. A abordagem dos assuntos, quase sempre é o futebol, mas há outros. Enfim é um programa peculiar, alternando opiniões distintas daqueles que dele participa, favorecendo a prática da discussão das diferenças de pensamentos entre os comentaristas, identificando-se, assim, com seus ouvintes.

Frise-se, que o autor é conhecido como um ferrenho defensor do Sport Clube Internacional.

Portanto, este é diferencial do programa: a abordagem de opiniões diversas sobre um tema, em especial , o futebol! Exatamente este diferencial é que torna seus comentaristas notórios e públicos, ou seja, os ouvintes se identificam com àqueles comentaristas cuja opinião , clube ou jogador de futebol, se equivalem, se assemelham.

Não há como afastar a identidade do "profissional comentarista" da pessoa do empregado, da "pessoa como ser humano", pois o que caracteriza o programa, é exatamente a verdadeira fusão da pessoa e do comentarista, como um só!

Isto tudo para dizer que, o reclamante K. B. sofreu uma punição desajustada, distinta do funcionário P. S., de grandes proporções, alardeada pelos meios de comunicação, referida por outros jornalistas e comentaristas, lamentada pelo seus ouvintes, amigos e família.

Não há como afastar do fato, ocorrido no dia 10 de novembro de 2014 , o que dele desencadeou à pessoa do reclamante, ou seja, a notória demonstração de total ausência de equidade, de valoração do fato em relação as partes envolvidas e quem, na verdade sofreu a efetiva e terminativa punição, ou seja demissão. Tratamento distinto pelo mesmo fato provocando a reação de "quem é quem", ou seja, a manutenção de um funcionário em detrimento a outro.

A discussão ocorrida no programa já foi visualizada, até a data de hoje, por milhares de pessoas no site do YouTube.

A difamação do reclamante, por parte da reclamada também foi velada, ou seja, a própria demissão de um envolvido em favorecimento a outro demonstra a prática lesiva a integridade e moral do funcionário envolvido, da pessoa do reclamante K. B..

Não será necessário estender comentários acerca da atitude da reclamada na manutenção de um e na demissão de outro funcionários partícipes de uma mesma situação. Por óbvio que o reclamante foi prejudicado com a demissão e em face da notória diferença de tratamento. O autor foi demitido em detrimento a manutenção de outro funcionário, o que propõe reconhecer a humilhação experimentada pelo autor , seja com a demissão, seja como ela ocorreu. Hoje, tal fato ainda cerca a memória do autor, ocasionando-lhe mal estar e constrangimento.

[...]



Por esta atitude desumana, impensada e inusitada que iniciou-se com a atitude do colega P. S. e endossada pela reclamada, deve ser ser condenada, a pagar ao reclamante, a título de indenização por Dano Moral a importância de 100 salários do reclamante.

Em contestação, a reclamada refere que as palavras de P. S. não tiveram o intuito de ofender o reclamante ou sua mãe, tendo ocorrido pelo calor do momento, nos seguintes termos:

Conforme se denota da gravação referida pelo autor, o Sr. P. S. estava tecendo comentários no programa S. R., acerca de um Grenal ocorrido, sendo que o Sr. P. S. elogiava a atuação de ambos os times, sem proferir qualquer ofensa a qualquer time, em conversa com o Sr. C.

Como é de comum conhecimento, o Sr. P. S. e o Sr. C. torcem pelo Grêmio, enquanto o Sr. K. B. torce pelo Internacional. Verifica-se, dessa forma, que o Sr. K. B. ficou insatisfeito com os comentários do Sr. P. S. e do Sr. C., tendo, de forma ríspida, interrompido a conversa, dizendo: "Ô P., eu pensei que tinha saído de casa hoje para vir ao programa S. R. Eu vim aqui ao Programa do C., não vim pro S. R. O C. é o seguinte, ele é agressivo quando perde e agressivo quando ganha. E isso tá ficando muito chato no S. R. Porque a agressividade tem que ser respondida às vezes também com agressividade. Então espero que o C. tenha assim dignidade de saber comemorar na hora da vitória, uma vitória merecida, uma vitória justa, merecida".

Na sequência, o Sr. P. S. tenta fazer um comentário, sendo que o Sr. K. B. o interrompe bruscamente, levantando a voz e dizendo "agora deixa eu falar cara!

Eu tô falando". O Sr. P. S. tenta argumentar que não foi agressivo, oportunidade em que o autor continuou a falar com o mesmo aos gritos e de forma agressiva, razão pela qual o Sr. P. S. lhe dirige a comum expressão: Vá gritar com a sua mãe! Em tal momento, o Sr. K. B. fica fora de si e diz "a tua mãe filha da p...", tendo sido repreendido pelos demais colegas, tendo o Sr. K. continuado a proferir ofensas ao Sr. P. S., o chamando de louco, sendo que em NENHUM MOMENTO o Sr. P. S. ofendeu o Sr. K., muito pelo contrário. Todos os colegas tentaram apaziguar os ânimos e acalmar o Sr. K.

Dessa forma, pelo teor da gravação, nota-se com precisão que a discussão entre os colegas não teve qualquer intuito ofensivo por parte do Sr. P. S. para com o Sr. K. ou a sua falecida mãe. Em realidade, foi o reclamante quem provocou a discussão, sendo que o comentário do Sr. P. S. se trata de uma expressão de linguagem, sem qualquer caráter ofensivo ou pessoal para com o autor, até porque pelo teor da discussão, é nítido que esta ocorreu em virtude de diferenças esportivas entre os times do reclamante e o Sr. P. S., sem qualquer pessoalidade entre ambos. Dessa forma, as palavras do Sr. P. S. não tiveram qualquer intuito de ofender o autor ou sua mãe, tendo ocorrido pelo calor do momento. Aliás, a forma de tratamento entre os dois sempre foi calorosa, desde o início do programa, todavia, jamais teve qualquer caráter pessoal, limitando-se a diferenças em virtude dos tipos pelos quais cada empregado torcia.

A reclamada acrescentou que o reclamante K. B. foi dispensado sem justa causa, tendo ela utilizado de seu direito potestativo de rescisão contratual imotivada, sem caráter punitivo, e que, "Por outro lado, o Sr. P. S. sequer poderia ser despedido, pois **NÃO MAIS ERA EMPREGADO DA RECLAMADA**, prestando serviços de forma autônoma, eis que sua rescisão contratual ocorreu em 01/07/2014. Por outro lado, em tal período o Sr. P. S. estava com a saúde frágil, sendo que mesmo que estivesse com o contrato de trabalho ativo, sequer passaria em qualquer tipo de exame



demissional. Contudo, reitera a reclamada que o Sr. P. S. não mais participou do programa após o ocorrido" (grifos no original).

A discussão havida entre o reclamante e o comentarista P. S. é de conhecimento geral, tendo sido divulgada em vários meios de comunicação. Depreende-se do conjunto probatório que a insurgência do reclamante – que embasa a pretensão à indenização por dano moral – encontra-se especificamente no fato de não ter o comentarista P. S. sido, também, despedido após a discussão havida no programa S. R.

Todavia, o reclamante foi despedido sem justa causa, hipótese que encontra amparo no poder diretivo do empregador, que tem ampla liberdade para contratar e – salvo nas hipóteses de estabilidade – despedir imotivadamente seus empregados. O empregador tem o direito de escolher qual empregado quer manter e qual quer dispensar. A isonomia de tratamento poderia ser suscitada como motivo para a reversão de uma eventual despedida por justa causa, mas não na hipótese de despedida imotivada, na qual impera o livre arbítrio do empregador.

Dessa forma, a despedida do reclamante, por si só, não tem o condão de ensejar o pagamento de indenização por dano moral, até porque, ao utilizar palavras de baixo calão, durante o exercício da sua atividade laboral de comentarista do programa de rádio da reclamada, de grande audiência, chamando seu colega de "filho da puta", tornou a despedida sem justa causa uma consequência bastante natural, e até lógica, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso por parte da empregadora.

Assim, verifica-se que o reclamante não foi submetido à situação vexatória que autorize o direito à indenização, por aplicação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Conclui-se que a sentença analisou de forma criteriosa a controvérsia, sopesando corretamente o conjunto probatório, motivo pelo qual adoto os seus judiciosos fundamentos, a seguir transcritos, também como razões de decidir:

O áudio do programa S. R. do dia fato narrado na inicial revela que o reclamante estava criticando outro participante, L. C. S. M., porque ao seu entender ele era constantemente agressivo nas suas manifestações, tanto nas vitórias quanto nas derrotas do Grêmio. O autor argumentava que a agressividade às vezes também tem que ser respondida com agressividade, revelando que já estava com postura agressiva, momento em que outro participante, P. S., tenta intervir, pelo que K. altera a voz e diz . Na sequência, S. "agora deixa eu falar" retruca e refere "agressivo, vai gritar com tua mãe". Intempestivamente o reclamante responde "a tua mãe, filho da puta".

Os xingamentos em geral encerram qualquer discussão ou desentendimento. Quando K. chama S. de "filho da puta" não significa necessariamente a intenção de ofender a sua genitora com a afirmação de que ela teria agido de forma contrária à moral ou bons costumes. A essência do xingamento é o desaforo de dizer algo irritante ou desrespeitoso a alguém, com a intenção de ofender ou provocar uma reação.

No caso dos autos, igualmente não verifico intenção de S. propriamente de ofender a mãe de K., aliás, provavelmente nem a conhecesse. Ao dizer "agressivo, vai gritar com a tua mãe" a mensagem passada não é acusar ou ofender a mãe do reclamante, e sim desafiar a pessoa com uma frase hostil.

Embora seja tênue a linha que separa a interpretação subjetiva do que é dito, é cediço que o programa S. R. se caracteriza por discussões acaloradas por motivos fúteis, movidas a paixões, que muitas vezes flertam com o limite do razoável. No



contexto em que a frase de S., de forma genérica, foi posta, parece evidente que a intenção não era ofender a mãe de K., mas sim repudiar o que considerou agressivo com sua pessoa, com o intuito de também expressar sua opinião sobre o tema em debate.

K. não teve postura passiva. Pelo contrário, foi mais enfático e duro com seu opositor. Em razão do ocorrido, o reclamante foi despedido e S. suspenso.

Em que pese a repercussão havida e os comentários nas redes sociais, puramente especulativos sobre suposta assimetria no tratamento, é importante destacar que a dispensa não foi por justa causa, tendo a ré exercido legalmente seu poder diretivo. Como não houve penalidade imposta ao reclamante, não há fundamento para que ambos tivessem igual tratamento. Além disso, há ponderar que P. S., a par de sua condição na ré (empregado ou autônomo), depois daquele dia, não mais participou do S. R., de modo que, ao fim e ao cabo, sua trajetória no programa teve o mesmo desfecho.

Concluo, da análise da prova produzida, que não há fundamento fático a albergar a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Indefiro.

Nega-se provimento.

Desembargador Manuel Cid Jardon

Relator

1.2 Danos morais. Indenização devida. Conduta inadequada de preposto. Contrato de trabalho que garante direitos e impõe obrigações às partes. Fornecimento de trabalho, pagamento de remuneração e respeito no trato com os empregados que integram as principais obrigações do empregador. Dever de urbanidade que está embasado nos direitos da personalidade do empregado e na dignidade da pessoa humana. Necessidade de manutenção de ambiente de trabalho saudável e respeitoso, sob pena de danos extrapatrimoniais indenizáveis. Autor que era chamado pelo superior por apelidos pejorativos, de cunho ligado à sua orientação sexual. Tratamento que era reiterado e que se dava na frente de colegas. Evidente constrangimento ilegal.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020748-09.2016.5.04.0373 RO. Publicação em 05-06-2018)

EMENTA

DANOS MORAIS. CONDOTA INADEQUADA DE PREPOSTO. O contrato de trabalho garante direitos e impõe obrigações a ambas as partes. Dentre as principais obrigações do empregador estão o fornecimento de trabalho, o pagamento da remuneração devida e o respeito no trato com os empregados.



Este último dever é denominado de dever anexo de urbanidade e está embasado diretamente nos direitos da personalidade do empregado e na própria dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao empregador e seus prepostos manter um ambiente de trabalho saudável, o que inclui condutas fundadas no respeito mútuo. O desrespeito a esse dever anexo gera danos extrapatrimoniais no empregado e o dever de indenizar.

[...]

I. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA

1. DANO MORAL

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Fundamentou que:

A prova testemunhal confirma a versão da inicial no sentido de que o reclamante era chamado, pelo superior, por apelidos pejorativos, de cunho evidentemente ligado à orientação sexual. Ainda, a prova evidencia que referido tratamento se repetia e era presenciado pelos colegas do reclamante, o que evidentemente lhe causava constrangimento ilegal, tanto que foi visto chorando na empresa, em uma oportunidade, em razão disso. Ainda, o constrangimento se revela ainda pelo fato informado pela testemunha indicada pelo reclamante, a qual confirma que o reclamante levou o caso (referindo-se ao tratamento por apelidos) até a gerência, mas esta nada resolveu. Prevalece para elucidar a controvérsia, o testemunho prestado pelo Sr. M., observando-se que a testemunha Sr. R. declarou não ter presenciado tratamento do superior para com o reclamante para informar a respeito.

(...)

Assim, nos termos dos artigos 187, 927 e 932, inciso III, do CPC, acolho em parte o pedido e defiro ao reclamante (...).

Sustenta a ré que não há como ser mantida a sentença com base no depoimento das testemunhas do reclamante, uma vez que não tiveram o condão de comprovar o alegado dano. Alega que não há prova objetiva do dano moral sofrido. Nega que em algum momento tenha havido qualquer ato ilícito por parte da empresa. Diz que "O simples desgosto pessoal não significa que a pessoa tenha violada a sua dignidade.". Invoca o art. 944 do CCB. Busca a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, no mínimo, redução o valor da indenização.

O reclamante, por sua vez, busca a majoração do valor da indenização. Suscita o art. 5º, V e X da CF/88, e o art. 944 do CCB. Defende que a fixação de indenização por danos extrapatrimoniais deverá corresponder à gravidade da lesão, e que de um lado significa uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Entende que esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que, para o ofendido, significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral.

Analiso.



O reclamante foi admitido pela reclamada em 02-08-2013 para a função de "auxiliar de carga/descarga", passando para a função de "conferente II" e sendo dispensado sem justa causa em 16-02-2016, com aviso prévio indenizado (TRCT no ID. 0102a98). Em síntese, alega que sofria tratamento desrespeitoso por parte do seu superior hierárquico, razão pela qual postula reparação a título de danos morais.

O direito à indenização por danos morais ao trabalhador depende, basicamente, de três elementos, ou seja, o ato empresarial considerado ilícito; o dano causado ao empregado e o nexo causal entre o ato praticado por representantes do empregador e a lesão sofrida pelo empregado. De outro lado, considera-se a hipótese em que o dano decorra do fato em si, quando poderá ensejar uma indenização com fundamento no dano moral *in re ipsa*, decorrente da própria violação perpetrada.

Configurados esses elementos, fundamenta-se a indenização pleiteada com base nos incisos V e X, do art. 5º, da CF/88, além dos artigos 186 e 927 do CC, os quais consideram a intenção ou omissão do agente em causar ou não o dano gerado e a consequente obrigação de repará-lo.

Está consagrado que o dano resultante da ofensa à moral não exige comprovação, decorrendo diretamente do fato. Nesse sentido destaca-se a doutrina de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, não há falar em prova de danos através de seus efeitos, mas sim na identificação do fato ilícito lesivo a um direito da personalidade.

No presente caso, o autor relatou a humilhação sofrida pelos apelidos pejorativos impostos pelo seu superior hierárquico.

A testemunha M., ouvida a convite do reclamante, disse que:

(...) ouvia os apelidos pelos quais era chamado o reclamante "Florzinha e Alexia", os apelidos eram proferidos pelo Sr. C., que era o chefe no setor do reclamante; diz que o chefe o chamava por esses apelidos, por mais de uma vez, o que era ouvido pelos demais colegas; sabe que o reclamante levou o caso até a gerência, mas esta nada resolveu; diz que até de seu irmão, que não sabia ler, falavam coisas na empresa de que ele era analfabeto; diz que já presenciou em uma oportunidade que o reclamante estava chorando na empresa, não tendo questionado sobre o que era, pois sabia porque já tinha ouvido acerca dos apelidos. (ID. Bcc3820 – Pág. 2)

E a testemunha R., indicado pela ré, informou que:

(...) C. passou a conferente líder, tendo sido o superior do reclamante, não recordando a data em que C. foi promovido a referida função, mas o depoente ainda trabalhava no turno intermediário; nunca presenciou o reclamante sendo chamado



por apelidos, cuidando mais do seu trabalho; nunca presenciou o reclamante chorando no local de trabalho; se deslocava por vários setores do pavilhão porque trabalhava com o carregamento; (...); diz que algumas pessoas utilizam apelidos na empresa; todos os conferentes tem um auxiliar e alguns até mais de um auxiliar para exercer as atividades, sendo o auxiliar ocupante da função de auxiliar de carga e descarga; reitera que no mínimo sempre tem um auxiliar para cada conferente; não presenciou o tratamento de C. para com o reclamante, para informar a respeito; não presenciou nenhum incidente entre o reclamante e encarregados anteriores E. e F. (ID. Bcc3820 – Pág. 2)

Assim, a prova oral corrobora as alegações do autor de que era chamado pelo superior por apelidos pejorativos, de cunho evidentemente ligado à sua orientação sexual. Do mesmo modo, os depoimentos revelam que referido tratamento era reiterado e que se dava na frente de colegas do reclamante, o que evidentemente lhe causava constrangimento ilegal.

Andou bem a Magistrada, ainda, ao entender que deveria prevalecer o depoimento da testemunha M., uma vez que a testemunha R. declarou não ter presenciado tratamento do superior para com o reclamante para informar a respeito.

Cumprе ressaltar, no aspecto, que o contrato de trabalho garante direitos e impõe obrigações a ambas as partes. Dentre as principais obrigações do empregador estão o fornecimento de trabalho, o pagamento da remuneração devida e o respeito no trato com os empregados. Este último é denominado de dever anexo de urbanidade e está embasado diretamente nos direitos da personalidade do empregado e na própria dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao empregador e seus prepostos manter um ambiente de trabalho saudável, o que inclui condutas fundadas no respeito mútuo. A conduta demonstrada pelo empregador configura não cumprimento das obrigações do contrato, em especial o dever de urbanidade. Desse modo, resta evidente a afronta aos direitos da personalidade do autor por ato ilícito imputável à empregadora, de modo que devida a reparação pelo dano moral sofrido.

Dessa forma, entende-se que houve lesão ao patrimônio jurídico do empregado, assegurado pelo art. 5º, X, da CF/88, sendo reprovável a conduta do empregador. Em decorrência, tem-se por configurado o ato ilícito passível de responsabilização.

Preceitua o caput do art. 944 do CC:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Em tal dispositivo estão as bases legislativas para o deferimento de indenização reparatória dos danos morais. Não há base legal estabelecendo o quantum da indenização reparatória do dano moral.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, os quais são utilizados para tornar mais objetivo o arbitramento. A doutrina recomenda que a indenização deva buscar compensar a dor e combater a impunidade, sopesar o grau da culpa e a extensão dos danos, sem desprezar a situação econômica dos envolvidos e por fim dar finalidade pedagógica, de sorte a reduzir as probabilidades de que novos infortúnios ocorram.



Nesse contexto, e levando-se em conta os critérios que balizam o arbitramento das indenizações por danos morais, tenho que a quantia fixada na origem de R\$ 5.000,00 mostra-se adequada, não comportando minoração, tampouco majoração.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os apelos.

[...]

Desembargador Janney Camargo Bina

Relator

1.3 Danos morais. Indenização devida. Majoração do valor. Assédio moral na gravidez. Trabalhadora orientada a esconder sua barriga quando do ato da assistência perante o sindicato. Conotação negativa ao estado gravídico. Reflexo de cultura machista e patriarcal a que acostumada a sociedade e que ainda vê na trabalhadora grávida um estorvo, por possível prejuízo ao capitalismo. Frieza da lógica relação custo/benefício. Avanços no campo da igualdade de gêneros, previstos na Constituição Federal, que ainda são lentos e que, nos conturbados dias atuais, enfrentam enormes obstáculos. Retrocesso que deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada que, historicamente, representa vanguarda na seara social e, atualmente, resistência à falaciosa modernidade que se noticia.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020223-98.2016.5.04.0026 RO. Publicação em 04-06-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA DEMANDANTE.

[...]

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NA GRAVIDEZ.

O assédio suportado pela trabalhadora, orientada a esconder sua barriga (a autora estava grávida) quando do ato da assistência perante o sindicato, enseja, por si só, condenação em valor superior ao fixado na Origem. A conduta da demandada traz conotação negativa ao estado gravídico da trabalhadora (a ser sentido pela própria gestante), como se houvesse algo do qual a futura mãe devesse se envergonhar, quando, na verdade, o contrário se apresenta. Tal conduta revela-se, ainda, reflexo de uma cultura machista e patriarcal com a qual a sociedade lamentavelmente acostumou-se, e que ainda vê na trabalhadora mulher um estorvo, uma espécie de "segunda linha", que justamente pela potencial possibilidade gestacional representa,



em última análise, um prejuízo ao capitalismo, dada a frieza da lógica relação custo/benefício que, com efeito, desconsidera o elemento humano. Os avanços no campo da igualdade de gêneros, poeticamente previsto na Constituição Federal, ainda são lentos e nos conturbados dias atuais enfrentam enormes obstáculos, de uma sociedade que se pretende moderna e dentro da qual, contraditoriamente, cresce de forma exponencial o conservadorismo de várias vertentes. Corroborar atitudes como a adotada pelo preposto da reclamada – ou mesmo minimizá-las – é retroceder nos parcos avanços conquistados, o que deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada que, historicamente, representa vanguarda na seara social e, atualmente, resistência à falaciosa modernidade que se noticia. Apelo provido.

[...]

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A autora postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. De um lado, [...]. De outro, destaca ter o sócio da primeira reclamada lhe pedido que escondesse a barriga de grávida quando da rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato, para que houvesse a homologação sem transtornos.

A Magistrada da Origem entende que "*a solicitação do sócio da empregadora para que a reclamante escondesse a gestação (fato confirmado pela testemunha N.) configura abuso de direito e discriminação*" (ID 323bf9f – Pág. 7), e defere à autora o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00. [...]

Não conformada, a demandante apela. [...]. Requer, ainda, seja majorado o valor da indenização fixada na Origem em relação ao assédio moral suportado.

Analiso.

[...]

De outro lado, entendo que o assédio suportado pela trabalhadora, orientada a esconder sua barriga (a autora estava grávida) quando do ato da assistência junto ao sindicato, enseja, por si só, condenação em valor superior ao fixado na Origem (R\$ 3.000,00). A conduta da demandada traz conotação negativa ao estado gravídico da trabalhadora (a ser sentido pela própria gestante), como se houvesse algo do qual a futura mãe devesse se envergonhar, quando, na verdade, o contrário se apresenta.

Tal conduta revela-se, ainda, reflexo de uma cultura machista e patriarcal com a qual a sociedade lamentavelmente acostumou-se, e que ainda vê na trabalhadora mulher um estorvo, uma espécie de "segunda linha", que justamente pela potencial possibilidade gestacional representa, em última análise, um prejuízo ao capitalismo, dada a frieza da lógica relação custo/benefício que, com efeito, desconsidera o elemento humano.

Os avanços no campo da igualdade de gêneros, poeticamente previsto na Constituição Federal, ainda são lentos e nos conturbados dias atuais enfrentam enormes obstáculos, de uma



sociedade que se pretende moderna e dentro da qual, contraditoriamente, cresce de forma exponencial o conservadorismo de várias vertentes. Corroborar atitudes como a adotada pelo preposto da reclamada – ou mesmo minimizá-las – é retroceder nos parcos avanços conquistados, o que deve ser rechaçado por esta Justiça Especializada que, historicamente, representa vanguarda na seara social e, atualmente, resistência à falaciosa modernidade que se noticia.

Nesse contexto, entendo ganhar força o caráter punitivo/pedagógico a ser considerado para fins de fixação do valor da indenização por danos morais, a qual se mede, ainda, pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Feitos esses esclarecimentos, tenho deva ser majorado para R\$ 15.000,00 o valor fixado na Origem (R\$ 3.000,00) a título de danos morais decorrentes de assédio, valor que considero adequado e proporcional ao ato ilícito cometido e ao dano suportado.

[...]

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz
Relator

1.4 Emenda à inicial. Necessidade. Extinção do processo sem resolução de mérito que se afasta. Inexistência de impeditivo para apresentação de pedido estimativo. Indicação de valor que serve apenas para a definição do rito a ser adotado (ordinário ou sumaríssimo) e para o cálculo de custas em caso de improcedência. Retorno dos autos à Vara de origem para facultar ao autor a emenda da petição inicial. Art. 321 do CPC. Decisões recentes da Turma e da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021860-98.2017.5.04.0010 RO. Publicação em 29-05-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL Hipótese em que, afastando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, cumpre determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para, facultando-se ao autor proceder à emenda da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321 do CPC. Ademais, nada impede que a parte apresente pedido estimativo, mesmo porque a indicação de valor serve apenas, nos termos da lei, para a definição do rito a ser adotado (ordinário ou sumaríssimo) bem como para o cálculo de custas, no caso de improcedência total dos pedidos. Recurso provido.

ACÓRDÃO



por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, facultando-se ao autor proceder à emenda da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321 do CPC e dando regular prosseguimento à demanda.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

Assim decidiu o Juízo de origem:

Considerando que não houve indicação de valores nos pedidos da petição inicial na forma exigida pelo art. 840, parágrafo 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, extingo o feito sem resolução do mérito na forma do inciso I, do art. 485 do CPC.

Inconformada com tal decisão, a reclamante recorre, asseverando que não lhe foi concedida a oportunidade de emendar ou completar a petição inicial, tal como garantido no art. 321 do CPC/2015, tampouco realizada a indicação, pelo juízo de origem, dos pontos em que a petição inicial deveria ter sido corrigida ou completada. Sinala que somente depois de oportunizada tal providência, e, em caso de desatendimento, é que a petição inicial poderia ter sido indeferida. Sustenta a compatibilidade entre o previsto no artigo 321 do NCPC e as normas constantes na CLT.

Examina-se.

O autor ajuizou a presente ação em 04-12-2017, postulando os pedidos lançados nas alíneas "a" a "j" da petição inicial, sem indicar, entretanto, os valores correspondentes a cada item.

Com a devida vênia do entendimento de origem, incumbiria ao Juiz, forte no disposto no artigo 321 do CPC, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos legais, determinar que o autor, no prazo de 15 dias a emende ou complete.

Nesta linha, é oportuno transcrever trecho de recente acórdão desta Turma, da lavra do Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, cujos fundamentos ora são adotados:

O reclamante foi contratado pela ré em 01/11/2016, para exercer o cargo de açougueiro, com remuneração inicial no valor de R\$1.133,00 (mil cento e trinta e três reais) por mês, sendo rescindido o contrato por iniciativa do empregador em 27/06/2017.

O autor ajuizou a presente ação em 18/01/2018, em data posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 13/07/2017, com vigência a contar de 11/11/2017.

(...)

A nova redação do art. 840, conferida pela Lei 13.467/2017, passou a estabelecer o seguinte: "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante".

Nos termos do artigo 321 do CPC (O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos (...) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de



mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado).

Aliás, nesse sentido, aplica-se o entendimento da Súmula nº 263 do TST:

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

Nos termos da nova sistemática, portanto, incumbe ao Juízo determinar a emenda da inicial, no prazo de quinze dias, a fim de que a parte proceda à adequação da causa conforme as disposições do novo artigo 840, § 1º, da CLT, atribuindo valores individualizados para cada um dos pedidos, ciente dos efeitos previstos no artigo 492 do CPC. Além disso, mesmo se tratando de pedido genérico, o Juízo deve determinar que o autor indique a respectiva fundamentação e apresente a estimativa de valor individualizado para fins de estabelecer o rito processual e eventual base de cálculo para a sucumbência prevista no artigo 791-A da CLT.

Acresço que, diante da necessidade de garantia de acesso à justiça, considero possível relativizar a obrigatoriedade de indicação de valores, nos casos em que o autor não detenha formas seguras de apresentá-los sequer de forma estimativa.

Depreende-se que o Juízo não concedeu prazo para o autor apresentar emenda da inicial, razão pela qual entende-se que deve ser facultada à parte que assim proceda, nos termos do art. 321 do CPC.

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para afastar a decisão que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para, facultando-se ao autor proceder à emenda da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, dar regular prosseguimento à demanda. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020025-54.2018.5.04.0232 RO, em 05/04/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Ademais, não se pode interpretar a nova redação do art. 840, parágrafo 1o da CLT como se estivesse a exigir uma prévia liquidação dos pedidos da inicial antes mesmo que dele tome conhecimento o Juiz e possa a parte contrária contestar a demanda. A tanto não chega a inovação legislativa, nada impedindo que a parte apresente pedido estimativo, mesmo porque a indicação de valor serve apenas, nos termos da lei, para a definição do rito a ser adotado (ordinário ou sumaríssimo) bem como para o cálculo de custas, no caso de improcedência total dos pedidos.

Nesse sentido, decisão recente da 1a. Seção de Dissídios Individuais, deste Tribunal, conforme emenda que se transcreve:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO. ILEGALIDADE DO ATO COATOR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. A concessão de liminar em



mandado de segurança tem como pressupostos a relevância dos fundamentos e a ameaça à eficácia do writ caso concedida a segurança apenas ao final, à luz do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. Preenchidos tais requisitos, é de reformar a decisão recorrida em que indeferida a liminar pedida na impetração. Ordem judicial em que exigidos requisitos além daqueles previstos no art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, que a torna abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, o que autoriza a concessão de liminar para cassar o ato em que determinada a emenda à petição inicial. Pretensão relativa ao pagamento de parcelas vincendas que pode ser formulada de forma genérica para fins de arbitramento aproximado, cuja hipótese pode ser enquadrada nos incisos II e III, do art. 324 do CPC. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020054-24.2018.5.04.0000 MS, em 26/04/2018, Desembargador Joao Paulo Lucena)

Desse modo, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, facultando-se ao autor proceder à emenda da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321 do CPC e dando regular prosseguimento à demanda.

Desembargador Luiz Alberto de Vargas

Relator

1.5 Horas extras. Indevidas. Gerente de filial. Poderes de mando e representação. Reclamante que se enquadra como ocupante de cargo de gestão, não sujeito ao regime geral de duração do trabalho. Art. 62, II, da CLT. Autoridade máxima do estabelecimento – com cerca de vinte subordinados –, que coordenava, avaliava e despedia empregados. Prova a indicar que, entre vinte e dois trabalhadores, o autor percebia a maior remuneração, mais de 300% superior à média dos demais empregados e cerca de 80% acima da remuneração do segundo empregado mais bem remunerado do estabelecimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020457-89.2016.5.04.0023 RO. Publicação em 17-04-2018)

EMENTA

GERENTE DE FILIAL. PODERES DE MANDO E REPRESENTAÇÃO. DURAÇÃO DO TRABALHO. Comprovado o enquadramento do reclamante como ocupante de cargo de gestão, não sujeito ao regime geral de duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT, são indevidas as horas extras pleiteadas. Sentença mantida, no tópico.

[...]



RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALOS

O autor discorda do seu enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT, alegando que esta hipótese pressupõe fidúcia maior do que a inerente a qualquer contrato de trabalho. Argumenta que, no seu caso, os documentos juntados aos autos não contêm anotação acerca do cargo de confiança, bem como inexistente prova de que detivesse fidúcia especial, com poderes de mando, admissão e despedida, além de não receber gratificação superior em, no mínimo, 40% do salário normal, ônus que incumbia à reclamada, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC/2015. Salaria que a ficha de registro o identifica como "101 – Empregado" e, em resposta à pergunta "*Funcionário é gestor do grupo hierárquico?*" está em branco, bem como há horário estipulado de segunda a quinta-feira, das 8h às 18h, e às sextas-feiras, das 8h às 17h. Sustenta que recebia salário superior ao dos demais empregados, não porque exercesse cargo de confiança, e sim porque tinha maiores responsabilidades. Alega que solicitava a efetivação de novos empregados e o desligamento de outros ao RH por ordens do seu superior, conforme demonstram os e-mails apresentados pela empresa, evidenciando que a decisão não era sua. Afirma que as suas atividades eram corriqueiras de andamento dos serviços, como o atendimento ao público e a resolução de questões relacionadas a problemas do sistema de informática e de procedimentos da S., entre outras atribuições administrativas e operacionais. Argumenta que as atividades de efetiva gestão eram realizadas pelos seus superiores, nos termos do depoimento prestado por J. P. O. V. Alega que o fato de ter mencionado que era a autoridade máxima no local de trabalho não caracteriza o exercício de cargo de gestão, pois era somente o responsável pelas questões operacionais do seu setor, em nada influenciando os rumos da reclamada como um todo. Afirma que não fixava as metas impostas ao seu setor, que influenciavam os rumos comerciais da empresa, conforme referem as testemunhas A. R. B. e J. P. Alega que o mero exercício da função de gerente não autoriza o enquadramento na hipótese legal em referência, na medida em que o cargo de gestão, a que alude o dispositivo legal, é aquele no qual o empregado possui atividades de impacto na empresa, com conjugação do binômio *poder de mando e poder de gestão*, bem como plena autonomia no desempenho das suas atividades, o que não é o caso dos autos. Sustenta que, uma vez afastada a exceção legal, competia à reclamada fazer prova do cumprimento de horários diversos dos indicados na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu *a contento*. Invoca o item I da Súmula nº 338 do TST e o artigo 74, § 2º, da CLT. Alega que, como a jornada excedia os limites legais e o intervalo não era regularmente concedido, na forma do artigo 71 da CLT, faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, bem como pela supressão da pausa, nos termos da Súmula nº 437 do TST. Pugna pela incidência do adicional mais benéfico previsto nas normas coletivas. Alega que, inexistindo registro de jornada, é inviável falar em regime de compensação mensal, uma vez que se trata de institutos jurídicos incompatíveis entre si, sem contar que laborava em jornada extraordinária além do limite legal. Conclui que é devido o pagamento da hora acrescida do adicional, além dos limites diário e semanal contratados e pelos intervalos suprimidos, com reflexos, nos termos dos pedidos "a" e "b" da petição inicial.

Analiso.

Segundo o artigo 62 da CLT:



Art. 62 – Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

[...]

II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

[...]

Parágrafo único – O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

No caso *sub judice*, o reclamante foi admitido, para o cargo de Gerente Filial, em 02/08/2012, e despedido sem justa causa, em 17/06/2014, data de concessão do aviso-prévio indenizado (CTPS à fl. 20, ID 101cf04, comunicado à fl. 156, ID 195665e, e TRCT às fls. 150-151, ID e693cca). O salário admissional era de R\$ 8.300,00 e, à época da despedida, de R\$ 9.412,00 (fl. 135, ID 9db0220).

O relatório de empregados da unidade revela que, entre vinte e dois trabalhadores, o autor percebia a maior remuneração, mais de 300% superior à média dos demais empregados (aproximadamente R\$ 2.000,00) e cerca de 80% acima da remuneração do segundo empregado mais bem remunerado do estabelecimento, que recebia salário de R\$ 5.160,00 (fls. 137-143, IDs b2ef35d-8ae333f). Portanto, está atendido o requisito do parágrafo único acima transcrito.

No tocante aos poderes de mando e representação, em depoimento, o reclamante declara (fl. 246, ID 9ae66ea – sublinho):

que não trabalhou em loja e sim na editora, que fica na Av. [...] ; que sempre trabalhou no mesmo local; que era o gerente da filial; que as suas atividades consistiam em abrir e fechar a filial, acompanhar o desenvolvimento dos colaboradores, acompanhar o sistema, servindo de intermediário para a matriz; que a autoridade máxima na filial era o depoente; que havia em torno de vinte colaboradores na filial; que a matriz ficava em São Paulo; que o depoente fazia o processo seletivo, mas quem determinava a admissão era a matriz, através de um sistema interno; que mesmo não concordando tinha que seguir as diretrizes de seu superior, solicitando o desligamento de colaboradores; que foi R. que determinou que o depoente desligasse A.; que R. ficava na matriz; que R. era gerente nacional de livros jurídicos; que o depoente não advertia seus subordinados; que questionado sobre quem aplicava advertência, se era o depoente a autoridade máxima, refere que era apenas o intermediário da matriz e não exercia efetivamente uma função de gerência; que nem todos da filial estavam subordinados ao depoente; que os funcionários estavam subordinados à matriz; que esclarece que quem estava subordinado à matriz eram os divulgadores, promotores e assessores; que o pessoal interno é que estava subordinado ao depoente; que o horário de funcionamento era das 08h às 18h de segunda a quinta-feira e das 08h às 17h às sextas; que usufruía de trinta minutos de intervalo; que era o depoente que organizava seu intervalo; que G. trabalhava na matriz; que G. era gerente nacional de livros didáticos.

A testemunha J. P. O. V., ouvida mediante carta precatória (0021970-92.2016.5.04.0411), por requerimento do autor, relata (fl. 241, ID 6d194f6 – destaque):



que o reclamante era gerente; [...] que o reclamante era responsável pela abertura e pelo fechamento da empresa; [...] que o superior hierárquico do reclamante era G., que coordenava tudo, estando acima do gerente; que G. não permanecia na sede; que durante todo o período contratual do depoente, este viu G. em duas ou três oportunidades; que o reclamante abria e fechava a empresa e resolvia os problemas internos e externos; [...] que esclarece que a entrevista do depoente foi com o reclamante; [...] que o reclamante coordenava em torno de 20 empregados; [...] que era o reclamante quem dava as orientações de trabalho ao depoente; que se o depoente precisasse ir ao médico, avisava o gerente, o reclamante; que quem fazia as avaliações dos empregados era o reclamante;

A testemunha da reclamada, A. R. B., traz as seguintes informações (fl. 247, ID 9ae66ea):

que trabalhou na reclamada de 1998 a 2012; que quando saiu desempenhava a função de divulgador; que quando do seu desligamento estava subordinado ao reclamante; que foi o reclamante quem lhe despediu; [...] que o reclamante era gerente e em tal função coordenava a equipe, tanto administrativa quanto comercial; que o reclamante admitia e despedia funcionários; que havia metas a serem cumpridas; que era o reclamante quem cobrava o cumprimento das metas; [...] que era o reclamante que efetuava a avaliação dos funcionários; que havia em torno de vinte funcionários na filial e todos estavam subordinados ao reclamante; [...] que não sabe se o reclamante poderia alterar as metas, pois estas geralmente já vinham de São Paulo; que não sabe se o reclamante poderia conceder aumento para os funcionários;

Como se percebe, o autor confessa que, como gerente da filial, era a autoridade máxima do estabelecimento, possuindo cerca de vinte subordinados, que eram contratados mediante processo seletivo sob sua direção. As testemunhas dão conta de que o reclamante coordenava, avaliava e, também, despedia empregados. Os e-mails e formulários assinados pelo reclamante, tratando da efetivação e dispensa dos seus subordinados, ilustram bem o exercício dessas atribuições (fls. 112-123, IDs ff41d03-89959b8). Sendo assim, entendo satisfatoriamente demonstrado que o recorrente detinha poderes de mando e gestão.

As procurações outorgadas pela empregadora ao autor evidenciam que ele possuía, também, poderes de representação da empresa (fls. 199-201, ID 416d385).

O fato de algumas decisões partirem do superior hierárquico, lotado em São Paulo, não descaracteriza a especial fidúcia conferida ao autor, por se tratar de procedimento de administração geral de empresas de maior porte, segmentadas em matriz e filiais, visando ao regular funcionamento e controle de cada unidade que compõe o empreendimento.

Da mesma forma, não favorece o recorrente a anotação da jornada contratual na sua ficha de registro (fl. 165, ID 1f45088), tratando-se de mera referência formal, que não altera a realidade contratual, além de ser contraposta pela não marcação do ponto, conforme campo inserto no mesmo documento (fl. 164, mesmo ID).

Por tais razões, comungo do convencimento do Magistrado *a quo* acerca do enquadramento do reclamante como ocupante de cargo de gestão, não sujeito ao regime geral de duração do trabalho, nos termos do inciso II do artigo 62 da CLT. Nesse sentido, decidi ao apreciar caso similar,



nos autos do processo nº [...], julgado, por unanimidade, pela 4ª Turma, em 28/08/2017. Consequentemente, são indevidas as horas extras pleiteadas.

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário do autor, no tópico.

[...]

Desembargador Marcos Fagundes Salomão
Relator

1.6 Intervalo intrajornada. Devido. Postergação para o final da jornada que prejudica a natureza do instituto, destinado a preservar saúde, higiene e segurança do trabalhador. Concessão irregular do intervalo de quinze minutos – mesmo prevista em norma coletiva – que enseja o pagamento do período como extra, acrescido do adicional de 50%, na forma da Súmula 437, I, do TST. Jurisprudência deste Tribunal e do TST.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021083-08.2016.5.04.0121 RO. Publicação em 21-05-2018)

EMENTA

INTERVALO INTRAJORNADA. A postergação do intervalo intrajornada para o final da jornada prejudica a natureza do instituto, que se destina a preservar a saúde, higiene e segurança do trabalhador. A concessão irregular do intervalo 15 minutos enseja o pagamento do período como extra, acrescido do adicional de 50%, na forma da Súmula 437, I, do TST.

[...]

MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

DAS HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO DE 15 MINUTOS.

O reclamante busca o reconhecimento do direito ao pagamento das horas extraordinárias resultante do descumprimento do intervalo intrajornada de 15 minutos, com os devidos reflexos, retroativo aos últimos cinco anos. Argumenta que a *Convenção Coletiva de Trabalho pretendeu reduzir a jornada de trabalho como forma de excluir o intervalo intrajornada previsto em lei, entretanto o intervalo é medida de saúde, higiene e segurança do trabalhador, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT.* Diz que no caso, não há intervalo, mas redução de jornada. Afirma que não foi concedido intervalo ao trabalhador, mas, por liberalidade na negociação coletiva, redução de jornada. Afirma que a norma coletiva não se aplica ao reclamante ao pretender englobar o intervalo legal na jornada. Conclui que faz jus ao pagamento dos intervalos de 15 (quinze) minutos para



descanso durante a jornada de trabalho, muito embora o recorrido alegue que o intervalo em discussão está regrado pela Convenção Coletiva de Trabalho dos Estivadores, no qual houve redução da jornada de trabalho de 6h para 5h45min. Sendo assim, em consequência da não concessão do intervalo intrajornada previsto em lei, requer o reclamante o pagamento dos 15 minutos não concedidos em cada turno trabalhado, bem como o adicional de 50% e os devidos reflexos. Invoca o entendimento contido na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Postula a reforma.

Razão assiste ao recorrente.

A sentença assim dirimiu a questão no aspecto.

Tampouco prospera a pretensão de pagamento de horas extras pela supressão do intervalo intrajornada de quinze minutos.

A convenção coletiva de trabalho não suprime ou reduz o intervalo intrajornada, mas apenas determina que sua fruição ocorrerá nos quinze minutos finais da jornada, permitindo ao trabalhador portuário avulso que encerre suas atividades 5h45min após ter iniciado sua jornada (§1º da cláusula 35 – ID 9514937 – pág.

14). Não há falar, portanto, em afronta ao entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST.

Nessa linha, importa referir que o artigo 71 da CLT não determina em que momento da jornada deve ser concedido o intervalo, apenas impondo que quando a jornada for superior a quatro e inferior a seis horas, seja concedido ao trabalhador intervalo de quinze minutos. Entendo, pois, que o intervalo concedido após as 5h45min de trabalho atende à determinação do artigo 71 da CLT.

A cláusula coletiva mencionada na sentença tem o seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – TURNOS DE TRABALHO

O trabalho será realizado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas, sendo a jornada de trabalho do TPA de ESTIVA de 05h45min, a critério do OPERADOR

PORTUÁRIO, conforme abaixo:

I. Período A, das 08h00min às 14h00min;

II. Período B, das 13h45min às 19h45min;

III. Período C, das 19h30min às 01h30min;

IV. Período D, das 01h15min às 07h15min.

§ 1º – Nos horários acima consignados já estão considerados os últimos 15 (quinze) minutos de cada turno para atender o intervalo previsto no parágrafo 1º do artigo 71 da CLT, não sendo este quinze minutos remunerados.

Com a devida vênia à sentença, a concessão do intervalo intrajornada tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador, por força de norma de ordem pública e cogente. O disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, ao garantir aos trabalhadores o direito a pausa de quinze minutos nas jornadas que ultrapassem quatro horas e uma hora nas superiores a seis horas, tem por objetivo possibilitar ao trabalhador a sua recuperação física, a fim de concluir o restante da jornada de trabalho. Tal finalidade não é alcançada quando o intervalo é concedido no início ou ao final da jornada.

Nesse sentido, cito jurisprudência deste Tribunal.



Diante de tais termos, as normas coletivas atendem, somente em tese, ao disposto no art. 71, § 4º da CLT, que prevê intervalo intrajornada obrigatório de 15min para as jornadas de trabalho que ultrapassem 04h, porém que não excedam de 06h. Isso porque, ao determinar a fruição do período de intervalo somente nos 15min finais da jornada de trabalho, a cláusula normativa desvirtua a finalidade do instituto: o descanso do trabalhador.

Conforme doutrina de Maurício Godinho Delgado, os intervalos intrajornada visam ao "descanso situado dentro da jornada de trabalho, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços." (destaquei; in Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., Editora LTr. p. 926-927)

Assim, não sendo concedido o intervalo intrajornada ao longo da jornada de trabalho cumprida, entendo excluída do trabalhador a possibilidade de recomposição da higidez física e mental necessárias para a continuidade de prestação do trabalho.

A situação acarreta a nulidade da disposição normativa, atraindo, portanto, a incidência do inc. II da Súmula nº 437 do TST, que dispõe que:

"II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Neste sentido, os excertos de decisões exaradas pelo TST, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA. (...) INTERVALO INTRAJORNADA. Como bem decidiu a Corte a quo, a concessão do intervalo para repouso e alimentação, apenas nos 15 minutos finais da jornada de trabalho, desvirtua completamente a finalidade do instituto, que é a de propiciar um descanso ao trabalhador, durante a prestação de serviços. Portanto, a hipótese dos autos equivale à supressão da aludida pausa e atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Precedente. (...)."

(RR nº 304100-69.2006.5.09.0411, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, julgado em 30.8.2011, 7ª Turma, publicação in DEJT de 07.10.2011)

"INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada se constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (OJ nº 342, I, do TST). A concessão do intervalo de 15 minutos ao final na jornada, como bem ressaltou o TRT, desnatura a sua finalidade, devendo ser considerada inválida a norma coletiva que dispõe nesse sentido. Intactos os arts. 29 da Lei nº 8.630/93 e 8.º da Lei nº 8.719/98, 7.º, XXVI, 8.º, I, III e VI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece." (RR nº 130700-14.2006.5.09.0411, julgado em 1º.12.2010, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, publicação in DEJT de 10.12.2010)

Contudo, houve ocasiões em que o reclamante laborou menos de 04h, como, p.e., no dia 05.8.2016, em que há registro de entrada às 13:54:29 e saída às 17:31:00, consoante Histórico de Acesso Individual (ID. 9edaea5 - Pág. 16). No exemplo referido, era indevida a concessão de 15min de intervalo.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para deferir o pagamento, como extras, dos intervalos intrajornada de 15min, nas ocasiões em que o reclamante laborou de forma ininterrupta por, no mínimo, 04h, sem concessão do intervalo durante a jornada, conforme for apurado nos controles e históricos de acesso anexados aos autos, os quais são devidos com o adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação de função, 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020722-79.2016.5.04.0124 RO, em 22/09/2017, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)



INTERVALO INTRAJORNADA. A postergação do intervalo intrajornada para o final da jornada prejudica a natureza do instituto, que se destina a preservar a saúde do trabalhador. A concessão irregular do intervalo 15 minutos enseja o pagamento do período como extra, acrescido do adicional de 50%, na forma da Súmula 437, I, do TST. Entretanto, não é devido o intervalo de uma hora como quer o reclamante, pois o turno de trabalho era de 6 horas, incidindo a regra do § 1º do art. 71 da CLT. Apelo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020736-63.2016.5.04.0124 RO, em 10/08/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach – Relator)

"INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR AVULSO. Na esteira da Súmula 437, item II, do TST e da Súmula nº 38 deste Regional o ajuste da concessão dos intervalos intrajornada previstos no art. 71, § 1º, da CLT somente ao final da jornada de trabalho desvirtua a sua finalidade de preservação da saúde do trabalhador." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020004-19.2015.5.04.0124 RO, em 14/03/2016, Desembargadora Karina Saraiva Cunha).

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ISONOMIA. INTERVALOS. Não há dúvida quanto à igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e os trabalhadores com vínculo de emprego. Inteligência do artigo 7º, XXXIV da CF. Em que pese a autonomia do trabalhador avulso portuário, o OGMO, responsável pela gestão da mão de obra portuária, é também responsável em primar pela preservação da saúde e segurança do trabalhador, devendo controlar o cumprimento da jornada de trabalho e o gozo dos intervalos de acordo com os limites legais." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020109-93.2015.5.04.0124 RO, em 03/10/2016, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi).

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão do intervalo previsto no art. 71, § 1º, da CLT ao final da jornada atende, somente em tese, o dispositivo legal, que prevê intervalo intrajornada obrigatório de 15min para as jornadas de trabalho que ultrapassem 04h, porém que não excedam 06h. Isso porque, dispondo neste sentido a cláusula normativa aplicável à categoria profissional dos TAPs, desvirtua-se a finalidade do instituto, qual seja, o descanso do trabalhador." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020125-56.2015.5.04.0121 RO, em 23/08/2016, Desembargador George Achutti).

Ainda, na mesma trilha cito jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consoante as ementas a seguir reproduzidas.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. [...] INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A FRUIÇÃO AO FINAL DA JORNADA. INVALIDADE. A e. 2.ª Turma, ressaltando o entendimento da SBDI-1, destacou que a determinação de gozo do intervalo intrajornada ao final da jornada de trabalho implica a própria negativa ao direito e ao que ele visa proteger, ou seja, a higiene, saúde e segurança do trabalho, conferindo direito ao trabalhador à remuneração do referido período como hora extra, mostrando-se inválida a norma coletiva que reduziu a jornada de trabalho de seis horas do autor e suprimiu o intervalo intrajornada de 15 minutos. Decisão em conformidade com a ratio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST e farta jurisprudência da SBDI-1. Incidência do artigo 894, § 2.º, da CLT (Lei 13.015/2014). Recurso de embargos não conhecido. CONCLUSÃO: Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (E-RR-371-67.2011.5.04.0122, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/10/2016.)

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. [...] INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE FRUIÇÃO AO FINAL DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. É nula a



cláusula de instrumento coletivo de trabalho que prevê a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos apenas ao final da jornada. O art. 71 da CLT configura norma de ordem pública, de caráter cogente, que tutela a higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo a garantia mínima contida no preceito ser afastada por norma coletiva. O intervalo em debate é aquele que se situa dentro da jornada de trabalho, em meio a ela. É, pois, da própria essência da medida, para o descanso, de fato, ocorrer e atingir o objetivo legal, que a concessão se dê no curso da jornada, sendo certo que a fruição respectiva apenas ao final da carga horária de trabalho não serve para reparar o desgaste físico e intelectual do trabalhador em sua atividade laboral, especialmente quando se trata do extenuante labor executado pelos trabalhadores portuários. Esse entendimento não implica afronta ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o próprio dispositivo assegura, no seu inciso XXII, a garantia de proteção ao trabalhador, mediante normas de saúde, higiene e segurança, justamente a característica do aludido art. 71 da CLT. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-310-12.2011.5.04.0122, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/9/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/9/2016.)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. QUINZE MINUTOS. FRUIÇÃO AO FINAL DE CADA TURNO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. A Eg. Quarta Turma entendeu que a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que 'o intervalo concedido ao final do turno, conforme previsto em norma coletiva, não pode ser considerado como intrajornada', não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 2. Embora, em princípio, devam ser observados os regramentos frutos de negociação coletiva, em respeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se pode admitir a prevalência dos instrumentos coletivos de trabalho quando esses colidirem com normas legais de ordem pública e a sua aplicação importar prejuízo ao trabalhador. 3. E é o que ocorre no caso dos autos, pois a norma coletiva mediante a qual possibilitada a fruição do intervalo intrajornada nos quinze minutos finais do turno de trabalho colide frontalmente com o disposto no art. 71 da CLT, desvirtuando a finalidade do instituto. Precedentes desta Subseção. 4. Nesse contexto, é efetivamente inviável concluir pela validade da cláusula coletiva em exame. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-5600-18.2007.5.09.0022, Data de Julgamento: 07/04/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/04/2016)

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS – PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE FRUIÇÃO AO FINAL DA JORNADA – IMPOSSIBILIDADE. A determinação de gozo do intervalo intrajornada ao final da jornada de trabalho implica na própria negativa ao direito e ao que ele visa proteger, ou seja, a higiene, saúde e segurança do trabalho, conferindo direito ao trabalhador à remuneração do referido período como hora extra. Isto porque a intenção do legislador, ao criar o intervalo intrajornada, foi de proporcionar ao empregado período de descanso e alimentação durante o turno de trabalho, de maneira a recarregar suas energias e a sua força física e intelectual para o restante do período de trabalho, o que não ocorre quando o seu gozo se dá ao término da jornada, pouco importando se se trata de trabalhador avulso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-304100-69.2006.5.09.0411, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 13/12/2013)

RECURSO DE EMBARGOS – REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 – INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO – CONCESSÃO DE APENAS QUINZE MINUTOS AO FINAL DA JORNADA – OGMO – PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO – INVALIDADE. Imprópria a concessão de intervalo de apenas quinze minutos ao final da jornada de trabalho. Da essência do instituto depreende-se que o intervalo intrajornada se perfaz no interregno da jornada laboral, cuja nomenclatura leva à compreensão de tempo entre dois eventos, que, na órbita trabalhista, consagra a



indicação desse lapso temporal como intrajornada. Dentro da própria jornada não se há de pretender intervalo quando já se trabalhou todo o período, por não atender aos propósitos estabelecidos pelo legislador no art. 71, caput, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-1382-71.2010.5.04.0121, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/08/2013)

Assim, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento, como extras, dos intervalos intrajornada de 15min, nas ocasiões em que o reclamante laborou de forma ininterrupta por, no mínimo, 04h, sem concessão do intervalo durante a jornada, conforme for apurado nos controles e históricos de acesso anexados aos autos, os quais são devidos com o adicional de 50% e reflexos em repouso semanal remunerado, adicional noturno, gratificação de função, 13ºs salários e férias acrescidas de 1/3.

[...]

Desembargador João Pedro Silvestrin

Relator

1.7 Processo administrativo disciplinar. Nulidade. Não reconhecimento. Sindicância administrativa que possui natureza inquisitória. Inexigibilidade da garantia de ampla defesa e contraditório em seu transcurso. Defesa e produção de provas que foram garantidas no transcorrer do PAD. Decisões do STF. Regularidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em que apurada conduta ímproba do reclamante, a justificar a pena de suspensão.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020069-73.2016.5.04.0772 RO. Publicação em 05-07-2018)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A sindicância administrativa possui natureza inquisitória, razão pela qual não há falar em garantia de ampla defesa e contraditório no seu transcurso, conforme decisões do STF. Regularidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar em que apurada conduta ímproba do reclamante, a justificar a aplicação da pena de suspensão. Nulidade não caracterizada. Sentença mantida.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.



O Juízo *a quo* entendeu que tanto a sindicância como o processo administrativo disciplinar transcorreram dentro dos parâmetros legais, tendo sido plenamente oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao reclamante no momento processual oportuno. Não constatou qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade dos procedimentos ou da suspensão aplicada. Por fim, considerou que, diferentemente do que alega o reclamante, houve demonstração suficiente dos fatos que ensejaram a denúncia, não tendo este se desincumbido de seu ônus probatório no âmbito do processo administrativo e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de letra 'b.2' da petição inicial.

O autor sustenta que houve grave e objetivo cerceamento de defesa que acarreta inarredável nulidade absoluta da sindicância instaurada que serviu para abertura do PAD. Defende que a sindicância está eivada de vícios insanáveis, visto que, conforme o parágrafo primeiro do art. [...] da lei Municipal [...], o sindicato não foi notificado para ser ouvido, isto é, não lhe foi concedida a oportunidade para oferecer esclarecimentos, ainda que verbais, ou indicar provas a seu favor para a apreciação da comissão sindicante, e foram produzidas apenas provas unilaterais, com testemunhas de acusação e flagrante previamente planejado, usando-se de informações junto ao seu setor de trabalho. Alude que os sindicantes, em relação aos atestados médicos, emitiram seus pareceres apenas em indícios, sem qualquer respaldo em opinião médica, porquanto somente médico poderia contraditar diagnóstico ou recomendação médica. Refere que o Judiciário não há de adentrar no "mérito" dos atos administrativos, mas a legalidade e a legitimidade dos tais atos não foge da atuação jurisdicional. Considera que, se a lei manda, e o poder público não a cumpre, há nulidade do ato. Discorda do Juízo de origem no sentido que de "não houve prejuízo". Afirma que, ainda que o Juízo entenda que não seriam aplicadas todas as garantias constitucionais na fase inquisitória/investigatória (devido processo legal, ampla defesa e contraditório), não há como se permitir e tornar válido o andamento de procedimento que correu à revelia do recorrente, servidor implicado. Alude que há cerceamento de defesa evidente, uma vez que não foi notificado para acompanhar a íntegra dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o que impossibilitou a realização de questionamentos, inviabilizando a realização plena de sua defesa, razão pela qual, totalmente viciada a sindicância que deu origem à suspensão atacada neste processo. Ademais, defende que a secretária não poderia compor a comissão processante, visto que a mesma atuou na sindicância preliminar, conforme consta processo apensado na origem, cujo relatório final que deu suporte fático para instauração do PAD. Considerando que contribuiu para a coleta de provas de acusação, tendo praticado atos e diligências no decorrer do processo de sindicância, estava impedida e suspeita para atuar no PAD, até mesmo na função de secretária, pois vulneradas a isenção e plena independência/imparcialidade (art. 150, caput, da Lei 8.112/90). Acrescenta que a homologação do parecer pelo Prefeito Municipal se deu sem sua intimação ou de sua procuradora, com imediata aplicação da pena de suspensão por vinte dias sem remuneração, sem ao menos lhe conceder o direito do pedido de reconsideração ou recurso, que só lhe foi alçando após se questionar o Prefeito sobre esta situação. Impugna o fundamento do Juízo *a quo* a respeito de que o prazo de cinco dias concedido para a apresentação do pedido de reconsideração ou recurso ser superior ao prazo legal de três dias fixado pela Legislação Municipal, destacando o disposto no art. 129 da Lei Municipal 578/90 que dispõe sobre o prazo de trinta dias. Discorre acerca do conceito de improbidade e afirma que não há notícias de outras penalidades, advertências ou suspensões que, pela gradação temporal, permitiria a adoção da penalidade tão severa. Postula seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta do processo administrativo, bem como da pena de suspensão não



renumerada por vinte dias, com a devolução de todos os valores descontados da remuneração. Sucessivamente, requer seja convertida a suspensão aplicada em advertência ou multa.

Analiso.

Conforme bem relatado na sentença, a sindicância em questão foi instaurada em dezembro de 2014, a partir da denúncia de que o reclamante estaria presente em eventos da "T." durante seu horário de expediente (fl. 536). Na investigação, apurou-se que o reclamante cometeu irregularidades, tendo em vista que, por várias ocasiões, estando de atestado médico, participou de eventos da "T." em vários municípios, sugerindo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme conclusão da fl. 713. Com isso, instaurou-se processo administrativo disciplinar e, transcorridas as fases de instrução, defesa final e decisão, a autoridade municipal acolheu a sugestão da comissão para determinar a suspensão não remunerada do reclamante pelo prazo de 20 dias (fl. 839).

A sindicância é considerada uma fase facultativa e preparatória do processo administrativo disciplinar, de natureza inquisitória, e com intuito de reunir e fornecer elementos necessários à elucidação de fatos e indicação de possível responsável pelas irregularidades ou transgressões averiguadas.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA. DISPENSABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATOS PRATICADOS. NATUREZA PRÓPRIA DE SINDICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. SEGURANÇA DENEGADA. (...) A sindicância não constitui fase obrigatória do processo administrativo disciplinar, mas apenas uma fase facultativa e preparatória. Precedente. (...) (STJ - MS 21466 / DF, Ministro Og Fernandes, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2016)

No que diz respeito à natureza inquisitória da sindicância, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Poder Judiciário:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO QUE ANTECEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 5. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou ser dispensada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no decorrer da sindicância, procedimento que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição" (Súmula Vinculante 5). 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 715790 AgR / DF - Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 23/06/2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. LEI Nº 1.711/52. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 279/STF. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do Tribunal de origem, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula



279/STF. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sindicância é mero procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar. Precedentes. Este Tribunal já assentou a independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando na instância penal se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 430386 AgR / PE – Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgamento: 18/11/2014)

Consequentemente, não há falar em ofensa à ampla defesa e contraditório pela ausência de prévia oitiva do reclamante na sindicância, principalmente porque plenamente oportunizada a defesa e a produção de provas no transcorrer do PAD.

Ressalto que o art. [...] da Lei Municipal dispõe que: "As irregularidades processuais que não constituem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade", razão pela qual não se justifica a configuração de nulidade por não ter sido ouvido o reclamante no procedimento inquisitório, pois não há qualquer disposição a garantir o acompanhamento dos depoimentos prestados na fase preparatória do PAD. A hermenêutica acerca do disposto no art. [...] da referida Lei Municipal, a determinar a oitiva do autor da representação e do servidor implicado, não pode ser descontextualizada de sua finalidade, qual seja, observada a natureza inquisitória, reunir e fornecer elementos necessários à elucidação de fatos justificadores de sua instauração, razão pela qual a oitiva do servidor implicado não se justifica à sua defesa, mas à própria necessidade de elucidação de fatos, o que, de qualquer forma, acabou por ser oportunizado no curso do PAD.

Por outro lado, a análise da sindicância e do PAD (fls. 562-843) revela que não se justifica a alegação de que "foram apenas produzidas provas unilaterais, com testemunhas de acusação e flagrante previamente planejado", pois realizados procedimentos investigatórios e oportunizada a defesa em conformidade com os ditames legais.

Especificamente no que tange à alegação de que a secretária não poderia compor a comissão processante, tendo em vista sua atuação no transcurso da sindicância, não se constata nenhuma proibição legal a embasá-la, principalmente porque a atividade de secretária não lhe confere poder decisório.

No que tange ao prazo para apresentação de recurso, observo que o reclamante foi cientificado da decisão que homologou o PAD e lhe aplicou a pena de suspensão, em 18/01/2016, a ser cumprida no período de 27/01/2016 a 15/02/2016, conforme termo da fl. 839, no qual também constou a notificação de que, caso tais condutas irregulares persistirem, poderá se aplicada a penalidade de demissão, bem como que "Contudo fica garantido o direito à ampla defesa prevista no artigo 5, inciso LV, da Constituição Federal, podendo exercê-lo por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias". Vale notar que o prazo referido não diz respeito à interposição de recurso, mas à garantia de apresentação de defesa antes da aplicação de eventual penalidade de demissão ou do início da pena de suspensão. Como se vê, não havia qualquer óbice a que, cientificado da decisão (em 19/01/2016), o reclamante interpusse o recurso administrativo que entendesse cabível no prazo que considerasse correto, inclusive no interregno de trinta dias disposto no art. [...] da Lei Municipal [...]. Destaco que o parágrafo único daquele dispositivo estabelece expressamente que "o



pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado" (fl. 872), justificando-se a aplicação imediata da penalidade.

Finalmente, convém destacar improbidade decorre de ação ou omissão por desonestidade, abuso de confiança, fraude, má-fé, o que se coaduna claramente com a conduta revelada no procedimento administrativo.

Assim, não se justificam a insurgências sustentadas pelo reclamante, apresentando-se regular o procedimento administrativo em questão, razão pela qual nego provimento ao recurso, inclusive no que tange ao pedido sucessivo de conversão da penalidade suspensão em advertência ou multa, pois decorrente de análise de conveniência para o serviço (parágrafo único do art. [...] da Lei Municipal [...], fl. 877), principalmente quando a conduta tem gravidade suficiente a justificar pena mais grave, como é o caso da improbidade.

[...]

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno

Relatora

1.8 Professor. Atividades extraclasse. Remuneração devida. Eventos festivos ou pedagógicos fora da jornada normal e em benefício da entidade de ensino. Atividades de preparação, organização e participação que devem ser remuneradas, sob pena de transferência ao empregado do risco da atividade econômica. Prova oral a demonstrar que os professores não eram meros convidados em tais eventos, trabalhando fora da jornada normal.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020469-50.2016.5.04.0752 RO. Publicação em 15-05-2018)

EMENTA

PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE. A atividade extraclasse, consistente na preparação e participação de eventos festivos ou pedagógicos, desempenhada fora da jornada normal e em benefício da entidade de ensino, deve ser remunerada, sob pena de transferir ao empregado o risco da atividade econômica da demandada.

[...]

RECURSO DA RECLAMANTE

1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. ADICIONAL NOTURNO.



A autora não se conforma com a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras. Repassa as alegações da inicial e transcreve prova oral. Alega que cumpria sua jornada de trabalho no turno matutino, a qual era anotada no livro ponto, mas que também trabalhava habitualmente em atividades extraclasse, as quais eram planejadas e executadas fora do calendário escolar, sem a respectiva remuneração e sem registro no livro ponto, por recomendação da reclamada. Afirma que o calendário escolar era uma diretriz a ser seguida pelos professores durante o turno de trabalho contratado, o que acontecia, conforme anotações no livro ponto. Entretanto, argumenta que, no decorrer do contrato de trabalho, a reclamada lhe exigiu, em turno diverso do seu (vespertino) e à noite, o acompanhamento e a organização de diversos eventos, que foram descritos na petição inicial e repisados no item 2 do recurso (ID. 1D4d183 – Pág. 3 e 4). Diz que tais atividades não eram registradas no livro ponto, por "recomendação" da reclamada, sendo que até junho de 2014 era registrada a jornada padrão da contratação e, após tal marco, os horários de entrada e saída com variações de alguns minutos. Conclui não ter recebido pelas atividades extraclasse, as quais devem ser remuneradas como horas extras nos termos das normas coletivas. Destaca que as atividades extras eram estranhas às atividades da docência, nos termos previstos no art. 697, V da Lei 9.394/96. Invoca as cláusulas 16, I, II e III e 17 da CCT. Pede o pagamento de horas extras, com adicional de 50% (para as primeiras duas horas) e de 100% (para as seguintes) e reflexos em repousos, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Pede ainda o pagamento em dobro das horas trabalhadas em domingos e feriados e a remuneração relativa ao repouso semanal, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%. Requer ainda o pagamento dos reflexos das horas extras e dos repousos remunerados em aviso prévio, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, "bem como os reflexos sobre as verbas rescisórias". Sustenta, ainda, fazer jus ao pagamento de adicional noturno, tendo em vista que algumas programações extraclasse se estendem até as 23h/24h. Pede o pagamento de adicional noturno quando as atividades foram exercidas após as 19h, considerando-se 05 horas-aula, com adicional de 20%, conforme cl. 17, "c", da norma coletiva.

Analiso.

Na petição inicial, alegou que por exigência da empregadora, acompanhava e organizava no turno inverso ao seu e à noite os seguintes eventos: Natal Luz (19h às 23h); desfiles de 7 e 20 de setembro (domingos, das 07h30min às 12h); jantares e apresentações, como dia das mães, dia dos pais e jantar de 20 de setembro (18h30min à 0h); festivais estudantis – FEICADH (uma vez no ano, em setembro ou outubro, das 18h30min à 0h); noite do pijama do dia das crianças (sexta-feira das 18h às 09h do sábado); feira de ciências – FIPCAT (uma vez por ano, quinta-feira das 19h às 22h e na sexta, das 07h30min às 12h e das 13h30min às 17h); celebração de Páscoa (quarta das 19h às 21h e quinta das 08h30min às 16h); reuniões com pais e professores (quatro vezes ao ano, das 18h às 21h); domingo na praça (um domingo no final do ano, das 13h30min às 18h); gincanas DOMTOPECA (uma vez ao ano, em sábado, das 13h30min às 17h30min); cursos e treinamentos (duas vezes ao ano, sábados, das 05h às 21h); reuniões semestrais de planejamento (na semana, das 18h às 20h); viagem com os alunos (uma vez por ano, com saída na sexta-feira, após as 18h e retorno ao domingo, às 22h); semana da escola – apresentação de talentos (uma vez ao ano, das 19h às 23h); formaturas (duas vezes ao ano, das 19h às 23h) e festa junina e preparação (uma vez por ano, quarta e quinta-feira das 19h às 22h, e na sexta-feira, das 18h à



0h). Pedeu o pagamento do trabalho em tais eventos, observado o disposto nas cls. 16ª e 17ª das normas coletivas.

Em defesa (ID. 6f5aa07), a reclamada impugnou a relação dos eventos e os horários informados pela autora. Afirmou que as atividades realizadas constavam do calendário escolar. Acrescentou que o Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul estabeleceu que as atividades meramente sociais ou religiosas (jantares e missas, por exemplo) não precisariam ser remuneradas, razão pela qual não era devida a remuneração, tampouco o adicional noturno relativos a esses eventos. Ademais, informou que a cl. 39 da CCT/2014 garantia à reclamada a compensação de seis sábados letivos em razão dos recessos escolares e dos feriados pontes usufruídos pela reclamante, razão pela qual não era devido o pagamento de horas extras. Afirmou que a autora nunca trabalhou para ela em domingos e feriados. Alegou também que a reclamante era professora de educação física, razão pela qual sua presença não era necessária em todas as reuniões, sendo certo que, sempre que participava, era remunerada sob a rubrica Adicional de Reunião. Acrescentou que nunca impôs a participação de seus funcionários em cursos ou treinamentos, sendo certo que a autora não trouxe aos autos nenhum certificado que demonstrasse sua efetiva participação. Disse que a reclamante nunca trabalhou em domingos e feriados. Impugnou os reflexos pleiteados, por não habitual a prestação de horas extras. Aduziu não ser devido o adicional noturno quanto às atividades sociais e religiosas.

A sentença rejeitou os pedidos da autora porque a mesma não demonstrou as diferenças que lhe seriam devidas.

Primeiramente, registro que a insurgência da autora se restringe às atividades extracurriculares, as quais incontestavelmente não foram anotadas nos cartões-ponto (ID. 50e1dc9 e seguintes), de modo que não houve pagamento, não se cogitando da apresentação de diferenças pela reclamante.

Foi realizada instrução conjunta do presente processo com outros (ID. 4606351).

Em seu depoimento a ora recorrente disse que "*a maioria dos eventos festivos constava do calendário escolar*" (Pág. 2).

A testemunha ouvida a convite dos autores disse que:

trabalhou para a reclamada por cerca de 03 anos, sendo que saiu há cerca de 04 anos; que o depoente era professor de música; que os eventos festivos constavam do calendário escolar; que havia uma preparação e planejamento anteriores à realização do evento, com a participação dos professores, sendo que, normalmente, as atividades ocorriam fora do horário normal de trabalho dos professores, demandando cerca de 03 ou 04 encontros, com duração de cerca de 02 a 03h por evento; que a noite do pijama envolvia os alunos do maternal à 5ª série, com a participação dos professores titulares das turmas e professores de dança, música, educação física, que pernoitavam na escola; que os referidos professores encerravam a jornada um pouco antes para participar da atividade, mas não tinham folga compensatória; (...) que, em média, 05 ou 08 vezes por ano ocorria trabalho em feriados e domingos para divulgação de publicidade da escola; que havia uma convocação a participar, com uma certa cobrança, esclarecendo o depoente que o professor poderia se recusar a participar; (...) que a reclamante B. saía seguidamente em viagem, acompanhando os alunos em campeonatos, em frequência de 02 a 03 sábados por mês, com duração do dia todo;



(ID. 4606351 – Pág. 2, sublinhei)

Restou convencionada, ainda, a utilização como prova emprestada dos depoimentos prestados nos processos [...] e [...] (Pág. 3).

No processo [...], foi tomado o depoimento da preposta da ré, que informou:

a reclamada tinha eventos comemorativos, geralmente fora do horário normal (...); que não sabe informar se referidos eventos eram registrados no livro ponto; que a depoente não participava dos eventos e não sabe informar quem participava; que não havia pagamento de horas extras pela participação dos referidos eventos; que apenas os conselhos de classe eram pagos como horas extras; (...) que apenas eram registrados no livro ponto os horários que as professoras ministravam aulas.

(ID. 848370E – Pág. 3, sublinhei)

Ainda naquele processo, foi ouvida a informante L., pelos autores, que informou:

a depoente também participava de outras atividades, como: reuniões pedagógicas, planejamentos e execução de festas e eventos comemorativos, reuniões de pais, entregas de boletins; que tais eventos não eram registrados em nenhum controle de ponto, não recebendo pagamento de horas extras, nem compensação com folgas; (...) que a participação dos professores, depoente e autoras nos eventos mencionados que ocorriam fora do horário de trabalho em sala de aula eram convocação e, em caso de impossibilidade de comparecimento, o professor deveria justificar, em face da pressão sofrida para participação e integração nas atividades.

(Págs. 3-4)

A testemunha da ré, L., nada disse sobre os eventos extraclasse.

No processo [...], a primeira testemunha dos reclamantes, C., disse que:

na reclamada [...] trabalhou de 2012 até 2015 (...); que lecionava biologia para o ensino médio; (...) que na escola tinham programações tais como dia das mães, pais e avós, festa junina, semana farroupilha, lotopecas no caso do reclamante J. A., domingos na praça, natal e páscoa; que na semana da criança tinha também a noite do pijama que era famosa na escola; que geralmente estes eventos ocorriam depois das 18 horas; que a noite do pijama é a noite em que as crianças passam a noite inteira na escola, até o outro dia; que era necessário preparar estes eventos anteriormente também no período da noite; que todos os professores eram convocados para participar dos eventos com exceção da noite do pijama, que contava com a participação dos professores até quinta série; da mesma forma no dia dos avós; que a feira de ciências ocorria uma vez por ano, e durava da noite de um dia até o final da tarde do outro; que as formaturas de educação infantil e ensino médio ocorriam no final de dezembro e os professores dessas áreas eram convidados através de uma lista em que poderia aderir e o evento ocorria até por volta da meia noite; que a escola participava dos desfiles de 7 e 20 de setembro e todos os professores trabalhavam nestes dias; que todos os professores também participavam da Feicad e da noite cultural; (...) que a feira de ciência na noite em que iniciava ia até aproximadamente 22/23 horas; que alguns eventos de 7 e 20 de setembro eram registrados como sábado letivo; que nunca houve compensação por esses dias

. (ID. 7561827 – Págs. 2-3)



A segunda testemunha dos autores, A., disse que:

trabalhou em todo o período na reclamada; que trabalhava na função de serviços gerais; que trabalhava à tarde e à noite; (...) que a escola possuía eventos tais como festa junina, dia dos pais, mães e avós, semana da criança, natal, jogos; que ajudava a preparar quase todos os eventos; que esses eventos em média iniciavam às 18h30min e terminavam por volta da meia noite; que esses eventos eram organizados pelos professores e funcionários; que durante os eventos os professores faziam tudo o que envolve a sua realização tal como servir, recolher as coisas e limpar; que havia o domingo na praça e também, os desfiles de 7 e 20 de setembro, além das lotopeças aos sábados;

(Pág. 3)

A terceira testemunha dos autores, E., disse que:

sua filha estudava na escola; (...) que participa do clube de mães do colégio; que o clube de mães auxilia na escola nos jantares do dia das mães e dos pais, ajudando na salada por exemplo, de modo que a janta e o atendimento aos pais ficam a cargo dos professores; que a janta nesses eventos era servida às 21horas, que antes deste horário tinha apresentação e o evento ia até a meia noite; (...) que os eventos de 7 e 20 de setembro faziam parte do calendário oficial da escola.

(Pág. 4)

A quarta testemunha dos autores, J., disse que:

o depoente leva e busca o seu neto no colégio; (...) que a escola fazia eventos tais como a noite do pijama, dia dos avós, pais e mães, a tradicional festa junina, além de outras reuniões coletivas; que o dia dos avós e a festa junina ocorriam aos sábados, por exemplo; que as reuniões ocorriam à noite e a noite do pijama na sexta feira após o horário das aulas; que os professores sempre auxiliavam nestas atividades.

(Pág. 4)

Nos presentes autos foi tomado o depoimento da mesma testemunha L., pela reclamada, que novamente nada disse sobre os eventos extraclasse.

A prova oral é uníssona no sentido de que os professores da ré participavam de eventos extraclasse, inclusive dos que não constavam no calendário escolar, sem perceber horas extras para tanto.

Os contracheques da autora registram apenas o pagamento da rubrica "Adicional de Reunião", sem maiores especificações, por exemplo em dezembro/2011 e setembro/2012 (ID. 5389A44 – Pág. 3 e ID. 411A9be – Pág. 1).

Outrossim, a CCT 2011 ((ID. e4a031e – Págs. 7-9 e 18-20, sublinhei) dispõe:

19. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O período de trabalho que exceder a carga horária contratual semanal será pago conforme as seguintes hipóteses e percentuais:



I – adicional de hora extra de 50% além da hora-aula normal:

- as duas primeiras horas semanais excedentes à carga horária contratual;*
- os períodos destinados a reuniões pedagógicas sistemáticas não incluídas na carga horária contratual do professor;*
- reuniões individuais com pais de alunos.*

II – pagamento pelo valor da hora-aula normal:

- atividades esportivas;*
- passeios;*
- festividades;*
- saídas a campo;*
- conselhos de classe;*
- substituição provisória eventual;*
- atividades pedagógicas eventuais destinadas a projetos ou capacitação do professor;*
- reuniões coletivas com pais de alunos;*
- convites*
- quando o professor, na Educação Básica, é convidado para atividades pedagógicas promovidas pela escola, excetuadas as atividades meramente sociais ou religiosas;*
- períodos que, na Educação Superior, decorram de desdobramentos de turmas, de orientação de monografias, de trabalhos de conclusão de curso ou de supervisão de estágios.*

III – adicional de 100% além da hora-aula normal:

- em todas as demais hipóteses não previstas nos incisos I e II supra. (...)*

20. PASSEIOS, FESTIVIDADES E ATIVIDADES ESPORTIVAS

As horas de passeios, festividades e atividades esportivas citadas no inciso II da Cláusula 19 serão computadas independentemente do número de horas trabalhadas, respeitando-se o seguinte critério de pagamento mínimo, ressalvadas as situações mais benéficas:

a) quando realizadas de segundas a sábados, em escolas com aulas regulares nestes dias, serão pagas conforme o número de períodos correspondentes ao(s) turno(s) envolvido(s), sendo descontáveis as horas coincidentes já inclusas na carga horária contratual;

b) quando realizadas aos sábados, em escolas que não tenham aulas regulares neste dia, como também em domingos e feriados, contar-se-ão 05 (cinco) horas-aula para cada turno envolvido;

c) quando o passeio, festividade ou atividade esportiva estender-se pelo período noturno, que, para exclusivo efeito deste cômputo e do respectivo pagamento, inicia a partir das 19h, o professor receberá as horas noturnas que se acrescerem, observado o limite remuneratório de 05 (cinco) horas-aula, aplicável, inclusive, quando houver pernoite.

Parágrafo único – O empregador poderá descontar, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", a carga horária relativa ao dia e turno de trabalho coincidente com o dia de passeio ou festividade do total de horas a serem pagas. (...)

42. CALENDÁRIO ESCOLAR (...)

Os professores em cuja carga horária não esteja previsto trabalho aos sábados poderão ser chamados, durante o ano letivo, a ministrar aulas e/ou participar de atividades letivas naqueles sábados destinados a antecipar o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos exigidos pelo artigo 24, inciso I, da Lei 9.394/96 (LDBEN), passando os estabelecimentos de ensino, neste caso, a disporem das seguintes opções:



- a) remunerar as horas-aula de sábado com adicional de horas extras (salvo prévia inclusão do sábado na carga horária semanal, hipótese em que o pagamento será à base da hora-aula normal);*
- b) compensar até 6 (seis) sábados com a garantia de indisponibilidade do professor durante um período de até 18 (dezoito) dias corridos, durante o recesso escolar, hipótese na qual esses 6 (seis) sábados não serão remunerados, por força da sua compensação;*
- c) compensar os quatro (4) primeiros sábados com a garantia de indisponibilidade do professor durante um período de até 12 (doze) dias corridos, durante o recesso escolar, na razão de três dias para cada um dos quatro primeiros sábados trabalhados. Compensar o quinto e o sexto sábado trabalhado com a garantia de indisponibilidade do professor no período compreendido entre 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Ano-Novo) e nos dias úteis (ponte) inseridos entre feriados e fins de semana, de modo a assegurar períodos ininterruptos entre uns e outros;*
- d) compensar até 6 (seis) sábados, nos moldes previstos às letras "b" ou "c" supra e remunerar eventuais outros sábados porventura necessários para a antecipação prevista no caput, com base no critério previsto na letra "a" supra, isto é, mediante acréscimo de adicional de horário extraordinário.*

Essas disposições foram mantidas, com alterações pontuais e que não importam em prejuízo ao convenicionado nas cláusulas transcritas, conforme cls. 16, 17 e 39 da CCT de 2012 (ID. 147b4da); cls. 15, 16 e 38 da CCT de 2013 (ID. f24af97) e cls. 16, 17 e 39 da CCT de 2014 (ID. d9eb08c).

Cumpra de pronto afastar a alegação da reclamada de que não estava obrigada a remunerar a participação da autora em eventos sociais e religiosos, ante o disposto na norma coletiva acima colacionada. Isso porque a prova oral deixou claro que os professores não eram meros convidados em tais eventos, mas participavam da organização e preparação dos mesmos, trabalhando fora da jornada normal e em benefício da entidade de ensino, pelo que fazem jus à competente remuneração, sob pena de transferência ao empregado o risco da atividade empresarial.

Por outro lado, a cl. 42 acima citada permite o trabalho em até seis sábados àqueles professores que não trabalham nesse dia de forma habitual, de forma a completar os dias letivos.

Os livros ponto juntados pela reclamada informam, de forma detalhada, os sábados trabalhados na forma de compensação (ID. a85c9d5 – Pág. 3, ID. b9657b9 – Pág. 1, ID. 1cba7c5 – Pág. 1), os dias em que acompanhou os alunos em viagens (ID. 43b4e19 – Pág. 5), os dias em que a autora estava de atestado médico (ID. 95b1923 – Pág. 3, ID. 50e1dc9 – Pág. 4) e, até mesmo, o dia em que a autora foi convocada a participar de Júri (ID. 572c736 – Pág. 1), de forma que cumpria à autora demonstrar, ainda que por amostragem, eventual irregularidade de compensações baseadas nas normas coletivas colacionadas, o que não ocorreu (ID. a3bfdaa).

Por outro lado, a prova oral demonstrou que a autora participava não apenas dos eventos que constam nos calendários escolares, mas também de outros, que não estão registrados na documentação trazida pela reclamada. Destes, considero que as reuniões foram corretamente remuneradas pela reclamada através de rubrica própria, inclusive ante a ausência de prova de que as mesmas ocorressem fora do horário letivo, bem como por ausência de impugnação específica da autora no aspecto.



Isso tudo considerado, tendo em vista um juízo de ponderação e razoabilidade, arbitro como média que a autora participou de outros 20 eventos extraclasse por ano, todos equivalentes a 05 horas-aula, dos quais 06 ocorreram em turno diurno no sábado e encontram-se corretamente computados nos dias letivos da autora, nos termos das normas coletivas. Assim, faz jus a autora à remuneração correspondente a 14 eventos extraclasse por ano, que arbitro tenham ocorrido na seguinte proporção: 4 em domingos ou feriados sem compensação, em turno diurno; 5 em dias de semana, no turno inverso ao que trabalhou a autora; e 5 em horário normativamente definido como noturno.

Corolário, a autora faz jus ao pagamento de: **a)** horas extras, com adicional normativo e reflexos em repousos, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observado o disposto na Súmula 264 do TST; **b)** trabalho em domingos e feriados em dobro, com os mesmos reflexos deferidos na letra 'a' supra; e **c)** adicional noturno, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

Indevidos os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória pela integração de horas extras nos repousos e feriados, nos termos do entendimento da Súmula 64 deste Tribunal e da OJ 394 da SDI-1 do TST.

Indevidos reflexos em "verbas rescisórias" por se tratar de expressão genérica que não permite a delimitação do pedido.

Não há valores a serem deduzidos, porquanto a autora jamais recebeu o pagamento dessas parcelas.

Dou parcial provimento ao recurso para: **1)** reconhecer que além da jornada normal de trabalho a autora trabalhou em 14 eventos extraclasse por ano sem remuneração, 4 ocorridos em domingos ou feriados sem compensação, em horário diurno; 5 em dias de semana, também em horário diurno; e 5 em horário normativamente definido como noturno; **2)** condenar a reclamada ao pagamento, com base no reconhecimento do item anterior: **a)** horas extras, com adicional normativo e reflexos em repousos, 13ºs salários, férias com 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, observado o disposto na Súmula 264 do TST; **b)** trabalho em domingos e feriados em dobro, com os mesmos reflexos deferidos na letra 'a' supra; e **c)** adicional noturno, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

[...]

Desembargadora Maria Helena Lisot

Relatora



2. Ementas

2.1 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Caso em que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela requerente no feito principal, pois há possibilidade concreta de provimento ao recurso interposto, nada justificando a ordem de cumprimento imediato da obrigação de pagamento no prazo de 48 horas (CLT, art. 880) sob pena de penhora, pois a expropriação de valores antes do trânsito em julgado macula os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ação cautelar procedente. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0021003-48.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 19-06-2018)

2.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. A ação de consignação destina-se ao pagamento de parcelas a trabalhador que se recusa injustificadamente a receber o que lhe é devido, ou na impossibilidade do pagamento pelo empregador por motivos alheios a sua vontade, não podendo ser utilizada como supedâneo para homologação de rescisão contratual. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020470-23.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 26-04-2018)

2.3 [...] ACÚMULO DE FUNÇÕES. Sendo o autor comissionista puro e comprovado que houve o acréscimo de atribuições no curso do contrato de trabalho, tem-se que o autor faz jus ao plus salarial, a fim de compensar o tempo em que ficou impedido de realizar vendas. Apelo provido, no tópico. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0021956-32.2016.5.04.0404 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Devido o adicional de insalubridade em grau médio para os agentes comunitários de saúde, caso da reclamante, pois, inobstante a característica geralmente preventiva do trabalho realizado, há o contato com pacientes portadores de doenças, inclusive infectocontagiosas, na medida em que inexistente triagem prévia. Negado provimento ao recurso ordinário do Município reclamado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020518-04.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO FRIO. A entrada do trabalhador em câmara fria, sem proteção adequada, caracteriza mudança súbita de temperatura, prejudicial às vias respiratórias, sendo condição nociva do trabalho. Devido o adicional de insalubridade, ainda que não tenham sido executadas atividades de forma permanente dentro de câmaras frias. A



exposição intermitente ao frio, ainda que por poucos minutos, ocasiona a alteração brusca de temperatura no corpo, fator inegável como causador de doenças respiratórias. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020134-32.2016.5.04.0202 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. As atividades realizadas pela reclamante, de higienização e troca de fraldas de crianças, não ensejam o adicional de insalubridade por contato com agentes biológicos, sobretudo no presente caso em que a empregada recebia e utilizava luvas descartáveis para a atividade de troca de fraldas. Sentença mantida. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020467-78.2016.5.04.0203 RO. Publicação em 29-05-2018)

2.7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. Indevido adicional de insalubridade pelo trabalho a céu aberto, por sujeição à radiação solar. Entendimento firmado na OJ 173 da SDI-I do TST, o qual adoto. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020082-04.2017.5.04.0751 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.8 [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-CONDIÇÃO. SUPRESSÃO. A supressão do pagamento do adicional de insalubridade depende da comprovação cabal, por parte do empregador, de que o empregado não mais se submete às condições nocivas que ensejaram o pagamento da parcela. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020182-26.2017.5.04.0664 RO. Publicação em 16-05-2018)

2.9 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. Comprovada a circulação e permanência junto a local de armazenamento de produtos químicos inflamáveis, no caso bomba de "óleo diesel", de forma habitual ou intermitente, cabível o pagamento de adicional de periculosidade, nos termos do disposto no Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020214-30.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 25-06-2018)

2.10 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O limite de 200 litros para a configuração da periculosidade é aplicável apenas quanto ao transporte das referidas substâncias (item 16.6 da norma regulamentar), não se referindo ao armazenamento em recintos fechados. Comprovado o labor, pelo reclamante, em área considerada de risco por inflamáveis, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, calculado na forma do art. 193 da CLT, e reflexos. Inteligência do art.



193, I, da CLT. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020271-83.2014.5.04.0234 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.11 ARQUITETA. LEI 4.950-A/66. JORNADA DE TRABALHO. A Lei 4.9050-A/66 estabelece piso salarial mínimo aos profissionais da arquitetura e não jornada de trabalho reduzida. Exegese do entendimento pacificado no verbete da Súmula 370 do TST. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020026-12.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.12 ATLETA PROFISSIONAL. ALIMENTAÇÃO E MORADIA. SALÁRIO IN NATURA. Não comprovado que a moradia e alimentação fornecidas gratuitamente ao reclamante eram indispensáveis ao exercício das atividades de atleta profissional, tais parcelas configuram salário-utilidade, integrando a remuneração para todos os efeitos. Recurso ordinário do reclamante provido, no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0022006-69.2016.5.04.0271 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.13 AUTO DE INFRAÇÃO. CRITÉRIO DA DUPLA VISITA. Tratando-se a requerente de microempresa, é obrigatória a realização de dupla visita em caso de eventual infração. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0020218-46.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.14 AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO TRABALHADOR. O direito ao aviso prévio é irrenunciável, como se extrai do art. 7º, XXI, da CF combinado com o art. 487 da CLT. O pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo se tiver obtido novo emprego. Inexistente sequer alegação de ter o reclamante obtido novo emprego, afigura-se devido o aviso prévio. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020129-23.2017.5.04.0251 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.15 BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O regime compensatório na modalidade banco de horas deve estar previsto em norma coletiva e sua validade está condicionada à estrita observância das disposições pactuadas para a sua implementação e dos limites estabelecidos no art. 59, § 2º, da CLT. Não fornecidos à trabalhadora os extratos analíticos necessários para aferição adequada do regime compensatório instituído, não lhe sendo possível verificar o número de horas laboradas, compensadas e a compensar, impõe-se reconhecer a invalidade da sistemática compensatória adotada [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021787-



94.2015.5.04.0011 RO. Publicação em 25-06-2018)

2.16 RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMANTE. CARTÕES-PONTO APÓCRIFOS. Consoante entendimento prevalente no TST, a ausência de assinatura nos controles de jornada não serve para motivar a inversão do ônus da prova como acontece com a não apresentação injustificada ou a apresentação de controles com registros britânicos, pois tal requisito não é imposto no art. 74, §2º, da CLT. Negado provimento ao recurso do reclamante. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020695-70.2015.5.04.0241 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.17 CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Indeferimento de produção da prova testemunhal por meio da qual a parte busca comprovar tese relativa à matéria fática controversa, seguido de julgamento contrário, implica cerceamento de defesa. Desnecessária, contudo, a declaração de nulidade do julgado. Isso porque é possível apenas converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para a produção da prova testemunhal, sem a necessidade de novo julgamento naquela instância (aplicação do art. 938, § 3º, do Novo CPC). [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020276-89.2014.5.04.0013 RO. Publicação em 03-07-2018)

2.18 CERCEAMENTO DE DEFESA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM DATA ANTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO CONCEDIDO ÀS PARTES EM AUDIÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. No caso dos autos, a sentença é prolatada anteriormente ao término do prazo concedido às partes em audiência para apresentação de memoriais. Resta caracterizado o cerceamento de defesa, tendo em vista que a concessão de tal prazo retira das partes a oportunidade do oferecimento das razões finais em audiência, sendo que o seu desrespeito viola o princípio do contraditório e da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nulidade do processo reconhecida em consonância com o art. 794 da CLT. Recurso da reclamada provido no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020077-09.2015.5.04.0021 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.19 CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. INDEFERIMENTO DA OITIVA. CABIMENTO. O indeferimento da oitiva de testemunha, contraditada pela parte adversa e adequadamente declarada suspeita, não configura cerceamento do direito de defesa. Cabendo ao magistrado a condução do processo, e havendo provas suficientes para o julgamento da lide, tampouco há obrigação de ouvi-la como mera informante, por se tratar de mera faculdade prevista em lei. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021049-15.2015.5.04.0203 RO. Publicação em 21-05-2018)



2.20 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. No processo do trabalho, como regra geral, conforme art. 829 da CLT, apenas duas hipóteses são aptas a comprometer a idoneidade da prova testemunhal: parentesco até terceiro grau civil, em que há impedimento, ou amizade íntima ou inimizade pessoal com qualquer das partes, em que há suspeição. A testemunha impedida ou suspeita, todavia, deve ser ouvida como informante, porque, mesmo eximida do compromisso legal, suas declarações podem ser importantes para a formação do convencimento do juiz. A dispensa ex officio, não obstante os protestos da parte interessada na sua oitiva, configura cerceamento de defesa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001099-57.2012.5.04.0451 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.21 INÍCIO DA EXECUÇÃO. DISPENSA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 880 DA CLT. Conforme art. 880 da CLT, há disposição expressa acerca da necessidade de citação do executado para que se inicie a fase de execução. Desse modo, os princípios da celeridade e efetividade que norteiam a Justiça do Trabalho não justificam a aplicação do procedimento previsto no CPC/2015, sob pena de afronta a literalidade do dispositivo celetista. Recurso da executada a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020156-06.2016.5.04.0521 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.22 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. Nos termos do art. 114, I e IX, da Constituição, inclui-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de litígios nos quais é alegada a preterição do candidato que prestou concurso público para integrar o quadro de empregados celetistas de sociedade de economia mista. Os fatos que envolvem a fase pré-contratual também são de competência desta Justiça Especializada. Provimento negado. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0021878-02.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.23 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. LOCAL DA ARREGIMENTAÇÃO DA MÃO DE OBRA. Embora a competência territorial seja definida, em regra, pelo local da prestação do serviço, é possível o ajuizamento da ação no foro da arregimentação da mão de obra, com o objetivo de garantir o direito ao amplo acesso à Justiça. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020561-02.2017.5.04.0523 RO. Publicação em 25-04-2018)

2.24 [...] COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. As regras de competência relativa, em que se enquadra a territorial, devem ser interpretadas atentando à sua finalidade e à garantia constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), desde que preservados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa



(5º, LV), mormente no caso em tela, haja vista a condição de hipossuficiência do trabalhador e a hipótese de empresa de grande porte, que presta serviços em diversas localidades do território nacional. Releva salientar, ainda, que o reclamante é proveniente do Senegal (país não lusófono), tendo dificuldades inclusive no manejo do idioma português. Competência da Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, cidade em que o demandante mantém residência, em detrimento da tramitação junto à comarca de Criciúma/SC, em que prestados os serviços. Recurso provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021052-48.2017.5.04.0025 RO. Publicação em 18-06-2018)

2.25 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. REITERAÇÃO. NÃO VALIDADE. Caso em que a reclamante trabalhou dois períodos contratuais para a mesma empregadora, não sendo válido a contratação por experiência no segundo período, uma vez que resultou desvirtuada a finalidade do instituto, máxime se considerado ter a reclamante desempenhado a mesma função nos dois períodos. Contrato de experiência que se reputa nulo, nos termos do art. 9º da CLT, considerando-o por prazo indeterminado para todos os efeitos legais. Recurso da segunda reclamada desprovido no aspecto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020626-58.2015.5.04.0008 RO. Publicação em 14-05-2018)

2.26 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPRESA INATIVA. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. Comprovado que a empresa ré estava inativa e que não possuía empregados nos períodos referentes à cobrança, não se enquadrando no conceito de empregadora naquele momento, é indevida a contribuição sindical de que trata o art. 580, III, da CLT. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021684-56.2016.5.04.0010 RO. Publicação em 23-05-2018)

2.27 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. A atividade em posto de combustível expõe o trabalhador a assaltos, colocando-o sob ameaça de agressão física e gerando sentimentos de medo, angústia e ansiedade. Entende-se que a responsabilidade da Reclamada é objetiva, sendo suficiente para a sua responsabilização o nexo causal e o dano, até pelo risco inerente à própria atividade, com grande possibilidade de causar danos aos empregados. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0020962-68.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 08-06-2018)

2.28 DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A falta de local apropriado para a realização das necessidades fisiológicas, ainda que se tratando de trabalho desenvolvido externamente, implica violação às normas de saúde e segurança do trabalho, bem como à intimidade e honra do trabalhador, sendo devida indenização por dano moral. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020222-



86.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.29 [...] DANO MORAL. COZINHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPERIMENTAÇÃO DO ALIMENTO PREPARADO. IRRAZOABILIDADE DA CONDUTA EMPRESARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem das pessoas é inviolável, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. A proibição de experimentação pelas cozinheiras dos alimentos durante seu preparo caracteriza evidente violação à honra e imagem das trabalhadoras, mormente quando comprovado episódio em que a empregada teria sido obrigada a expelir alimento ingerido em tal contexto. Conduta da ré que fere a lógica da atividade, eis que o preparo dos alimentos depende, à toda evidência, da experimentação destes, tendo em vista a necessidade de saber se o alimento está temperado de forma a ser servido com a qualidade indispensável. Dano moral devido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021106-81.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.30 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELO EMPREGADOR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS PARA A ALIMENTAÇÃO. A indenização por dano moral é cabível quando violados os direitos elencados no artigo 5º, V e X, da Constituição. Evidenciado o descaso do empregador com as condições oferecidas para a alimentação da empregada terceirizada, sem fornecimento de geladeira, fogão e de mesa adequada para a refeição, evidencia-se a humilhação e o constrangimento capazes de justificar a indenização por dano moral. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021426-62.2016.5.04.0231 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.31 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSIÇÃO AOS TRABALHADORES DO ESTABELECIMENTO QUE ATUASSEM COMO SEGURANÇAS E ABORDASSEM SUSPEITOS DE FURTO. DANO IN RE IPSA. Empregada contratada para a função de repositora, sendo orientada pela ré a abordar pessoas suspeitas de furto no estabelecimento, como se segurança fosse. Atividade desempenhada sem qualquer preparo ou equipamento de proteção e segurança. Empregada exposta a agressão física pelo desempenho de função alheia ao conteúdo ocupacional da atividade contratual. Conduta ilícita e abusiva do empregador, nos termos dos arts. 927 e 187 do CC, que acarretou danos morais à trabalhadora. Indenização extrapatrimonial devida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0020785-55.2016.5.04.0011 RO. Publicação em 09-05-2018)

2.32 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. Constatado que o trabalhador diariamente transportava valores, bem como levava o numerário ao banco para depósito, tem-se que esteve submetido a situação de risco de assalto diferenciado, fato que



enseja danos morais, sendo aplicável, por analogia, o entendimento da Súmula 78 deste Tribunal. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020951-53.2017.5.04.0011 ROPS. Publicação em 15-05-2018)

2.33 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA. A mera conferência visual de pertences dos empregados, mormente quando feita a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, à semelhança das revistas realizadas nos aeroportos ou estabelecimentos bancários e congêneres, não configura dano moral quando inexistente prova de que a revista implique contato físico, exposição do corpo do empregado ou a terceiros. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020017-16.2017.5.04.0102 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.34 FASE PRÉ-CONTRATUAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Na fase pré-contratual, quando é feita a seleção dos candidatos, há apenas a possibilidade de admissão, sem qualquer direito assegurado nesse sentido. A não contratação após participação de processo seletivo não configura ato ilícito indenizável. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0021611-72.2016.5.04.0402 RO. Publicação em 04-07-2018)

2.35 Indenização por danos morais. Assalto à agência postal. Não há falar em fato de terceiro, como excludente da responsabilidade civil, quando o empregador desenvolve atividade econômica potencialmente sujeita à ação criminosa, tal como ocorre com os bancos postais, incumbindo-lhes o dever de adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida e a integridade física de seus empregados. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020378-75.2016.5.04.0261 RO. Publicação em 11-06-2018)

2.36 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO. Para que haja a caracterização do dever de indenização, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante atitudes tendentes a macular a imagem do trabalhador, humilhá-lo ou submetê-lo a condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido. No caso, o reclamante era transportado com outros 3 colegas na cabine de caminhão coletor de lixo, situação constrangedora, pois havia necessidade de um dos trabalhadores permanecer sentado no "colo" de outro. Indenização por danos morais fixada. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020657-26.2016.5.04.0305 RO. Publicação em 21-05-2018)



2.37 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERNOITE NO CAMINHÃO. A conduta da reclamada que autoriza e, de certa forma, incentiva o pernoite do empregado na carroceria de caminhão causa inegável prejuízo ao trabalhador, passível de reparação moral, por não dispor de local com o mínimo de segurança, conforto e higiene, após um dia inteiro de trabalho, inviabilizando o descanso e a reposição da energia para enfrentar a jornada do dia seguinte. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020721-63.2016.5.04.0781 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.38 REGISTRO NA CTPS DE QUE A ANOTAÇÃO DECORRE DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.

Embora não tenha consignado conteúdo explicitamente ofensivo ou diretamente desabonatório à pessoa da demandante, é evidente que, indiretamente, aponta que a reclamante ingressou com reclamatória trabalhista e dificulta a obtenção de novo posto. É fato público e notório que existe discriminação no mercado de trabalho com empregados que já ajuizaram demandas trabalhistas em face de seus ex-empregadores, podendo até implicar na inclusão da reclamante nas chamadas "listas negras". Assim, em tendo a reclamada procedido de forma desabonatória em relação à reclamante, cabível indenização pelos danos morais sofridos. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020257-05.2017.5.04.0781 RO. Publicação em 29-05-2018)

2.39 RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO.

O fato de a reclamante ter sofrido assaltos enquanto trabalhava, por si só, não implica responsabilidade da empresa por danos morais. A empresa não tem responsabilidade pela violência sofrida pela reclamante. Em linhas gerais, esse raciocínio se aplica a todos os empregadores, quando se trata de segurança pública, a menos que o empregador tenha obrigação de tomar medidas preventivas, como no caso dos bancos. Não provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021120-24.2014.5.04.0406 RO. Publicação em 24-04-2018)

2.40 AGRAVO DE PETIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA.

As Letras Financeiras do Tesouro supostamente apresentadas pelo executado não servem para garantia do juízo, por não haver prova da efetiva existência e valores de tais títulos da dívida pública e por não observar a gradação disposta no artigo 835 do CPC/2015, não tendo as LFTs a liquidez necessária para o imediato pagamento dos valores incontroversos, em se tratando de execução definitiva. Situação em que, inobstante tais considerações, os embargos à execução foram conhecidos e apreciados pelo juízo de origem, acarretando em violação ao princípio da vedação da decisão surpresa a decisão que, no presente momento processual, repute não conhecidos os embargos à execução, nos termos dos artigos 9º e 10º do CPC/2015. Assim, deve ser concedido prazo ao executado para que proceda à garantia integral do juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução, com o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Agravo de petição interposto



pelo exequente a que se dá provimento parcial, no item. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000763-83.2012.5.04.0732 AP. Publicação em 18-06-2018)

2.41 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EMBARGANTES. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA ATINGIDA PELA MEDIDA. Embora possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio de empresa da qual o sócio executado integre o quadro societário, incabível que a execução se volte diretamente contra bens pessoais dos demais sócios desta pessoa jurídica. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0021392-89.2017.5.04.0025 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.42 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERTO. Em que pese não se desconheça a existência de alteração legislativa no sentido de deferir a isenção do depósito recursal às reclamadas que se encontram em recuperação judicial, tal determinação se aplica apenas aos casos em que o recurso ordinário foi interposto na vigência da nova lei. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0022064-62.2015.5.04.0512 AIRO. Publicação em 14-05-2018)

2.43 PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, POR DESERTO. A inexistência de depósito referente às custas processuais não é passível de complemento através de determinação judicial, aplicável apenas quando há insuficiência do valor. Destarte, uma vez não suprido o requisito pela parte, não se conhece do recurso, por deserto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021049-85.2017.5.04.0351 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.44 DESPEDIDAS EM MASSA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO COLETIVO. Na linha do entendimento consubstanciado nas decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, é o dissídio coletivo de natureza jurídica a via adequada para o enfrentamento da questão das demissões em massa, "diante do indiscutível impacto social e econômico que delas decorrem e da própria relevância da matéria". [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0021675-64.2016.5.04.0020 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.45 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. Ao constatar a omissão do Juízo de origem no exame de um pedido



formulado pela parte, o Tribunal poderá apreciá-lo no julgamento do recurso ordinário, desde que a matéria seja impugnada e as condições do processo permitam o imediato julgamento. Aplicação do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. Inteligência da Súmula nº 393 do TST. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0021283-62.2015.5.04.0731 RO. Publicação em 17-04-2018)

2.46 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR ESTRANGEIRO. NULIDADE. NECESSIDADE DE RESIDÊNCIA NO BRASIL. Não comprovada a residência no Brasil, requisito imposto pela Lei nº 5.709/71 para aquisição de imóvel rural por estrangeiros, nulo o negócio jurídico realizada mediante contrato particular de promessa de compra e venda. Mantém-se a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020864-48.2017.5.04.0383 AP. Publicação em 16-05-2018)

2.47 ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da Constituição Federal é dirigida, exclusivamente, àqueles que exerçam ou ocupem cargos de direção nos sindicatos. Hipótese em que o reclamante ocupava o cargo de 2º vice-coordenador do departamento de Relações Intersindicais, não estando amparado pela estabilidade prevista na norma antes mencionada. Recurso do reclamante não provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020318-36.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 10-04-2018)

2.48 EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. É facultado ao exequente o ajuizamento de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0021368-22.2016.5.04.0405 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.49 REGISTRO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. Acompanhando entendimento expresso na Súmula 57 deste Regional, entendo ser compatível com o processo trabalhista a hipoteca judiciária (art. 495 do CPC). Todavia, entendo necessária prova de inidoneidade financeira da reclamada ou de iminente incapacidade quanto à satisfação dos créditos reconhecidos na ação, hipótese diversa da verificada nos autos. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020110-16.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 21-05-2018)

2.50 HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Quando o sindicato atua na defesa de direito próprio, postulando o pagamento de contribuições



sindicais, são devidos honorários de advogado, por não se tratar de lide que derive de relação de emprego. Orientação contida na Súmula 219, inciso III, do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020535-93.2017.5.04.0752 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.51 HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO.

Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da lei 13.467/2017, tendo em vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020938-84.2017.5.04.0292 RO. Publicação em 12-04-2018)

2.52 AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS AO LEILOEIRO. INCIDÊNCIA. São devidos os honorários ao leiloeiro que realizou as diligências para a realização de leilão, apenas sustado em razão da remissão. Todavia, tais honorários devem ser reduzidos equitativamente, conforme as circunstâncias do caso em concreto. Inteligência do artigo 116 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional deste Tribunal. Agravo de petição interposto pela sucessão-executada a que se dá provimento parcial. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0025500-72.2002.5.04.0451 AP. Publicação em 05-06-2018)

2.53 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. Existentes escalas de sobreaviso – ainda que informais, sem registro escrito – é lógico se entender que o empregado escalado tinha a atribuição de permanecer à disposição para atender aos chamados emergenciais das reclamadas, não podendo simplesmente escolher não ir, sem ao mesmo tempo desobedecer a ordem da empregadora. Não há necessidade de comprovação da impossibilidade de locomoção, já que isso decorre justamente do fato de o empregado estar designado para a escala programada. Independentemente do uso do telefone celular, que constitui apenas o meio de comunicação, o direito ao sobreaviso é assegurado pelo estado de prontidão do trabalhador. O conceito de imobilidade não fica restrito ao zoneamento de seu lar, mas imobilizado ao ponto de não poder se deslocar para lugar que não fosse próximo, ou que não pudesse atender de prontidão aos chamados. Recurso provido. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020517-80.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.54 HORAS DE SOBREVISO. Ficando o trabalhador impedido na sua liberdade de gozar as horas de folga como bem lhe aprouver, e que tal impedimento foi causado por determinação de



seu empregador, concretiza-se a prática de regime de sobreaviso, a teor do art. 244, parágrafo 2º, da CLT. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021616-61.2015.5.04.0004 RO. Publicação em 09-04-2018)

2.55 HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CONFIGURADA LIMITAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO EMPREGADO. INDEVIDAS. Não obstante o uso de telefone celular a serviço pelo empregado, não configura regime de sobreaviso quando não provada a ordem patronal para que o trabalhador se mantenha disponível/localizável fora do seu horário de trabalho para atendimento de intercorrências, com efetivo tolhimento à sua liberdade de locomoção. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021407-19.2016.5.04.0405 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.56 HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE CONTROLES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. Constitui dever patronal a pré-constituição da prova quanto à jornada de trabalho, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, razão pela qual a inexistência/ausência de parte dos controles de ponto, quanto a empregadores que contem com mais de dez empregados, autoriza presumir verídica a jornada de trabalho alegada na petição inicial em relação ao período em que não juntados aos autos os controles de ponto. Aplicação da súmula 338, I, do TST. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021080-76.2016.5.04.0663 RO. Publicação em 04-05-2018)

2.57 HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, §2º, DA CLT. Ausente prova acerca da existência de fidúcia maior do que aquela afeta aos bancários em geral, tem-se por não configurado o desempenho de cargo de confiança, o que atrai a adoção do caput do artigo 224 da CLT, que fixa a jornada do bancário em 6 horas. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021552-40.2014.5.04.0019 RO. Não houve publicação, submetidos ao primeiro grau análise e homologação de acordo)

2.58 HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. ART. 62, II, DA CLT. O enquadramento do empregado na norma do artigo 62, II, da CLT exige o exercício de mando e gestão, capazes de fazê-lo substituir o próprio empregador. Não basta a existência de certas prerrogativas funcionais, como ser o responsável por uma determinada unidade da empresa reclamada ou mesmo possuir subordinados. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020622-16.2014.5.04.0021 RO. Publicação em 16-05-2018)



2.59 HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O exercício de função de confiança capaz de excluir o direito a horas extras pressupõe o desenvolvimento de atividades de gestão, de modo a colocar o trabalhador na posição de verdadeiro substituto do empregador, o que deve ser sobejamente comprovado nos autos. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020378-56.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 11-04-2018)

2.60 HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. É irregular o regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, ainda que autorizado por norma coletiva, tendo em vista que a reclamante realizava horas extras de forma habitual. Recurso ordinário da primeira reclamada desprovido no particular. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020911-76.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.61 HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não havendo prova de que o reclamante ficava à disposição da empresa, o tempo em que o demandante ficava à espera para registrar o início da jornada não é considerado tempo de serviço, à luz do art. 4º da CLT. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020227-38.2016.5.04.0123 RO. Publicação em 22-05-2018)

2.62 HORAS IN ITINERE. A validade e eficácia da cláusula da norma coletiva que flexibiliza o direito às horas de trajeto pressupõe a existência de cláusula compensatória específica para o direito flexibilizado, não servindo, a esse fim, pressupor que a gama de direitos negociados contemple tal contrapartida. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020297-61.2017.5.04.0821 RO. Publicação em 13-06-2018)

2.63 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Forte na teoria da asserção, considerando a indicação do réu no polo passivo da demanda como responsável pelos valores que o reclamante lhe entende devidos, a sua responsabilidade passa pela análise do mérito, não havendo falar em ilegitimidade passiva. Apelo negado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020885-35.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 13-05-2018)

2.64 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. A cláusula de inalienabilidade constante na matrícula do imóvel implica impenhorabilidade do bem. Aplicação do art. 1.911 do Código Civil. Negado provimento ao agravo de petição do exequente. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 2018800-16.1996.5.04.0141 AP. Publicação em 14-05-2018)



2.65 DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Não obstante a Lei 13.467/17 ter acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos, há de ser oportunizado à parte a emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Silente o Julgador do primeiro grau quanto ao expediente, cabível o retorno dos autos à origem. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0021350-95.2017.5.04.0233 RO. Publicação em 25-05-2018)

2.66 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Conquanto a legislação vigente seja taxativa ao determinar que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, entende-se que o pedido de equiparação salarial inviabiliza o atendimento a tal determinação, aplicando-se, "in casu", a exceção contida no art. 324, § 1º, incisos II e III, do CPC, já que a determinação do valor do pedido implica ato que dependa da reclamada. Esta interpretação é a que melhor se coaduna com o princípio constitucional que assegura à parte o direito fundamental de acesso à Justiça, principalmente a esta Justiça Especializada, em que vigora até mesmo o jus postulandi. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Silvana Rotta Tedesco – Convocada. Processo n. 0021223-59.2017.5.04.0104 RO. Publicação em 06-06-2018)

2.67 JORNADAS DE 12H. ESCALAS DE TRABALHO 4x2. Ilícito o regime de trabalho de 12h em escalas de 4x2, exigindo do trabalhador labor em extensa jornada por vários dias consecutivos, superando tanto o limite diário de 10 horas diárias quanto o semanal de 44 horas. Inexistência de qualquer compensação efetiva, sendo devida horas extras (hora + adicional) para as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021896-75.2016.5.04.0334 RO. Publicação em 28-05-2018)

2.68 JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Hipótese em que a litigância de má-fé da parte autora, ainda que pronunciada em sentença, não impede a concessão do benefício da Justiça Gratuita, por se tratarem de institutos autônomos e independentes. Recurso provido no ponto. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020513-82.2016.5.04.0004 RO. Publicação em 05-06-2018)

2.69 FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A omissão do agravante em apresentar os documentos determinados pelo magistrado ocasionou demora adicional no processo judicial, prejudicando o reclamante. No caso dos autos, resta configurado descumprimento reiterado de ordem judicial, portando, cabível a multa por ato atentatório a dignidade da justiça, fixada em sentença em percentual compatível



com o limite estabelecido no artigo 774, parágrafo único, do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0021362-20.2016.5.04.0371 AP. Publicação em 16-04-2018)

2.70 EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. Viabilidade da constrição de percentual salarial para adimplemento de dívida alimentícia, nos termos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0180300-36.1987.5.04.0014 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.71 AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. LIBERAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL CONSTRITO. Ainda que a transmissão do bem não tenha sido efetuada mediante transcrição no Registro de Imóveis, à época encontrava-se livre de qualquer gravame, devendo ser reconhecida a validade do negócio efetuado de boa-fé. Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 84 e 375 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020921-28.2017.5.04.0331 AP. Publicação em 21-05-2018)

2.72 AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE VALORES. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADO COM O EXECUTADO. A instituição financeira, terceira embargante, deveria ter tomado as cautelas necessárias antes de firmar o contrato de alienação fiduciária com o executado da ação principal, eis que contra o mesmo já corria desde o ano de 2001 demanda capaz de levá-lo à insolvência. Portanto, revela-se legítimo o bloqueio de valores pagos pelo devedor à instituição financeira, eis que decorrente de fraude à execução (art. 792, IV, NCPC e art. 592, V, CPC73). Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020561-64.2017.5.04.0373 AP. Publicação em 12-06-2018)

2.73 PENHORA. BOXES DE GARAGEM. BEM DE FAMÍLIA. A posse do bem de família, como residência única da entidade familiar, assegura a impenhorabilidade do imóvel, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990. Entretanto, não estão abrangidas pelos referidos dispositivos legais, as vagas em estacionamento ou garagem. Incidência da OJ nº 72 desta Seção Especializada em Execução. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0063200-14.2004.5.04.0451 AP. Publicação em 27-06-2018)

2.74 RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O novo CPC não mais elenca a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, tendo o legislador reconhecido que essa matéria é afeita ao mérito da demanda. Recurso adesivo da



reclamada improvido, no aspecto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021147-48.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.75 TUTOR PRESENCIAL. PROFESSOR. [...]. A parte autora, contratada para a função de tutor presencial, comprova que tinha formação acadêmica na área da aula ministrada. Ela não era uma mera auxiliar do professor à distância, mas atuava diretamente no aprendizado dos alunos que assistiam a aulas de educação a distância (EAD), exercendo atividades típicas do cargo de docência. Correto o seu enquadramento como professor. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021105-69.2015.5.04.0002 RO. Publicação em 16-05-2018)

2.76 PROFESSOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ART. 53, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA LEI 9.394/96. A ausência de submissão da dispensa do autor ao colegiado não acarreta a nulidade da despedida. Caso em que inexistente óbice à demissão do autor, tendo havido exercício legítimo do poder potestativo da reclamada. Recurso do autor a que se nega provimento. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021734-04.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 22-05-2018)

2.77 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. O redirecionamento da execução contra dirigentes de cooperativas somente é possível se comprovado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais. Aplicação, por analogia, da OJ nº 31 da SEEx. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000024-58.2016.5.04.0025 AP. Publicação em 21-05-2018)

2.78 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL CONCEDIDO AO EMPREGADO PARA A VIABILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Restando comprovado nos autos que a concessão de bem imóvel por parte do empregador ao empregado ocorreu como forma de viabilizar a prestação do labor, extinto o contrato de trabalho, por consequência, deve o ex-empregado desocupar o referido bem, uma vez que deixa de existir posse legítima para que este último continue residindo no local. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020456-30.2016.5.04.0371 RO. Publicação em 16-04-2018)

2.79 VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A prestação de serviços em periodicidade inferior a dois dias da semana, na condição de diarista, não autoriza o reconhecimento da relação de emprego doméstico, por ausência do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei 5.859/72. [...]



(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020301-58.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 04-06-2018)

2.80 VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. [...] S.A. O trabalho prestado de angariação e intermediação de contratos de seguros e planos de previdência privada no interior de agência bancária, essencial ao empreendimento do segundo réu, com direção e orientação deste, caracteriza o trabalho nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0021652-39.2016.5.04.0014 RO. Publicação em 19-06-2018)

2.81 VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÃO ENTRE FAMILIARES. Embora inexista vedação legal ao reconhecimento de vínculo de emprego entre familiares, os requisitos caracterizadores de relação de emprego exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT não foram demonstrados pela prova produzida no feito. Hipótese na qual os cuidados dispensados pela filha à mãe não caracterizam relação de emprego. Recurso da autora desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020737-03.2016.5.04.0721 RO. Publicação em 07-05-2018)

2.82 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Hipótese em que incide a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, uma vez que os cobradores de ônibus urbanos trabalham expostos a um risco acentuado de agressões físicas e verbais no desempenho de suas atividades laborais. Sentença reformada, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020161-46.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 23-04-2018)

2.83 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. COLISÃO EM MOTOCICLETA. VENDEDOR EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O deslocamento do autor em motocicleta, no exercício da função de vendedor externo, encerrava probabilidade de acidente de trânsito, o que atrai a incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, impondo à empregadora o dever de indenizar os danos decorrentes. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020363-23.2016.5.04.0030 RO. Publicação em 15-05-2018)

2.84 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A pulverização de atividades entre empresas no processo produtivo de confecção e comercialização de calçados gera a responsabilização subsidiária pelas obrigações contratuais por beneficiárias da prestação de serviços. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020148-55.2016.5.04.0383 RO. Publicação em 23-05-2018)



2.85 EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. REUNIÃO DAS EXECUÇÕES. Reunião das execuções – medida eficiente e eficaz que traduz a paridade entre credores de mesma hierarquia e a repartição equitativa dos bens e ativos arrecadados, que garantem as execuções em curso e possibilitam a oposição de embargos à execução. Viabilidade de solução coletiva das execuções em detrimento de ações meramente individuais, reveladoras do não comprometimento com a igualdade entre credores trabalhistas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0020584-50.2016.5.04.0662 AP. Publicação em 06-06-2018)

2.86 SALÁRIOS. ALTA PREVIDENCIÁRIA. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se que o contrato de trabalho está em vigor quando cessa o benefício previdenciário e não há prestação de trabalho por parte do empregado. O ônus de comprovar o término da relação de emprego é do empregador. Inteligência da Súmula 212 do TST. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020486-96.2016.5.04.0102 RO. Publicação em 27-06-2018)

2.87 SENTENÇA LÍQUIDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A publicação de sentença líquida encontra amparo no artigo 789 da CLT e está respaldada nos princípios da economia processual, da simplicidade e da celeridade, sendo, portanto, válida nesta Justiça Especializada. Não há falar em supressão do direito de defesa, na medida em que respeitada a possibilidade de impugnação aos cálculos, que no aspecto, devem ser realizada por ocasião da interposição de recurso ordinário. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020789-17.2015.5.04.0403 RO. Publicação em 16-04-2018)

2.88 Benefício da Justiça gratuita. Sindicato. Embora não seja necessária a declaração de hipossuficiência dos substituídos, a entidade sindical deve comprovar, como pessoa jurídica que é, não ter condições econômicas de demandar em Juízo. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020164-29.2016.5.04.0732 RO. Publicação em 14-05-2018)

2.89 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. Hipótese em que por demandar a entidade sindical na condição de substituto processual, defendendo em nome próprio direito alheio, entende-se que o sindicato de trabalhadores, nessa condição, faz jus ao benefício da justiça gratuita. Recurso provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021519-63.2017.5.04.0401 RO. Publicação em 18-05-2018)



2.90 SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRAZO. A legislação atual não assinala prazo para a manutenção do contrato de trabalho, suspenso, do trabalhador afastado em aposentadoria por invalidez. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020673-88.2016.5.04.0851 RO. Publicação em 08-05-2018)

2.91 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VARIACÃO DE HORÁRIOS CARACTERÍSTICA DA FUNÇÃO. A alternância de horários é típica da função de cobradora de ônibus. Dessa forma, mesmo havendo variações no horário da jornada de trabalho, não resta caracterizada a jornada de turnos ininterruptos de revezamento quando inexiste a alternância entre os períodos diurno e noturno. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020246-10.2017.5.04.0802 RO. Publicação em 17-04-2018)

2.92 [...] RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. USO DA IMAGEM. Considerando a concordância tácita da reclamante com o uso de sua imagem, bem como que a ré envidou esforços para retirar da rede mundial de computadores todas as imagens da trabalhadora após sua despedida, impõe-se manter a sentença que negou a pretensão da autora no que respeita à indenização pelo uso de sua imagem. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0021469-65.2016.5.04.0403 RO. Publicação em 12-04-2018)



3. Sentenças

3.1 Dano moral. Indenização devida. Revista abusiva. Prova testemunhal. Procedimento na presença dos caixas e até de clientes e fornecedores. Revista íntima que, por envolver toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como estabelecimentos prisionais. Prática inaceitável no mundo do trabalho, além de incompatível com o primado da probidade e da boa-fé nas relações contratuais em geral, também aplicável às relações de emprego.

(Exma. Juíza Fabiana Gallon. Vara do Trabalho de Alegrete. Processo n. RTOrd 0020028-85.2018.5.04.0821. Julgamento em 05-06-2018)

VISTOS, ETC.

[...]

MÉRITO

Dano moral.

Alega o reclamante que

[...] foi exposto diariamente a situação constrangedora, pois diariamente era revistado e apalpado pelos seguranças da loja, sendo obrigado a abrir sua mochila e dar revista em seus pertences pessoais. [ID. 450E0cc – Pág. 3 – Fls.: 4]

Postula indenização de R\$207.770,60 pela exposição à revista corporal e vigilância excessiva.

O direito à indenização por dano moral demanda, para sua caracterização, ação culposa ou dolosa do agente e a intenção de prejudicar, imputando-lhe a responsabilidade civil quando configurada a hipótese do artigo 927 do Código Civil. Exige-se prova cabal do nexo de causalidade entre a ofensa ao bem jurídico protegido e o comportamento culposos ou doloso do agente.

Rodolfo Pamplona Filho conceitua o dano moral como "lesão ou prejuízo que sofre uma pessoa, em seus bens vitais naturais – não patrimoniais", apontando, como requisitos para ser o dano indenizável, a sua certeza ou efetividade, a sua atualidade, a pessoalidade e a causalidade (O Dano Moral na Relação de Emprego, São Paulo: LTr, p. 43-44). Marie-France Hirigoyen, citada por Adriana Wzykowski, Renato da Costa Lino de Goes Barros, e Rodolfo Pamplona Filho, define o assédio moral como

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou



degradar o ambiente de trabalho. (Assédio moral laboral e direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2014, p. 119).

A nossa Carta Magna prevê em seu Art. 5º, inciso X, a inviolabilidade dos direitos da personalidade, assegurando indenização por danos materiais e morais. Da mesma forma, o Art. 186 do Código Civil considera ato ilícito também a ofensa exclusivamente moral, prevendo, ainda, em seu Art. 953, o ressarcimento conforme as circunstâncias do caso.

A revista está inserida no poder diretivo do empregador. Sua realização, contudo, não pode ser abusiva. A preposta da reclamada, as duas testemunhas indicadas pela reclamante, assim como a testemunha trazida pela ré, reconhecem a prática da revista.

As duas testemunhas indicadas pelo autor, ex-empregadas da reclamada confirmam a revista íntima, com apalpamento corporal, ao passo que a testemunha da defesa restringe-se a afirmar que "acredita que o autor nunca tenha sofrido revista íntima, porque é chefe de segurança e tal informação nunca chegou até [ele]" (Fls.: 388), mencionando, ainda, não ser uma prática na empresa a revista com contato físico.

L., no entanto, é categórica ao dizer que

[...] a revista era feita com contato físico; um segurança da loja apalpava partes do corpo do empregado que estava sendo revistado; [...] a revista com contato físico era feita no depósito na presença dos colegas; quando escalado para o último turno, a revista, tanto na bolsa ou mochila quanto no corpo do empregado, era feita na porta da frente do estabelecimento, na presença de clientes; a revista com contato físico era feita diariamente. [Fls.: 387] [Destaco]

C., do mesmo modo, informa que

[...] era segurança, fiscal de loja; fazia a revista íntima, com contato físico, no banheiro; a revista, às vezes, era feita no depósito, inclusive com apalpamento dos empregados; a revista com contato físico era diária; no fechamento, fazia a revista, tanto no corpo do empregado quanto na bolsa, na frente dos caixas. [Fls.: 387] [Destaco]

A revista de pertences, como bolsas e mochilas, desde que realizada de forma respeitosa e com a menor exposição possível, é razoável em ambientes como mercados, que suportam perdas elevadas com furtos, muitas vezes perpetrados pelos próprios empregados.

No caso, verifico excesso também na revista de pertences, porquanto, quando escalado para o último turno, a revista ocorria na frente dos caixas, o que, por si só, é abusiva, agravando-se ainda mais pela informação da testemunha L. de que poderia se dar na presença de clientes. Quanto à exposição, mesmo que D. negue em relação aos clientes, afirmando que a revista ocorria "após a saída do último cliente", confirma que "fornecedores, caso estivessem no depósito, poderiam presenciar a revista nos pertences".

Por outro lado, a revista íntima, por envolver o toque mesmo em áreas sensíveis do corpo, só é admitida, e não sem controvérsia, em locais em que a segurança ganha especial contorno, como



estabelecimentos prisionais, o que seria autorizado pelos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal. No mundo do trabalho tal prática é inaceitável, além de incompatível com o primado da probidade e boa-fé nas relações contratuais em geral (Art. 422 do Código Civil), também aplicável às relações de emprego.

A ré, conforme depoimento de D., dispunha de monitoramento por câmeras de vigilância no interior da loja, afirmando que "faz a revisão de imagens da abertura e fechamento" (Fls.: 388), a indicar que, além de abusivo o procedimento de revista, era desnecessário por contar a demandada com meios menos invasivos de detectar furtos no estabelecimento.

A realização de revistas íntimas viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Art. 3º, III, CRFB) e os direitos de personalidade (Art. 5º, X, CRFB), cabendo à reclamada promover a reparação do dano por meio de indenização. O valor indenizatório, segundo a doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 6ª Ed. São Paulo: LTr, p. 625) deve ser feito por um juízo de equidade, cotejando-se o tipo de ato ofensivo, a relação do ato com a comunidade, a intensidade do sofrimento, a posição socioeconômica do ofensor e a retratação espontânea e cabal. O artigo 223-G da CLT, por seu turno, define os elementos a serem considerados pelo juízo ao apreciar o pedido à indenização por dano extrapatrimonial, fixando o parágrafo 1º os parâmetros em termos de valor máximo. Ressalte-se que, apesar da presente ação haver sido proposta antes do início da vigência da Lei nº 13.476/2017, entendo pela aplicação imediata aos processos em curso (Art. 14, CPC).

O artigo 223-G, parágrafo 1º, inciso I, da CLT, dispõe que, na hipótese de dano extrapatrimonial, se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, no caso de dano de natureza leve, respeitado o limite de três vezes o último salário contratual da ofendida. O dano sofrido pelo autor, apesar das circunstâncias, deve ser capitulado como leve, porquanto não gerou inaptidão para o trabalho e danos concretos à intimidade (depressão, etc). O último salário contratual do autor, tomando-se o documento de folha 291 (salário, adicional de insalubridade e quinquênio), foi de R\$1.543,36.

Desse modo, considerando a natureza do bem jurídico tutelado (saúde e dignidade do trabalhador), a intensidade do sofrimento (grau leve), a possibilidade de superação psicológica (existente), os reflexos pessoais da ação, a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu o prejuízo moral (com habitualidade e ostensividade), o grau de dolo, a inexistência de retratação espontânea, a ausência de esforço para minimizar a ofensa, a ausência de perdão, a situação econômica e social das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa, condeno a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

[...]

ALEGRETE, 5 de Junho de 2018

FABIANA GALLON

Juíza do Trabalho



3.2 Dano moral. Indenização indevida. Reclamante advertido por cena vexatória com a ex-esposa, em meio ao estabelecimento, durante o expediente e na presença de clientes e empregados. Situação que naturalmente enseja comentários e brincadeiras, inexistente prova de que excessivos. Empregador que não tem poderes para impedir a propagação do fato, a não ser em caso de condutas vexatórias e ofensivas, não demonstradas. Solicitação da transferência do reclamante que integra o poder diretivo do empregador, legítimo que aja para impedir novo escândalo, possibilidade incrementada caso continuasse o reclamante a trabalhar no mesmo local de nova companheira. Inverossimilhança da prova testemunhal quanto a suposta abordagem agressiva que teria sofrido o autor.

(Exmo. Juiz Daniel Souza de Nonohay. 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RTSum 0021906-75.2017.5.04.0014. Julgamento em 23-05-2018)

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

[...]

4. Dano moral.

O reclamante alegou que, depois de ter se envolvido em uma discussão com sua ex-esposa no local de trabalho, passou a ser vítima de humilhações e piadas por seus colegas de trabalho e pelo gerente do seu setor. Referiu ter sofrido represálias do seu superior hierárquico por ter iniciado relacionamento amoroso com uma colega de trabalho. Por fim, mencionou ter sido proibido de ingressar na loja na qual sua atual esposa trabalhava, além de ser revistado sob a acusação de estar armado. Requereu, em função dos fatos ocorridos, indenização por dano moral.

A reclamada negou que o reclamante tenha sido submetido a qualquer tratamento hostil, humilhante ou constrangedor. Negou, em suma, a existência dos fatos alegados na petição inicial e a configuração de qualquer dano moral.

A testemunha T. disse ter trabalhado com o reclamante na mesma loja e no mesmo turno por cerca de cinco meses. Afirmou ter visto o reclamante e sua ex-mulher discutindo no meio da loja da reclamada, perto do setor da padaria. Depois do fato, o gerente da loja, Sr. A., teria discutido com o reclamante sobre o ocorrido, sendo este transferido de loja uma semana e meia depois da discussão. Referiu que os colegas brincavam com o reclamante "depois que a ex-mulher entrou no supermercado para discutir com ele". Por fim, afirmou que viu o reclamante ser abordado por um homem à paisana e por três policiais militares na saída do turno, próximo à meia-noite, que o proibiram de ingressar na loja da reclamada.

Por partes.

O depoimento da testemunha T. deixou claro que a ex-esposa do reclamante, durante o horário de expediente, teve uma discussão "feia" com o reclamante no meio da loja da reclamada.



Assim, ao contrário do referido na exordial, o reclamante não foi repreendido pelo seu superior hierárquico por manter relacionamento com colega de trabalho. Foi advertido em vista da cena vexatória que ele e sua ex-esposa patrocinaram, em meio à loja, durante o horário de expediente, na frente de clientes e funcionários.

É ordinário a qualquer ambiente de trabalho ou de convívio social que, depois de uma situação como a acima relatada, existam comentários e brincadeiras com os envolvidos. Não há prova de que estes tenham excedido ao usualmente verificado nestas situações. O empregador não tem poderes para impedir a propagação destes boatos, a não ser que desbordem em condutas vexatórias e ofensas, não demonstradas na espécie.

O fato de o gerente da loja ter solicitado a transferência do reclamante, depois da discussão, insere-se dentro do poder diretivo do empregador. É legítimo que esta aja para impedir a repetição de um escândalo dentro da sua loja, o que poderia ocorrer, considerado o fato já analisado, se o reclamante continuasse trabalhando na mesma loja da nova companheira.

Não identifico, assim, que a transferência tenha extrapolado os limites do poder diretivo e tivesse conduto ofensivo apto a ensejar qualquer abalo moral.

Não é verossímil, por fim, o último fato relatado pela testemunha, qual seja, de que o reclamante teria sido abordado por quatro homens, sendo três deles policiais militares, apenas por ter se aproximado da loja da reclamada. O relato não possui o menor sentido. Quem teria avisado a polícia? Qual seria a acusação importante o suficiente para deslocar três policiais, imediatamente, ao local? Por que os policiais se prestariam a impedir o reclamante de ingressar em uma loja que é aberta ao público e, mais, que é uma loja da sua empregadora? Quem é o quarto homem que teria abordado o reclamante à paisana?

A ser considerada verdade esta história, o reclamante deveria demandar contra o Estado do Rio Grande do Sul, pela atuação dos seus policiais e não contra a reclamada.

Em conclusão, não tenho como demonstrada conduta ilícita da empregadora que tenha acarretado injusto abalo psíquico e ou dano anímico indenizável no reclamante.

Julgo improcedente o pedido da letra *b*.

[...]

PORTO ALEGRE, 23 de Maio de 2018

DANIEL SOUZA DE NONOHAY

Juiz do Trabalho Titular



3.3 Justa causa. Configuração. Utilização corriqueira de aparelho celular durante o serviço. Contrariedade às normas internas da reclamada. Depoimento de informante – que se declarou amigo de ambas as partes – que deve ser valorado, conforme impressões colhidas durante a audiência. Desrespeito a ordens de superior hierárquico. Agressões verbais e provocação para luta corporal. Circunstância que extrapola o limite do bom senso e da civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação.

(Exma. Juíza Laura Antunes de Souza. 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Processo n. RTSum 0020549-90.2018.5.04.0801. Julgamento em 19-06-2018)

Vistos, etc.

[...]

MÉRITO

Justa causa.

O reclamante alega que foi injustamente dispensado por justa causa em 14/05/2018. Aduz que exercia normalmente suas atividades no sábado anterior à data da despedida, quando foi agredido verbalmente pelo proprietário da reclamada (Sr. G.). Expõe que a situação teve início em razão da ausência de cadastro de cliente, do qual o reclamante não estava ciente, pois não estava presente no momento da entrada do caminhão na empresa. Em virtude disso, o reclamado passou a lhe ofender e disse que estaria dispensado, situação que se confirmou na segunda-feira seguinte ao ocorrido. Do exposto, pleiteia o reconhecimento da dispensa sem justa causa e, em suma, as parcelas rescisórias dela decorrentes.

O reclamado, por sua vez, afirma que houve motivo para a aplicação da justa causa por ato de indisciplina ou de insubordinação, bem como por ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos. Menciona que há proibição de utilização de aparelho celular pessoal durante o horário de expediente, o que, reiteradamente, foi descumprido pelo reclamante. Diz que os fatos tiveram início com o não atendimento de ordem expressa do sócio da reclamada para que o reclamante desligasse o celular e realizasse cadastro de um cliente. Da reiteração da ordem, o reclamante reagiu primeiro dizendo que não atenderia tal determinação, passando a ofender o gerente da empresa verbalmente e, por fim, valendo-se de uma barra de ferro incitou o Sr. G. a brigar do lado de fora da empresa. Informa, ainda, que o reclamante não compareceu na empresa para receber os valores a ele devidos. Aduz que pelos fatos mencionados e pela conduta do reclamante, a aplicação da penalidade obedeceu aos ditames legais.

Análise.

Na relação de trabalho, o empregador detém certos poderes como o de direção. Logo, a gestão das rotinas de trabalho é estabelecida por quem arca com os riscos do empreendimento. Desta forma, cabe a ele estabelecer as práticas que melhor garantam seus objetivos. Pode-se dizer



que do poder de direção decorre o poder disciplinar (mesmo este possuindo conceituação e figuras jurídicas próprias) e seu exercício é ato legítimo do empregador, ou seja, caso o empregado cometa alguma falta, ele poderá sofrer punição adequada à gravidade do ato. Contudo, esclareço que não cabe ao Poder Judiciário a substituição da punição, mas somente a anulação da sanção aplicada se esta for incompatível ou desproporcional ao ato praticado. Neste sentido, a gradação de punições não necessariamente obedece ao rigor de escala – se o ato faltoso foi grave não cabe advertência, mas suspensão ou, até mesmo, a ruptura contratual por justa causa.

O artigo 482 da CLT expõe os casos de atos faltosos do empregado passíveis de enquadramento em rescisão contratual por justa causa. Dentre as hipóteses elencadas estão os atos de indisciplina e insubordinação, bem como praticar ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas contra o empregador e superiores hierárquicos.

Entendo que, no ambiente de trabalho, como outros locais e áreas de convívio social, ocorrem algumas situações desagradáveis, porém nem todas elas são aptas a motivar uma rescisão contratual. Portanto, deve-se guardar certa cautela em relação às justas causas. É de bom alvitre elucidar que para caracterizá-las, seja por parte do empregado ou do empregador, é preciso de fatos relevantes e dotados de gravidade suficiente para extinguir a relação de trabalho, uma vez que no direito do trabalho vigora o princípio da continuidade da relação empregatícia. Além disso, como ensinam os doutrinadores, a configuração do instituto, por questão isonômica, exige a emergência do elemento gravidade, caracterizado pela relevância do ato praticado pelas partes.

No caso dos autos, é incontroversa a existência de normatização da reclamada proibindo o uso de telefone celular pessoal durante o expediente. Neste ponto, o reclamante não demonstra situações ou circunstâncias nas quais teria sido tratado de maneira desigual e desproporcional em relação a seus colegas, tampouco as atitudes do gerente que evidenciassem a perseguição alegada com o intuito de forçá-lo a se demitir, como manifestado em seu depoimento pessoal. Dito isso, a divergência dos autos consiste na confirmação das teses quanto ao início da discussão ocorrida, o seu teor e a efetiva participação das partes, além de verificar a legalidade e proporcionalidade da punição efetuada e/ou se ela é apta a ensejar outro modo de término da relação contratual.

O reclamante disse em depoimento (ID. f1da92f) que: "estava fora da firma, fazendo serviço externo e entrou um caminhão na empresa por volta das 17h, aproximadamente, e o depoente chegou depois mas o veículo foi recebido pelo dono e por A. que abriu a ficha normal; o depoente não participou dessa entrada; geralmente é o depoente quem recebe os veículos mas como não estava na empresa foi recebido pelo seu colega; no dia seguinte, sábado, o reclamado, alterado, xingou o depoente, dizendo que não fazia nada pois não tinha olhado a ficha e ligado para o cliente e disse que o depoente não prestava e não fazia nada, era vagabundo e estava ali só para enfeite; o depoente nada falou; não pegou ferro nem ameaçou o reclamado e muito menos usou palavras de baixo calão; o reclamado mente; isso aconteceu perto do meio-dia; o depoente disse que não tinha porque estar ouvindo as ofensas do reclamado e saiu para trás da firma onde tem um grande pátio e esperou o horário de bater seu ponto e ir embora; não esperava que o réu fizesse isso; o reclamado fez várias vezes isso ao longo do contrato e o reclamado já o vinha assediando para que pedisse demissão e saísse da firma pois ela só existe no papel e o reclamado já abriu outra com o nome G. K.; não é permitido telefone celular para uso de mídias sociais durante o trabalho; a



reclamada tinha celular que era de uso comum mas o depoente também usava seu celular particular pois o celular da firma era pequeno, com uma câmera de pouca resolução e quando usava seu celular particular, o reclamado dizia que não devia, que era para usar o celular da firma, mas aí as fotos não ficariam boas para enviar aos clientes; quando se refere ao histórico do réu diz que a maioria dos funcionários o colocou na Justiça". (grifos acrescidos)

O sócio da reclamada afirmou em audiência (ID. f1da92f) que: "era 11h e pouco, chegou cliente na firma, pediu ao autor que atendesse aos clientes e este começou a mexer no celular, não atendendo ao depoente e o depoente mandou que parasse de mexer no celular, o que é proibido na firma mas o autor não atendeu e ainda disse: "quem é tu para proibir de mexer no meu celular?, tu não manda no meu celular e se não está bom para ti me manda embora"; além disso, o tom de voz do autor era alterado e ainda chamou o depoente de "pia de merda, filho da puta, tu é um bosta"; o reclamante correu e pegou um ferro e ameaçou de colocá-lo no depoente e foi para a rua (lado de fora da firma, na calçada) querendo briga; o depoente ficou no seu lugar, foi para a parte dos fundos e o reclamante voltou, sentou na cadeira no escritório e ali ficou e quando o depoente voltou dos fundos, o autor já tinha ido embora; A. fica em uma mesa próxima do reclamante e tudo presenciou e no início da discussão, o depoente pensou em dar uma advertência ao reclamante mas depois que ele levantou, botou o dedo e começou os xingamentos, disse para A. que iria dar justa causa para o reclamante e A. voltou para a sua mesa; havia 2 clientes na ré nesse momento, um que veio pegar seu caminhão e outro ver um orçamento; também estavam presentes neste dia o funcionário M. e um outro cliente, que era da I. e que estava na parte de trás esperando um serviço e escutou a discussão; E. B. B. escutou a discussão e trabalhou para o depoente mas não está mais na empresa". (grifos acrescidos)

Quanto à prova testemunhal, o Sr. M. F. G. S. disse que: "é empregado há 8 meses na ré; estava no fundo por ocasião da discussão entre G. e o autor e ouviu o autor chamando G. de "filho da puta", não estava na mesma sala mas ouviu e até já estava acostumado com as discussões dos dois mas desta vez foi pior; não sabe o que gerou a discussão; já nem prestava muita atenção às discussões mas desta vez foi mais forte e as ofensas foi mais por parte do autor; acha que apenas A. estava com o autor e G. na hora da discussão; o depoente estava atendendo um cliente nos fundos e não sabe se havia outros; acredita que o autor tenha chamado G. para briga pois era costume; já tinha ouvido umas 3 discussões anteriores deles; não conhece P. V.; nos fundos P. V. não estava; não viu o autor pegar barra de ferro". (grifos acrescidos).

No que diz respeito às demais testemunhas ouvidas em audiência, desconsidero as palavras trazidas pelo Sr. P. V. D. W., pois as outras testemunhas sequer confirmam a sua presença no local no dia da desavença. Ainda, há divergência do relato dos demais, em especial que não houve retorsão às ordens emanadas pelo gerente. Razões pelas quais desconsidero seu testemunho.

No ponto, tenho que o Sr. C. A. G. S., apesar de ser ouvido apenas como informante por possui amizade com o reclamante e com o gerente da reclamada, é o mais capacitado a expor como os fatos efetivamente ocorreram, pois era o único presente no local em que ocorreu a discussão e alheio a ela. Esclareço que, quanto à suspeição do Sr. C. A., ela em nada traria de malefício ou benefício a qualquer das partes, já que ele foi o único que presenciou os fatos e, como admitido em audiência, é amigo de ambos. Aliado a isso, pela prática adquirida ao longo dos anos,



percebo que, apesar de possuir relação próxima com as partes, a testemunha não tinha interesse em prejudicar qualquer delas. Ainda, seu relato é esclarecedor e coerente, circunstância que não foi possível verificar da leitura da petição inicial, a qual foi muita sucinta no aspecto.

Assim, transcrevo as informações trazidas pelo Sr. C. A. G. S. (ID. f1da92f): "é empregado há 8 ou 9 anos; a discussão começou por causa do celular, pois G. disse que o serviço não estava sendo feito em função do uso do celular pelo autor mas este disse que não usava e que aquele serviço não estava consigo e não era de sua parte; G. mandou que o autor desligasse o celular, saiu do escritório e foi para a oficina; G. foi para a oficina e voltou dizendo que outros serviços não estavam sendo atendidos pelo reclamante por causa do uso do celular e o autor disse que ninguém lhe tinha informado que o serviço estava pronto e por isso não tinha feito as marcações; G. disse que pelo tempo de firma, o autor tinha que saber que os serviços já estariam prontos porque já sabia como eram encaminhados; a discussão começou a ficar mais ríspida, tendo o autor dito se não estavam contentes que o despedissem e G. que se não quisesse trabalhar que pedisse demissão; a discussão começou a ficar mais forte, com agressão verbal; o autor disse que se G. fosse homem, fosse desligar seu celular e disse que fossem para fora acertar suas contas; também o autor chamou G. de "filho da puta"; G. disse que deixasse sua mãe de fora, que não era a primeira vez que o reclamante tinha feito isso e tinha relevado mas que agora estava despedido por justa causa e chamou o depoente para que batesse a demissão do autor; quando G. disse que o autor estava despedido é que o autor o chamou para acertarem as contas lá fora; na discussão, G. disse que o autor já tinha dito que G. não era homem, chamando de guri; no escritório só estavam os 3; a discussão foi ali mas o que conversam no escritório foi ouvido na oficina ao lado; só uma parte da oficina em que se vê uma parte do escritório; na oficina estava o funcionário M., I., o qual não é mais funcionário e um cliente, motorista de caminhão, que estava nos fundos; não lembra de alguém fazendo orçamento; conhece a testemunha anterior de fotografias; já viu a testemunha e o autor em jantares mas não sabe o grau de amizade entre eles; ao que lembra, essa testemunha não esteve na ré no dia da discussão; a testemunha já esteve na firma com um outro amigo em comum mas não com serviço dele próprio; não sabe a atividade profissional da testemunha; o autor e G. já tiveram outras discussões fortes mas não tanto quanto a última; há orientação da ré para não uso de celular particular em serviço; a reclamada fornecia celular para cada funcionário do escritório para uso em serviço até um mês atrás; várias vezes G. reclamou e orientação para não uso do celular particular em serviço; o autor acaba usando seu celular em serviço; acontece bastante de clientes pedirem orçamento ou pedirem peças via whatsapp; no início, o celular fornecido pela firma não tinha whatsapp e os funcionários usavam seus particulares e depois foi adquirido pela reclamada celular com aplicativo mas não é de última geração e às vezes os funcionários usavam os seus próprios para fotografias melhores".

Pelos depoimentos e testemunhos realizados, é incontroverso que o reclamante tinha bastante tempo de serviço, circunstância que lhe concede experiência suficiente para saber as rotinas e práticas existentes na empresa, razão pela qual tenho por verossímil a alegação da reclamada no ponto, o que também é confirmado pelas informações prestadas pelo Sr. C. A. Assim, entendo que, mesmo o reclamante não estando presente no momento da chegada do caminhão no dia anterior, o horário de expediente já estava bastante adiantado no dia seguinte (por volta das 11h) e a experiência adquirida ao longo dos anos permitiria a ele saber o andamento do serviço, o



que não foi feito. Não bastasse isso, o gerente ordenou a ele que desligasse o celular e fosse atender os clientes que estavam aguardando, ou seja, havia outras tarefas não executadas pelo manuseio do celular.

Ainda, quanto à utilização corriqueira do telefone particular em serviço, o reclamante não nega. Contudo afirma que era operado para bater fotografias e enviá-las aos clientes, tal informação apenas evidencia seu uso indevido em grande parte do tempo, pois é notório que tal atividade não demanda tempo elástico ou que impeça a execução das tarefas cotidianas e as ordens expressas emitidas pelo seu superior hierárquico. Resta, portanto, evidenciada infração de normas internas da reclamada. No aspecto, registro que é comum diversos trabalhadores tentarem "forçar" sua saída do emprego, tornando o ambiente de labor insustentável, seja por faltas injustificadas, atitudes ríspidas e grosseiras com clientes e com superiores, entre outras situações. O que é comprovado pelo teor do conflito no seguinte trecho: "a discussão começou a ficar mais ríspida, tendo o autor dito se não estavam contentes que o despedissem e G. que se não quisesse trabalhar que pedisse demissão". No entanto, a legislação trabalhista não serve a quem busca objetivos ilegítimos através do processo.

Analisando apenas por este prisma, entendo que o descumprimento pela utilização do aparelho celular, por si só, não é apto a motivar uma rescisão contratual por justa causa. Tanto é que o gerente pretendia aplicar uma advertência no empregado, conforme dito em depoimento. E, mesmo que o trabalhador houvesse descumprido tal proibição em outros momentos, fato é que não houve qualquer punição, sinal que a infração não era dotada de gravidade suficiente para aplicar a punição mais severa do ordenamento jurídico, ao empregado.

No que diz respeito ao descumprimento de ordens diretas no dia do desentendimento, tenho que ela foi absorvida pela sequência dos acontecimentos que culminaram na discussão, a qual passo a analisar.

Depreende-se dos depoimentos e testemunhos prestados em audiência, que as discussões eram corriqueiras entre as partes, sendo de notar que a testemunha M. disse ter presenciado três situações semelhantes em apenas oito meses de trabalho. Isso confirma a tese de que a relação entre as partes permitia maior liberdade nas discussões, pois não houve nenhuma advertência ao funcionário ou pedido de rescisão indireta anterior ao fato que culminou na extinção do vínculo. Talvez por isso tenham sido toleradas discussões em momentos anteriores, uma vez que em local de trabalho com poucos trabalhadores e de contato direto do empregador com seus funcionários, a relação estabelecida através dos anos torna os laços existentes mais próximos, semelhante, às vezes, a um ambiente familiar. No entanto, deve-se guardar cautela quanto à tolerância de faltas graves ocorridas no curso do vínculo de emprego, pois, mesmo em ambientes de maior afinidade, o respeito mútuo deve ser mantido para que assim a relação contratual e os deveres dela decorrentes (bem como os deveres sociais e anexos ao contrato) sejam observados.

Dito isso, esclareço que a circunstância de aceitação de uma das partes às ofensas proferidas em outras ocasiões, não retira a gravidade da falta, tampouco impede a ruptura contratual por justa causa. Tais discussões são circunstâncias que vão além do aceitável em um ambiente de convívio cotidiano em que o respeito, companheirismo e cooperação devem pautar as relações



existentes. Esses fatos evidenciam a falta de comprometimento em manter o ambiente de trabalho sadio. Situação que vai contra a função social do empreendimento e os fins almejados para a relação de emprego. Isso também atinge e afeta os demais colegas e clientes, pois afronta princípios e valores objetivados pela sociedade, como, por exemplo, o meio ambiente de trabalho sadio.

Fica claro que esta discussão, pela percepção das testemunhas, foi mais forte, grave e ríspida, ultrapassando as situações ocorridas anteriormente.

Assim, apesar do fato de a relação existente permitir que certos limites do respeito e boa convivência fossem ultrapassados, há de se manter um padrão mínimo de coerência e respeito entre os empregados e na relação entre estes e seus superiores. No caso dos autos, o reclamante não comprova a retorsão imediata do empregador e o teor das cobranças efetuadas, mas as testemunhas confirmam as agressões verbais realizadas pelo reclamante ao seu superior hierárquico. Aliado a isso, o fato de provocá-lo para uma luta corporal é circunstância que, com certeza, vai além do limite do bom senso e de civilidade em qualquer ambiente, ocorrendo a quebra da confiança existente na relação. Disso, tenho que a punição foi adequada aos fatos narrados e percepções obtidas por esta magistrada quando da oitiva das testemunhas, pois se amolda perfeitamente à hipótese descrita no artigo 482, k, da CLT, razão pela qual rejeito a modificação do término da relação contratual pleiteada e confirmo a resolução contratual por justa causa do empregado.

Desta forma, são indevidas as parcelas pleiteadas com exceção do saldo de salário e do FGTS do mês de maio de 2018. Há, nos autos, depósito judicial com os valores pelos dias trabalhados no mês de maio e houve o reconhecimento, em audiência, do débito constante e abatido no TRCT (Id.472d818) no valor de R\$1.000,00, razão pela qual autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores à disposição do reclamante em conta judicial (R\$ 124,43).

Indevida a multa do artigo 477, §8º, da CLT, pois foi o reclamante que deu causa à mora, conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos (carta AR – ID. 290B2a7 e ID. e2e30b1).

Também indevida a multa pelo atraso nos depósitos do FGTS, pois ela têm caráter meramente administrativo, não constituindo crédito do reclamante. O FGTS do pacto foi recolhido, mas tal recolhimento ocorreu após o ajuizamento da presente demanda.

[...]

URUGUAIANA, 19 de Junho de 2018

LAURA ANTUNES DE SOUZA
Juiz do Trabalho Titular



3.4 Rescisão indireta. Reconhecimento. Prova farta que revela a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso. Laudo médico a expressar que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e Burnout, com nexos de causalidade com o trabalho, bem como que não tem condições de retornar ao ambiente laboral, traumático e lesivo. Comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável.

(Exma. Juíza Luciane Cardoso Barzotto. 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Processo n. 0021720-07.2017.5.04.0029. Julgamento em 16-05-2018)

VISTOS ETC.

[...]

ISTO POSTO

NO MÉRITO

[...]

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante narra que a ré costumeiramente comete assédio moral contra seus funcionários. Junta os depoimentos de vários funcionários, prestados em outros processos trabalhistas contra a reclamada. Alega que a Sra. D. F., filha do tabelião, e a funcionária D., sua secretária, passaram vários anos humilhando e atingindo a autoestima dos funcionários, o reclamante inclusive. Revela que três pessoas de sua família trabalhavam para a demandada, e que a ré mantinha-os sob constante ameaça de demissão. O reclamante afirma que sentia-se subjugado pela reclamada, cativo de seus maus tratos. Junta cópias da ação acidentária nº [...], que tem como reclamante um ex-colega seu de trabalho, na qual a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$120.000,00.

O autor sustenta que também ele sofreu assédio moral pela ré, por mais de 20 anos, tendo como resultado o acometimento de doenças psicológicas e psiquiátricas sérias. Relata que desde 2008 vem sentindo insônia e pânico, mas que o ambiente de trabalho continuou a deteriorar-se com atitudes abusivas por parte dos seus superiores. Em 2015, procurou tratamento psiquiátrico com profissional que aponta a reclamada como causadora dos danos alegados pelo autor. A reclamada nega veementemente as alegações do autor.

A rescisão indireta do contrato de trabalho ocorre quando o empregador comete falta grave, conforme elencadas nas alíneas do art. 483 da CLT. É quando o patrão dá justa causa ao rompimento do liame empregatício. Uma vez constatada a conduta lesiva patronal, o reclamante está liberado das obrigações contratuais, recebendo as mesmas verbas rescisórias devidas quando ocorre a demissão sem justa causa do empregado.

No caso em apreço, a prova é farta para revelar que a reclamada permitia a existência de um ambiente de trabalho sádico e perverso, onde era permitido até mesmo aos funcionários apalparem as partes íntimas de seus colegas, impunemente, a título de brincadeira.



O Sr. N. A. S. C., testemunha ouvida a rogo do reclamante do processo nº [...], assim declara:

"(...) o reclamante era o chefe do setor e estava subordinado a D., salvo engano; que o relacionamento do reclamante com a chefia era uma relação de respeito com medo (...) havia medo pela forma como os empregados eram tratados em caso de deslizos, pois havia gritos e xingamentos e palavras pejorativas ; que por vezes isso acontecia na frente de clientes e principalmente de colegas; que presenciou xingamentos de D. ao reclamante (...) o autor foi chamado de " burro " e " idiota ", não sabendo o motivo dos xingamentos (...) já presenciou gritos de D. R. diretamente ao reclamante; esclarece que quando D. R. chamava alguém para dentro, sabiam que não seria boa coisa, pois era possível escutar muitos gritos; que já viu D. chamar o reclamante de incompetente (...) o ambiente de trabalho tinha uma parte muito ruim que era a da chefia, pois havia hostilidade e nunca sabiam qual seria o ânimo da chefia, que deixava o ambiente pesado e meio doente (...) era possível ouvir a voz de D. R. e D. quando estas aumentavam o tom de voz ou gritavam (...) J. A. tinha algumas condutas como "passar as mãos nas partes íntimas" de alguns funcionários, entre eles o reclamante; que já viu J. A. passar a mão nas nádegas e pênis e morder a orelha do reclamante (...) já presenciou J. A. dar socos no reclamante; que não sabe se tais situações foram informadas para a chefia do reclamante (...)"

O autor junta laudo pericial originário do processo nº [...] (Id. f0fa9bb), que tramita na 30ª Vara de trabalho, e na qual ele alega a existência de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, e na qual o expert, em resposta ao quesito 2, responde que *os sintomas do reclamante foram desencadeados enquanto estava trabalhando na Reclamada.*

"A data mais remota, relacionada aos sintomas do Reclamante, foi relatada pelo Reclamante como ocorrido em fevereiro de 2008. O relato foi feito pelo próprio Reclamante durante atendimento em serviço de emergência no HMD em 12 de março de 2008. O Reclamante tratou-se com o psicanalista e psiquiatra Dr. Rebelato de 24/04/2015 a 22/09/2015" (doc. cit., pág. 15).

Ao contrário do que alega a reclamada, não se pode atribuir ao quadro do reclamante apenas a ocorrência de elementos hereditários ou condição preexistente à contratualidade. Em resposta ao quesito 4, o perito responde:

"algumas das patologias diagnosticadas pelo médico assistente do Reclamante tem componentes endógenos que fazem parte da estrutura de personalidade do mesmo, conferindo a este aspectos de vulnerabilidade próprios. De outra forma, embora a existência deste estado anterior, não se pode ter certeza de que se os estímulos pelo qual ficou exposto (maus tratos, abusos, pressão laboral, humilhações, perseguições, etc.) não seria a causa da eclosão dos sintomas. O mais provável é que se não tivesse passado pelos "estímulos" negativos as patologias não tivessem eclodido. Portanto, como orienta o instituto de medicina forense de Portugal, Pierre Lucas defende que "quando o perito médico sente dúvidas em afirmar que tal patologia latente possa vir algum dia a manifestar-se na ausência do traumatismo, o mais



correto será considerar o traumatismo como fator desencadeante e valorar como se tudo resultasse do traumatismo" (grifa-se, doc. cit., idem).

A conclusão do laudo pericial confirma as alegações do reclamante, mas o expert condiciona o nexos causal à comprovação de que o reclamante tenha, de fato, sofrido o assédio que alega ter se originado da reclamada.

"O nexos causal, relativo a burnout, fica dependente de comprovação em juízo de que o Reclamante tenha vivenciado os fatos narrados de cobranças e humilhações e sofrido as doenças que declarou ter passado. Relativo aos outros diagnósticos psiquiátricos as situações a que haveria passado podem ter sido fator de desencadeamento de fase sintomática nas patologias que tem componente endógeno em sua gênese (Id. f0fa9bb, pág. 20)".

O laudo médico, juntado no Id. nº adbea14, expressa que o reclamante está acometido de Transtorno de Ansiedade, Depressão, Pânico e Burnout", com nexos de causalidade com o meio ambiente de trabalho. Declara que o reclamante não tem "as mínimas condições de retornar ao ambiente laboral, e muito menos ao traumático e lesivo ambiente de trabalho no registro de imóveis da [...] Zona de [...]"(grifa-se).

Já no Id. ID. 5434c60, pág. 48, o médico psicanalista Paulo Alberto Rebelato, atuante na área desde 1980, consigna longo parecer, no qual refere minudentemente os danos causados à psiquê do reclamante e de seu irmão, apurados após cinco meses de tratamento ininterrupto, o qual ainda segue seu curso. Classifica a conduta da reclamada como atrocidades, "influxos agressivos e violentos em forma sistemática", "devastadora demolição das estruturas psicológicas". Tendo entrevistado outros funcionários da reclamada, ressalta que era generalizado o medo de serem identificados.

No Id. 93ce469, pág. 13, o diagnóstico é de DEPRESSÃO SEVERA CRÔNICA e TRANSTORNO DE ESTRESSE CRÔNICO. O médico sugere afastamento laboral. Em laudos sucessivos (id. 93ce469, 7278229, 9b58b9f), a ordem de afastamento se renova.

A despeito da alegação da ré de que os laudos estão incorretos e que a doença do reclamante não tem relação com o trabalho, compartilha-se com o entendimento do Dr. Rebelato de que seria impossível ao reclamante mentir ao terapeuta por todo o longo período de tratamento sem ser descoberto (documento Id. nº 1ea8595, pág. 3).

Assim, considera-se suficientemente comprovada a falta grave cometida pela reclamada, que agiu contra o reclamante com rigor excessivo e o sujeitou a perigo manifesto de mal considerável. É de se ressaltar, por fim, que tamanho é o dano causado ao reclamante que ele refere-se aos atos dos prepostos da reclamada como "sádico e sangrento espetáculo público", e os próprios agentes como "torturadores de plantão".

Por esta razão, declara-se a rescisão indireta do contrato de trabalho, com esteio nas alíneas "b", e "c" do art. 483 da CLT, desde a data de propositura da presente ação, condenando a reclamada ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional, diferenças de FGTS do contrato de trabalho a multa de 40% do FGTS.



Não há parcelas rescisórias incontroversas na presente ação, sendo indevida a multa do art. 467 da CLT. Também não se aplica a multa do art. 477 da CLT, pois o prazo para pagamento das verbas rescisórias somente se iniciará após o trânsito em julgado da presente ação.

Expeçam-se alvarás para soerguimento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego.

Todo ex-empregado demitido sem justa causa, que contribua para o custeio do seu plano privado de saúde, tem o direito de manter as mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo de eventuais vantagens obtidas em negociações coletivas.

Manifestado pelo trabalhador a intenção de manter-se no plano de saúde, o empregador é obrigado a estender ao ex-empregado o benefício, enquanto este for disponibilizado aos trabalhadores ativos, até que o obreiro seja admitido em novo emprego.

A decisão do empregado em se manter no plano de saúde deve ser informada à empregadora no prazo máximo de 30 dias contados a partir da comunicação do direito de manutenção do gozo do benefício, o que incontroversamente ocorreu no caso dos autos. Observa-se que o reclamante já havia manifestado seu interesse à ré quando ingressou com a presente ação.

Deverá, desse modo, a reclamada manter ativo o plano de saúde concedido à parte autora, nas mesmas condições do período anterior à suspensão do contrato de trabalho.

O inadimplemento da obrigação de fazer sujeitará a ré a sanções processuais a serem fixadas pelo Juízo, conforme oportunamente se afigurarem úteis e necessárias, na fase da execução.

Tendo em vista as condições de saúde da reclamante, entende-se presentes o *fumus bonus iuris* e o *periculum in mora*, para deferir parcialmente o pedido de antecipação de tutela no que tange à manutenção do plano de saúde da parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC.

[...]

PORTO ALEGRE, 16 de Maio de 2018

LUCIANE CARDOSO BARZOTTO

Juiz do Trabalho Titular



4. Artigo

O ACESSO À JUSTIÇA SOB A MIRA DA REFORMA TRABALHISTA:

ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista

Jorge Luiz Souto Maior*
Valdete Souto Severo**

Esclarecemos desde logo que reiteramos a nossa avaliação de que a reforma trabalhista, levada a cabo para atendimento dos interesses do grande capital, é **ilegítima**, por ter sido mero instrumento de reforço dos negócios de um setor exclusivo da sociedade, o que, além disso, desconsidera a regra básica da formação de uma legislação trabalhista, que é a do diálogo tripartite, como preconiza a OIT, e também por conta da supressão do indispensável debate democrático que deve preceder a elaboração, discussão e aprovação de uma lei de tamanha magnitude, ainda mais com essa intenção velada de afrontar o projeto do Direito Social assegurado na Constituição Federal.

Por ser ilegítima, a Lei nº 13.467/17, que resultou da reforma, não deve ser aplicada, sob pena de se conferir um tom de normalidade ao grave procedimento em que se baseou, que melhor se identifica como um atentado à ordem democrática e como uma ofensa ao projeto constitucional baseado na proteção da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prevalência dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da política do pleno emprego e da economia regida sob os ditames da justiça social.

Os profissionais do Direito, portanto, por dever funcional e também ditados por sua responsabilidade enquanto cidadãos que respeitam a ordem constitucional, devem rejeitar a aplicação da Lei nº 13.467/17.

Ao mesmo tempo, o momento representa uma oportunidade para a classe trabalhadora avaliar quais foram as dificuldades que experimentou para a compreensão plena do momento vivido e que inviabilizou uma melhor organização e o incremento de uma resistência mais ampla e eficaz à reforma.

* Jurista e professor livre docente de direito do trabalho brasileiro na USP, Brasil desde 2001. É juiz titular na 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí desde 1998, palestrante e conferencista.

*** Doutora em Direito do Trabalho pela USP/SP. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital (USP) e RENAPEDTS – Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Previdência Social. Professora, Coordenadora e Diretora da FEMARGS – Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS. Juíza do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.



A presente situação permite, ainda, que se possa refletir sobre os limites das apostas feitas no Direito como impulsionador de mudanças reais e concretas na realidade para o desenvolvimento de uma sociedade efetivamente melhor e justa, pois o retrocesso imposto foi justificado pelo fato de que a compreensão social do Direito do Trabalho estava efetivamente avançando.

Não se pode, igualmente, negar o debate paralelo, de natureza político-partidária, que se instaurou a propósito do tema. Neste sentido, muitos visualizaram a contrariedade ao projeto de lei como uma forma de auferir dividendos eleitorais, o que desmotivou o advento de uma resistência mais contundente. Agora que a derrota no processo legislativo se consagrou e a reforma se transformou em lei, a par de continuarmos disseminando a compreensão em torno da ilegitimidade desta, para efeito de sua rejeição integral, o certo é que não podemos apenas realçar ou até reforçar os prejuízos da reforma, por meio da assimilação das interpretações que evidenciam seus malefícios. Isso serviria, meramente, para entrar no jogo político eleitoral ou, de forma mais idealista, pretender que algum tipo de impulso revolucionário possa advir daí. E, por outro lado, pode acabar facilitando a vida dos patrocinadores da reforma, no seu propósito de aumentar lucros por meio da redução de direitos trabalhistas.

Por isso, o exercício de buscar interpretações juridicamente possíveis da Lei nº 13.467/17, para coibir seus efeitos mais nefastos, o que é bastante complexo, envolto mesmo em contradições, talvez não agrade a muitos que interagem com esse assunto por meio de interesses não revelados.

Certamente, também não nos agrada. O problema é que enquanto se levar adiante, como única via, no campo jurídico, a aposta na declaração de ilegitimidade – que fica mais distante, quando percebemos o quanto o Direito se integra às estruturas de poder –, o sofrimento dos trabalhadores no dia a dia das relações de trabalho só aumentará (e nada mais).

Assim, sem abandonar essa perspectiva de rejeitar, por completo, a aplicação dessa lei, sem abandonar o ideal social de buscar racionalidade e formas de superação de um modelo de sociedade que já deu inúmeras mostras de suas limitações enquanto projeto para a humanidade, e sem desprezar o efeito eleitoral que deve advir dessa tentativa político-econômica de desmonte social, faz-se necessário aos magistrados e juristas, lidando, no plano limitado do imediato, até para cumprimento do dever funcional de fazer valer a ordem constitucional e os princípios dos Direitos Humanos, buscarem os fundamentos jurídicos que impeçam que a Lei nº 13.467/17 conduza os trabalhadores, concretamente, à indulgência e à submissão.

Isso não significa, de modo algum, salvar a lei ou os seus protagonistas, que devem, efetivamente, receber um julgamento histórico pelo atentado cometido, até porque é somente com muito esforço e extrema boa vontade, impulsionada pela necessidade determinada pela derrota da aprovação da lei, que se pode chegar a esse resultado de obstar os efeitos destruidores, de tudo e de todos, contidos potencialmente na Lei nº 13.467/17.

Essa iniciativa, ademais, tem o mérito de forçar os defensores da aprovação da lei da reforma, que fundamentaram sua postura no argumento de que esta não retiraria direitos e que não geraria prejuízos aos trabalhadores, a revelarem a sua verdadeira intenção, quando se virem na contingência de terem que, expressamente, rejeitar as interpretações que, valendo-se da ordem jurídica, preservam os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras.



Ao terem que recusar essas interpretações, deixarão cair as máscaras, revelando os objetivos da reforma: favorecer os empregadores e fragilizar ainda mais os empregados.

Esse exercício interpretativo, portanto, permite recolocar as ideias e os personagens em seus devidos lugares e serve, ao mesmo tempo, para reforçar o argumento pela ilegitimidade plena da lei, pela declaração plena de sua inconstitucionalidade e, até mesmo, para reanimar a luta pela sua revogação. Além disso, contribui para o devido julgamento histórico dos atores da reforma.

E trará, ainda, o benefício de desvendar que essa iniciativa destrutiva não é uma obra que pertence exclusivamente a Temer e seus companheiros. Afinal, historicamente, muito já vinha sendo feito, em termos hermenêuticos, para negar vigência às garantias constitucionais asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras. Lembre-se, por exemplo, que a jornada 12x36 já vinha sendo admitida, assim como o banco de horas (apesar da contrariedade ao disposto no art. 7º, XIII, da CF); que o direito de greve vinha sendo reiteradamente desrespeitado (fazendo-se letra morta do art. 9º da CF); e que não havia nenhum movimento jurisprudencial para conferir eficácia ao inciso I do artigo 7º da CF, com relação à garantia contra a dispensa arbitrária.

Aliás, esse embate técnico-jurídico toma ares de urgência, na medida em que os autores da reforma, prevendo as resistências jurídicas e sabendo, portanto, que a aprovação da lei foi apenas o primeiro passo, estão prontos para dar novas cartadas e uma delas é manter a Justiça do Trabalho sob a ameaça de extinção.

O risco que se corre, sério e iminente, é o de se tentar agradar ao poder econômico, que, atualmente, controla a vida nacional sem a intermediação da política, e, assim, não só acatar os termos da reforma, como admitir os sentidos restritivos de direitos e até ir além, propondo compreensões teóricas que superam as regressões contidas na lei, assumindo-se, inclusive, o valor que os próprios políticos e os defensores da “reforma” em nenhum momento tiveram que assumir publicamente: a redução dos direitos dos trabalhadores como consequência “bem-vinda” da incidência da Lei nº 13.467/17 no Direito do Trabalho.

Mas isso é um erro técnico, como demonstrado no presente texto, e não representa nenhum tipo de preservação da Justiça do Trabalho, até porque, na essência, eliminando-se a preocupação com o princípio que fundamenta o Direito do Trabalho, que determina a própria razão da existência de uma Justiça especializada, voltada a expressar valores sociais e humanos que impõem limites ao poder econômico, o que se estará dizendo é: “acabemos nós mesmos com a Justiça do Trabalho antes que outros o façam”.

Aliás, outro risco que se corre – e este a sociedade devia perceber, urgentemente – é que os políticos que encaminharam essa reforma, buscando obter imunidade nas acusações de corrupção, tentem emplacar, agora, o argumento de que as eleições podem travar a economia e, assim, aprofundarem o Estado de exceção e o estágio de falência democrática, levando consigo também os direitos civis e políticos.

Vide, a propósito, a chamada da reportagem publicada no jornal Valor Econômico (MARTINS, 2017).

Fato é que sem a construção de argumentos jurídicos que destruam os caminhos das perversidades da Lei nº 13.467/17, muitos passarão simplesmente a aplicá-la, motivados pela



ausência de reflexão, pela premência de tempo ou mesmo pelo excesso de trabalho, e seguirão lesando o projeto constitucional de proteção dos trabalhadores.

1 Não aplicar, aplicando

Não temos dúvida de que o conjunto da reforma, em mais de 200 dispositivos, é todo ele voltado ao atendimento dos interesses dos empregadores e, mais especificamente, aos grandes empregadores, e o exercício proposto, de atividade interpretativa, não altera esse dado, que, ademais, já consta, muito claramente, de todos os registros históricos.

Então, ao se chegar a efeitos benéficos ou não prejudiciais aos trabalhadores pela via da interpretação e da integração da Lei nº 13.467/17 ao conjunto normativo, ao qual se integram os princípios jurídicos, não se está extraindo aspectos positivos da reforma e sim, concretamente, impedindo que aqueles efeitos pretendidos (mas não divulgados abertamente) pelos seus elaboradores sejam atingidos.

O método utilizado para tanto, dentro dessa via intermediária da preocupação com os resultados imediatos, não é, como dito, o de rejeitar a aplicação da lei, mas o de impedir que os efeitos que se pretendiam atingir com ela sejam atingidos, o que, no plano do real, pode ser um não aplicar.

Enfim, parafraseando o método de raciocínio desenvolvido pelo mestre Márcio Túlio Viana para enfrentar, na década de 90, a legislação e os argumentos neoliberais que almejavam, já naquela época, destruir o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho, o que se promove é um "não aplicar, aplicando".

Aliás, como já manifestado em outro texto, foram os próprios argumentos apresentados como fundamentos da reforma que inauguraram essa (ir)racionalidade, pois os dispositivos da lei atendem exclusivamente aos interesses dos empregadores e os fundamentos trazidos foram no sentido da **preocupação com a melhoria da condição de vida do conjunto dos trabalhadores**, incluindo os excluídos, sem retirada de direitos. Assim, ao se aplicar os dispositivos da lei, não se aplicam os seus fundamentos. Trata-se, portanto, igualmente, de um não aplicar, aplicando.

Claro que esses fundamentos são falsos e ao se aplicar a lei, rebaixando o patamar de direitos dos trabalhadores e aumentando as margens de lucro dos empregadores, o que se teria é uma perfeita harmonia entre os objetivos da lei e os efeitos por ela produzidos. Mas como os fundamentos retoricamente utilizados para a sua aprovação foram os da **proteção dos trabalhadores**, torna-se possível aplicar a lei em consonância com esses fundamentos, os quais, ademais, se enquadram nos fundamentos clássicos do Direito do Trabalho e aí o que se terá como resultado é um não aplicar dos objetivos reais pretendidos pela reforma, **aplicando a lei com suporte em seus fundamentos retóricos**.

Desse modo, por exemplo, se o atual texto do artigo 8º pretende impedir que "súmulas e outros enunciados de jurisprudência" restrinjam direitos, tem-se o argumento definitivo e necessário para não mais aplicar as tantas súmulas que contrariam normas constitucionais. E se o juiz deve examinar a norma coletiva atentando para as regras do Código Civil, a boa fé objetiva, a transparência, a lealdade, a ausência de abuso de direito serão parâmetros obrigatoriamente



observados juntamente com a norma do art. 1.707, que impede cessão, compensação ou renúncia de crédito alimentar.

Da mesma forma, se o trabalho intermitente foi criado para tirar da informalidade trabalhadores que não atuam em tempo integral, devido a sazonalidade ou temporariedade da demanda do serviço, elimina-se o fundamento para negar o vínculo de emprego de trabalhadoras domésticas em conformidade com o número de dias que trabalham por semana.

Ou seja, o que pretendemos demonstrar é que a tentativa de desconfigurar o Direito do Trabalho por meio da integração à CLT de uma série de normas que a contrariam, encontra **limite no próprio procedimento atabalhoadamente adotado**. A aplicação dos artigos 9º, 765, e 794 da CLT, dentre outros, que **foram preservados na "reforma"**, assim como de todos os demais textos constitucionais e legais que estabelecem os limites da exploração do trabalho pelo capital, neutraliza o caráter destrutivo da Lei 13.467/17.

Antes de abordarmos os aspectos processuais propriamente ditos, vejamos, para melhor compreensão, como, concretamente, esse método interpretativo incide sobre alguns artigos da Lei nº 13.467/17.

a) Redução do intervalo para 30 minutos

Um ponto muito discutido na reforma foi o da possibilidade de redução do intervalo de uma hora para trinta minutos, por meio de negociação coletiva, nos termos do atual inciso III, do art. 611 da CLT, segundo o qual a "convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...) III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas".

A primeira questão a ser desvelada é a contradição entre a lei e um de seus fundamentos, que é o de estabelecer a prevalência do negociado sobre o legislado. Ora, é a lei que está ditando o que pode ser negociado, então o que prevalece, mesmo aí, é a lei e não o negociado. Além disso, a lei, nos mesmos moldes do que fazia a "velha CLT", fixou os limites da negociação. No caso, o intervalo deverá, por lei, ser de, no mínimo, 30 (trinta) minutos. E, como o fundamento apresentado para a aprovação da lei, foi o de que essa redução seria para beneficiar o empregado, é necessário que algumas condições sejam satisfeitas para que essa redução possa ser considerada juridicamente válida (embora, do ponto de vista do ideal jurídico, já não passaria pelo crivo constitucional, que prevê a redução dos riscos à saúde como um direito fundamental dos trabalhadores): 1) que haja condições efetivas para que o intervalo seja cumprido e se destine, integralmente, àquela que se disse tenha sido a sua finalidade. Assim, não se poderá considerar atingida a dita finalidade da norma se o trabalhador tiver de ficar 10 minutos esperando em fila para poder se alimentar, ou gastar boa parte do tempo do intervalo se deslocando do posto de trabalho até o local de alimentação, pois, nesse caso, o ato de se alimentar será mais um transtorno do que uma satisfação (embora seja, de todo modo, uma necessidade); 2) que haja redução do tempo total de permanência do empregado no ambiente de trabalho. É incompatível com o objetivo da norma o ato de submeter o trabalhador, com intervalo reduzido para 30 minutos, à execução de tarefas em sobrejornada.



Acrescente-se que a supressão do intervalo já reduzido não equivale à supressão do intervalo de uma hora, conforme regulado no art. 71 da CLT, cujo *caput* se mantém com a mesma redação. A supressão do intervalo reduzido equivale à invalidação do acordo de redução, vez que desatende à dita finalidade da redução. Assim, diante da invalidação, prevalece a regra geral do intervalo de uma hora e a necessidade de indenização pela sua supressão, que não elimina a indenização por dano moral, dado o notório sofrimento a que se submete uma pessoa por trabalhar durante uma jornada superior a 06 (seis) horas sem a possibilidade de uma alimentação adequada a qualquer ser humano e sem descanso.

Aliás, desse raciocínio, estabelecido no contexto da "reforma", decorre a extração da **cláusula geral da prevalência da lei sobre o negociado descumprido**, ou seja, o desrespeito a uma norma fixada em convenção coletiva, que se pretenda seja prevalente sobre a lei, traz como efeito a aplicação não da norma desrespeitada, mas da lei que pretendeu substituir, pois a norma foi justificada pelo efeito de conferir ao trabalhador uma melhor condição de trabalho e de sociabilidade e não para **diminuir o custo da ilegalidade**.

Mas, muito provavelmente, os defensores da reforma rejeitarão essa interpretação e dirão que uma vez reduzido o intervalo para 30 minutos por negociação coletiva o eventual descumprimento será o da norma já modificada pela negociação. No entanto, com este resultado, a negociação estará funcionando apenas para beneficiar os empregadores que não concedem intervalo para os seus empregados, reduzindo, matematicamente, o valor da indenização (nada mais).

Aliás, é bom que se diga, todas as alterações das regras sobre a jornada de trabalho, que, certamente, buscam permitir uma maior exploração do trabalho pelo capital, tentando afastar os limites constitucionais, para além de evidentemente contrariarem a norma do art. 7º da Constituição, encontram restrição no texto da própria reforma. Basta que se confira efetividade concreta à promessa contida no art. 611-A, quando diz que as cláusulas de negociação em relação à jornada devem respeitar os limites constitucionais ou o art. 611-B, que textualmente determina a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (inciso XVII). Assim, mesmo com outra norma da própria Lei nº 13.467/17 dizendo o contrário, não haverá como, por aplicação da ordem jurídica vigente, legitimar jornada que ultrapasse oito horas por dia, que permita horas extraordinárias habituais ou que eliminem períodos de descanso

b) Trabalho da gestante em atividade insalubre e direito à amamentação

Outro ponto bastante discutido foi o do não afastamento obrigatório da gestante em atividades insalubres em graus médio e mínimo, conforme previsão do art. 394-A, segundo o qual "Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar



atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.”

Como foi dito na defesa da aprovação da lei, o propósito não era prejudicar a empregada gestante.

Nos termos propostos, a empregada somente será afastada de atividades insalubres em grau médio e em grau mínimo com apresentação de atestado. Em tal caso, poderá, a critério do empregador, ser transferida para outro local na empresa considerado salubre, ainda que a dificuldade concreta seja a da aferição real da insalubridade.

Ora, se o propósito era proteger a saúde das trabalhadoras e do nascituro, o que se deveria fazer era criar norma objetivando a eliminação da submissão a atividades insalubres. No entanto, bem ao contrário, o que a reforma fez foi propor a possibilidade de exposição da gestante e do seu filho à situação de dano efetivo à saúde.

Na exposição de motivos do projeto de lei afirmou-se que sem essa possibilidade a empregada seria prejudicada porque perderia o adicional. Ora, a lei não diz que a gestante perde o adicional se não puder trabalhar no ambiente insalubre. O adicional, portanto, está garantido. O que diz a lei é que para se afastar do trabalho em atividade insalubre em graus médio e mínimo a empregada deverá apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, que “recomende o afastamento durante a gestação”, e procedendo da mesma forma, em atividades insalubres de qualquer grau, durante a lactação.

E todos disseram que o propósito não era prejudicar a empregada e o seu filho. Mas sabendo-se que a empregada que apresentar tal atestado poderá ser discriminada, a tendência é que as mulheres não os apresentem, o que não elide a ocorrência de danos concretos para o feto e para a gestante. Assim, considerada a dita finalidade da lei, esta somente poderá ser considerada atendida se a empregada apresentar atestado que comprove, cientificamente, que as condições reais do trabalho não resultarão prejuízo para si e para seu filho, valendo o mesmo raciocínio para a amamentação, na forma do § 2º do art. 396, da CLT.

Igualmente, os defensores da reforma rejeitarão essa interpretação e dirão que basta a ausência do atestado para que se presuma que a saúde da gestante, da lactante, do nascituro e do filho está assegurada, mas vale perceber que de uma afirmação de que a lei não causaria prejuízo às trabalhadoras já se estaria passando para o estágio da mera presunção, sem qualquer base empírica.

c) Extinção do vínculo e “quitação” de direitos

A Lei nº 13.467/17 tentou facilitar as dispensas coletivas de trabalhadores, fazendo uma equiparação – inconcebível do ponto de vista da realidade fática – entre dispensas individuais e coletivas, conforme constou do art. 477-A: “As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”.



A equiparação, no entanto, partiu de um pressuposto jurídico equivocadamente de que as dispensas individuais podem ocorrer sem necessidade de apresentação de justificativa ao empregado. No entanto, a Constituição é muito clara ao ter assegurado aos trabalhadores o direito à relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I).

Por isso mesmo, a norma do art. 477-A da CLT pode ser interpretada / aplicada para o efeito de finalmente reconhecermos a todas as espécies de despedida, individuais ou coletivas, o dever de motivação por parte do empregador, sob pena de nulidade, na forma do art. 7º, I, da Constituição e da Convenção 158 da OIT. Essa norma internacional, que pode ser utilizada como fonte formal do direito do trabalho seja por força do art. 8º, seja pela literalidade do art. 5º, § 2º, da Constituição (Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte), estabelece o dever de motivação para o ato da despedida.

Do mesmo modo, o conteúdo do art. 477-B, quando estabelece que "Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes" terá de se submeter ao crivo do Poder Judiciário trabalhista e mesmo ao conceito jurídico de quitação, tal como deverá ocorrer com a regra do art. 507-B, segundo o qual "É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria".

Aqui o legislador, inclusive, demonstrou desconhecimento quanto aos institutos jurídicos referidos. Ora, quitação é instituto jurídico específico que só se obtém mediante pagamento. Não há quitação como decorrência de renúncia ou transação. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e somente se pode dar quitação de dívida efetivamente paga e nunca com relação a direitos sem que estejam relacionados a fatos concretos, que tenham sido devidamente discriminados e cuja representação monetária não esteja matematicamente demonstrada, como acontece, ademais, em qualquer dívida de natureza civil.

Então, não tem qualquer valor jurídico uma declaração do trabalhador, estabelecida em TRTC, em PDV ou "termo de quitação anual", no sentido de que todos os seus direitos, genericamente considerados, foram respeitados pelo empregador.

É a própria Lei 13.467/17 que exorta os juízes do trabalho a considerarem o Código Civil como parâmetro para a interpretação e aplicação de normas trabalhistas. Pois bem, a quitação tem seu conceito estabelecido no artigo 320 do Código Civil, segundo o qual "a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". E, conforme art. 324 do Código Civil, "ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento".



Lembre-se, ainda, que continua vigente o art. 9º da CLT, o qual estipula que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

2 O acesso à justiça como direito

Para introduzir a análise sobre os temas processuais o ponto de partida é o mesmo, ou seja, a lembrança de que o termo de garantia da aprovação da reforma foi o de que **não haveria eliminação de direitos dos trabalhadores**.

Pois bem, o **acesso à justiça é um direito fundamental** da cidadania, que tem sede constitucional e nas declarações internacionais de Direitos Humanos, assim, a Lei nº 13.467/17 não pode impedi-lo.

As alterações nas regras processuais, propostas pela Lei nº 13.467/17, precisam ser compreendidas e aplicadas à luz da atual noção do direito de acesso à justiça como um direito fundamental, que é condição de possibilidade do próprio exercício dos direitos sociais. Esse é o referencial teórico que permitirá, também no âmbito processual, o uso das regras dessa legislação "contra ela mesma", construindo racionalidade que preserve as peculiaridades do processo do trabalho e a proteção que o justifica.

Para isso, ainda que brevemente, precisamos resgatar o caminho até aqui trilhado pela doutrina, que determina esse reconhecimento de um direito fundamental à tutela jurisdicional.

No Estado liberal o acesso à justiça era concebido como um direito natural e como tal não requeria uma ação estatal para sua proteção. O Estado mantinha-se passivo, considerando que as partes estavam aptas a defender seus interesses adequadamente (CAPPELLETTI, 1978). Com o advento do Estado Social surge a noção de direitos sociais e, paralelamente, o reconhecimento de que uma ação efetiva do Estado seria necessária para garantir o implemento desses novos direitos. Por isso, o assunto pertinente ao acesso à justiça está diretamente ligado ao advento de um Estado preocupado em fazer valer direitos sociais, aparecendo como importante complemento, para que "as novas disposições não restassem letras mortas" (CAPPELLETTI, 1984, p. 33).

O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: no primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito; no segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.

Sob o primeiro prisma (denominado método de pensamento), o movimento é uma reação à noção do direito como conjunto de normas, estruturadas e hierarquizadas, cujo sentido e legitimidade somente se extraem da própria coerência do sistema. Na nova visão o direito se apresenta como resultado de um processo de socialização do Estado, e passa a refletir preocupações sociais, como as pertinentes à educação, ao trabalho, ao repouso, à saúde, à previdência, à assistência social etc.



Sob o segundo prisma, o movimento se desenvolve em três direções, chamadas "as três ondas do movimento do acesso à justiça".

A primeira onda, que diz respeito aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, consiste, por isso mesmo, na preocupação com os problemas que os pobres possuem para defesa de seus direitos. Esses problemas são de duas ordens: judicial e extrajudicial. Extrajudicialmente, preocupa-se com a informação aos pobres dos direitos que lhe são pertinentes (pobreza jurídica) e com a prestação de assistência jurídica nas hipóteses de solução de conflitos por órgãos não judiciais. Judicialmente, examinam-se os meios a que os pobres têm acesso para defenderem, adequadamente, esses direitos (pobreza econômica). Para eliminação do primeiro problema, o movimento sugere a criação de órgãos de informação a respeito dos direitos sociais. Para supressão do segundo, a eliminação ou minimização dos custos do processo, inclusive quanto aos honorários de advogado (SANTOS, 1989, p. 45-46).

A segunda onda, de cunho organizacional, tende a examinar a adequação das instituições processuais, especialmente no que se refere à legitimidade para a ação, às novas realidades criadas pela massificação das relações humanas, gerando uma grande gama de interesses difusos e coletivos, cuja satisfação nem sempre se mostra fácil diante das perspectivas do direito processual tradicional, essencialmente individualista.

A terceira onda caracteriza-se pela ambiciosa preocupação em construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, com implementação de fórmulas para simplificação dos procedimentos, pois as mudanças na lei material, com vistas a proporcionar novos direitos sociais, podem ter pouco ou nenhum efeito prático, sem uma consequente mudança no método de prestação jurisdicional.

O acesso à justiça pressupõe, portanto, a efetividade do processo. Mas, como explicam Cappelletti e Garth a efetividade é algo vago. Para dar substância à ideia, traduz-se a efetividade em "igualdade de armas", como garantia de que o resultado final de uma demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas. Advertem, no entanto, os autores citados que essa igualdade é uma utopia e que pode ser que as diferenças entre as partes nunca sejam completamente erradicadas (CAPPELLETTI, 1978, p. 10).

Desse modo, o primeiro passo na direção da efetividade consiste, exatamente, na identificação das barreiras que impedem o acesso à justiça e a própria efetividade do processo; o segundo, como atacá-las; e o terceiro, a que custo isso se faria. As barreiras são: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios, que constitui fator de desestímulo.

Por tudo isso, vale a observação de Mauro Cappelletti, no sentido de que o acesso à justiça pressupõe um novo método de analisar o direito, em outras palavras, uma nova maneira de pensar o próprio direito. Nesse novo método o direito é analisado sob a perspectiva do "consumidor", ou seja, daqueles que são o alvo da norma, e não sob o ponto de vista dos "produtores" do Direito. O acesso à justiça, nesse contexto, aparece como a garantia de que o sujeito poderá, efetivamente,



consumir o direito que lhe fora direcionado, servindo-se, se necessário, do Estado para tanto (CAPPELLETTI, 1983, p. 320).

Esse é o pressuposto que deve orientar os intérpretes aplicadores do processo do trabalho, mesmo depois de alterado pela Lei nº 13.467/17, sob pena de se negar a própria razão de ser da Justiça do Trabalho.

3 O Processo como Direito Fundamental

Conforme preconizava o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”,

Essa afirmação dos direitos do homem, no primeiro momento, tem a finalidade de superar o absolutismo do Estado religioso. Ainda que tenha representado considerável avanço, os fundamentos da Revolução Francesa, de 1789, não correspondem aos ideais assumidos pela humanidade a partir do século XX.

De forma contemporânea à formação da sociedade burguesa desenvolveu-se um modelo de produção de índole capitalista, o qual, por sua vez, gerou complicações sociais que aos poucos demonstraram não encontrar uma solução dentro dos padrões jurídicos da ordem liberal.

As relações capitalistas impulsionadas no ambiente jurídico legado pela Revolução Francesa (Lei Le Chapelier, 1791, e Código de Napoleão, 1804, que se baseavam na liberdade dos iguais e na igualdade do ponto de vista formal) geraram riquezas para alguns e extrema pobreza para muitos. Os desajustes de ordem social, econômica e política provocados puseram em risco concreto a sobrevivência do homem na terra. Desde a grande revolta de 1848, passando pelas Revoluções do México, da Alemanha e da Rússia, no início do século XX, a convivência humana passou a ser marcada por grandes conflitos de classes.

Desses conflitos, advieram duas guerras de âmbito mundial. No final da 1ª guerra foi criada a OIT, Organização Internacional do Trabalho, para regulação da relação capital-trabalho em uma perspectiva supranacional. Após a 2ª guerra mundial, a OIT é elevada a órgão permanente da ONU. A duras penas, os seres humanos aprenderam a lição de que mesmo no capitalismo a solidariedade e a justiça social devem ser vistas como valores fundamentais.

Assim, a concepção inicial de Direitos do Homem é alterada para ser concebida na ótica dos Direitos dos Seres Humanos, abrangendo a todos, sem qualquer distinção. “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, passa a preconizar o artigo 1º., da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Na Constituição da OIT, por exemplo, é possível verificar as certezas de que “uma paz mundial e durável somente pode ser fundada sobre a base da justiça social” e de que havendo condições de trabalho que impliquem privações das quais advenham descontentamentos põe-se em risco a harmonia universal.



Como se vê, os Direitos Sociais (Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social) buscam fazer com que ao desenvolvimento econômico corresponda, na mesma proporção, justiça social. Assim, na perspectiva do Direito Social, não basta respeitar o outro, deve-se, concretamente, agir para que os seus direitos sejam efetivados.

Essa lição, no entanto, não é facilmente apreendida. Somente passa a ser seriamente considerada a importância da concretização dos direitos sociais após uma nova segunda guerra mundial. Desde então enuncia-se, expressamente, em diversos documentos internacionais, a certeza de que para se atingir a necessária justiça social não basta a enunciação de direitos. A flagrante negligência quanto à efetivação desses direitos é posta como razão de grande importância para o advento da segunda guerra.

A efetivação dos Direitos Fundamentais, e, em especial, dos direitos sociais, passa a ser, ela própria, então, uma questão fundamental.

Bem sabemos que essa necessidade histórica acaba por se revelar, em grande medida, por uma retórica protetiva que poucas vezes consegue refletir na prática das relações sociais. Ainda assim, para a compreensão da função que o processo desempenha na sociedade capitalista e, especialmente, do que significa a preservação de um processo trabalhista, inspirado na proteção, é preciso revisitar os parâmetros que o próprio Estado entendeu por bem adotar, no que tange ao chamado "direito ao processo", ou, como preferem os europeus, "direito ao juiz".

Na Declaração Universal, de 1948:

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Na Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 1950:

Artigo 6º - 1- Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso a sala de audiências pode ser proibido a imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

No Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966:

Art. 14 - 1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser



excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tomar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Na Declaração Universal Dos Direitos do Homem, de 1948:

Artigo 10: Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948:

Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

No Pacto de São José da Costa Rica, de 1969:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

Artigo 8º - Garantias judiciais.
1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Todas essas normas devem servir de parâmetros para o olhar que devemos ter para o processo do trabalho, mesmo com a desfiguração pretendida pela Lei 13.467/17 e que, como veremos, não nos impede (antes, nos convida) de construir uma racionalidade que a neutralize, preservando a essência da proteção que o justifica.

4 A função do Processo do Trabalho

Em uma realidade na qual os trabalhadores não têm garantia alguma contra a despedida, lutar pela efetividade dos direitos materiais é no mais das vezes uma ilusão. No ambiente de trabalho, lá



onde a relação efetivamente ocorre, o trabalhador tem, via de regra, apenas duas opções: ou se submete às condições impostas pelo empregador ou sofre com a despedida "imotivada".

É por isso que duras realidades como a da terceirização sem limites ou a da realização de jornadas de 12h, sem intervalo e muitas vezes estendidas para "cobrir" a falta do colega que deveria trabalhar no turno sucessivo, já ocorriam bem antes da entrada em vigor do texto que infelizmente veio para tentar cancelar essas formas de exploração desmedidas.

Nenhum trabalhador ou trabalhadora, isoladamente (e mesmo com atuação do sindicato, premido pela mesma insegurança jurídica que assola os trabalhadores), tem condições reais de exigir do empregador que respeite o intervalo para descanso; que conceda o direito à amamentação; que mantenha um ambiente de trabalho saudável. Tal constatação faz perceber, com nitidez, que o único momento em que o trabalhador realmente consegue tentar fazer valer os seus direitos, colocando-se em condições, ao menos formais, de ser ouvido, é quando ajuíza sua demanda trabalhista.

É necessário, pois, que as formas jurídicas do processo não sirvam para reproduzir e, assim, reforçar a opressão do local de trabalho. Reconhecendo a realidade concreta, a função do processo é eliminar os obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa.

Não é de hoje que o grande capital vem se esforçando para colonizar o Poder Judiciário, tentando fazer com que o processo se transforme em mais um "bom negócio", de tal sorte que pagar dívidas ou honrar créditos trabalhistas se tornou mera opção do empregador. Nas últimas décadas, a própria Justiça do Trabalho sofreu alguns efeitos dessa colonização, com súmulas endereçadas a situações específicas e campanhas de conciliação que se revelam como uma tentativa desesperada de reduzir o número de processos, em vez de resolver os conflitos sociais por meio da explicitação de uma postura firme perante o descumpridor da lei trabalhista, sobretudo com relação àqueles que a descumprem reiteradamente para a obtenção de vantagem econômica sobre a concorrência.

O efeito deletério que o descumprimento reiterado de direitos gera em um Estado que se pretende democrático (crescimento exponencial de demandas judiciais) pode ser enfrentado de dois modos. De um lado, levando a sério o descumprimento e reconhecendo à demanda judicial a gravidade que deve ter, a fim de que aqueles que descumprem a legislação sejam punidos e, portanto, incentivados a não repetir esse ato de boicote ao projeto de sociedade que se anunciou desde 1988. De outro, tornando o Poder Judiciário um espaço de concessões e renúncias e, com isso, fazendo do descumprimento de direitos fundamentais um ótimo negócio, mas, claro, jogando por terra toda possibilidade de um projeto de sociedade, dentro do modelo capitalista de produção, minimamente organizada.

Desgraçadamente, e com o apoio da grande mídia, a segunda opção foi a adotada pelos idealizadores da Lei nº 13.467/17.

Para bem utilizar os parâmetros jurídicos de que dispomos, para conservar o procedimento trabalhista e sua finalidade, precisamos inicialmente reconhecer a premissa do raciocínio a ser desenvolvido pelo intérprete do Direito material e processual do Trabalho: a preservação da



proteção como princípio norteador desse ramo do Direito, até porque em nenhum momento dos debates sobre a reforma esse princípio foi posto em xeque, como já referimos.

Claro que para isso é importante traçar uma definição mais precisa do que é e de como aplicar o princípio da proteção no Direito e no Processo do Trabalho. Essa será uma arma fundamental na manutenção da existência mesma de normas trabalhistas.

O desenvolvimento da noção de direitos fundamentais tem relação mais íntima do que pode parecer com o Direito do Trabalho e com o princípio/dever de proteção. A sociedade se industrializa e o capitalismo se instala como forma de organização social, sob o manto do ideal liberal e é em nome de uma proposta de participação de parte mais expressiva da sociedade na economia (lato sensu), que o conceito de liberdade se modifica. À noção de propriedade agrega-se a noção de acúmulo de riqueza. E essa capacidade de acumular passa a constituir o principal elemento de divisão (ou reconhecimento) das classes sociais. Em pouco tempo, a sociedade passa a ser identificada como uma composição formada por homens que vivem-do-trabalho (expressão utilizada por Ricardo Antunes e para a qual Marx utilizava a denominação proletariado) e homens que vivem da exploração do trabalho alheio (capitalistas). O trabalho humano subordinado à vontade e aos fatores de produção de outrem é a mola propulsora dessa nova forma de organização social.

Mas sem um balizamento jurídico específico dessa relação economicamente desigual, na qual a condição econômica mais favorável se transforma em poder, e a condição inversa, representa submissão, produzem-se várias formas aviltantes da condição humana para a venda da força de trabalho, desestabilizando toda a ordem social e abalando a própria crença nas benesses do capitalismo. Nesse contexto é que o Direito do Trabalho inevitavelmente encontra solo fértil para nascer

Barbagelata refere que a questão social, ou seja, a necessidade de lidar com a realidade excludente e díspar potencializada pelo sistema capitalista está na origem não apenas do Direito do Trabalho, mas dos direitos sociais em geral. A sistematização do conceito de princípio emerge dentro dessa realidade em que percebemos, como sociedade, a necessidade de garantir direitos sociais.

5 A proteção como princípio do Processo do Trabalho

Se retornarmos aos clássicos, como Evaristo de Moraes ou Martins Catharino, veremos que a existência do Direito do Trabalho é explicada a partir de um princípio norteador: a necessidade histórica (econômica, social, fisiológica e inclusive filosófica) de proteger o ser humano que, para sobreviver na sociedade do capital, precisa “vender” a sua força de trabalho. Portanto, a proteção a quem trabalha é o que está no início, no princípio da existência de normas que protejam o trabalhador, em sua relação com o capital.

É interessante observar que a leitura de Lenio Streck acerca do conceito de princípios, desenvolvida com o claro intuito de evitar o que chama de panprincipiologismo, ou seja, o fato de que autores de doutrina e jurisprudência estão criando seus próprios princípios e julgando a partir deles, vem ao encontro dessa leitura do enfrentamento da “questão social” a partir de normas



próprias, de ordem material e processual, ditadas pela necessidade de proteção. Referido autor defende que “todo princípio encontra sua realização em uma regra”. Compreende a Constituição como um evento que introduz um novo modelo de sociedade, edificado sob certos pressupostos derivados de nossa história institucional, que condicionam “toda tarefa concretizadora da norma”.

É a partir da Constituição que “o direito que se produz concretamente” legitima-se, por estar de “acordo com uma tradição histórica que decidiu constituir uma sociedade democrática, livre, justa e solidária”.

Logo, o princípio é que está no início e que justifica, à luz da Constituição, a aplicação ou o afastamento de uma regra. Regra e princípio, conseqüentemente, não são espécies de normas jurídicas, mas partes de um mesmo conceito. A regra só se torna norma, quando sua aplicação puder ser fundamentada no princípio que a instituiu.

O princípio, assim, qualifica-se como o que está “no princípio mesmo” da criação de um determinado conjunto de regras. É possível afirmar que a proteção ao trabalho humano é o princípio, o verdadeiro princípio em razão do qual o Direito material e processual do Trabalho existe. Princípio que não se confunde com a busca da igualdade material, porque reconhece e sustenta posições desiguais. A proteção é a razão de existência de regras próprias e a função do Direito do Trabalho no contexto capitalista.

Então, é possível afirmar que a proteção que faz surgir o Direito do Trabalho é a proteção contra a superexploração econômica, mas é também, desde o início, o reconhecimento social de que essa relação implica uma troca desigual: tempo de vida/força física em troca de remuneração/valor monetário.

Em outras palavras, no princípio está a proteção e se a afastarmos desconfiguraremos esse Direito, não porque lhe retiramos uma norma, mas porque retiramos a razão pela qual ele foi criado e existe até hoje, sua função.

Fato é que todas as normas trabalhistas devem ser orientadas, contaminadas, pelo princípio que as institui, a “proteção ao trabalhador”.

É a partir de todos esses pressupostos que as normas do processo do trabalho devem ser interpretadas e aplicadas, porque, afinal, o processo é instrumento do direito material, ou seja, só tem sentido para conferir eficácia concreta aos direitos. Em nada adiantaria possuir um conjunto normativo protetivo do ser humano trabalhador, fincado nas bases da racionalidade do direito social, se o processo, isto é, o instrumento de concretização do direito material, fosse visualizado com uma racionalidade liberal.

E, portanto, é também assim que se devem examinar as normas processuais que foram enxertadas na CLT pela Lei nº 13.467/17.

6 O procedimento

a) A vigência da lei processual

A lei processual atinge os processos em curso, mas não pode, inclusive como decorrência do que até aqui expomos, gerar danos materiais concretos às partes. Considerando o pressuposto, acima fixado, de que a Lei nº 13.467/17 não deve trazer danos aos direitos fundamentais do trabalhador,



nem prejudicar o acesso à justiça, a discussão em torno da vigência temporal fica em segundo plano. Ainda assim, é sempre bom explicitar a necessária observância ao princípio da proibição de que normas processuais atinjam fatos pretéritos para o efeito de causar dano ao trabalhador e aos direitos fundamentais de que é municiado

b) A subsidiariedade do CPC

Uma questão intrigante se impõe aqui. É que já nos manifestamos no sentido de que o novo CPC não deveria ser aplicado ao Processo do Trabalho porque já se tinha na CLT um processo com as disposições necessárias para atender os objetivos de sua função instrumental e que a aplicação do novo CPC, inspirado no propósito de controlar a atuação do juiz, o que dificultaria mais a concretização de direitos sociais do que o contrário, e agora, diante de uma reforma processual trabalhista, que buscou atender, de forma direta e explícita, aos interesses do capital, especialmente no sentido de ameaçar e punir com altos custos processuais os trabalhadores, inviabilizando o seu acesso à justiça, nos vemos na contingência de buscar no CPC normas que possam evitar esse descalabro cometido pela "reforma".

Se antes colocávamos o foco no princípio de que o especial pretere o geral porque mais benéfico e apropriado aos propósitos da atuação jurisdicional trabalhista, o que, por certo, continua valendo, deve-se, agora, também conferir visibilidade à mesma proposição mas em sentido inverso, qual seja, a de que **o geral pretere o específico quando este último rebaixar o nível de proteção social já alcançado pelo padrão regulatório generalizante**, o que serve, ao mesmo tempo, para demonstrar o quão contrária aos interesses populares foi essa "reforma".

c) A responsabilidade pelos créditos trabalhistas

A alteração proposta para o art. 2º § 3º, da CLT, no sentido de que "não caracteriza grupo econômico a *mera identidade de sócios*, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" não nos deve impressionar. A realidade das lides trabalhistas revela que duas empresas, com mesmos sócios, explorando uma mesma atividade geralmente possuem essa comunhão de interesses, algo aliás, que pode ser inclusive presumido pelo Juiz, na medida em que não houve alteração do conteúdo do art. 765 da CLT, que a ele dá ampla liberdade para a condução do processo.

O art. 10, igualmente, resta intacto. Dispõe que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados".

Pois bem, a norma do art. 10-A terá necessariamente de ser aplicada considerando o artigo que a precede. Para que o "sócio retirante" efetivamente se exima de responsabilidade, terá que produzir prova de que: não permanece como sócio oculto; não atua como gestor do negócio; não se beneficiou diretamente da exploração da força do trabalho (auferindo com ela aumento do seu patrimônio). E mais: será preciso que a empresa e os sócios remanescentes tenham patrimônio suficiente para suportar o débito, pois do contrário "liberá-lo" de responsabilidade afrontaria diretamente o que estabelece os artigos 10 e 448 da CLT, também este último preservado da destruição operada pela Lei 13.467.



Há a introdução de um artigo 448-A para estabelecer a responsabilidade do sucessor em caso de caracterização da sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448. O parágrafo único desse novo artigo refere que "a empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência". Certamente responderá. E nada na nova legislação impedirá o juiz do trabalho de reconhecer a mesma responsabilidade em outras hipóteses, desde que devidamente fundamentadas, nas quais evidencie que o patrimônio auferido com a força de trabalho passou às mãos da sucedida. Ao referir uma hipótese de responsabilidade solidária, o texto de lei, que não deve ser interpretado/aplicado isoladamente, certamente não descarta outras que também determinarão a persecução do patrimônio da sucedida, para a satisfação dos créditos alimentares do trabalhador.

Quem adquire um empreendimento torna-se solidariamente responsável, com o sucedido, pelas dívidas trabalhistas, exatamente porque está adquirindo o capital, que se beneficiou diretamente do trabalho humano. O sucedido, que contraiu a dívida trabalhista, segue sendo responsável. A relação de trabalho se estabelece entre trabalho e capital, e é exatamente isso que a CLT reconhece ao fixar tanto o conceito quanto a extensão da responsabilidade de quem toma trabalho.

A mudança na estrutura jurídica da empresa, que identifica o fenômeno da sucessão, ocorre toda vez que houver modificação na titularidade da empresa, no poder que comanda, dirige e assalaria o trabalhador. A sucessão de empregadores promove uma espécie de quebra da garantia e da confiança que se presume existentes no momento da contratação. Daí porque ambos, sucedido e sucessor, são responsáveis pelos créditos alimentares trabalhistas, como aliás seguem afirmando os artigos 10 e 448 da CLT, não alterados. A noção de continuidade da empresa, que decorre diretamente da proteção, e que está prevista nesses dois dispositivos, consagra a ideia de solidariedade, de resto reafirmada no art. 2º, § 2º, ou no art. 455, da CLT, cujas redações também são mantidas.

d) A pronúncia da prescrição

No art. 11 criou-se um § 4º, para dispor que "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Com isso, incorporou-se à CLT disposição contida em súmula do TST, que - diga-se de passagem - constitui uma ode ao desconhecimento do instituto da prescrição. Eis, por consequência, uma boa oportunidade para que se supere esse entendimento, que vinha sendo revisto pelo TST em decisões mais recentes que tratam da matéria.

A prescrição é apresentada como instituto jurídico criado em nome de uma suposta necessidade de segurança, como sanção que se aplica ao titular do direito que permanece inerte diante de sua violação por outrem. Para que esses conflitos não sejam eternos, o Estado estabelece um prazo dentro do qual aquele que se sente lesado deve interpor a demanda, para discutir em juízo as suas pretensões. A razão social dessa imposição de tempo para agir, nos dizem, é o interesse em pacificar as relações, em lugar de perpetuar os conflitos.



O fato de que a prescrição atinge apenas direitos de crédito demonstra, desde logo, que há uma preocupação social, adequada à perspectiva do capital, de conservação do patrimônio. A pacificação dos conflitos sociais é pensada desde a perspectiva das relações de crédito e débito.

A questão é que se essa é a realidade jurídico-formal, o instituto da prescrição nas relações de trabalho precisa ser pensado e aplicado restritivamente, pois não deve boicotar o projeto de sociedade que se edificou na Constituição de 1988 e cujo escopo é a realização (e não a negação) dos direitos sociais fundamentais.

Lembre-se que a definição da prescrição é a de que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição” (Código Civil, artigo 189).

Ora, se é a exigibilidade que perece, quando o juiz pronuncia a prescrição, não há que se falar em “prescrição total”. Esse posicionamento equivocando do TST, como dito, já vinha sendo revertido, conforme fixado expressamente na súmula 409:

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

A prescrição poderá incidir apenas sobre as parcelas que se tornaram exigíveis há mais de cinco anos da data da propositura da demanda. Compreender de forma diversa seria corromper o próprio conceito de prescrição.

Há, também, no art. 11-A, introdução da prescrição intercorrente no processo do trabalho, contrariando a jurisprudência absolutamente majoritária, a súmula 114 do TST e o recente pronunciamento traduzido na Instrução normativa 39/TST.

Em primeiro lugar, a previsão desse dispositivo precisa ser compatibilizada com a Constituição de 1988. Se, através de uma clara traição ao texto da emenda popular que deu origem à redação do inciso XXIX do artigo 7º, aceitou-se inserir prazo de prescrição como restrição a direito fundamental, o tempo mínimo ali referido (5 anos) deve ser respeitado.

O interessante é que uma alteração legislativa, com conteúdo regressivo, acaba conferindo a chance de se rever uma jurisprudência destrutiva, que vinha insistindo no artificialismo da existência de dois prazos de prescrição no Direito do Trabalho.

Ora, o inciso XXIX do art. 7º não prevê dois prazos de prescrição. Sua redação é clara: a prescrição é de 05 anos e o que ocorre é a fixação de um tempo de dois anos após o término do contrato de trabalho para que o ex-emprego proponha uma ação judicial para pleitear os seus direitos considerando-se, pois, o período prescricional de 05 anos, contados do término do vínculo de emprego para trás. Ainda que não se tenha coincidência quanto a esse modo de contar o prazo quinquenal, o que deve ser inquestionável é que o prazo de 02 não retroage ao período de vigência do contrato de trabalho.



De um jeito ou de outro, a eficácia do inciso XXIX, que regula a prescrição, está condicionada, por suposto lógico, à eficácia do inciso I, que confere aos trabalhadores o direito à relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária.

Além disso, a fluência desse prazo prescricional inicia-se, de acordo com o novo dispositivo, "quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". Nada mais simples: basta que o exequente impulse o processo, requerendo ao juízo a adoção das medidas de que dispõe (SENIB, BACENJUD, RENAJUD, etc.), para que esteja afastada a aplicação dessa regra e se não o fizer, basta que o juiz o indague se fará ou não. Lembre-se, a propósito, do previsto no art. 487 do CPC, no sentido de que "ressalvadas as hipóteses do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se".

A realidade é que não se pode permitir que a prescrição intercorrente seja ressuscitada na Justiça do Trabalho. A prescrição no campo das relações de trabalho constitui uma **restrição** à eficácia de direitos fundamentais. Como restrição, precisa ser compreendida e aplicada de modo *restritivo*. Isso porque retira do trabalhador a possibilidade (que se revela única em um sistema de monopólio da jurisdição) de fazer valer a ordem constitucional vigente. Daí decorre que sua aplicação deve se submeter, de uma parte, à aplicação (integral) de todos os direitos ali garantidos e, de outra, à uma análise que busque sempre reduzir ao máximo seu âmbito de incidência.

Do mesmo modo, a pronúncia de prescrição de ofício pelo juiz constitui uma total inversão da razão mesma de existência desse instituto, revelando que a anunciada motivação da pacificação dos conflitos sociais não é o que a impulsiona no processo do trabalho.

Em se tratando de créditos civis, de pessoas pressupostamente iguais, a prescrição pune o inerte, em homenagem à estabilização das relações. Mas, em termos de direitos fundamentais e, notadamente, nos casos dos direitos trabalhistas, a prescrição constitui um prêmio ao mau pagador e, com isso, um incentivo ao não cumprimento da legislação, ainda mais quando priorizada na atuação do juiz.

A prescrição pronunciada de ofício (a da pretensão contida na inicial e a intercorrente) é uma "indevida interferência do Estado", que visa punir o trabalhador, devendo ser rechaçada pela aplicação da doutrina dos direitos fundamentais sociais. Não importa pensar o quanto os juízes estejam soterrados de trabalho ou premidos por metas e números; processos não são pilhas (mesmo que virtuais) a serem derrubadas; são dramas de pessoas reais.

A prescrição, concretamente, acomoda situações pretéritas e com isso evita a efetividade do direito e, quando o direito é reproduzido em créditos, impede que o patrimônio troque de mãos. No âmbito das relações de trabalho isso significa uma opção muito clara pelo capital, em detrimento do trabalho.

Nas lides trabalhistas, são os trabalhadores que na maioria absoluta dos casos buscam o Poder Judiciário para tentar remediar um dano já sofrido, dano este que, tantas vezes, é insuscetível de uma reparação integral. Ora, o pagamento de verbas salariais no âmbito de uma reclamatória trabalhista, ou seja, meses ou até anos depois do fato ocorrido, caracterizado pela perda abrupta



do emprego sem o recebimento de qualquer valor, tido como essencial à sobrevivência do trabalhador e de sua família, não repõe todo o sofrimento que certamente se experimenta em situações como esta.

Toda vez que o Estado, embora reconhecendo que o trabalhador possui crédito a receber, se nega a buscar os meios necessários para satisfazer o crédito, atua como um superego que recalca nos indivíduos (em todos eles, não apenas naquele que porventura figura como reclamante na ação trabalhista em que a prescrição for pronunciada) a marca da *naturalização* da exploração impune. Cada prescrição pronunciada é um salvo conduto, por mais que se afirme o contrário, a beneficiar o mau pagador. Os argumentos utilizados durante a Constituinte de 1987, para transformar um direito fundamental em elemento de flexibilização de outros direitos, demonstra bem isso.

e) Ônus de prova e os poderes do juiz

A alteração do art. 775, § 2º da CLT, de fato, reitera os poderes que o art. 765 já conferia ao juiz, explicitando algumas possíveis formas de utilização do direcionamento do processo, entendido como instrumento e não como um fim em si mesmo.

O artigo em questão permite a dilação dos prazos processuais e a alteração da ordem de produção dos meios de prova, "adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito".

Assim, mesmo a alteração que a Lei nº 13.467/17 procurou fazer no artigo 818, dentro do propósito de destruição dos direitos trabalhistas, encontra-se vaticinada pela aplicação desses dispositivos.

A CLT traz em sua gênese, ainda que de forma intuitiva, a superação da separação absoluta entre direito material e direito processual. Com efeito, ao tratar do contrato de trabalho, na parte do direito material, estabelece deveres prévios de produção de prova documental, e o faz em pontos cruciais da relação capital-trabalho. Determina, por exemplo, que o contrato seja registrado na CTPS do trabalhador (art. 29), que a jornada seja devidamente anotada (art. 74), que o salário seja pago mediante recibo (art. 464). Determina, ainda, que seja escrito o "pedido" de demissão e o termo de quitação das verbas resilitórias, ambos com assistência do sindicato, sempre que se tratar de contrato com mais de um ano de vigência (art. 477).

Qual a razão dessas regras, que habitam o campo do direito material do trabalho? Por que exigir do empregador que pague salário sempre mediante recibo ou que proporcione o registro idôneo da jornada de seus empregados? Qual o propósito de uma regra dessa natureza, se não a prévia produção de prova acerca de fatos que, de outro modo, dificilmente poderiam ser demonstrados em um eventual futuro processo trabalhista?

Note-se que a CLT, nesse aspecto, promoveu um avanço que, apesar de revolucionário em termos de *ciência processual*, passou despercebido ao longo de várias décadas e está sendo desrespeitado pelo retrocesso injustificável promovido pela Súmula 338 do TST.

O modelo regulatório fixado desde sempre na CLT (e que não foi rompido expressamente na atual "reforma") consiste justamente em efetivar um encargo probante que onera a parte reconhecida como a mais apta à produção de documentos durante o desenrolar da relação material.



No modelo da CLT não se trata, meramente, de perquirir ônus (seja pelo critério da melhor aptidão, seja pelo critério da distribuição especificada, seja ainda pelo equivocadamente critério da inversão, previsto no CDC), mas sim constatar que há obrigações de comportamento atribuídas ao empregador que repercutem, necessariamente, no processo. Apenas quando superadas as questões relativas aos deveres do empregador, passa-se ao exame do ônus da prova, e que a nova redação proposta para o artigo 818 tenta aniquilar.

Reitere-se que o processo, por sua função de instrumento de concretização dos direitos fundamentais (seja de forma retroativa ou proativa, mediante seu caráter reparatório, pedagógico e dissuasório) tem crucial importância no manejo dos deveres fundamentais. Não basta reconhecê-los, é preciso que se lhes atribua (ou reconheça) função no âmbito processual. A CLT estabelece estreita ligação dos espectros material e processual dos deveres, e sua consequência. Enquanto ônus é algo que incumbe à parte, cuja inobservância gera mera presunção favorável à parte contrária, dever é imposição legal cuja desobediência acarreta uma sanção. No caso dos deveres ligados à prova, essa sanção é o indeferimento da prova testemunhal e, por consequência, o acolhimento da tese contrária.

Nesse espectro, as alterações realizadas no art. 818 não são suficientes para superar a lógica acolhida na CLT. Ao contrário, e até considerando a predileção que muitos intérpretes da área trabalhista possuem pelo uso do CPC, o advento da nova redação do art. 818 talvez auxilie na sua observância, enfim, do sistema de deveres fixados na CLT.

O § 1º do novo art. 818 refere que "diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Há evidente confusão neste dispositivo entre dever e ônus, mas para a prática, aqui proposta, de resistência ao desmanche, importa reconhecer que as coisas continuarão exatamente como são, no que tange à distribuição da prova no processo do trabalho. O empregador, cujo dever de documentação segue incólume, terá de demonstrar o cumprimento dos direitos trabalhistas por prova documental que, caso não apresentada, seguirá atraindo a aplicação subsidiária (estimulada, aliás, pela CLT "do Temer") das normas do CPC, notadamente daquelas inscritas nos artigos 400 e 443. Então, caso não se desincumba de seus deveres, haverá a admissão dos fatos alegados pela parte contrária como corretos. E o juiz segue proibido de autorizar a produção de prova testemunhal sobre fatos que apenas por documento ou perícia possam ser demonstrados (art. 443 do CPC).

Do mesmo modo, o § 2º desse dispositivo deve ser aplicado em consonância com o poder geral de condução do processo pelo juiz, que, portanto, definirá a necessidade de adiamento da audiência e, ao possibilitar a prova dos fatos terá que atentar para o que for admitido pelo direito. Se o direito impede a prova por meio de testemunhas (art. 443 do CPC), não poderá o juiz admiti-la. Tem-se, portanto, uma chance importante para o cancelamento da imprópria súmula 338 do TST e, enfim, o reconhecimento da importância dos deveres de prova que gravam a figura jurídica do empregador.



Vale recobrar aqui o preceito básico que se pode extrair do contexto da aprovação da Lei nº 13.467/17, que é o da **intolerância quanto às práticas de ilícitos trabalhistas**, do qual decorre o reforço da noção de que o processo não pode ser instrumento para que o ilícito trabalhista seja legitimado pela impossibilidade concreta de ser apurado, o que se dá quando se negam os deveres jurídicos fixados em lei ao empregador e quando se atribui ao empregado uma carga probatória que não possui condições de suportar.

É preciso fazer referência, ainda, à alteração promovida no art. 611-A, quando diz que o negociado irá prevalecer sobre o legislado, inclusive no que tange a "modalidade de registro de jornada de trabalho" (inciso X) e "enquadramento do grau de insalubridade" (inciso XII). Note-se que não houve alteração dos artigos 74 e 193, quanto à exigência de manutenção de registros escritos do horário e quanto à realização de perícia. Logo, o resultado de uma negociação entre as partes acerca dessas matérias deve necessariamente observar os parâmetros legais da própria legislação trabalhista, sob pena de nulidade, na forma do art. 9º da CLT, cujo conteúdo também não foi alterado pelo desmanche promovido pela Lei 13.467/17.

A própria "reforma" autoriza interpretação nesse sentido, pois o art. 611-B diz expressamente que "constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho", entre outras, disposições que atentem contra "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho" (inciso XVII).

f) Custas e sucumbência recíproca

A gratuidade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.

Nesse sentido, a inserção, no art. 790, de um § 3º dizendo que o benefício da justiça gratuita poderá ser alcançado apenas àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social evidentemente não impede que o juiz defira tal benefício, como prevê inclusive o § 4º do mesmo dispositivo, a todo aquele que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". E na realidade das relações de trabalho judicializadas, essa prova pode ser o próprio TRCT ou qualquer outro documento que demonstre a perda da fonte de subsistência.

O conceito legal de assistência judiciária gratuita é aquele da Lei 1.060/50, que continua em vigor e abrange todas as despesas do processo, inclusive "os honorários do advogado e do perito", nos termos do art. 98, § 1º, do CPC.

Desse modo, uma norma que pretenda estabelecer gravame ao trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita, contrariando frontalmente a norma geral e a também a norma contida no CPC, qualificando-se, desse modo, como avessa à noção de proteção que informa e justifica o Direito do Trabalho, não poderá ser aplicada porque a normatização mais ampla a afasta.



Em termos de direitos fundamentais, a norma específica só pretere a norma geral quando for mais benéfica. Ora, uma norma geral, aplicável a todos, tratando de direito fundamental, cria um patamar mínimo que, portanto, não pode ser diminuído por regra especial, sob pena de inserir o atingido na condição de sub cidadão.

A norma do art. 790-B, ao referir que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, "ainda que beneficiária da justiça gratuita", não poderá ter interpretação diversa daquela já praticada na Justiça do Trabalho, que reconhece ao trabalhador a responsabilidade, mas dispensa o pagamento, exatamente em face do benefício que lhe foi reconhecido, porque é assim que se dá em todos os demais ramos do Judiciário.

Nada há de ser alterado, portanto, na compreensão quanto à aplicação dos recursos da União, como já ocorre, para permitir a efetiva remuneração do auxiliar do juízo, quando a parte autora está ao abrigo da assistência judiciária gratuita.

A regra inserta no § 1º desse dispositivo, no sentido de que o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao fixar o valor dos honorários periciais, depende inicialmente de que tais valores sejam mesmo fixados e, em seguida, da análise da atividade pericial, que pode representar esforço que justifique remuneração superior a tal limite. Não se pode esquecer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho edita recomendações, mas não detém competência para fixar valores de remuneração para os auxiliares do juízo.

O § 2º desse dispositivo, ao referir mera possibilidade de atuação jurisdicional, nada diz.

O § 3º, por sua vez, ao dispor que "o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias", estabelece proibição que também contraria frontalmente norma contida no CPC (art. 95).

Ora, o art. 95, que sequer está fundado na noção de proteção a quem trabalha, estabelece que a remuneração do perito poderá ser adiantada.

À primeira vista pode parecer benéfica a proposição da "reforma", mas o que se pretendeu, concretamente, foi que as empresas não arquem com os custos adiantados da perícia, contrariando a prática processual contida no próprio CPC, custos esses que não se aplicam, em geral, aos reclamantes, dada a sua condição de miserabilidade.

O § 3º do artigo 95 do CPC ainda estipula, expressamente, que quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado, tal como já ocorre na Justiça do Trabalho

Portanto, a disposição enxertada na CLT, no § 4º do mesmo art. 790, no sentido de que "somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo", é de ser afastada, porque incompatível com a própria noção de gratuidade que, aliás, é decorrência lógica da proteção.

Aliás, aqui há uma questão ainda mais grave. É que o crédito alimentar é insuscetível de renúncia, cessão, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil), cuja aplicação subsidiária a



Lei nº 13.467 exorta o juiz a fazer (nova redação do art. 8º). O fato de que os créditos trabalhistas são alimentares está consolidado na redação do art. 100 da Constituição, em seu § 1º, segundo o qual tem natureza alimentícia os créditos "decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez". Logo, não podem ser compensados.

O art. 791-A estabelece que "ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". O limite de 15% revela-se completamente dissociado da prática atual, inferior inclusive aos percentuais fixados em tabela pela OAB e, certamente, se mantidos em decisão judicial, implicarão a cobrança de outros valores, a serem suportados diretamente pelo trabalhador.

A regra do parágrafo único do art. 404 do Código Civil resolve o problema. Há ali autorização para que o juiz defira indenização complementar, sempre que entender insuficiente aquela pleiteada ou deferida em razão de disposição legal. Aliás, essa regra serve também para, em aplicação subsidiária, majorar o valor da indenização por dano moral, escapando da prisão em que a redação do art. 223 G, § 1º, tenta enredar o juiz do trabalho.

O § 3º do artigo 791 prevê que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.

A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo.

E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da "reforma", que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas.

Primeiro, que os honorários deferidos ao patrono do reclamante precisarão ser compensados com aqueles fixados em contrato, caso não se compreenda pela própria impossibilidade de cumulação. E, ainda, que os honorários fixados para o advogado da empresa deverão ser de 5%, enquanto aquele a ser reconhecido ao patrono do trabalhador deverá observar o patamar máximo de 15%, em razão da objetiva diferença na capacidade econômica das partes.

Além disso, há de se reconhecer que sucumbência recíproca não existe no aspecto específico da quantificação do pedido. Isto é, se, por exemplo, o pedido de dano moral, com valor pretendido de R\$ 50.000,00, for julgado procedente mas no patamar fixado pelo juiz de R\$ 5.000,00, não se terá a hipótese de "procedência parcial", da qual advém a hipótese de sucumbência recíproca, porque,



afinal o pedido foi julgado procedente e a própria lei autoriza fixar as indenizações em outro patamar, que não é de um valor exato. E, se assim não se entendesse, os honorários advocatícios conferidos ao empregador poderiam até ser superiores à indenização deferida ao reclamante.

Destaque-se que mesmo na dinâmica do processo civil, a compreensão doutrinária, já refletida em jurisprudência e em lei, é a de que os honorários advocatícios não servem para conferir um proveito econômico à parte que não tem razão; ou, dito de outro modo, não constituem instrumento para penalizar a parte economicamente desprovida e que vai à Justiça pleitear os seus direitos. Vide, neste sentido, a Súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." E, também, o teor do parágrafo único do artigo 86: "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

O atual § 4º do art. 791, quando menciona que o beneficiário da justiça gratuita terá as obrigações decorrentes de sua sucumbência "sob condição suspensiva de exigibilidade", durante dois anos, nos quais o credor poderá provar que "deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade", tenta obstar o acesso à justiça e cria uma contradição que não poderá ser resolvida, senão pela declaração da inaplicabilidade dessa disposição legal.

É que a gratuidade se dá em razão da situação do trabalhador no momento em que demanda. E se ela abrange, inclusive sobre a exegese do CPC que, vale repetir, sequer tem por princípio a proteção a quem trabalha, todas as despesas do processo, não há como sustentar tal condição suspensiva sem negar, por via oblíqua, a gratuidade.

O mesmo ocorre em relação à suposta autorização, contida nesse mesmo dispositivo, para compensação com créditos obtidos em juízo, "ainda que em outro processo". Novamente, a disposição legal esbarra nas disposições dos art. 1.707 do Código Civil e no art. 100 da Constituição.

g) O dano processual

Nesse aspecto, a CLT virará uma cópia do CPC. A introdução dos dispositivos é inútil, vez que já eram utilizados de forma subsidiária. De qualquer modo, os artigos art. 793-A e Art. 793-B não inovam nem atrapalham. O art. 793-C revela a mesma timidez já evidenciada no texto do CPC, resistindo a romper com a lógica do processo como um bom negócio. O art. 793-D, na linha da ânsia punitiva já revelada por alguns setores da própria Justiça do Trabalho, promove ruptura visceral com a origem histórica e os pressupostos do direito e do processo do trabalho por constituir evidente tentativa de intimidação das testemunhas em uma lógica na qual, bem sabemos, não existe isenção.

É evidente que as testemunhas, em uma ação trabalhista, não são isentas. As testemunhas que comparecem a pedido do reclamante, via de regra, já trabalharam na empresa demandada, com ela mantendo, portanto, relação que não se resume a questões econômicas, como bem sabemos. A relação de trabalho é também uma relação de troca de afetos, pelo próprio lugar que o trabalho ocupa na vida humana. Por sua vez, as testemunhas convidadas a depor pela demandada, em



regra, são empregados que não detém garantia alguma de manutenção no emprego, e seu depoimento, conseqüentemente, é carregado dessa dependência. Logo, intimidá-la com a possibilidade de multa ou, pior, aplicar tal penalidade, implicaria punir a testemunha por ato que extrapola as suas possibilidades.

Não se está aqui, obviamente, defendendo a impunidade por falso testemunho, mas para isso já há previsão normativa que preserva o necessário devido processo legal, para que não se constitua um fator de autoritarismo aos juízes, que é, aliás, o que a Lei nº 13.437/17 pretendeu realizar.

Importante reconhecer que em uma relação de trato continuado, como é a relação de emprego, muitas vezes a perfeita reprodução oral dos fatos é uma tarefa bastante imprecisa e até por isso mesmo o dever da produção de prova documental recai sobre o empregador.

Essa norma em comento, além disso, contraria frontalmente o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, que impede que alguém seja privado de seus bens sem o devido processo legal e o inciso LV do mesmo artigo, que garante o contraditório e a ampla defesa aos "acusados em geral". Logo, se a testemunha for acusada de mentir em juízo, terá que ter respeitado seu direito de defesa, antes de ser punida, dentro dos padrões legais estabelecidos.

h) A petição inicial e a defesa

O art. 840 foi alterado para dispor que todos os pedidos devem ter a indicação do seu valor (§ 1º), o que a princípio pode parecer positivo, na medida em que estimula a propositura de demandas líquidas. Essa exigência, entretanto, só poderá ser observada quando não impeça o acesso à justiça, na medida em que subsiste o *jus postulandi* e em que existem muitos direitos que somente podem ser completamente quantificados com a apresentação de documentos que estão em poder da reclamada.

Em tais casos não há como exigir da parte que determine o valor. Aliás, de forma geral, os valores fixados na petição inicial entendem-se por meramente indicativos, pois uma liquidação se apresenta materialmente impossível.

Quanto à contestação, a regra enxertada no § 3º do art. 841 ("Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação") é uma tentativa de evitar que o reclamante desista da ação após saber dos termos da defesa, considerando que a reclamada teria o interesse no julgamento de mérito que lhe seria favorável. Ocorre que se tomados os fatos e provas documentais constantes do processo o provimento favorável só terá algum valor se repetidas, em outra ação, os mesmos fatos e provas documentais, sendo que a ausência do julgamento não representaria qualquer prejuízo, pois o mesmo efeito se daria em novo processo, ainda mais considerando a prevenção do juízo.

Assim, o único efeito benéfico para a reclamada seria a condenação do reclamante em honorários advocatícios, o que inverte a própria finalidade do processo.

Desse modo, se o reclamante considera que os termos da defesa impedem o sucesso da sua pretensão, a desistência é a atitude que melhor atende aos objetivos do processo, pensando, inclusive no princípio da economia, assim como nas estratégias de gestão do Judiciário.



A regra, portanto, precisa ser compatibilizada com a possibilidade de ampla liberdade na direção do processo, pelo juiz (art. 765), bem como pelo exame dos pressupostos para o prosseguimento do feito, considerando-se, ainda, que a estabilização da demanda ocorre apenas após o vencimento do prazo para a apresentação da defesa, o que se dá, no processo do trabalho, em audiência, após a leitura da petição inicial.

Verificando-se que não há interesse no prosseguimento do feito, por parte do demandante, admitir que o processo siga em razão da insistência da demandada seria subverter a própria razão de existência do processo. Não havendo litígio, não há porque manter a demanda judicial. Note-se que essa disposição vai na contramão, inclusive, de toda a lógica de redução de processos que inspira o documento 319 do Banco Mundial, fonte inspiradora das recentes alterações processuais, no CPC e na própria CLT.

Já a disposição contida no § 3º do art. 843 não traz uma autêntica novidade. A CLT nunca exigiu a condição de empregado, para o preposto. O que ali se exige, e que se mantém, é que ele tenha conhecimento dos fatos. A disposição evidentemente é uma tentativa de superar jurisprudência dominante no TST que, curiosamente, acaba por permitir que os intérpretes do Direito do Trabalho voltem a aplicar a disposição legal. Duas são as funções do preposto, que tornam sua presença em audiência indispensável. A primeira é a capacidade para conciliar em nome da empresa. A segunda, é a de trazer ao juiz elementos que possam esclarecer os fatos controvertidos. Há, claro, o efeito processual, em favor da parte contrária, que é o de confessar.

Quando a empresa traz em juízo um “preposto profissional” cria-se uma disparidade no processo, na perspectiva da produção das provas, estabelecendo um benefício exatamente em favor da parte que possui maior aptidão para a prova. Ora, o reclamante, em seu interrogatório, carregando a fragilidade pessoal de estar envolvido emocionalmente no conflito, pode se confundir e, assim, confessar fatos que, concretamente, não se deram da forma “confessada”. Já o preposto profissional, muitas vezes com formação jurídica, transforma o depoimento pessoal em mero ato protocolar. Uma repetição técnica dos termos da defesa.

Essa disparidade contraria o princípio do contraditório, inscrito na cláusula do devido processo legal.

Além disso, o preposto que não teve contato algum com o empregado em seu ambiente de trabalho, o que desatende, inclusive, a previsão do art. 843, § 1º, da CLT. Ora, quando se diz que o preposto deve ter conhecimento dos fatos, o que se estabelece é que este precisa ter vivenciado os fatos controvertidos e que, ao menos, conheça o reclamante e sua dinâmica do trabalho, não por ter ouvido falar ou por ter lido em algum memorando, e sim por tê-la vivenciado.

Chega a ser pueril argumentar que esse conhecimento dos fatos pode ser obtido por meio da leitura dos documentos do processo. Ora, a leitura dos documentos do processo é obrigação do juiz e isso pode ser feito sem o “auxílio” do preposto. Ao se admitir que o conhecimento dos fatos se transforme na leitura e prévia preparação para a audiência, se estaria, em realidade, esvaziando o conteúdo e o sentido do art. 843 da CLT, transformando a audiência em um faz-de-conta que não beneficia as partes litigantes e, muito menos, o Poder Judiciário, enquanto instituição. O preposto



faz-de-conta que conhece os fatos, quando em realidade apenas "estudou" o processo (e, portanto, desconhece objetivamente os fatos controvertidos do litígio) e o juiz faz-de-conta que acredita.

Assim, empregado, ou não, cumpre ao preposto ter conhecimento dos fatos, na forma concreta acima indicada, sob pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT.

No que diz respeito ao art. 844, a alteração proposta é no sentido de que a ausência do reclamante implicará condenação "ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita" (§ 2º), com exigência de pagamento de custas como condição para a propositura de nova demanda (§ 3º).

O que a lei não mencionou foi a possibilidade de o reclamante justificar a ausência, para efeito de evitar o pagamento das custas, ou, até mesmo, para desarquivar o processo, sendo que a motivação pode ter até mesmo uma base econômica ou social.

O § 5º do art. 844 expressa uma preocupação de proteger a demandada, em caso de revelia, estabelecendo que: "ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados". A preocupação, no entanto, não foi ao ponto de obstar a consequência jurídica da ausência da parte à audiência, qual seja, a decretação da revelia e a aplicação da consequente pena de confissão, mesmo que presente o seu advogado. O que se disse foi, unicamente, que ausente o reclamante, mas presente o seu advogado, serão aceitos defesa e documentos.

O dispositivo, portanto, não se incompatibiliza com a regra do processo do trabalho, segundo a qual a revelia se dá pela ausência do reclamado à audiência, vez a notificação-citatória não tem como comando a apresentação de contestação e sim o comparecimento ao juízo. O não comparecimento implica, por si, revelia.

i) O incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Inserido no CPC, em um movimento conservador de ruptura com toda a doutrina acerca da responsabilidade patrimonial, e apesar da previsão da IN 39 do TST, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não ingressou na prática das relações processuais de trabalho por uma simples razão: contraria a simplicidade que o inspira e justifica.

Se aplicado for o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o efeito, certamente, será o de inviabilizar o processo do trabalho, idealizado para ser célere e efetivo. Previsto como condição de possibilidade da persecução do patrimônio do responsável pelos créditos reconhecidos em juízo, altera a compreensão assente desde o Código de 1939, pela qual a responsabilidade constitui matéria a ser aferida na fase de execução apenas quando verificada a incapacidade financeira do devedor, que consta no título executivo.

Pois bem, a Lei nº 13.467/17 insiste no erro ao dispor, no art. 855-A, que tal incidente deverá ser aplicado no processo do trabalho. Copiando a previsão do CPC, a lei da "reforma" veio para dizer que a parte pode promover tal incidente inclusive na fase de conhecimento.

A inaplicabilidade é medida que se impõe.

As demandas que atualmente já contam com a pluralidade no polo passivo, porque versam situação de terceirização ou mesmo quarterização das atividades, passariam a ser ajuizadas contra



as empresas prestadoras e tomadoras do serviço e contra todos os seus sócios. Teríamos, então, demandas com 20, 30, 50 pessoas compondo o polo passivo. Todos teriam que ser devidamente intimados para que o processo tivesse prosseguimento e, obviamente, teriam direito à defesa e à produção da prova. Levar a cabo um processo como esse, de um trabalhador contra um exército de responsáveis, todos muito bem assessorados por advogados diferentes, implicaria, como é fácil imaginar, o colapso da jurisdição trabalhista.

Há, portanto, mesmo na fase de execução, nítida incompatibilidade do instituto com o rito processual trabalhista. Note-se que não houve alteração da regra do art. 4º da LEF, que, embora não sendo mais a primeira fonte subsidiária ao processo do trabalho na fase de execução, sem dúvida segue aplicável, tal como outras legislações alienígenas sempre o foram. Pois bem, esse dispositivo autoriza a realização de atos de execução contra os responsáveis a qualquer título. Nessa categoria incluem-se os tomadores do trabalho.

Tem-se, então, a chance de aproveitar a alteração legislativa para resgatar a aplicação da ordem jurídica aos casos de responsabilidade, ultrapassando a disposição da súmula 331 do TST. A responsabilidade subsidiária de que trata esse dispositivo (e a nova redação do art. 2º) nada mais é do que solidariedade com benefício de ordem. O parâmetro legal, no processo do trabalho, para tanto, é o artigo 4º da LEF, que autoriza promoção de atos de execução contra o responsável. O § 3º desse artigo dispõe que "Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida".

Desse modo, não há necessidade de interposição do incidente e, se não há necessidade, a forma processual em questão não tem porque ser utilizada, pois o princípio processual é o da **instrumentalidade das formas**. Isso significa que as formas processuais só se justificam pelos fins que possam gerar no sentido da finalidade própria do processo, que é a de conferir a cada um o que é seu por direito (efetividade). As formas não constituem um direito para a parte, que delas tentam se utilizar pelo bel prazer ou para evitar que o processo atinja sua finalidade.

Sob a perspectiva do procedimentalmente, portanto, basta que na fase de execução, ao não se encontrarem bens do executado, suficientes para a satisfação da dívida, sejam indicados bens do responsável, para o prosseguimento da execução.

j) A efetividade da execução

Do mesmo modo, caberá aos intérpretes do Direito a minimização do dano que se pretendeu causar à efetividade do processo trabalhista, por meio das alterações introduzidas no art. 878 da CLT.

A nova redação dada a esse artigo refere que a execução será promovida pelas partes.

Ora, o processo do trabalho já nasceu concebendo a atuação jurisdicional como uma só, que se inicia com a propositura da demanda e só termina com a entrega do bem da vida ao exequente, em caso de procedência das pretensões. O art. 765 da CLT, que confere ao juiz amplos poderes na condução do processo, aliado à compreensão de que ao pleitear em juízo horas extras, por



exemplo, evidentemente a parte pretende a percepção dessas horas e não a declaração formal de que delas é credor, autorizam o juiz a prosseguir emprestando celeridade e efetividade ao processo, mesmo na fase de execução.

A previsão de que a execução deverá ser promovida pelas partes, portanto, não retira o dever do juízo de também promover atos de execução, sobretudo utilizando os mecanismos de consulta e localização de patrimônio de que dispõe, a fim de solucionar definitivamente o litígio.

Como já admite a doutrina processual civil, a prestação jurisdicional só se completa com a entrega do bem da vida e, portanto, deixar de fazê-lo representa negativa de prestação jurisdicional.

Esse artificialismo da Lei nº 13.467/17 poderia facilmente ser corrigido, ademais, com outro artificialismo: o reclamante pleitear na inicial a declaração de seus direitos, a condenação da reclamada ao cumprimento das obrigações e execução caso não satisfeitas dentro dos prazos assinados pelo juiz, nos termos do art. 832, da CLT.

A referência, no art. 879, de que "elaborada a conta e tornada líquida, o juízo *deverá* abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão" (§ 2º) suprime a necessidade de dar às partes a oportunidade de apresentar o cálculo. O juízo poderá, portanto, nomear desde logo um contador de sua confiança, para a liquidação da sentença. Por sua vez, a impugnação, por ausência de referência no texto legal, poderá ser feita de forma concomitante à intimação para o pagamento, a fim de evitar desnecessária demora na tramitação do processo.

Não se esqueça de que a regra geral de livre condução do processo, contida no art. 765, da CLT, permanece em vigor. Assim, continua valendo o procedimento adotado por inúmeras Varas do Trabalho de intimar a reclamada para a apresentação dos cálculos em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, efetuar o depósito do valor indicado, sob pena de multa de 10% e envio do processo a perito-contador, para elaboração dos cálculos às custas da reclamada com posterior início imediato da execução com penhora de bens etc.

O art. 879 também foi alterado para estabelecer que a "atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial Diária (TRD)" (§ 7º). Sabemos da discussão atual acerca do critério para a atualização dos créditos trabalhistas. A TRD equivale à não atualização dos créditos. Logo, deverá ser afastada no caso concreto, exatamente por não implicar atualização, de modo a negar o escopo que a própria norma possui. Se esse dispositivo trata de atualização monetária, precisará sem dúvida ser integrado por uma compreensão que a ele empreste efetividade. Nesse sentido, é preciso seguir a discussão já existente, no campo jurisprudencial, acerca da necessidade de superação de um dispositivo que não se presta à correção das perdas monetárias e que na realidade prática implica atualização nenhuma para os créditos trabalhistas. Aliás, o TST, até agosto de 2015, considerava integralmente válida e constitucional a redação do art. 39 da Lei nº 8.177/91, conforme OJ nº 300 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquela Corte. Entretanto, após sucessivos julgados do STF sobre a matéria do índice de atualização monetária aplicável a débitos judiciais (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, em que foi Relator originário o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto e Redator



para o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Fux), reverteu seu posicionamento, reconhecendo que a TR (TRD ou índice oficial da poupança) efetivamente não representa mais um índice capaz de projetar a depreciação da moeda ao longo do tempo. Em decisão de 04 de agosto de 2015 (Processo TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.021) em sua composição plenária, o TST decidiu acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela Egrégia 7ª Turma do TST, decidindo pela inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso da constitucionalidade nos autos do processo nº TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231. Na linha da orientação vertida pelo TST, a Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, nos autos da Execução Trabalhista 0029900-40.2001.5.04.0201 (AP), na sessão de 27 de outubro de 2015, por unanimidade, decidiu acolher a alegação de inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, em controle difuso de constitucionalidade, determinando a suspensão do processo até o julgamento pelo Tribunal Pleno do incidente de inconstitucionalidade, bem como determinando, por força do princípio de reserva de plenário, o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno para apreciação da questão.

Na sessão de 30 de novembro de 2015, o Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região, unanimemente, admitiu a União como *amicus curiae*, nos termos do artigo 482 CPC, e, no mérito, por maioria, em controle difuso de constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente a TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/1993. Sob o aspecto da literalidade do art. 39 da Lei 8177 /91, convém ainda observar que **não há a indicação da TR como fator de correção monetária**, mas sim como de juros de mora. Logo, não pode ser utilizado como índice de atualização, até porque não há razão outra para a correção monetária, que não a reposição efetiva das perdas sofridas pelo credor, em razão do decurso do tempo para a satisfação de créditos que lhe foram reconhecidos como devidos. Com efeito, a atualização monetária não constitui vantagem financeira, mas sim mera reposição de perdas já experimentadas pelo credor, cujo objetivo é tão somente viabilizar a reparação efetiva do dano já causado, preservando assim o direito de propriedade, reconhecido como fundamental em nossa Constituição. Na hipótese de crédito alimentar, como é o caso do trabalhador (art. 100 da Constituição), a situação é ainda mais grave do que em relação a outros créditos, seja porque a reparação jamais será integral, pois tempo de vida não se restitui com pecúnia, seja porque os alimentos se destinam – como regra – à manutenção da subsistência física do trabalhador e de seus familiares. Basta observarmos que praticamente 50% das demandas trabalhistas ajuizadas versam sobre o pagamento de verbas resilitórias.

Pois bem, a regra contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, naquilo em que determina a utilização da variação acumulada da TRD, vai de encontro ao que foi decidido pelo STF, e inviabiliza essa reparação efetiva do dano, tornando um "bom negócio" o descumprimento de direitos fundamentais trabalhistas. Esse "bom negócio", porém, tem elevado custo social, porque implica concretamente a redução do poder de consumo e o incentivo ao descumprimento contumaz da ordem jurídica. Constitui, ainda, um grave incentivo ao endividamento. O trabalhador que teve sonogados seus salários precisará, necessariamente, continuar a alimentar a família, vesti-la, pagar moradia, etc. Para satisfazer os débitos daí decorrentes, tantas vezes obriga-se a contrair empréstimo bancário.



Para ele, porém, as taxas aplicáveis serão diversas. Não é difícil imaginar o resultado de uma situação como essa que, ao contrário do que se pode a princípio pensar, é o cotidiano do que ocorre nas relações de trabalho no Brasil. Por essas razões, que dizem com a necessária observância de entendimento já reiteradamente adotado pelo STF; com a literalidade do art. 39 da Lei 8.177/91, que segue em vigor; e, especialmente, com a função econômica e social que o instituto da correção monetária exerce, a Justiça do Trabalho deverá continuar reconhecendo como aplicável o IPCA-E.

Quanto à alteração do art. 882, segue havendo preferência na ordem de penhora, inclusive para a garantia do juízo. A possibilidade de "apresentação de seguro-garantia judicial" evidentemente está condicionada ao crivo judicial. Tratando-se a executada, de empresa com evidente solidez econômica nada justifica a apresentação de bem que desobedeça a ordem de preferência que, repito, segue sendo a mesma do CPC: dinheiro.

O art. 883-A estabelece que a "decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo", buscando burlar a efetividade que é própria do processo do trabalho. Não há justificativa para tal proposição, que não a deliberada proteção a quem descumpra a legislação vigente, em uma total inversão da lógica que justifica a própria existência de um ordenamento jurídico sujeito ao chamado monopólio da jurisdição. Nesse aspecto, nada impede que o juiz adote outras medidas capazes de impedir que a executada siga atuando no mercado, mesmo quando inadimplente em relação a crédito alimentar.

1) O depósito recursal

A tentativa de retirada da exigibilidade do depósito recursal do processo do trabalho não é nova, exatamente porque essa garantia é um dos principais diferenciais do processo trabalhista, que efetivamente estimula a conciliação e torna a demanda em alguma medida desvantajosa para o empregador.

A Lei nº 13.467 altera o art. 899 para permitir que o valor do depósito recursal seja reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte (§ 9º), isentar sua exigência para os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial (§ 10) e autorizar sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia judicial (§ 11).

Com isso, pretende esvaziar o próprio sentido de existência do depósito recursal, que é a garantia da futura execução.

Ora, se houvesse uma preocupação em não onerar indevidamente pequenos empregadores, que se propusesse a prolação de sentenças líquidas, dando maior realidade ao valor exigido como garantia. Não podemos esquecer que a empresa só tem que recolher depósito recursal quando sofre condenação em uma sentença trabalhista devidamente fundamentada, que já examinou de modo aprofundado as alegações das partes e as provas que foram produzidas.

Não há, portanto, correspondência desse dispositivo com a função do processo, porque se trata de uma indisfarçada autorização para o descumprimento de decisões judiciais, indo, pois, na



contramão da suposta intenção de “modernizar a legislação sem comprometer a segurança de empregados e empregadores”.

Aqui, a segurança – parcial, diga-se de passagem – que o empregado tem de que o crédito já reconhecido em decisão de mérito será satisfeito – é mitigada, sem razão alguma.

Note-se que ao justificar a alteração proposta para o art. 896-A, afirma-se que “a taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016. Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%. Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares”. Ora, assumindo como verdadeiro o pressuposto para a “reforma”, devemos afastar qualquer tipo de fragilização ou supressão da exigência de depósito recursal. Se há muito recurso em relação às decisões de primeiro grau, a razão é uma só: o contumaz descumprimento de direitos fundamentais trabalhistas. E se a demanda trabalhista versa créditos alimentares, como o próprio relator admite, não há como sustentar, com seriedade, a necessidade de “diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal”.

Aqui, a resistência necessária passa pelo uso do poder geral de cautela, autorizado tanto pelo art. 765 da CLT quanto pelo CPC, bem como pelo correto manejo das tutelas de urgência e evidência, cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho parece consenso na doutrina e na jurisprudência. A decisão de mérito no processo do trabalho não tem efeito suspensivo. Ao contrário, a determinação expressa da CLT é que a execução seja sempre promovida, pelo menos até a penhora. Pois bem, com a fragilização imposta ao depósito recursal, nada obsta a determinação imediata de penhora, que é facilitada com a prolação de sentença líquida, mas pode ser realizada mesmo antes do cálculo, com base no valor arbitrado pelo juiz, à condenação.

Além disso, o CPC fixa a possibilidade de liberação de dinheiro em execução provisória. Trata-se de autorização legal expressa que já estava contida na redação final do CPC de 1973, em razão de alteração promovida em 2005, que introduziu o artigo 475-0 àquele diploma legal. Em sua atual redação, o dispositivo assim determina o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo da mesma forma que o cumprimento definitivo (Art. 520), autorizando “o levantamento de depósito em dinheiro” (inciso IV), inclusive sem qualquer garantia (Art. 521). A previsão contida no CPC não encontra correspondência na CLT, complementando, portanto, o quanto preceitua o art. 899 desse diploma legal.

Não podemos esquecer que para a racionalidade que inspira a existência de um processo do trabalho, a realização do direito é parte integrante da demanda. E parece certo que há urgência em satisfazer crédito do qual depende a sobrevivência física e psíquica do trabalhador e de seus familiares. Essa é a razão pela qual hoje justifica-se a utilização subsidiária do CPC, no que tange à regra que autoriza a liberação de dinheiro em execução provisória. A razão de ser dos artigos 769 e 889 da CLT encontra-se justamente aí: permitir a integração da norma estranha ao processo do



trabalho sempre e somente quando contribuir para a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas.

O recurso ordinário não pode constituir óbice à satisfação de crédito alimentar de que dependa o trabalhador. Sobretudo considerando-se que não há no ordenamento jurídico a previsão de tal benesse. A fragilização imposta à garantia da futura execução precisará, portanto, ser enfrentada desde uma perspectiva que resgate essa efetividade. O artigo 899 da CLT, conjugado com os artigos 520 e 521 do CPC, autoriza a constrição e a entrega de valores, como medida capaz de evitar dano irreparável ao direito.

Nada obsta, portanto, que em sede de execução provisória, o juiz de imediato determine a penhora do valor integral da condenação (superando, inclusive, a garantia representada pelo depósito recursal). E, em uma perspectiva mais arrojada, nada impede o juiz de inclusive liberar o valor penhorado ao exequente, por se tratar de crédito alimentar ou de estado de necessidade da parte (art. 521).

Conclusão

A tentativa de destruição do espaço de cidadania representado pela Justiça do Trabalho é a prova cabal de que o objetivo da “reforma” não foi modernizar, criar empregos ou valorizar a ação dos sindicatos.

Ao contrário, ao final de todo esse movimento de destruição de direitos sociais está o propósito de evitar que os trabalhadores e trabalhadoras possam fazer valer seus direitos e que haja algum controle, por parte do Estado, no sentido de coibir o reiterado desrespeito a direitos fundamentais.

O dado, sucessivamente repetido durante os debates sobre a “reforma”, de que há milhões de reclamações na Justiça do Trabalho, representa, antes de tudo, que os propósitos do movimento de acesso à justiça foram razoável e positivamente atendidos na realidade brasileira, pois, fundamentalmente, os institutos processuais criados visavam possibilitar que os titulares dos novos direitos sociais pudessem ter acesso a uma Justiça célere, simples e informal.

A grande quantidade de ações, portanto, não é um demérito, muito pelo contrário, que mostra, também, o alto grau de confiabilidade que o Judiciário trabalhista adquiriu sobre a parcela da sociedade que historicamente tem sido evitada nos demais ramos do Judiciário. E demonstra, igualmente, o quanto ainda os direitos trabalhistas são reiterada e abertamente desrespeitados no Brasil. Nesse ponto, é preciso reconhecer o quanto a própria Justiça do Trabalho, por atuação inadvertida, acabou contribuindo para a ineficácia da legislação trabalhista, ao legitimar conciliações com renúncia a direitos e cláusula de “quitação do extinto contrato de trabalho”, englobando, inclusive, direitos e verbas não discutidos nos autos, e deixando de punir os devedores contumazes.

É o momento, pois, de o Judiciário trabalhista se recompor do baque e compreender que os ataques que sofreu constituem, em verdade, os fundamentos para retornar e prosseguir cumprindo o seu papel de impor o respeito aos valores sociais e humanos nas relações de trabalho, revendo,



inclusive, os atos que contribuíram para a sensação de impunidade de empregadores com reiteradamente descumprem a legislação do trabalho

Mais uma vez, os profissionais que atuam na Justiça do Trabalho e que, de fato, dão vida e sentido à esta instituição, estão sendo postos à prova e tal qual os autores da Lei nº 13.467/17, que constituiu um ato de terrorismo contra a classe trabalhadora, serão historicamente julgados por seus atos e omissões, vez que o conjunto normativo, como procuramos aqui demonstrar, lhes confere opções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.177**, de 1 de março de 1991. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8177.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.660**, de 28 de maio de 1993. Estabelece novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extingue a Taxa Referencial Diária - TRD e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8660.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. **Lei 13467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN 4.357**. Relator originário o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto e Redator para o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4357&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN 4.372**. Relator originário o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto e Redator para o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Fux.



Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4372&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN 4.400.** Relator originário o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto e Redator para o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Fux.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4400&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADIN 4.425.** Relator originário o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto e Redator para o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Fux.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4425&classe=ADI-QO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Arguição de Inconstitucionalidade - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231.** Data de Julgamento: 04 ago.2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 14 ago.2015. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=118578&anoInt=2012>>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Agravo de Petição - AP 0029900-40.2001.5.04.0201.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00299004020015040201&todos_movimentos=true>. Acesso em 04 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 326.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 02 jun 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução normativa 39/2016.** Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 114.** PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-114>. Acesso em: 02 jun 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 338.** JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-338>. Acesso em: 02 jun 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação jurisprudencial 300.** EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.04.2005



Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_281.htm#TEMA300>. Acesso em: 02 jun 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice**. Milan: Giuffrè Editore/Sijthoff/Noordhoff, 1978. 2v.

CAPPELLETTI, Mauro. **Accès a la Justice et État-Providence**. Economica, Paris, 1984, p. 33

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso alla giustizia come programa di riforma e como metodo de pensiero. **Revista da Universidade Federal de Uberlândia**, Minas Gerais, n. 12, p. 320, 1983.

MARTINS, Arícia. Eleição de 2018 ameaça reformas, dizem analistas. **Jornal Valor Econômico**, 21 jun. 2017.

Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5011788/eleicao-de-2018-ameaca-reformas-dizem-analistas>>. Acesso em: 04 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção 158**: Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236164/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da Justiça. In: FARIA, José Eduardo de Oliveira (Org). **Direito e Justiça**. São Paulo, Ática, 1989, p. 45-46.

5. Notícias

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Ministro Dias Toffoli suspende decisão do TST sobre verba salarial de empregados da Petrobras

Veiculada em 27/07/2018.

Petrobras argumenta que a decisão trabalhista pode ser aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R\$ 17 bilhões.



O ministro Dias Toffoli, vice-presidente no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que fixou entendimento sobre quais adicionais podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada remuneração mínima por nível e regime (RMNR), criada pela Petrobras. A decisão do ministro foi tomada na Petição (PET) 7755, ajuizada pela empresa.

Em julgamento de incidentes de recurso repetitivo (IRRs), o TST avaliou que os adicionais de origem constitucional e legal, destinados a remunerar o trabalho em condições especiais ou prejudiciais (adicionais de periculosidade, insalubridade e pelo trabalho noturno, horas extras, repouso e alimentação e outros), não podem ser incluídos na base de cálculo, para apuração do complemento da RMNR. Por outro lado, assentou que os adicionais criados por normas coletivas, regulamento empresarial ou descritos nos contratos individuais de trabalho, sem lastro constitucional ou legal, poderiam ser absorvidos pelo cálculo do complemento de RMNR.

Na PET 7755, a Petrobras aponta que essa orientação será aplicada a dezenas de ações coletivas e a milhares de ações individuais em trâmite na Justiça do Trabalho, com potencial impacto financeiro de cerca de R\$ 17 bilhões. Narra que duas Turmas do TST já determinaram a aplicação do entendimento antes mesmo da publicação do acórdão e que uma entidade sindical já postulou a imediata implementação da forma de cálculo fixada na folha salarial de todos os empregados de sua base territorial. A estatal pediu ao Supremo a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário a ser interposto contra o acórdão do TST, suspendendo-se assim seus efeitos.

Matéria constitucional

O ministro Dias Toffoli constatou que a tese aprovada no julgamento do TST já começou a ser aplicada mesmo sem a publicação do acórdão, "o que se mostra açodado e deve ser obstado". Ele explicou que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que, na hipótese de existir matéria constitucional na questão julgada sob o rito dos recursos repetitivos, não se poderá impedir o conhecimento de recursos extraordinários que vierem a ser interpostos. Segundo o ministro, a certidão do julgamento no TST faz expressa referência à norma do artigo 7º, inciso XXVI, da

Constituição Federal. O dispositivo prevê que é direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ainda segundo o ministro, as normas do direito processual civil (as quais devem ser também aplicadas ao processo do trabalho), na parte em que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, preveem que cabe recurso extraordinário, dotado de efeito suspensivo, relativo a julgamento de mérito de determinado incidente, presumindo-se a repercussão geral da questão constitucional eventualmente discutida. Embora a jurisprudência do STF entenda que, com relação a recursos extraordinários ainda não remetidos ao Supremo, os pedidos cautelares devem ser submetidos ao presidente do tribunal de origem, o ministro explicou que a Corte tem afastado esse entendimento em hipóteses excepcionais.

“No presente caso, tenho por presente a circunstância excepcional a admitir a instauração da jurisdição desta Corte sobre a matéria, pois o TST determinou a tomada de medidas tendentes à execução de julgado cujo acórdão sequer foi publicado e, ainda, sem nem mesmo aguardar o decurso de prazo para a interposição de outros recursos”, assinalou.

O ministro Dias Toffoli ressaltou ainda que são notórios os efeitos econômicos que a decisão do TST poderá acarretar aos cofres da Petrobras, situação que, no seu entendimento, recomenda que se aguarde o pronunciamento do Supremo sobre a matéria, antes que se implemente o julgado.

A liminar concedida pelo ministro obsta os efeitos do acórdão do TST e também mantém suspensos nos tribunais e juízos do Trabalho as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, até final deliberação do STF acerca do tema, ou posterior deliberação do relator da PET 7755, ministro Alexandre de Moraes.

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

RP/AD

5.1.2 Ministro julga improcedente ação de associações de magistrados sobre exigências para porte de armas

Veiculada em 23/07/2018

O ministro Edson Fachin (relator) explicou que o Estatuto do Desarmamento não tem como objetivo restringir a prerrogativa dos magistrados, mas lembrou que direito ao porte de arma não dispensa o cumprimento dos requisitos relativos ao registro



O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente pedido formulado por três associações de magistrados para declarar a ilegalidade da exigência de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para que juízes possam adquirir, registrar e renovar o porte de arma de fogo. A decisão se deu na Ação Originária (AO) 2280, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do



Trabalho (Anamatra) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) contra dispositivos da Instrução Normativa 23/2005 do Departamento de Polícia Federal e do Decreto 6.715/2008, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento.

As associações de classe sustentavam que a exigência restringiria a prerrogativa dos magistrados de portar arma para defesa pessoal, contida no artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman). Segundo os magistrados, as normas da Loman só poderiam ser regulamentadas por lei complementar de iniciativa do Poder Judiciário ou por normas regimentais dos tribunais ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e não por lei ordinária. Sustentaram ainda que o próprio Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) – que é lei ordinária – não fez essa restrição, tendo assim as normas questionadas extrapolado os limites da legislação. Em resposta a pedido administrativo, a Polícia Federal teria se recusado a reconhecer a prerrogativa prevista na Loman.

Decisão

O ministro Fachin, embora reconhecendo correta a afirmação relativa à reserva de lei complementar, assinalou que o Estatuto do Desarmamento não objetivou restringir prerrogativa dos magistrados. Ele lembrou que o porte de arma, como regra, é proibido, somente sendo possível aos integrantes das carreiras integrantes do rol estabelecido no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento e daquelas cuja prerrogativa tenha sido estabelecida em lei geral editada pela União. No entanto, observou Fachin, a Lei 10.826/2003 (parágrafo 4º do artigo 6º) só dispensa da comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal. Para a demais carreiras, explicou o ministro, a comprovação dos requisitos para manuseio de arma de fogo permanecem válidos.

Para o relator, o direito ao porte não dispensa o proprietário da arma de cumprir os requisitos relativos ao registro, “salvo nos casos em que a lei assim o definir”. No seu entendimento, a lei em nada altera o direito ao porte de armas, prerrogativa inerente à carreira, garantida pela Loman. “Não há extrapolação dos limites regulamentares pelo decreto e pela instrução normativa, os quais limitaram-se a reconhecer, nos termos da própria legislação, que a carreira da magistratura submete-se às exigências administrativas disciplinadas por ela”, concluiu.

- A decisão foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) do STF do dia 19 de junho.

CF/AD

5.1.3 STF decide que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais

Veiculada em 30/08/2018

Plenário conclui julgamento sobre o tema e, por sete votos a quatro, considera lícita a terceirização entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (30) que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao julgar a Arguição de Descumprimento



de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, sete ministros votaram a favor da terceirização de atividade-fim e quatro contra.

A tese de repercussão geral aprovada no RE foi a seguinte: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Na sessão desta quinta-feira votaram o ministro Celso de Mello e a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia. Para o decano, os eventuais abusos cometidos na terceirização devem ser reprimidos pontualmente, “sendo inadmissível a criação de obstáculos genéricos a partir da interpretação inadequada da legislação constitucional e infraconstitucional em vigor, que resulte na obrigatoriedade de empresas estabelecidas assumirem a responsabilidade por todas as atividades que façam parte de sua estrutura empresarial”.

O ministro Celso de Mello apontou que o movimento na Justiça Trabalhista, sobretudo com a proliferação de demandas coletivas para discutir a legalidade da terceirização, implica redução das condições de competitividade das empresas. “O custo da estruturação de sua atividade empresarial aumenta e, por consequência, o preço praticado no mercado de consumo também é majorado, disso resultando prejuízo para sociedade como um todo, inclusive do ponto de vista da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados”, ponderou.

O decano citou ainda dados estatísticos que comprovam o aumento de vagas no mercado formal em decorrência do aumento da terceirização em empresas dos mais diversos segmentos econômicos. “O impedimento absoluto da terceirização trará prejuízos ao trabalhador, pois certamente implicará a redução dos postos de trabalho formal criados em decorrência da ampliação da terceirização nos últimos anos”, destacou.

Ministra Cármen Lúcia

“Se isso acontecer, há o Poder Judiciário para impedir os abusos. Se não permitir a terceirização garantisse por si só o pleno emprego, não teríamos o quadro brasileiro que temos nos últimos anos, com esse número de desempregados”, salientou.

Para a ministra Cármen Lúcia, a garantia dos postos de trabalho não está em jogo, mas sim uma nova forma de pensar em como resolver a situação de ter mais postos de trabalho com maior especialização, garantindo a igualdade entre aqueles que prestam o serviço sendo contratados diretamente e os contratados de forma terceirizada. “Com a proibição da terceirização, as empresas poderiam deixar de criar postos de trabalho”, afirmou.

Em sessões anteriores, os ministros Luís Roberto Barroso (relator da ADPF), Luiz Fux (relator do RE), Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes já haviam votado nesse sentido, julgando procedente a ADPF e dando provimento ao RE. Divergiram desse entendimento os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

RP/CR

5.1.4 Julgamento sobre terceirização será retomado na sessão plenária da próxima quarta-feira (29)

Veiculada em 23/08/2018

Até o momento, sete ministros apresentaram seus votos – quatro a favor da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim, e três contrários a esse entendimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta quinta-feira (23), deu sequência ao julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, que discutem a licitude da terceirização. Votaram na sessão de hoje os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski. Até o momento, há quatro votos a favor da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, inclusive nas atividades-fim, e três contrários a esse entendimento. O julgamento será retomado na próxima quarta-feira (29).



Na sessão de ontem (22), o ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADPF 324, e o ministro Luiz Fux, relator do RE 958252, manifestaram-se a favor da licitude da terceirização em qualquer atividade desempenhada pela empresa, seja meio ou fim. Para o ministro Barroso, as restrições que vêm sendo impostas pela Justiça do Trabalho violam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica.

Na mesma linha, o ministro Luiz Fux afirmou que a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que veda a terceirização nas atividades-fim, é uma intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição.

Livre iniciativa

O entendimento dos relatores foi seguido, na sessão de hoje, pelos ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli. Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, ao consagrar os princípios de livre iniciativa e da livre concorrência, não veda, expressa ou implicitamente, a possibilidade de terceirização como modelo organizacional de uma empresa. “Além de não estabelecer proibição, a Constituição de 1988 adotou o sistema capitalista”, afirmou. “Não é possível impor uma única forma de organização empresarial, e cada empreendedor pode estabelecer fluxo de produção dentro de sua empresa”.

O ministro Dias Toffoli também votou favoravelmente ao uso da terceirização na atividade-fim, por entender que os custos da mão de obra interferem no desenvolvimento econômico e na geração de emprego, atingindo o próprio trabalhador. “Vivemos hoje num mundo globalizado”, afirmou. “Não é mais o mundo do início do enunciado, de 1986, que dizia respeito às leis específicas da época”, afirmou.

Como exemplo, Toffoli mencionou o caso de empresa estrangeira que decide investir em determinado país levando em conta o custo do trabalho, e apontou a legislação trabalhista como causa de interferência no ambiente econômico. “Isso não quer dizer que temos de ir à precarização



das relações de trabalho e à desproteção do trabalhador. Mas é uma realidade econômica e social que perpassa todos os países industrializados, e o Brasil é um deles”.

Ilicitude

O ministro Edson Fachin abriu a divergência e foi seguido, na sessão de hoje, pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Ricardo Lewandowski. Para Fachin, a Súmula 331 do TST não viola os princípios constitucionais da legalidade ou da livre iniciativa. “Não há violação quando a Justiça do Trabalho, interpretando a legislação então existente, adota uma das interpretações possíveis”, afirmou.

O ministro ressaltou que, embora se possa questionar a inadequação da CLT aos novos modos de produção, apenas em 2017 o Congresso exerceu sua prerrogativa de editar leis sobre terceirização. A seu ver, a Justiça do Trabalho não atuou para vedar a terceirização, mas sim para aferir se a relação de emprego estaria em conformidade com as regras vigentes à época sobre o tema, que proibiam a prática na atividade-fim da empresa, admitindo-a apenas em algumas atividades-meio, como os serviços de vigilância e de limpeza.

Fachin destacou que os princípios constitucionais devem ser interpretados em conjunto, não sendo possível que um tenha primazia sobre outro. Segundo ele, a garantia da livre iniciativa, um dos fundamentos republicanos da Constituição, está acompanhada, no mesmo patamar de relevância, da necessidade de assegurar o valor social do trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho, ao identificar a terceirização ilícita de mão de obra, apenas tutelou o que está no texto constitucional sobre direitos e garantias dos trabalhadores.

A ministra Rosa Weber também proferiu voto nesse sentido. Ela explicou que a Súmula 331 do TST nasceu como produto de longa consolidação da jurisprudência a partir da adequação das normas de proteção ao trabalho e da atividade cotidiana de intermediação de mão de obra por empresa interposta. “O aparato jurídico desenvolvido na CLT e aperfeiçoado pela Constituição de 1988 foi o que conduziu ao tratamento jurídico do tema”, ressaltou.

Em seu voto, a ministra apresentou um histórico da legislação relativa à terceirização no Brasil, destacando a Lei 6.019/1974, que autorizou a intermediação de mão de obra em situações específicas, para atender necessidade transitória de substituição de pessoal permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Lembrou ainda da Lei 8.863/1994, que regulou a terceirização na área de vigilância. Ela destacou que, em relação às contratações realizadas fora do marco legal, o TST formalizou seu entendimento no Enunciado 256, convertido, em 1993, na Súmula 331. Esta súmula ampliou a possibilidade da prática para alcançar outras atividades além das de limpeza e de vigilância, desde que ausente a relação direta de emprego. Essa conclusão foi extraída, segundo a ministra, do artigo 9º da CLT, que declara fraudulenta toda atividade que afaste as normas legais e protetivas consagradas.

A ministra citou, ainda, que “a rarefação de direitos trabalhistas nas relações terceirizadas vulnerabiliza os trabalhadores a ponto de os expor, de forma mais corriqueira, a formas de exploração extremas e ofensivas a seus direitos”.

PR,FT,CF/AD



5.1.5 Plenário confirma que conciliação prévia não é obrigatória para ajuizar ação trabalhista

Veiculada em 01/08/2018

Plenário confirma liminar concedida anteriormente e decide que condicionar acesso à Justiça contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STJ) decidiu, na sessão extraordinária desta quarta-feira (1º), dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma Comissão de Conciliação Prévia, seja na empresa ou no sindicato da categoria. Com isso, o empregado pode escolher entre a conciliação e ingressar com reclamação trabalhista no Judiciário.



A decisão foi tomada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2139, 2160 e 2237, ajuizadas por quatro partidos políticos (PCdoB, PSB, PT e PDT) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio (CNTC). Em relação ao artigo 625-D, introduzido pela Lei 9.958/2000, todos os ministros presentes seguiram o voto da relatora, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, confirmando liminar concedida anteriormente pelo Plenário.

De acordo com a ministra, não cabe a legislação infraconstitucional expandir o rol de exceções de direito ao acesso à Justiça. "Contrariaria a Constituição a interpretação do artigo 625-D da CLT se reconhecesse a submissão da pretensão da Comissão de Conciliação Prévia como requisito obrigatório para ajuizamento de reclamação trabalhista, a revelar óbice ao imediato acesso ao Poder Judiciário por escolha do próprio cidadão", afirmou.

A presidente do STF apontou que o condicionamento do acesso à jurisdição ao cumprimento dos requisitos alheios àqueles inerentes ao direito ao acesso à Justiça contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

A ministra Cármen Lúcia apontou ainda, citando os julgamentos da ADI 1074 e do Agravo de Instrumento (AI) 698626, que o Supremo reconheceu a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais, procrastinatórios ou inviabilizadores para submissão do pleito ao órgão judiciário.

No entanto, a presidente do STF ressaltou que esse entendimento não exclui a idoneidade do subsistema previsto no artigo 625-D da CLT (conciliação). "A legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, importante ferramenta para o acesso à ordem jurídica justa. O artigo 625-D e seus parágrafos devem ser reconhecidos como subsistema administrativo, apto a buscar a pacificação social, cuja utilização deve ser estimulada e constantemente atualizada, não configurando requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas", sustentou.

Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 852-B, inciso II, também incluído pela Lei 9.958/2000 e questionado na ADI 2160, a ministra Cármen Lúcia não verificou ofensa ao princípio

da isonomia. O dispositivo prevê que, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

Citando a decisão tomada no julgamento da liminar concedida nas ADIs 2139 e 2160, a presidente do STF destacou que se o jurisdicionado não for encontrado nesse caso haverá a transformação para procedimento ordinário. "A isonomia constitucional não impõe tratamento linear e rígido a todos aqueles que demandam atuação do Poder Judiciário ainda que o façam por meio do rito sumaríssimo na Justiça Trabalhista", acentuou.

Divergência parcial

Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber divergiram parcialmente da relatora no tocante ao parágrafo único do artigo 625-E da CLT, impugnado na ADI 2237, o qual estabelece que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Para ambos, a expressão "eficácia liberatória geral" é inconstitucional, mas ficaram vencidos na votação.

RP/CR

5.1.6 Representantes da CUT e CTB criticam possibilidade de privatização da Petrobras

Veiculada em 28/09/2018

Os representantes da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Paulo César Ribeiro Lima e Roni Anderson Barbosa, afirmaram nesta sexta-feira (28) que as atividades desenvolvidas pela Petrobras devem ser mantidas sob controle do Estado porque são estratégicas. Eles participam da audiência pública convocada para debater as regras de transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.



De acordo com Paulo César Lima, a descoberta do pré-sal alterou a geopolítica do país e não teria ocorrido se a Petrobras não fosse uma empresa estatal. Ele lembrou que a extração de óleo em águas profundas exige investimentos altíssimos, mas que a Petrobras consegue comercializar o pré-sal a 7 dólares, preço abaixo do internacional. Argumentou também que é um "mito" afirmar que a Petrobras está falida, pois os prejuízos da

empresa estariam concentrados somente na área de refino e seriam somente contábeis, consequência da desvalorização do real. "A privatização não é técnica, é ideologia", frisou.

Roni Anderson Barbosa, por sua vez, ressaltou que as empresas públicas brasileiras foram construídas com o esforço do povo brasileiro e são fundamentais para o desenvolvimento do país. "Qualquer mudança do controle de parte ou da totalidade de uma empresa dessa deve ser muito bem discutida com o povo brasileiro", afirmou. Barbosa acrescentou que desde a descoberta do pré-sal a Petrobras, "talvez o maior patrimônio do povo brasileiro", vem "sofrendo ataques".





Para ele, no Brasil, sobra petróleo para exportar e há refinarias suficientes para que o preço do combustível não precise acompanhar a flutuação do mercado internacional. “Uma empresa estatal, se bem gerida, pode criar empregos e dividendos para o país. E isso pode ser aplicado a inúmeros setores”, finalizou, defendendo que a população seja ouvida em plebiscito sobre qualquer privatização que venha a ser proposta.

RR/AR

5.1.7 STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores

Veiculada em 27/09/2018



O Plenário da Corte, por maioria, referendou liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio (relator) determinando que pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes fossem apreciados pela Justiça Comum.

Em decisão majoritária, tomada na sessão plenária desta quinta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio para suspender a

eficácia de normas conjuntas de órgãos do Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes. Para a maioria dos ministros, a matéria é de competência da Justiça comum.

Os ministros analisaram medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Segundo a entidade, as normas questionadas atribuíram indevidamente nova competência à Justiça do Trabalho, em detrimento da Justiça comum estadual. Trata-se da competência para processar e julgar “causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico”.

De acordo com a associação, o artigo 114 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda segundo a Abert, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude.

Voto-vista

O julgamento da liminar pelo Plenário teve início em 12/8/2015. Na ocasião, votaram os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin no sentido de conceder a cautelar e, em seguida, a ministra Rosa Weber pediu vista do processo. Ocorre que, em seguida, a Abert reiterou o pedido de liminar, sustentando que os atos impugnados na ADI permaneciam vigentes e continuavam “produzindo efeitos deletérios, perpetuando grave situação de insegurança jurídica”. O relator verificou a existência de “quadro a exigir atuação imediata” e deferiu monocraticamente a cautelar.



Na sessão de hoje, a ministra Rosa Weber apresentou voto-vista no sentido de negar referendo à cautelar, divergindo do relator. Para ela, não há plausibilidade jurídica no pedido nem inconstitucionalidade formal e material nas normas. A ministra reiterou que os atos normativos questionados se referem à autorização para o trabalho infantil, e não à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas – a exemplo dos festivais de música ou de dança e concursos de beleza – “esta, sim, a cargo da Justiça comum”.

A ministra observou ainda que, no caso, são as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes, empregadoras ou tomadoras dos serviços do artista mirim que solicitam a autorização para o trabalho infantil para, por exemplo, atuar em uma novela. “Essa relação de trabalho artístico infanto-juvenil não guarda semelhança com as relações estabelecidas no artigo 149 do ECA [Estatuto da Criança e do Adolescente], mas refere-se à relação de trabalho com um tomador de serviços ou entre empregado e empregador”, ressaltou, concluindo que, por isso, é competente a Justiça do Trabalho.

Referendo da liminar

No entanto, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, que concluiu pela inconstitucionalidade formal e material dos atos normativos questionados. Para o ministro Marco Aurélio, a competência é da Justiça comum, pois o legislador, no ECA, determinou que o juiz da Infância e da Juventude fosse a autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores.

Quanto à inconstitucionalidade formal, o relator ressaltou que os dispositivos tratam da distribuição de competência jurisdicional e da criação de juízo auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, porém não foram produzidos mediante lei. A inconstitucionalidade material, por sua vez, decorre da circunstância de ter sido estabelecida competência da Justiça do Trabalho sem respaldo na Constituição Federal.

Esse entendimento foi acompanhado, na ocasião do início do julgamento, pelo ministro Edson Fachin e seguido, na sessão de hoje, pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e pelo presidente da Corte, ministro Dias Toffoli.

EC/CR

5.1.8 STF mantém decisão que determinou à Caixa correção monetária de saldos do FGTS

Veiculada em 20/09/2018

A questão foi discutida no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Atualmente, existem cerca de 900 processos sobrestados envolvendo o mesmo tema.



Na sessão plenária desta quinta-feira (20), por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a recurso contra decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em decorrência da aplicação de planos econômicos. A questão foi tema do Recurso Extraordinário (RE)



611503, interposto pela Caixa contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). Atualmente, existem cerca de 900 processos sobrestados envolvendo o mesmo tema do RE, que teve repercussão geral reconhecida.

O tema de fundo é a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do antigo Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual é "inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal" ou fundado em aplicação ou interpretação considerada incompatível com a Constituição Federal.

A Caixa buscava impedir o pagamento dos índices de atualização alegando que tais indicadores foram reconhecidos como indevidos pela jurisprudência do STF. Segundo a empresa pública, o dispositivo do antigo CPC deveria ser respeitado e, caso a decisão do TRF-3 fosse executada, haveria violação aos princípios da intangibilidade da coisa julgada e da segurança jurídica.

Em junho de 2016, o relator, ministro Teori Zavascki (falecido), votou pelo desprovimento do recurso por entender que o parágrafo único do artigo 741 do CPC de 1973 não é aplicável à hipótese da decisão do TRF-3. Na ocasião, lembrou que o dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2418. Segundo o relator, o acórdão questionado deveria ser mantido porque, nos termos do que foi decidido nessa ADI, o dispositivo do CPC de 1973 supõe sempre uma declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de um preceito normativo, o que, segundo ele, não aconteceu no caso.

Na sessão de hoje, o ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto-vista e acompanhou o relator. "É importante assentar que a Corte está admitindo a correção monetária do FGTS, mesmo contra o Plano Collor 2", ressaltou, avaliando que "haverá um impacto considerável na conta desse fundo". Lewandowski lembrou a necessidade da produção de uma tese para orientar as demais instâncias e sugeriu que fosse aproveitado o item 3 da ementa da ADI 2418.

Tese

A tese de repercussão geral aprovada, por maioria dos votos (vencido o ministro Marco Aurélio), foi a seguinte:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do artigo 741 do CPC, do parágrafo 1º do artigo 475-L, ambos do CPC/1973, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/2015, o artigo 525, parágrafo 1º, III e parágrafos 12 e 14, o artigo 535, parágrafo 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucional; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

EC/CR

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Videoconferência: tribunal instala tecnologia em presídio gaúcho

Veiculada em 02/07/2018



Tecnologia permitirá a realização de audiências a distância. Entrega dos espaços também ocorreu de forma virtual, em três pontos diferentes: Porto Alegre, Foro de Caxias, e na Penitenciária local (Mário Salgado/TJRS)

Prestes a instalar uma das cinco novas Varas de Execuções Criminais Regionais do Estado, a Comarca de Caxias do Sul ganhou nesta tarde (4/6) um importante reforço: a implantação de duas salas de videoconferência na Penitenciária Estadual do Município. Até o final de 2018, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) planeja disponibilizar o sistema em mais 17 salas em casas prisionais e em todas as Comarcas gaúchas.

A entrega dos espaços, que foram reformados pelo Poder Judiciário para receber a tecnologia que permitirá a realização de audiências a distância, também ocorreu de forma virtual, em

três pontos diferentes. Em Porto Alegre, a Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Denise Oliveira Cezar, e o Juiz-Corregedor André Vorraber Costa conversaram com os Juízes Milene Fróes Rodrigues Dal Bó e Silvio Viezzer, que estavam no Foro de Caxias, e com o Delegado Regional Marco Antônio da Silva e o Diretor da casa prisional, Jeferson Rossini, na Penitenciária.

Para a Corregedora-Geral, a medida representará rapidez, efetividade e economicidade aos procedimentos. "E, com isso, vamos atender de forma muito mais significativa o desejo social de que os processos sejam concluídos em um tempo razoável de duração", afirmou a Desembargadora Denise. "É um novo horizonte, que não será a forma habitual e regular, mas que, diante de eventuais circunstâncias necessárias, poderá facilitar a tomada do depoimento, sem ofender as garantias do preso", acrescentou.

A magistrada elencou os benefícios da ferramenta virtual: "Teremos um upgrade muito grande com a implantação do sistema de videoconferência, em especial na área criminal. Permitirá que o réu possa, com todas as garantias, na presença do seu advogado, ser eventualmente interrogado. Permitirá a identificação do preso com outras pessoas, como prevê a lei. Que os Juízes possam fazer os processos administrativos de aplicação de penalidades para aqueles que estejam respondendo por alguma infração dentro da estrutura prisional. Que os detidos sejam testemunhas em processos de qualquer natureza sem necessidade de deslocamento", citou. Outro benefício destacado pela magistrada é que o sistema facilitará o trabalho dos Juízes com atuação nas áreas criminal e de Execução Criminal, possibilitando uma maior comunicação deles com os presos.

A Juíza Milene Dal Bó, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Caxias do Sul, explicou que já vem operando com as videoconferências, e que observa ganhos expressivos. "É uma tecnologia muito relevante, e que, utilizada com as devidas cautelas, sempre priorizando o direito



da ampla defesa, vai garantir a qualidade das audiências, associada ao custo/benefício", afirmou a magistrada.

O Delegado Marco Antônio da Silva destacou que a tecnologia auxiliará na redução de audiências frustradas com a não-apresentação de presos. A situação também foi lembrada pelo Diretor da casa prisional, acrescentando ainda a redução de custos e a segurança dos agentes penitenciários. "O Poder Judiciário acabou ajudando bastante nessa parte", frisou Rossini. O Diretor do Departamento de Segurança e Execução Penal da SUSEPE, Fabrício Ragagnin, agradeceu o investimento: "Nosso ganho é enorme, pela economicidade e pela segurança dos servidores. A expansão desse projeto é um ganho", afirmou.

Participaram do ato o Chefe do Departamento de Planejamento da instituição, Fábio Heinen, e os servidores do TJRS Maurício de Oliveira Maciel, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC), e Rafael da Silveira, da CGJ.

Atualmente o Rio Grande do Sul conta com 50 salas instaladas em 48 Comarcas e mais seis espaços em três presídios (Porto Alegre, Caxias do Sul e em Charqueadas).

Fonte: TJRS

5.2.2 CNJ visita TJ-RS e avalia projeto precursor do depoimento especial no Brasil

Veiculada em 18/07/2018



A utilização da sala especial de depoimento é uma forma mais humana para ouvir crianças vítimas de crimes, em especial as vítimas de violência sexual, durante julgamento. FOTO:G.Dettmar/AG.CNJ

Duas almofadas amarelas de emojis sorridentes em duas poltronas escuras destoam do ambiente formal e chamam a atenção de quem conhece a pequena sala de depoimentos especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). "As crianças chegam e já se abraçam com as almofadas. Servem como um escudo e fazem com que as crianças se sintam mais seguras. Queremos deixá-las seguras", explicou a psicóloga Betina Tabyaski. É nessa sala, diante de uma câmera e com um microfone discretos, porém bem aparentes, que elas vão contar para uma psicóloga ou assistente social sobre o evento mais traumático de suas vidas até o momento. Em sua

maioria, são crianças vítimas de violência sexual.

Por mês, aproximadamente 25 crianças e adolescentes são ouvidos pela Juíza de Direito Tatiana Gischkow Golbert, titular da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, geralmente nas segundas-feiras. A magistrada não é apenas especializada em crimes com vítimas infantis como também atua exclusivamente nesses casos em Porto Alegre, com o suporte técnico de assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras. Além da sala especial na qual as crianças são filmadas, há ainda outra sala, cheia de brinquedos e acessórios infantis, que funciona como uma



recepção e para onde as crianças são levadas com o seu responsável, antes da audiência, para evitar que se encontrem com o réu nos corredores do tribunal.

“A estrutura de Porto Alegre é bastante boa. Eles têm equipe técnica adequada e salas especiais. Eles têm uma juíza que atua com exclusividade nesses casos e que trabalha em parceria com a promotoria, o que é excelente. Mas isso tudo é na capital. Não temos como avaliar ainda o interior”, comenta a diretora do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Maria Tereza Sadek, que [está mapeando as técnicas e espaços utilizados para depoimentos especiais](#) pelos tribunais de todo o País, como determina a [Lei n. 13.431/2017](#).

No total, a diretora do CNJ acompanhou, em Porto Alegre, os depoimentos de seis processos diferentes que envolvem cinco crianças e uma adolescente. “Porto Alegre está avançada pois foi o local precursor da metodologia. No entanto, o depoimento especial ainda é uma novidade no País. Falta formação dos magistrados e capacitação de equipes técnicas para apoiá-lo”, comentou Sadek. Na opinião da pesquisadora, a lei só irá funcionar de maneira efetiva quando houver integração entre o Poder Judiciário, o conselho tutelar, a polícia e as promotorias de Justiça.

Assista ao vídeo da campanha: <https://www.youtube.com/watch?v=i9EupNn0Vgo>

Pioneirismo

Há quinze anos, com uma câmera amadora e um microfone comprado em uma pequena loja comercial nas proximidades do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dois juízes da vara da Infância e juventude de Porto Alegre encontraram uma forma mais humana para ouvir o depoimento das crianças vítimas de crimes, em especial as vítimas de violência sexual.

“Era uma enorme dificuldade ouvir os depoimentos das crianças. Me sentia péssimo ao fazer a criança contar tudo de novo e não me sentia confortável sequer para fazer as perguntas de uma forma mais compreensível para as crianças. A gota final veio do depoimento de uma criança de seis anos, vítima de estupro, que mexeu muito comigo”, contou o então Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, José Antônio Daltoé Cezar. Hoje ele é desembargador da Vara de Família do TJ-RS. “Na época, começavam a ser usadas as câmeras de segurança. Vi uma dessas na casa do meu cunhado, e pensei: ‘Será que a gente consegue colocar som nessa imagem?’ Daí surgiu a ideia”, lembra o Desembargador Daltoé.

No Rio Grande do Sul, 84,4% das vítimas de crimes sexuais são crianças e adolescentes. O dado se refere a 341 processos julgados entre janeiro e outubro de 2017 pela 7ª Câmara Criminal do TJ-RS. Das 341 vítimas, 288 tinham entre um e 14 anos. Até os 10 anos, eram 161. Sobre o total, 90% eram do sexo feminino. A pesquisa foi realizada pelo gabinete do Desembargador Daltoé.

Para conhecer a pesquisa na íntegra, clique [aqui](#).

O desembargador diz que o resultado positivo em termos de qualidade dos depoimentos coletados por vídeo foi imediato. “Com o ambiente mais acolhedor e a presença do psicólogo, as vítimas se sentiam mais à vontade e falavam mais. Não que isso tenha feito aumentar o número de condenações, mas conseguimos dar um atendimento mais humano para essas crianças”, destacou. [Nascia assim o projeto “Depoimento sem Dano”](#).



Atualmente, 72 comarcas do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul utilizam o depoimento especial, sendo que em 47 as salas já estão implantadas e com equipes capacitadas e 18 estão em fase de capacitação das equipes.

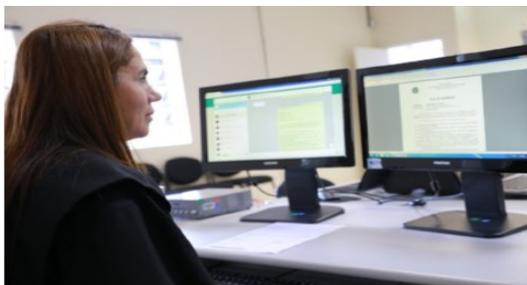
O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul mantém campanha contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. O site dedicado ao tema traz material informativo, vídeos de conscientização, contatos úteis e link para denúncia. Acesse [aqui](#).

Para mais detalhes sobre como funciona o depoimento especial das crianças, clique [aqui](#).

Paula Andrade

5.2.3 Audiência via Whatsapp soluciona ação trabalhista de 15 anos no PR

Veiculada em 24/07/2018



Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias presidiu a audiência

Nem mesmo uma distância de 6.642km foi capaz de impedir a solução de um processo que tramitava no TRT do Paraná há quase 15 anos. O uso da tecnologia e a vocação investigativa foram dois dos principais ingredientes dessa receita bem sucedida.

No início do processo tudo correu de forma rápida. A sentença foi proferida seis meses depois do início da ação e, após várias tentativas de solução do processo,

este foi enviado para o arquivo provisório, onde permaneceu por 12 anos. Ao longo deste período, diversas providências foram tomadas no intuito de dar efetividade à decisão judicial, porém, sem êxito.

A história começou a mudar no mês de junho de 2018, quando uma das rés decidiu procurar o TRT-PR para quitar sua dívida. Além dela, apenas mais um réu ainda não havia solucionado sua pendência com a Justiça do Trabalho nessa ação, movida contra uma empresa do ramo de bebidas e alimentos.

O servidor chefe de setor do Projeto Horizontes (onde o processo se localizava), Alceu Alves Plenz, decidiu investigar por conta própria o paradeiro deste último devedor, e descobriu que o mesmo estava residindo há 12 anos em Boca Raton, cidade localizada no estado da Flórida, nos Estados Unidos. Pesquisando nas redes sociais, Alceu manteve contato com o réu, Adriano Saporiti, e o convenceu a participar da negociação a fim de solucionar a questão e encerrar definitivamente o processo.

Após alguns contatos e muita conversa, Adriano concordou em negociar e, assim, uma audiência conciliatória foi agendada, numa sexta-feira (6/7), nas dependências do Projeto Horizontes, unidade do TRT-PR no bairro Cajuru, em Curitiba. Nesse ponto, a tecnologia se mostrou uma verdadeira aliada da Justiça. Por meio do aplicativo WhatsApp, a juíza Sandra Mara de Oliveira Dias, titular da 3ª VT de São José dos Pinhais e coordenadora do Projeto Horizontes, conduziu a audiência que terminou em acordo.



Perguntado sobre como recebeu o contato do TRT-PR para falar acerca do processo, Adriano Saporiti, que atualmente trabalha no ramo de construção civil, foi enfático. "Fiquei surpreso e, ao mesmo tempo, muito seguro, graças às explicações dadas pelo Alceu. Tive minhas dúvidas esclarecidas e decidi participar da audiência. A facilidade para resolver a pendência, em razão do uso do aplicativo WhatsApp, também foi determinante para aumentar minha motivação", disse.

A juíza Sandra Dias considerou o caso uma vitória da perseverança, mas confessou sentir um misto de alegria e tristeza pelo desfecho. "Alegria por ter tido a oportunidade de participar de uma negociação em que estiveram unidos o espírito do consenso, os novos métodos tecnológicos em prol da solução de conflitos e o profissionalismo de servidores que vão além de suas atribuições para cumprir as metas impostas ao Judiciário. E tristeza por saber que a reclamante, Izabel Ciotta de Oliveira, faleceu antes de ver sua ação finalmente encerrada", revelou.

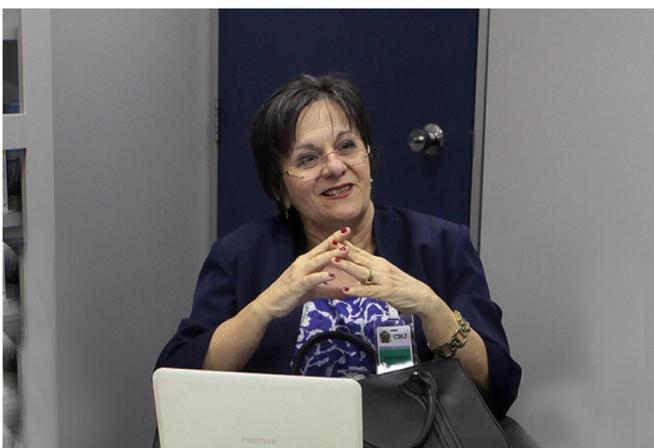
Para a magistrada, é preciso aperfeiçoar os procedimentos adotados na fase de Execução dos processos trabalhistas, onde se formam os funis que estendem a sua duração. "Temos bem claro que o prazo razoável de duração do processo não foi exemplarmente cumprido. Mas estamos trabalhando para que os processos trabalhistas sejam mais céleres na fase de execução. Temos utilizados convênios, aplicativos e todos os recursos que se fazem necessários", explicou.

O advogado Fernando Dalla Palma Antonio, procurador da reclamante e dos herdeiros que receberão os créditos relativos ao acordo (o marido e os dois filhos de Izabel), comemorou a conciliação. "Meus clientes já não tinham muita esperança de ver concluída essa ação, mas ficamos todos muito satisfeitos quando chegamos a um resultado favorável. Importante ressaltar o compromisso em bem servir da magistrada, Dra Sandra, e do servidor, Sr Alceu, que, fazendo uso de uma ferramenta moderna, aproximaram as partes e humanizaram a Justiça", concluiu.

Fonte: TRT-PR / Agência CNJ de Notícias

5.2.4 Há 12 anos, o Brasil criou a Lei Maria da Penha. Falta investir na prevenção

Veiculada em 27/07/2018



A biofarmacêutica Maria da Penha diz não sentir ter havido Justiça em seu caso, mas reconhece contribuição para mudar a vida das pessoas. FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) condenou o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação a crimes contra os direitos humanos das mulheres. O Brasil se sentou no banco dos réus com o caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha, vítima de duas tentativas de homicídio, ocorridas em 1983. Havia 18 anos que o caso tramitava na Justiça brasileira sem sentença definitiva, e o agressor seguia em liberdade, situação que só mudaria após os desdobramentos da condenação pela corte interamericana.



Era a primeira vez que um caso de violência doméstica chegava à OEA. Começava ali uma caminhada que alteraria a visão da sociedade brasileira e os paradigmas da Justiça em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres. Até então, autores desses tipos de crime sequer eram punidos, pois a violência doméstica era tratada como ofensa de menor potencial, compensada até com distribuição de cesta básica.

Entre as recomendações feitas pela OEA, o Brasil precisaria finalizar o processamento penal do responsável pela agressão contra Maria da Penha, indenizá-la simbólica e materialmente pelas violações sofridas e adotar políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

“As agressões domésticas correspondiam a 70% dos casos levados aos juizados especiais criminais. E não eram punidos com prisão. Lá, o Judiciário buscava conciliar as vítimas com os agressores para resolver os conflitos. Não só se criava um conflito legislativo como se contribuía para naturalizar ainda mais a violência doméstica”, diz Leila Linhares Barsted, coordenadora executiva da ONG Cepia e uma das advogadas feministas que ajudaram na elaboração da [Lei n. 11.340/2006](#), a Lei Maria da Penha.

Naturalização da violência

Naquela época, o país não contabilizava as mortes decorrentes do machismo. Não havia recorte estatístico desse crime, que só veio a ser qualificado como feminicídio em 2015. O próprio caso Maria da Penha só foi levado à corte internacional porque duas Organizações não Governamentais (CEJIL-Brasil e CLADEM-Brasil) utilizaram o livro “Sobrevivi, posso contar”, de 1994, escrito por Penha, como prova de como o Estado brasileiro ignorava a violência doméstica.

Ranking da violência contra mulher no mundo



(Taxa de homicídios por 100 mil mulheres)



“O livro foi escrito quase como um desabafo, quando percebi que a Justiça não era justa. Lutei contra muita burocracia e muito machismo”, diz a cearense, que ficou paraplégica com a violência sofrida e batizou a Lei n. 11.340/2006.

O Brasil é signatário de todos os acordos internacionais que asseguram direta ou indiretamente os direitos humanos das mulheres. Entre eles, as Recomendações da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, de 1994), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979). Enquanto uma frente buscou revelar internacionalmente a omissão do Brasil em relação ao assassinato de mulheres, uma outra trabalhou pela criação, no país, de uma lei que protegesse a mulher e a família nesses casos.

Após análise das propostas de leis que tramitavam no Congresso, assim como das convenções e acordos ratificados pelo País, a frente – formada por advogadas, ONGs e demais envolvidos com a causa feminista – elaborou um esboço de proposta compatível com a legislação brasileira. Estava sendo gestada o que viria a ser a Lei n. 11.340. O texto ainda passou pelo crivo de processualistas cíveis e criminais antes de ser aprovado pelo Legislativo e, só então, encaminhado à sanção presidencial. Nascia, em 2006, a Lei Maria da Penha – 23 anos depois do caso que lhe deu origem.

Futuro sem violência

“Não sinto ter havido Justiça no meu caso, mas sei que contribuí para mudar a vida das pessoas. Sem isso, nada teria mudado. Antes da Lei n. 11.340, não havia a quem recorrer. Ela veio para garantir um futuro sem violência para as nossas filhas, nossas netas, e todas as mulheres brasileiras. Isso é o que importa”, afirmou Maria da Penha.

A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministra Cármen Lúcia, costuma dizer que a Justiça que demora não é justa. Foram necessários 19 anos e 6 meses para que o autor das tentativas de assassinato contra a farmacêutica fosse preso. Marco Antônio Heredia Viveros foi preso em 2001. Dos 8 anos de pena, cumpriu 1 ano e 4 meses em regime fechado e o restante em regime semiaberto e aberto.

Descaso na prevenção

Apesar de ter implementado parte das orientações da corte internacional, o Brasil corre o risco de voltar a receber nova advertência por conta do alto número de feminicídios no país. “Por trás desses crimes, evidencia-se a falta de políticas de prevenção, em especial, investimento na área de educação voltado para criar uma cultura de respeito aos direitos humanos”, afirma Leila Barsted, que é membro do Comitê de Peritas do Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará da OEA.

Para Barsted, o País precisa urgentemente avançar. “Quando a mulher vai à delegacia, a violência já ocorreu. O Brasil está devendo uma política de prevenção. Nas escolas, na Justiça, no atendimento de saúde, em todos os setores da sociedade, precisamos trabalhar com a cultura de tolerância e respeito. Não há como mudar a cultura sem campanhas contínuas”, afirma. “Não podemos permitir que o Estado mais uma vez se omita”, completou.

A Lei Maria da Penha completa 12 anos de existência em agosto e o número de processos que tramitam no Judiciário relativos a esse tema chega a quase 1 milhão, sendo 10 mil casos de

feminicídio. Para Maria da Penha, que hoje trabalha com a sensibilização da sociedade por meio de sua ONG Instituto Maria da Penha, é mais que urgente que o Brasil cumpra a Lei que leva seu nome no aspecto educacional.

“Para curar o machismo, é preciso mudar hábitos e comportamentos que diminuem e desqualificam a mulher. O machismo mata, e a omissão pode situar o Estado como cúmplice”, diz Penha. A Lei n. 11.340 prevê a promoção de campanhas educativas; ensinos de conteúdos sobre direitos humanos, igualdade de gênero e violência nas escolas; capacitação permanente das Polícias e demais profissionais que lidam com estes casos.

Regia Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.2.5 "Elas por Elas": em debate o que falta para a igualdade de gêneros

Veiculada em 20/08/2018



Ministra Cármen Lúcia chamou a atenção para o aumento dos casos de violência contra a mulher, fazendo referência aos casos de feminicídio. FOTO:G.Dettmar/AG.CNJ

As conquistas da mulher bem como os desafios que enfrenta por reconhecimento e inserção na sociedade estiveram em debate no seminário “Elas por Elas”. O evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reuniu, na segunda-feira (20/8), no Supremo Tribunal Federal (STF), mulheres que são autoridades do Poder Judiciário, executivas no setor privado e nomes proeminentes do mundo das artes e do entretenimento.

As conquistas da mulher bem como os desafios que enfrenta por reconhecimento e inserção na sociedade estiveram em debate no seminário “Elas por Elas”. O evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reuniu, na segunda-feira (20/8), no Supremo Tribunal Federal (STF), mulheres que são autoridades do Poder Judiciário, executivas no setor privado e nomes proeminentes do mundo das artes e do entretenimento.

A situação do sexo feminino foi abordada em duas temáticas: “A Mulher e o Poder Estatal” e a “A Mulher e o Poder na Sociedade”, colocando em discussão os avanços das últimas décadas, mas também a desigualdade persistente em várias esferas como em relação aos direitos, remuneração e participação em cargos de chefia.

[Ao fazer a abertura do evento](#), a presidente do CNJ e do STF, ministra Cármen Lúcia, chamou a atenção para o aumento dos casos de violência contra a mulher, fazendo referência aos casos de feminicídio. “Ainda hoje é comum o enforcamento de mulheres que significa, simbolicamente, calar a sua voz”, comentou.

Para a ministra Cármen Lúcia, a mulher precisa buscar reconhecimento em uma postura de agente ativo da sua mudança. “É responsabilidade da mulher que as coisas mudem e se



transformem para que tenhamos realmente igualdade de condições, homens e mulheres, juntos tentando construir um mundo melhor.”

Em sua contribuição para o debate, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, lembrou a pouca participação da mulher no Poder Estatal e, especificamente, no Poder Judiciário. “De 33 ministros no STJ, somos apenas seis. E de 11 ministros no STF, somos duas mulheres e até hoje nunca vimos uma mulher na presidência do Tribunal Superior do Trabalho”, disse.

Ao falar da importância da Lei Maria da Penha e da lei do feminicídio, Laurita Vaz lembrou que nem mesmo a existência desse arcabouço legal está sendo capaz de dissuadir homens violentos.

Também participaram do debate: a procuradora-geral da República, Raquel Dodge; a advogada-geral da União, Grace Mendonça; e a procuradora-geral junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), Cristina Machado.

Eleitorado feminino

A presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministra Rosa Weber, informou que as mulheres são 52,5% do eleitorado brasileiro que irá às urnas nas eleições gerais deste ano. São 73,3 milhões de mulheres frente a 69,9 milhões de homens, totalizando 147,3 milhões de eleitores. A maior faixa é das mulheres eleitoras com idades entre 45 e 49 anos, seguida pela faixa de 25 a 34 anos.

Ao apresentar esses dados, Rosa Weber, abordou o tema da mulher na representação política. “Há uma desproporcionalidade entre o número de mulheres candidatas e o número de mulheres politicamente ativas aptas a votar e serem votadas”, disse.

Segundo dados apresentados pela presidente do TSE, dos 27.835 pedidos de registro de candidaturas apresentados para 1.654 cargos eletivos em disputa nas eleições deste ano, 8.535 (30,70% do total) são mulheres frente a 19.290 homens (69,30% do total).

A ministra encerrou sua participação no evento chamando a atenção para a sub-representação feminina na política e fazendo uma conclamação às eleitoras. “Façamos, mulheres, ao exercer todas nós esse direito essencial da cidadania, que é o voto, a diferença para o fortalecimento do Estado democrático de direito, conquista diária e permanente de todos nós, com a consciência de que em nossas mãos está o destino do País, na construção de uma sociedade igualitária, justa e inclusiva.”

Canal direto com mulheres

No painel “A mulher e o Poder na Sociedade”, a presidente da companhia Magazine Luiza, Luiza Trajano, informou que 50% da força de trabalho da rede varejista é formada por mulheres de todas as idades.

Considerando a presença do sexo feminino, a rede Magazine Luiza criou um canal direto com as mulheres em uma espécie de boletim sobre indícios de violência doméstica. “Já tivemos 120 casos desses e salvamos vidas”, disse Luiza Trajano.

No mundo das artes, a escritora Ana Maria Machado, primeira-secretária da Academia Brasileira de Letras, trouxe à tona a questão do acesso à cultura e à educação, historicamente restrito às mulheres em comparação aos homens.

A escritora lembrou que, décadas atrás, às estudantes mulheres não era permitido o ensino do latim e do grego, o que as impedia de ter acesso aos grandes clássicos da antiguidade e às grandes personagens femininas como Antígona, da tragédia grega de Sófocles. “Entre os casos de feminicídio mais frequentes hoje está o esganamento. A mulher é sufocada, estrangulada porque está falando muito. Essa ideia de que não pode estudar, não pode falar”, comentou a escritora.



(Da esq. para a dir.): a presidente da Rede Sarah de Hospitais, Lucia Braga; a presidente da Rede Magazine Luiza, Luiza Helena Trajano; a sócia-fundadora da consultoria empresarial Betânia Tanure Associados, Betânia Tanure; da cantora Alcione; a presidente do grupo financeiro Goldman Sachs, Maria Sílvia Bastos; e a primeira-secretária da Academia Brasileira de Letras, Ana Maria Machado.

A cantora Alcione encerrou o seminário “Elas por Elas” e falou sobre a importância de diversas mulheres de várias classes sociais na sociedade brasileira, entre as quais a vereadora Marielle Franco (Psol), morta a tiros em março deste ano no Rio de Janeiro em circunstâncias que ainda estão sob investigação.

Também participaram do painel: a presidente do grupo financeiro Goldman Sachs, Maria Sílvia Bastos; a presidente da Rede Sarah de Hospitais, Lucia Braga; e a sócia-fundadora da consultoria empresarial Betânia Tanure Associados, Betânia Tanure.

Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias

5.2.6 Corregedoria do CNJ também contará com a cooperação técnica da Justiça do Trabalho

Veiculada em 12/09/2018

Garantir a eficácia das inspeções com economia de recursos. Esse é o objetivo a ser alcançado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, por meio de parceria firmada, na



tarde desta quarta-feira (12), com o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Correia.

A cooperação vai permitir o compartilhamento das informações provenientes das inspeções e correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para uma atuação conjunta das duas instituições. De acordo com o documento, as informações servirão de fonte para a obtenção de dados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

“É com muita satisfação e com olhos voltados para a eficiência do Poder Judiciário que celebramos hoje a assinatura deste termo de cooperação técnica com a Corregedoria-Geral da Justiça do trabalho”, disse o ministro Humberto Martins, ao destacar que a parceria, além de otimizar os serviços de inspeção e correição, também possibilitará grande redução de custos operacionais.

Troca de informações

Além do fornecimento de dados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o termo também estabelece, entre outras ações, que os expedientes relativos a procedimentos disciplinares no âmbito do Judiciário trabalhista que derem entrada na Corregedoria Nacional de Justiça serão compartilhados com a Corregedoria trabalhista, assim como as iniciativas em desenvolvimento no âmbito da Corregedoria Nacional que envolvam a Justiça do Trabalho.

Após a conclusão dos relatórios pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, eles deverão ser submetidos ao ministro Humberto Martins em até 10 dias e, após a análise do corregedor nacional de Justiça, os relatórios serão submetidos ao plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em seu pronunciamento, o ministro Lelio Bentes Correia agradeceu a “oportunidade institucional” de atuar na parceria que, segundo ele, se traduz em avanços para a economicidade, efetividade da Justiça brasileira, demonstrando, de forma clara, um “espírito de esforço conjunto para dar o melhor da nossa contribuição para uma Justiça célere, eficaz e comprometida com os interesses da sociedade”.

Participaram da assinatura do termo de cooperação conselheiros do CNJ, juízes auxiliares e servidores da Corregedoria Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Corregedoria Nacional de Justiça



Solenidade de assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. FOTO: Gil Ferreira/Agência CNJ

5.2.7 Corregedoria da Justiça do Trabalho enviará dados de inspeções ao CNJ

Veiculada em 17/09/2018

Os dados das correições realizadas pelo corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, serão, a partir de agora, compartilhados com a Corregedoria Nacional de Justiça. O



termo de cooperação técnica foi assinado nesta quarta-feira (12) na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília.

Segundo o ministro Lelio Bentes Corrêa, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho continuará a fazer as correições ordinárias nos Tribunais Regionais do Trabalho, mas as informações serão compartilhadas com o CNJ. Ou seja, dados sobre processos contra juízes do primeiro e do segundo grau, como reclamações disciplinares, representações por excesso de prazo ou pedidos de providências serão repassados à Corregedoria Nacional de Justiça.



Ministro Lelio Bentes firmou acordo que partilha material com Corregedoria Nacional (Gil Ferreira/Agência CNJ)

“A parceria traz benefício para a sociedade”, afirmou o ministro Lelio Bentes. “Evita a duplicação de esforços, racionaliza os custos das atividades correcionais e também aproxima a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça, trazendo maior eficiência a esse trabalho”.

O jurisdicionado será o maior beneficiário da parceria, de acordo com o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins. “O termo de cooperação irá traçar ações em benefício de uma justiça mais rápida, mais eficiente, mais produtiva e mais econômica”, afirma. Com isso, será possível, “em menos tempo”, fiscalizar mais e dar maior qualidade às correições no Brasil.

Os relatórios das inspeções e das correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho serão encaminhados ao corregedor nacional de Justiça e, posteriormente, esses dados serão analisados pelo plenário do CNJ.

Os termos de cooperação também serão firmados com outros ramos do Poder Judiciário, como a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral.

Fonte: TST

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 RECURSO REPETITIVO: Novo CPC não afasta honorários no cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda

Veiculada em 02/07/2018

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese de que o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) não afasta a aplicação da [Súmula 345](#) do STJ, editada para dirimir conflitos acerca do arbitramento de honorários no cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

Ao julgar o Tema 973 dos [recursos repetitivos](#), a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, [parágrafo 7º](#), do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos



individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

Segundo o relator do recurso especial, ministro Gurgel de Faria, o novo código não alterou o teor da regra que levou à edição da súmula.

“Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no [artigo 1º-D](#) da Lei 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe”, fundamentou o relator.

Caráter cognitivo

Gurgel de Faria explicou que o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de uma nova relação jurídica.

O relator destacou que a sentença coletiva gera um título judicial genérico, no qual não estão definidas a certeza e a liquidez do direito de cada titular do crédito a ser executado, “atributos que somente poderiam ser identificados e dimensionados mediante a propositura de execuções individuais, nas quais seriam expostas as peculiaridades de cada demandante, o que implica complexidade diferenciada no processo executório, a qual persiste mesmo que não tenham sido ajuizados embargos à execução”.

No caso concreto, o recurso da Fazenda Pública contra o arbitramento de honorários foi rejeitado. A decisão permite a tramitação e o desfecho de pelo menos 1.200 processos em todo o país.

Recursos repetitivos

O CPC/2015 regula nos artigos [1.036](#) a [1.041](#) o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e [927](#) do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma questão jurídica.

A tese estabelecida em repetitivo também terá importante reflexo na admissibilidade de recursos para o STJ e em outras situações processuais, como a tutela da evidência ([artigo 311](#), II, do CPC) e a improcedência liminar do pedido ([artigo 332](#) do CPC).

Na [página](#) de repetitivos do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Leia o acórdão.

Processo: REsp 1648238



5.3.2 RECURSO REPETITIVO: Ex-empregado não tem direito à permanência em plano de saúde custeado exclusivamente pelo empregador

Veiculada em 31/08/2018

Na hipótese de planos coletivos de saúde custeados exclusivamente pelo empregador, o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa não tem direito a permanecer como beneficiário, salvo disposição expressa em contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nessas situações, o pagamento de coparticipação não é caracterizado como contribuição. Além disso, a oferta de serviços médicos pelo empregador, diretamente ou por meio de operadora de plano de saúde, não configura salário indireto.

A tese foi fixada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar dois recursos especiais repetitivos ([Tema 989](#)). Com o julgamento – que consolida para os efeitos jurídicos de repetitivo um entendimento já pacificado no âmbito do STJ –, pelo menos 615 ações que estavam suspensas poderão agora ter solução definitiva nos tribunais de todo o país.

De forma unânime, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva. O ministro destacou inicialmente que, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou aposentado que contribuiu para o plano de saúde o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial do período em que estava vigente o contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral do plano.

Coparticipação

O ministro também lembrou que, segundo os mesmos artigos da Lei 9.656/98, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor exclusivamente em procedimentos médicos. Por consequência, apontou, contribuir para o plano de saúde significa pagar uma mensalidade, independentemente do usufruto dos serviços de assistência médica.

“Logo, quanto aos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois, como visto, esta não se confunde com contribuição”, afirmou o relator.

No entanto, Villas Bôas Cueva ponderou que, na hipótese de empregados que sejam incluídos em outro plano privado de assistência à saúde, com pagamento de valor periódico fixo, oferecido pelo empregador em substituição ao originalmente disponibilizado sem a sua participação, há a incidência dos direitos de permanência previstos na Lei 9.656/98.

Salário indireto

“Quanto à caracterização como salário indireto do plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador, o artigo 458, parágrafo 2º, IV, da CLT é expresso em dispor que esse benefício não possui índole salarial, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora”, apontou o ministro.



Ao fixar a tese, o ministro ressaltou que o Tribunal Superior do Trabalho também adota o entendimento de que é indevida a manutenção do plano de saúde para os empregados desligados quando o plano é custeado inteiramente pelo empregador.

Em um dos casos analisados pelo colegiado, o ex-empregado ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando sua manutenção no plano de saúde coletivo empresarial nas mesmas condições de cobertura do período em que estava vigente o contrato de trabalho. Em primeiro grau, o magistrado havia julgado procedente o pedido por considerar, entre outros fundamentos, que a assistência à saúde constituiria salário indireto. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Após a fixação da tese, a seção deu provimento ao recurso especial da administradora do plano para julgar improcedentes os pedidos da ação, já que, de acordo com os autos, o autor não contribuiu para o plano no decurso do contrato de trabalho.

Leia os acórdãos [REsp 1680318](#) e [REsp 1708104](#)

Processos: [REsp 1680318](#) e [REsp 1708104](#)

5.3.3 DECISÃO: Mesmo sem pedir penhora, credor hipotecário tem preferência na arrematação de imóvel

Veiculada em 22/08/2018

A exigência de que o credor hipotecário promova a execução da dívida como requisito para o exercício do direito legal de preferência traz como consequência o esvaziamento da própria garantia, tendo em vista que, se a hipoteca é extinta com a arrematação do bem, o crédito hipotecário seria ameaçado pela possível ausência do patrimônio.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar decisão da Justiça de São Paulo, a qual havia negado pedido de preferência a um credor hipotecário porque ele não havia efetuado a penhora sobre o imóvel arrematado. A decisão foi unânime.

Nos autos que deram origem ao recurso especial, os autores promoveram ação de execução de título extrajudicial para cobrança de aluguéis. Houve a penhora de imóvel hipotecado, e a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária, requereu a habilitação de seu crédito, com preferência no levantamento de valores após a arrematação.

Em primeiro grau, o magistrado rejeitou o pedido de preferência do credor hipotecário, por entender que, como não realizou a penhora sobre o imóvel, seu crédito passou a ser quirografário (sem preferência em relação aos demais).

Com a decisão, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a ordem de preferência no pagamento ficou estabelecida, de forma sequencial, ao condomínio, às fazendas públicas, aos exequentes e aos credores quirografários.



Ordem de preferência

A ministra Nancy Andrighi destacou julgamentos do STJ no sentido de que o exercício do direito legal de preferência independe do ajuizamento da execução pelo credor hipotecário, podendo ser exercido nos autos de execução ajuizada por terceiro.

“Convém salientar que, nos termos dos artigos 333, II, e 1.425, II, do Código Civil de 2002, a penho bem hipotecado em execução promovida por outro credor produz, na ausência de outros bens penhoráveis, o vencimento antecipado do crédito hipotecário, porque faz presumir a insolvência do devedor”, apontou a relatora.

Apesar de afastar a exigência da prévia penhora para o exercício do direito de preferência pelo credor hipotecário, a ministra ressaltou que a jurisprudência do STJ estabelece que o crédito resultante de despesas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário. No mesmo sentido, lembrou a relatora, o crédito tributário tem preferência sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito condominial, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho.

Com o provimento parcial do recurso especial, o colegiado fixou a seguinte ordem de pagamento: débitos tributários, despesas condominiais, dívida garantida por hipoteca e créditos quirografários.

[Leia o acórdão.](#)

[Processo: REsp 1580750](#)

5.3.4 DECISÃO: Ação de reintegração em cargo público por ex-presos político é imprescritível

Veiculada em 08/08/2018

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são imprescritíveis as ações de reintegração em cargo público movidas por ex-presos políticos que sofreram perseguição durante o regime militar brasileiro, ficando, contudo, eventuais efeitos retroativos sujeitos à prescrição quinquenal.

Com base nesse entendimento, o colegiado decidiu, por unanimidade, prover recurso especial de ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). O autor da ação buscava sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política na época da ditadura.

“O retorno ao serviço público, nessa perspectiva, corresponde à reparação intimamente ligada ao princípio da dignidade humana, porquanto o trabalho representa uma das expressões mais relevantes do ser humano, sem o qual o indivíduo é privado do exercício amplo dos demais direitos constitucionalmente garantidos”, afirmou a relatora, ministra Regina Helena Costa.

Anistiado

Ao determinar o retorno dos autos para nova apreciação do TJPR – que havia afastado a imprescritibilidade do direito, ao fundamento de que o servidor não havia sido declarado anistiado pela Comissão de Anistia –, a ministra Regina Helena considerou fato novo, já que o autor da ação foi reconhecido como anistiado político pelo Ministério da Justiça em março de 2018.



“A Constituição da República não prevê lapso prescricional para o exercício do direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violados durante o período do regime de exceção”, frisou.

A relatora explicou que o STJ tem entendimento de que é imprescritível a reparação de danos, material ou moral, “decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas”.

Regra

A ministra afirmou que a prescrição representa a regra, devendo o seu afastamento apoiar-se em previsão legal. Todavia, segundo ela, a Primeira Seção do STJ reconhece que o direito ao pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes da prática de tortura também está protegido pela imprescritibilidade, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

“Com efeito, esta corte orienta-se no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da reparação de danos, moral e/ou material, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas”, ressaltou.

Efeitos patrimoniais

A relatora ressaltou ainda que a imprescritibilidade da ação que visa a reparar danos provocados pelos atos de exceção não implica o afastamento da prescrição quinquenal sobre as parcelas eventualmente devidas ao ex-presos político.

Isso porque, segundo ela, “não se deve confundir imprescritibilidade da ação de reintegração com imprescritibilidade dos efeitos patrimoniais e funcionais dela decorrentes, sob pena de prestigiar a inércia do autor, o qual poderia ter buscado seu direito desde a publicação da Constituição da República”.

Leia o acórdão.

Processo: [REsp 1565166](#)

5.3.5 DECISÃO: Parte deve ser intimada para preparo do recurso quando houver indeferimento da assistência judiciária gratuita

Veiculada em 24/09/2018

Em julgamento de embargos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o entendimento de que é necessária a intimação do interessado para o recolhimento do preparo recursal nas hipóteses de indeferimento ou de não processamento do pedido de assistência judiciária gratuita, inclusive em casos nos quais é reconhecida como incorreta a formulação do pedido de assistência na própria petição do recurso.

Por unanimidade, o colegiado adotou o entendimento estabelecido pela Quarta Turma no [REsp 731.880](#), que divergia de tese da Primeira Turma no sentido de que o recurso seria deserto.

“Entendimento diverso vai na contramão da evolução histórica do direito processual e dos direitos fundamentais dos cidadãos, privilegiando uma jurisprudência defensiva em detrimento do princípio da primazia do julgamento de mérito”, afirmou o relator dos embargos, ministro Herman Benjamin.



Ao julgar agravo em recurso especial, a Primeira Turma havia entendido que o recurso não poderia ter seguimento, já que não foi instruído com a guia de custas e o respectivo pagamento, em razão de o requerimento de justiça gratuita ter sido feito no corpo da peça recursal. Segundo o colegiado, estando em curso a ação, o pedido de assistência judiciária gratuita deveria ter sido formulado em petição avulsa e processo em apenso aos autos principais.

Intimação

O ministro Herman Benjamin destacou que, de acordo com o artigo 1º da [Lei 1.060/50](#), o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condições financeiras de arcar com as despesas do processo.

Segundo o relator, o Código de Processo Civil de 2015 avançou ainda mais em relação ao tema da assistência judiciária gratuita ao permitir que o requerimento seja formulado por qualquer meio e, nos casos de indeferimento, que o interessado seja intimado para a realização do preparo.

De acordo com o ministro, para se tornarem efetivos os direitos de assistência jurídica das pessoas economicamente hipossuficientes e de amplo acesso à Justiça, nada mais razoável do que assegurar ao jurisdicionado “não somente a possibilidade de protocolizar o pedido de assistência judiciária por qualquer meio processual e em qualquer fase do processo, mas também, caso indeferido o pedido, que seja intimado para que realize o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno”.

Ao acolher o entendimento da Quarta Turma, Herman Benjamin também citou precedentes do STJ no sentido de que é desnecessário o preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da justiça gratuita.

Processo: [EAREsp 742240](#)

5.3.6 DECISÃO: Poder geral de cautela autoriza juiz a suspender cumprimento de sentença diante de ação rescisória

Veiculada em 14/09/2018

De forma excepcional, é permitido que o magistrado, com base no poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973), determine a suspensão do levantamento de valores no curso de ação de execução em virtude do ajuizamento de ação rescisória, caso entenda que o prosseguimento da execução possa trazer risco de dano irreparável à parte. Nesses casos, o juiz deve sempre realizar, à luz das circunstâncias concretas, o juízo de proporcionalidade.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou pedido para reformar decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que indeferiu o levantamento de valores bloqueados em cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal (CEF), em razão do ajuizamento de rescisória pela instituição financeira.



Por unanimidade, a Terceira Turma apenas reformou o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) para fixar que a multa prevista pelo artigo 475-J do CPC/73 incida sobre o montante devido na execução.

Na ação que deu origem ao recurso especial, os autores requereram o cumprimento definitivo de sentença contra a CEF – os valores executados foram depositados em conta judicial. Simultaneamente, a instituição financeira ajuizou ação rescisória, por meio da qual busca rescindir o título executivo judicial.

Nesse contexto, o magistrado indeferiu o pedido de levantamento de alvará apresentado pelos executantes e determinou a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da rescisória ajuizada pela CEF, como forma de evitar dano de difícil ou incerta reparação. A decisão interlocutória foi mantida pelo TRF4.

Restrições à eficácia do título

“Conquanto notório que o título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, deva ser certo, líquido e exigível, certeza irrefutável, em verdade, nenhum deles oferece”, afirmou inicialmente a relatora do recurso especial dos executantes, ministra Nancy Andrighi.

Com base em lições da doutrina, a ministra lembrou que a eficácia do título executivo pode sofrer restrições em nome de um motivo maior: a necessidade de preservar o patrimônio executado contra execuções “destoantes do direito”.

Nesse sentido, apontou, o TRF4 considerou lícito que o juiz, com base no poder geral de cautela, suspenda o cumprimento de sentença ao observar a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, caso a execução prossiga.

“É admissível, excepcionalmente, a suspensão do cumprimento de sentença, desde que a liberdade de atuação do juiz, no exercício de seu poder cautelar geral, esteja circunscrita aos limites da lei, que autorizam os provimentos de urgência, tendo sempre como parâmetro o juízo de proporcionalidade à luz das circunstâncias concretas”, concluiu a ministra ao manter a suspensão do levantamento de valores.

Leia o acórdão.

Processo: [REsp 1455908](#)

5.3.7 SERVIÇO: FGTS é tema da nova edição de Jurisprudência em Teses

Veiculada em 10/09/2018

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 109 de [Jurisprudência em Teses](#), com o tema Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – II. A publicação reúne duas novas teses.

A primeira destaca que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, entendimento firmado na [Súmula 353](#).



De acordo com a segunda tese, é possível, na execução de alimentos, a penhora de valores decorrentes do FGTS.

Conheça a ferramenta

Lançada em maio de 2014, a ferramenta Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas específicos, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico.

Cada edição reúne teses identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após cuidadosa pesquisa nos precedentes do tribunal. Abaixo de cada uma delas, o usuário pode conferir os precedentes mais recentes sobre o tema, selecionados até a data especificada no documento.

Para visualizar a página, clique em Jurisprudência > Jurisprudência em Teses na barra superior do site.

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Transportadora de cargas deve indenizar pais de caminhoneiro morto em acidente

Veiculada em 31/07/2018

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso dos pais de um motorista de caminhão que morreu em acidente de trânsito para reconhecer a responsabilidade objetiva da Venus Express Transporte de Cargas Ltda., de Belo Horizonte (MG). A transportadora foi condenada ao pagamento de R\$ 150 mil de indenização por danos materiais e de R\$ 50 mil por danos morais.

O acidente ocorreu em novembro de 2008. De acordo com a reclamação trabalhista, o motorista viajou sozinho para Jenipapo de Minas, a 554 km de Belo Horizonte. Ao retornar, na altura de Padre Paraíso, perdeu o controle do veículo numa curva e se chocou com uma árvore ao cair de uma ribanceira. Segundo os pais, no momento do acidente, ele havia trabalhado mais de 20 horas consecutivas. Na ação, eles sustentaram que a morte do filho trouxe danos de ordem moral, diante da perda de um ente familiar, e material, uma vez que eram economicamente dependentes dele.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a sentença em que o juízo de primeiro grau havia isentado a Venus Express pelo infortúnio. Para o TRT, mesmo diante de uma malha viária precária, não se pode enquadrar a atividade desenvolvida pela empresa (transporte rodoviário de cargas intermunicipais e interestaduais) como de risco. Entre outros pontos, o acórdão registra que, de acordo com o boletim de ocorrência, o veículo era relativamente novo e as revisões eram feitas regularmente.

TST

No recurso de revista ao TST, os pais alegaram que a atividade é de alto risco e, por isso, o caso se enquadra no artigo 927 do [Código Civil](#), que trata do dever de indenizar. Defenderam ainda a aplicação da responsabilidade objetiva, que independe de prova da culpa pelo infortúnio. “É evidente que quem trafega pelas rodovias do nosso país com frequência por dever de ofício está muito mais propenso a sofrer acidentes do que a população em geral”, afirmaram.



Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Vieira de Mello Filho. "A empresa, ao exercer atividade de transporte rodoviário de cargas, assumiu voluntariamente o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige", afirmou. "Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa".

Segundo o ministro, não há nos autos informação de que o motorista tenha assumido risco desnecessário e alheio à sua atividade normal. "O empregado não teve vontade livre e consciente de provocar o acidente que lhe custou a vida", concluiu.

Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

(AJ/CF)

Processo: RR-65-20.2010.5.03.0136

5.4.2 Corregedoria-Geral disciplina transparência no patrocínio de eventos promovidos pela Justiça do Trabalho

Veiculada em 27/07/2018

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) disciplinou, por meio do Provimento 2/2018, o patrocínio de eventos científicos, culturais e esportivos promovidos por órgãos da Justiça do Trabalho. A medida, editada pelo corregedor-geral da JT, ministro Lelio Bentes Corrêa, reforça as disposições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relativas à participação de magistrados em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares ([Resolução 170/2013](#)) e ao exercício de atividades do magistério pelos integrantes da magistratura nacional ([Resolução 34/2007](#)).

De acordo com o documento, os eventos promovidos ou apoiados pelos Tribunais Regionais do Trabalho "estão subordinados aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". O conteúdo do evento, a carga horária, a origem das receitas e o montante das despesas devem ser expostos de forma prévia e transparente.

Patrocínio

A organização de eventos que contem com a participação de magistrados poderá utilizar recursos oriundos de entidades privadas com fins lucrativos. O montante, no entanto, é limitado a 30% dos gastos totais e deve ser explicitado.

O provimento veda patrocínio ou subvenção oriundos de escritórios de advocacia ou de sociedades de advogados, ainda que não atuem na jurisdição do Tribunal promotor do evento.

Transparência

Conforme previsto na Resolução 215/2015 do CNJ, os Tribunais devem publicar em seu sítio eletrônico as informações sobre os eventos promovidos, realizados ou apoiados, inclusive para fins de aferição de situações de suspeição ou impedimento. A documentação também ficará à disposição da CGJT para o respectivo controle e de qualquer interessado.



Imparcialidade

A atuação ou a participação dos magistrados nos eventos deve observar as vedações constitucionais relativamente à magistratura (artigo 95, parágrafo único, da Constituição da República). Nos termos do provimento, cabe ao juiz "zelar para que essa participação não comprometa a imparcialidade e a independência para o exercício da jurisdição, além da presteza e da eficiência na atividade jurisdicional".

- Confira [aqui](#) a íntegra do Provimento 2/2018 da CGJT.

(CF)

5.4.3 Ações da Justiça do Trabalho ajudam a reduzir acidentes de trabalho

Veiculada em 27/07/2018

O Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, celebrado em 27 de julho, foi criado em 1972, depois de regulamentada a formação técnica em Segurança e Medicina do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) vêm adotando, nos últimos anos, diversas medidas para reduzir o número de acidentes de trabalho no país e para melhorar a qualidade de vida de seus magistrados e servidores. Essas iniciativas ganham mais relevância com o Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, celebrado, desde 1972, em 27 de julho.

De acordo com o presidente do TST e do CSJT, ministro Brito Pereira, a data é uma boa oportunidade para lembrar que o Brasil foi o primeiro país a instituir serviço obrigatório de segurança e medicina para empresas com mais de 100 empregados. "É uma chance de alertar a população que não apenas órgãos públicos devem implementar ações para a prevenção desse tipo de acidente, mas também empresas privadas, indústrias, comércios e instituições educacionais, entre outras", afirmou.

Para a coordenadora do programa Trabalho Seguro, ministra Delaíde Miranda Arantes, todos os envolvidos devem atentar para a importância da prevenção. "A data é importante para conscientizar as pessoas sobre as cautelas necessárias para evitar problemas maiores".

Iniciativas

Diversas ações foram adotadas no âmbito do CSJT e do TST para aumentar a segurança e a qualidade de vida de servidores, magistrados, prestadores de serviços e estagiários. Programas como o "TST em Movimento", da Secretaria de Saúde, criado em 2004, visam incentivar uma vida mais ativa.

As atividades incluem o desenvolvimento de ações de prevenção na saúde, promoção de eventos internos e externos, supervisão e orientação de programas de atividade física e suporte a ações preventivas de saúde ocupacional. Entre elas estão a ginástica laboral, que proporciona uma pausa saudável no expediente e dissemina dicas de boa postura; o monitoramento da evolução e do progresso do indivíduo; o programa "Acertando o Passo", de monitoramento da rotina de atividade física por meio da caminhada; aulas de Lian-Gong, ioga e Mat Pilates; orientação para atividade



física; e convênios com instituições desportivas devidamente reconhecidas pelo Conselho Regional de Educação Física (CREF-DF).

Programa Trabalho Seguro

Desde 2011, a Justiça do Trabalho vem trabalhando em prol da prevenção de acidentes de trabalho por meio do Programa Trabalho Seguro (Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho). A iniciativa abrange projetos e ações nacionais voltados para a prevenção de acidentes de trabalho e para o fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

O principal objetivo do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados no Brasil nos últimos anos, por meio da articulação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais e a sociedade civil.

(NV/RT/CF)

5.4.4 Sindicato pode atuar na fase de execução em nome de seus representados

Veiculada em 24/08/2018

Apesar das situações individuais, a origem da lesão é comum.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho considerou o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP) legítimo para executar os valores reconhecidos em favor de seus representados em ação coletiva movida contra a Lógica Segurança e Vigilância Ltda. e o Município de São Paulo. "Não se pode conceber que, por um lado, o sindicato tenha legitimidade para postular os direitos trabalhistas em nome da categoria e, por outro lado, a sua presença venha a configurar um obstáculo à execução da sentença da forma mais célere e efetiva para os trabalhadores", afirmou a relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda.

Cesta básica

A empresa e o município foram condenados a fornecer cesta básica de R\$ 105,25 por mês aos vigilantes contratados para prestar serviços à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. A obrigação abrangia todo o período do contrato. A sentença, porém, determinou a habilitação individual de cada empregado representado para promover a execução. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve a sentença, determinando o ajuizamento de ações individuais para o cumprimento das obrigações.

Legitimidade

O sindicato, no recurso de revista, sustentou que a atuação das entidades sindicais em favor da categoria que representam é ampla, geral e irrestrita e deve ser exercida durante todas as fases do processo, "notadamente na execução, com a apresentação de cálculos e todas as demais providências decorrentes".

Segundo a relatora do recurso, ministra Kátia Magalhães Arruda, a decisão do TRT violou o artigo 8º, inciso III, da [Constituição da República](#), que atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Para ela, as circunstâncias individuais de cada trabalhador substituído não afastam a origem comum da lesão ao direito e não impedem que o



sindicato, que atuou como substituto processual na fase de conhecimento, ajuíze a ação de execução da sentença coletiva.

A ministra citou precedente ([RE-210.029](#)) em que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que a legitimidade dos sindicatos é ampla e abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. “Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: [ARR-509-78.2014.5.02.0059](#)

5.4.5 TST julga incabível recurso em incidente de demanda repetitiva que não teve o mérito examinado

Veiculada em 20/08/2018

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou incabível o recurso ordinário de um empregado do Banco Bradesco S.A. contra decisão que não admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresentado por ele ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). Segundo o entendimento do TST, entre as possibilidades de cabimento do recurso ordinário não consta a decisão colegiada de Tribunal Regional que resolva incidente processual sem exame de mérito.

O bancário, que perdeu parte da capacidade de trabalho em razão de doença profissional, teve o pedido de indenização por dano moral e material deferido no juízo de primeiro grau. No entanto, afirmou que os critérios definidos na sentença não foram observados na fase de liquidação da sentença, em que são feitos os cálculos do valor devido.

Segundo ele, o juízo havia deferido pensionamento mensal correspondente ao valor integral de sua remuneração desde a data do afastamento do trabalho até a idade média de expectativa de vida do brasileiro segundo tabela do IBGE, a ser paga em parcela única, com incidência de juros de mora a contar do ajuizamento da ação. Contudo, sustentou que o cálculo homologado não atendeu a esses critérios, pois apurou juros decrescentes em relação a parcelas vincendas.

Ao apresentar o IRDR, o bancário pretendia que o TRT editasse súmula ou orientação jurisprudencial com teses jurídicas sobre a matéria, uniformizando seu entendimento. O Tribunal Regional, porém, não admitiu o incidente processual. Entre outros fundamentos, explicitou que o incidente foi instaurado com nítido caráter recursal, “finalidade para a qual não se presta”.

No julgamento do recurso ordinário interposto pelo bancário ao TST, o Órgão Especial concluiu, com base no artigo 987 do Código de Processo Civil, que a decisão do TRT é irrecurável. “Essa norma processual somente prevê recurso de natureza extraordinária em casos de julgamento do mérito do incidente, o que não ocorre quando ele não é admitido”, ressaltou a relatora, ministra Maria Helena Mallmann.

A relatora afastou ainda o argumento de que a Instrução Normativa 39 do TST autorizaria o cabimento e o conhecimento do apelo. Ela explicou que, nesse ato normativo, existe a previsão de



que o incidente de resolução de demanda repetitiva é compatível com o processo do Trabalho. “Contudo, isso não significa que a decisão na qual se rejeita o incidente seja passível de ser revista por meio de recurso ordinário (ou qualquer outro apelo)”, alertou.

(LT/CF)

Processo: RO-21242-23.2016.5.04.0000

5.4.6 Morte de portuário ao descarregar navio resulta em condenação por dano moral coletivo

Veiculada em 09/08/2018

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Agemar Transportes e Empreendimentos Ltda. e o Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Recife ao pagamento de R\$ 300 mil de indenização por danos morais coletivos em decorrência da morte de um portuário ao descarregar navio. Segundo a decisão, a empresa e o Ogmo violaram direitos da coletividade ao descumprir normas de segurança e não fornecer equipamentos de proteção individual (EPI) ao trabalhador.

Na atividade de capatazia, o portuário foi escalado para descarregar sacos de até uma tonelada do porão de um navio para caminhões no cais do porto. Ao tentar soltar uma alça de segurança, ele foi imprensado por um guindaste e morreu pouco depois de chegar ao hospital. A investigação descartou problemas técnicos no equipamento do navio, mas constatou falhas nas condutas de segurança, como práticas de risco e falta de uso de EPIs.

A condenação por dano moral coletivo foi pedida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em ação civil pública. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) julgaram o pedido improcedente com o entendimento de que o acidente ocorreu por “enorme carga de falha humana”.

Conduta antijurídica

No recurso de revista, o MPT argumentou que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores portuários é de risco e que a responsabilidade da empresa é objetiva. Para o MPT, as indenizações por dano moral coletivo devem ter caráter pedagógico.

A relatora, ministra Maria Helena Mallmann, explicou que o TST, considerando de risco a atividade desenvolvida por trabalhadores portuários, fixou a tese de que, independentemente de culpa, há a obrigação de indenizar. Nesses casos, a reparação moral deve ser feita no âmbito do dissídio individual.

No caso, porém, a ministra destacou que o acórdão do TRT não deixa dúvidas sobre a conduta antijurídica da empresa e do Ogmo. “A obrigação de indenizar decorre da culpa das empresas”, ressaltou. “A fiscalização do Ministério do Trabalho detectou irregularidades nas condutas de segurança, apontando, inclusive, a não utilização de EPIs e a falta de treinamento para o seu uso”.

A relatora observou que o entendimento jurisprudencial predominante no TST é o de que a prática de atos antijurídicos, “em completo desvirtuamento do que preconiza a legislação, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores, configura ofensa ao patrimônio moral coletivo,



sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva". Na sua conclusão, a empresa violou não apenas os valores sociais do trabalho e a função social da propriedade e dos contratos, "mas também a boa-fé objetiva que o ordenamento jurídico exige das partes contratantes".

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e determinou que o valor da indenização seja revertido a instituição filantrópica a ser definida na liquidação de sentença. Após a publicação do acórdão, foram opostos embargos de declaração, ainda não julgados.

(LC/CF)

Processo: RR- 800-03.2012.5.06.0006

5.4.7 Empresa jornalística vai indenizar repórter fotográfico por violação de direito autoral

Veiculada em 01/08/2018

A Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., de Porto Alegre (RS), foi condenada a indenizar um repórter fotográfico que teve seu material publicado sem indicação de autoria após seu desligamento. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (não examinou o mérito) do recurso de revista da empresa e manteve a condenação ao pagamento de R\$ 12 mil por violação de direito autoral.

O fotógrafo, que trabalhou nos veículos da empresa (Rádio Guaíba e Correio do Povo, entre outros) por quatro anos, afirmou que por diversas vezes a indicação da autoria de suas fotos havia sido omitida ou dado o crédito a outros profissionais. Ele sustentou ainda que a Caldas Júnior teria obtido lucro com a venda de suas fotografias para outras empresas sem a sua autorização e sem o pagamento pelo acervo de sua autoria.

O juízo da 28ª Vara do Trabalho Porto Alegre condenou a empresa a pagar ao fotógrafo R\$ 10 mil pela omissão dos créditos e R\$ 2 mil pelo uso do acervo após o seu desligamento. A condenação foi mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região (RS), que negou provimento ao recurso ordinário da empregadora.

Para o TRT, o objeto do contrato de trabalho era a atividade fotográfica, e a utilização do material estava restrita às publicações da empresa. A decisão registra que ficou comprovada a ausência de citação de créditos nas publicações, sendo também devida a reparação por danos morais.

No exame do recurso de revista da empresa, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, considerou que os valores fixados a título de indenização observaram os princípios de ponderação e de equilíbrio, não havendo razão para sua reforma.

O ministro assinalou que o direito autoral visa assegurar os proveitos econômicos e morais da atividade criativa do homem, entre elas a fotografia, conforme disciplina a Lei dos Direitos Autorais ([Lei 9.610/1998](#), artigo 7º, inciso VII). O dispositivo legal, segundo o relator, indica que o empregador possui direitos econômicos sobre a criação de seu empregado somente se a utilizar de



maneira coerente com os fins que justificam a relação de emprego. Caso contrário, é necessário que haja prévia autorização do autor.

No caso, o ministro destacou que as fotografias não foram apenas utilizadas nas publicações da empresa, mas também foram cedidas a diversos veículos de comunicação "à revelia de seu criador e sem qualquer pagamento a que ele faria jus".

A decisão foi unânime.

(DA/CF)

Processo: RR-428-13.2010.5.04.0028

5.4.8 Admissão de motorista por meio de cooperativa é considerada fraudulenta

Veiculada em 27/09/2018

Para a 2ª Turma, houve desvirtuamento do sistema cooperado.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso da MRS Logística S.A. contra decisão que reconheceu o vínculo de emprego de um motorista contratado por meio da Cooperativa de Transporte Rodoviário Coopertran Ltda. Segundo a decisão, foram preenchidos os requisitos necessários para caracterização da relação de emprego diretamente com a tomadora de serviço.

Na reclamação trabalhista, o autor da ação afirmou que foi admitido em 2008 pela Coopertran, em Jundiaí (SP), para trabalhar exclusivamente como motorista de carros leves na MRS, arrendatária de serviços de transporte de cargas ferroviárias, onde permaneceu até 2013. Sua função era levar os maquinistas para os locais de trocas de equipes ao longo da malha férrea, e, segundo afirmou, sua atuação estava subordinada diretamente aos empregados da MRS.

Fraude

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí reconheceu o vínculo de emprego do motorista diretamente com a MRS Logística e a condenou ao pagamento de todas as parcelas daí decorrentes. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) confirmou a decisão por considerar que os serviços foram prestados de forma pessoal e contínua, mediante pagamento por produção e com subordinação jurídica. Para o TRT, ficou evidente a fraude na admissão de motoristas por meio do sistema cooperativo.

Depois de ser negado seguimento ao seu recurso de revista, a MRS interpôs agravo de instrumento ao TST.

Desvirtuamento

O relator do agravo, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou, com base nos registros do TRT, que a prestação de serviços se deu com exclusividade à MRS e que a adesão à cooperativa ocorreu com o fim de intermediação de trabalho subordinado, "com o único propósito de assegurar



vantagens a terceiro". A situação, a seu ver, desvirtua o sistema cooperado e afronta os princípios do Direito do Trabalho, pois a cooperativa teria atuado como mera empresa prestadora de serviços, o que caracteriza fraude.

Requisitos clássicos

Também houve violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, que afasta a existência de vínculo entre a cooperativa e seus associados e entre estes e os tomadores de serviço.

O ministro enfatizou que o fundamento da decisão do Tribunal Regional foi a presença dos clássicos requisitos fático-jurídicos dos artigos 2º e 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, em especial a subordinação jurídica. "A discussão sob o enfoque da prestação de serviços em atividade-fim do empreendimento não constituiu fundamento decisivo, e sim aspecto secundário", concluiu.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: [AIRR-10704-11.2015.5.15.0097](#)

5.4.9 Dispensa motivada pelo exercício do direito de greve viola liberdade sindical

Veiculada em 21/09/2018

Um laboratório farmacêutico terá de reintegrar os empregados dispensados.



A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão em que a Laboratil Farmacêutica Ltda. foi condenada a reintegrar empregados dispensados durante greve na empresa. Para a SDC, a dispensa motivada pelo simples exercício do direito de greve constitui grave violação da liberdade sindical.

O movimento grevista ocorreu em fevereiro de 2017 e teve como motivo o não cumprimento pela empresa de diversas obrigações trabalhistas. Sem acordo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Taboão da Serra, Embu, Embu-Guaçu e Caieiras ajuizou dissídio coletivo de greve, julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP).

Além de condenar a Laboratil ao pagamento dos valores correspondentes aos dias em que houve paralisação, o TRT concedeu estabilidade provisória de 90 dias aos empregados que aderiram ao movimento e determinou a reintegração dos dispensados no curso do dissídio coletivo.

Crise financeira

No recurso ordinário, a Laboratil sustentou que as dispensas decorreram da grave crise financeira pela qual passa. Afirmou, ainda, que o quadro de funcionários ainda não foi repostos por falta de recursos.

O sindicato, por sua vez, tem argumentado que uma empresa do ramo farmacêutico não pode alegar crise financeira para não pagar salários e demais direitos trabalhistas, pois é notório que o setor "é um dos poucos que vem apresentando considerável crescimento e não foi afetado pela crise".

Liberdade sindical

A relatora do recurso, ministra Kátia Magalhães Arruda, destacou que a [Constituição da República](#) assegura o direito de greve, e a dispensa de empregados em razão do simples exercício desse direito é vedada. No caso, observou que, de acordo com o Tribunal Regional, é incontroversa a dispensa de empregados durante a greve e o processamento do dissídio coletivo, o que contraria o artigo 7º, parágrafo único, da [Lei 7.783/89](#) (Lei de Greve).

"A dispensa motivada pelo exercício do direito de greve constitui grave violação da liberdade sindical", afirmou a ministra, que citou, na fundamentação de seu voto, a jurisprudência da SDC e do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por unanimidade, a SDC negou integralmente provimento ao recurso ordinário da Laboratil.

(LT/CF)

Processo: RO-1000344-89.2017.5.02.0000

5.4.10 Transportadora é condenada por não prestar assistência a vítima de estupro coletivo em balsa no Pará

Veiculada em 18/09/2018

A balsa, que transportava madeira e óleo, foi atacada por "piratas".



A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Ponte Empreendimentos e Logística Ltda., de Belém (PA), a indenizar uma cozinheira vítima de estupro coletivo durante um ataque de "piratas" a uma balsa de transporte de madeira. Embora tenha reconhecido que a empresa não é responsável objetivamente pela ocorrência do crime, a Turma concluiu que ela foi omissa ao não prestar assistência à empregada após o ocorrido.

Em novembro de 2012, ao fazer a rota Belém-Santarém, o barco foi abordado por quatro homens que roubaram todos os pertences da tripulação e o óleo diesel utilizando armas de fogo. Com medo, a mulher se escondeu num dos camarotes e lá foi estuprada pelos assaltantes durante duas horas.

Risco

O juízo da 13ª Vara de Belém considerou "descabida" a indenização pois não era possível reconhecer a responsabilidade do empregador diante da ausência de conduta culposa ou omissiva, e julgou improcedentes todos os pedidos.



O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP), por sua vez, havia entendido que a atividade da empresa de transporte de madeira seria de risco e que, por isso, a responsabilidade seria objetiva. Na decisão, foi fixada uma indenização de R\$ 600 mil. "Além da carga transportada na embarcação (toras de madeira), o óleo funciona como moeda de troca de alto valor para os ribeirinhos e, sem dúvida, se a empresa tivesse em suas embarcações vigilantes, estes poderiam reprimir a prática de muitos delitos que comumente acontecem, como desvio de óleo, prostituição infantil e subida de ribeirinhos a bordo", registrou o TRT.

Terceiros

Para o relator do recurso de revista da Ponte, ministro Guilherme Caputo Bastos, "não há que se falar em responsabilidade objetiva", pois a atividade de transporte de madeira não é de risco, e o crime se deu por culpa de terceiros. "A empregada exercia a função de cozinheira de bordo e era responsável pela alimentação dos demais empregados durante o transporte de madeira e óleo pela via fluvial", observou. "Embora seja objeto de repúdio o abuso sofrido, não é possível transferir para a empresa um ônus que, na verdade, caberia ao Estado, que tem o dever de zelar pela segurança pública a fim de evitar a ocorrência de crimes, tais como os praticados contra a dignidade sexual".

Omissão

O ministro destacou, no entanto, que, de acordo com o quadro registrado pelo TRT, ficou clara a responsabilidade subjetiva (que exige a caracterização da culpa) da Ponte Empreendimentos, que foi omissa ao deixar de prestar socorro à cozinheira após sofrer o estupro e ainda determinou que o comandante seguisse viagem normalmente. "É indubitável que a empresa não é responsável objetivamente pela ocorrência do crime. Entretanto, a sua conduta após o estupro demonstra a ausência de qualquer prestação de assistência, a qual era imprescindível para assegurar a higidez biopsíquica da empregada e, por conseguinte, evitar o agravamento dos transtornos que provêm de um infortúnio tão grave".

Destacando os impactos que a violência sexual acarreta para as mulheres, o relator afirmou que o acompanhamento psicológico era necessário para evitar outros danos como depressão, transtornos ou até suicídio, o que não ocorreu. "Logo, a empregada tem direito ao pagamento de compensação por dano moral", concluiu.

Por maioria, a Turma deu provimento ao recurso e determinou a redução do valor da condenação para R\$ 50 mil.

Divergência

Ficou vencido o ministro Alexandre Luiz Ramos, que entendeu não haver direito a indenização por danos morais. A seu ver, não há um dever jurídico geral de assistência, de forma que a omissão não caracterizaria ato ilícito que respaldasse a pretensão.

(JS/CF)

O número do processo foi omitido para preservar a intimidade da vítima.



5.4.11 Condenação por jornada exaustiva dispensa provas de prejuízo para empregado

Veiculada em 12/09/2018

Nessa situação, o dano é presumido.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (RS) a pagar R\$ 20 mil de indenização a um eletricitário que cumpriu jornada exorbitante no período em que trabalhou para a empresa. Segundo o relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, não se tratava de mero cumprimento habitual de horas extras, "mas de jornada exaustiva, indigna e inconstitucional", situação em que o dano é presumido.

Abuso

Na reclamação trabalhista, o assistente técnico sustentou que houve abuso de direito da empregadora, "que, ao invés de contratar empregados para fazer frente à falta de pessoal, optou por exceder reiteradamente o limite da jornada", em claro prejuízo à saúde e ao lazer dele. O pedido, no entanto, foi julgado improcedente pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bagé. Embora registrando que o empregado trabalhava habitualmente em turnos de 12 horas e em dias reservados para compensação e descanso semanal remunerado, o juízo deferiu apenas o pagamento do excesso de jornada como horas extras.

Provas de prejuízo

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, com o entendimento de que houve descumprimento da legislação trabalhista, "mas não ato ilícito, na acepção legal do termo". Para o TRT, os prejuízos decorrentes do excesso de trabalho deveriam necessariamente ser provados.

Confisco de tempo

No recurso revista, o eletricitário, já aposentado, alegou que sempre foi submetido a jornada de trabalho muito além dos limites previstos na Constituição da República e nos acordos coletivos, "como bem reconhece o julgado".

No exame do caso, o ministro José Roberto Freire Pimenta destacou que, de acordo com o entendimento do TST, a submissão habitual dos trabalhadores a jornada excessiva ocasiona dano existencial. Conforme o ministro, esse tipo de dano implica "confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente se destinar ao descanso, ao convívio familiar, ao lazer, aos estudos, à reciclagem profissional e a tantas outras situações, para não falar em recomposição das forças físicas e mentais naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho".

No caso, além de não haver controvérsia sobre a jornada exorbitante indicada pelo trabalhador, ela também ficou suficientemente registrada na decisão do TRT. Por isso, o relator considerou que ficou comprovado o abuso do poder diretivo do empregador.

(LT/CF)

Processo: RR-20509-83.2015.5.04.0811

Saiba mais sobre jornada de trabalho: <https://www.youtube.com/watch?v=3aIZRzmaIN4>



5.4.12 Banco vai indenizar gerente vítima de sequestro e extorsão

Veiculada em 12/09/2018

Ela foi sequestrada em casa junto com o marido, os filhos e a babá.

O Banco Bradesco S. A. deverá pagar indenização a uma gerente que foi sequestrada junto com a família em São José dos Campos (SP). No exame de recurso de revista do banco, a Oitava Turma do Tribunal Superior restabeleceu o valor de R\$ 100 mil arbitrado pelo juízo de primeiro grau a título de reparação.

Sequestro

Na reclamação trabalhista, a bancária relatou que, em agosto de 2009, ao entrar em casa, foi abordada por quatro homens armados que, em seguida, renderam seu marido, dois filhos pequenos e a babá. A família foi levada para um cativeiro, e os sequestradores exigiram R\$ 200 mil para que não os matassem. No dia seguinte, obrigaram-na a ir à agência retirar a quantia e, ao receber o dinheiro, libertaram a família. Depois do ocorrido, ela foi afastada por auxílio-doença e foi diagnosticada com estresse pós-traumático, distúrbios do sono, ansiedade e depressão.

Com base nas provas, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos atribuiu o sequestro ao trabalho da gerente, que tinha acesso ao cofre, caracterizando-se, assim, a responsabilidade objetiva do banco. Considerando que o empregador havia custeado o tratamento e os remédios, mas não havia proporcionado cursos de segurança pessoal, fixou em R\$ 100 mil o valor da indenização por dano moral.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), ao julgar o recurso ordinário, majorou a condenação para R\$ 1 milhão, levando em conta o porte econômico da empresa e a finalidade pedagógica da indenização.

Razoabilidade

O relator do recurso de revista do Bradesco, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, assinalou que a jurisprudência do TST vem adotando o entendimento de que a revisão do valor fixado a título de indenização por dano moral é possível nos casos em que o montante arbitrado for irrisório ou exorbitante. Ele citou precedentes de várias Turmas do TST em casos de sequestro de bancários e familiares e concluiu que o valor arbitrado pelo TRT foi desproporcional aos fins compensatórios e punitivos pretendidos.

Por unanimidade, a Turma deu provimento ao recurso e restabeleceu a sentença em que se fixou o valor da indenização em R\$ 100 mil.

(LC/CF)

Processo: RR-244-59.2012.5.15.0132



5.4.13 Empresa de telefonia é condenada por condições degradantes de trabalho

Veiculada em 03/09/2018

Os trabalhadores eram arregimentados na Bahia e trazidos para o Rio de Janeiro.

A Telsul Serviços S. A., do Rio de Janeiro (RJ), e a Telemar Norte Leste S. A. foram condenadas por submeter trabalhadores a condições precárias e degradantes de trabalho. No julgamento de recurso de revista, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu o valor de R\$ 200 mil arbitrado no primeiro grau a título de indenização por dano moral coletivo.

Arregimentação de trabalhadores

O Ministério Público do Trabalho (MPT) revelou, em ação civil pública ajuizada na 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que a Telsul havia arregimentado trabalhadores na Bahia para trabalhar na construção de galerias e na colocação de tubos subterrâneos para cabeamento da rede de telecomunicações no Rio de Janeiro.

Trabalho degradante

Em visita a alguns dos alojamentos, em Santa Cruz e no Recreio dos Bandeirantes, o MPT encontrou cerca de 70 trabalhadores sem registro e em situação que considerou degradante. Entre outros pontos, o MPT registrou que os alojamentos eram precários e que nos locais de trabalho não havia água potável nem lugar adequado para refeições, que eram feitas na rua. Também foi constatada a manutenção de empregados em serviços externos sem portar ficha de registro e a não reposição de uniformes danificados.

Dignidade

O juízo da 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro fixou a indenização em R\$ 200 mil, com o valor a ser revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no entanto, majorou a condenação para R\$ 1,5 milhão, "com o fito primordial de coibir tratamento violador da dignidade da pessoa humana por estas empresas e de servir de exemplo, também, a tantas outras".

Proporcionalidade

Ao examinar o recurso de revista das empresas, o relator, ministro Walmir Oliveira da Costa, avaliou que o valor fixado pelo TRT foi excessivo, desproporcional e desprovido de razoabilidade. O ministro citou diversos precedentes de outras Turmas que tratavam de situações semelhantes para concluir que, mesmo levando-se em conta a capacidade econômica das empresas, a interferência excepcional do TST é justificada, "observado o tripé: punir, compensar e prevenir.

A decisão foi unânime.

(MC/CF)

Processo: RR-103000-49.2005.5.01.0014



5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

Gestores do Programa Trabalho Seguro discutem assédio moral e cultura de paz e tolerância

Veiculada em 19/09/2018



Em encontro realizado na sexta-feira (14) no Tribunal Superior do Trabalho, os gestores nacionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Trabalho Seguro) trataram de questões que envolvem a violência no trabalho. O encontro é preparatório para a reunião com os gestores nacionais e regionais, que será realizada em outubro, e para o seminário internacional programado para o próximo ano.

Assédio moral

A violência física ou psíquica no trabalho foi o tema escolhido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para o Programa Trabalho Seguro no biênio 2018/2019. “Tenho enorme preocupação com o assédio moral e pretendo realizar no próximo ano um grande movimento sobre o tema, com a intenção de inibir suas causas e minimizar seus efeitos”, afirmou o ministro Brito Pereira, presidente do TST e do CSJT, na abertura do encontro.

As formas típicas de assédio moral – constrangimento, intolerância, intimidação, abuso, violência física, bullying, comportamento discriminatório, homofóbico ou sexista, mensagens intrusivas, condutas inadequadas e comportamentos não aceitáveis – constituem violência psíquica no ambiente do trabalho. A ministra Delaíde Arantes, que compõe o Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, destacou que o combate ao assédio moral é uma bandeira defendida pela Presidência, que criou uma comissão de combate à prática em todos os níveis.

Patologias

Estudioso do assunto, o desembargador Sebastião Oliveira, do TRT da 3ª Região, integrante do Comitê Gestor, falou sobre as chamadas “relações tóxicas” no ambiente de trabalho, que, segundo ele, acarretam as três patologias que mais acometem os empregados: estresse, transtorno de ansiedade e depressão. “O gestor precisa ter a sabedoria de buscar o rendimento ideal no trabalho, sem assediar o empregado na busca do alto desempenho e sem deixar tudo solto, com baixa exigência”, afirmou. “Ou seja, deve evitar o estresse de sobrecarga e o estresse de monotonia, pois ambos caracterizam o assédio moral”, concluiu.

Cultura de ética

O trabalho seguro e protegido consta expressamente da agenda da ONU sobre direitos humanos, o que coloca o programa Trabalho Seguro do CSJT em plena sintonia com os objetivos traçados por aquele organismo internacional. A meta proposta pelo presidente do CSJT e endossada pelo comitê é promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros. É essa cultura de conduta ética, de paz e tolerância mútuas que o CSJT pretende que os Tribunais Regionais do Trabalho difundam país afora.



Divulgação

A Secretaria de Comunicação Social do TST e a Divisão de Comunicação do CSJT apresentaram, ao fim da reunião, propostas para a divulgação do tema. Segundo a secretária de Comunicação, Patrícia Rezende, a escolha do tema foi oportuna e impactante. "É um assunto de muita repercussão e dará muita visibilidade positiva à Justiça do Trabalho", afirmou. O chefe da Divisão de Comunicação do CSJT, Gabriel Reis, falou sobre os cuidados da equipe no tratamento gráfico e estético da questão referente à violência e explicou que o foco foi o enfrentamento e a superação, com ênfase no respeito no trabalho.

(GL/CF)

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Vídeo: Três em cada quatro mortes por acidente de trabalho no RS foram ignoradas pelas estatísticas oficiais em 2016, revela estudo inédito

Veiculada em 30/07/2018

Três em cada quatro mortes por acidente de trabalho no Rio Grande do Sul foram ignoradas pelas estatísticas oficiais em 2016.

O número de mortes por acidentes de trabalho também foi três vezes maior do que o de latrocínios no mesmo período.

Um estudo inédito do Ministério do Trabalho revela a dimensão da insegurança do trabalho no Brasil. Confira no vídeo produzido pela Secretaria de Comunicação Social do TRT-RS.

Confira no vídeo produzido pela SECOM/TRT-RS: <https://www.youtube.com/watch?v=HbGsNGimCoI>

Leia também a matéria publicada em abril por ocasião do lançamento do estudo e acesse mais dados e os links para as apresentações dos pesquisadores:

- [Empregados de empresas pequenas, trabalhadores autônomos ou sem vínculo formal de emprego têm maiores chances de acidentes fatais, mostra estudo inédito](#)

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.2 Coletivo Negros/TRT4 aborda Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha

Veiculada em 25/07/2018

Em 1992, na República Dominicana, mulheres negras organizaram o primeiro Encontro de Mulheres Negras Latinas e Caribenhas, para discutir o machismo e o racismo e as formas de combatê-los. Do encontro, nasceu o Dia da Mulher Negra Latina e Caribenha, lembrado todo 25 de julho, tendo em vista que no dia 08 de março de 1857, data que deu origem à comemoração do Dia Internacional da Mulher, as mulheres negras ainda eram escravizadas.

De acordo com o IBGE, a população negra corresponde a mais da metade dos brasileiros (54%) e também é a que mais sofre com a pobreza (três em cada quatro pessoas pobres são negras).



Quando o assunto é mulheres negras e violência, os dados ainda são alarmantes: mulheres negras são mais vítimas de violência obstétrica, abuso sexual e homicídio. De acordo com o Mapa da Violência 2017, enquanto a mortalidade de não-negras (brancas, amarelas e indígenas) caiu 7,4% entre 2005 e 2015, entre as mulheres negras o índice subiu 22%. Profissionalmente, são poucas as mulheres negras nos meios de comunicação, cargos de chefia e de governo, ao passo que mulheres negras são a maioria nos considerados "subempregos".

Dia Internacional da Mulher Negra Latino-Americana e Caribenha

Mulheres negras recebem apenas **36,5%** do que homens brancos recebem.

Ou apenas **56,9%** do que as mulheres brancas.

Têm quase o dobro da taxa de **desemprego** que homens negros, mesmo tendo **mais anos de estudo**.

25 DE JULHO
NÃO É DIA DE FESTA,
É DIA DE LUTA.

TRT4RS
TRT_RS
TRT_RS

COLETIVO
NEGROS TRT 4

Fonte: Relatório das Desigualdades de Gênero e Raça - 4ª Edição (IPEA)

Entre as pessoas de 25 a 44 anos de idade, o percentual de mulheres brancas com ensino superior completo é de 23,5% e o de mulheres negras é de 10,4%.

Ainda, mulheres brancas recebem 70% a mais do que negras, segundo a pesquisa Mulheres e Trabalho, do IPEA, publicada em 2016.

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 96,6% dos magistrados e magistradas se declaram brancos e apenas 3% dos servidores se declaram negros, sendo que não temos informação do percentual de mulheres negras

dentro dessa estatística.

Portanto, assim como o dia 08 de março, o dia 25 de julho não é um dia de festa, mas serve para fortalecer a luta das mulheres negras contra o racismo e as heranças deixadas por mais de 300 anos de escravidão no Brasil e para reforçar os seus laços.

"Eu não sou livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes das minhas", Audre Lorde (escritora americana de descendência caribenha, feminista lésbica e ativista na luta pelos direitos humanos. Lorde faleceu em 1992 e sua obra serve como inspiração e referência para pesquisas sobre racismo e feminismo negro).

Em 1992, na República Dominicana, mulheres negras organizaram o primeiro Encontro de Mulheres Negras Latinas e Caribenhas, para discutir o machismo e o racismo e as formas de combatê-los. Do encontro, nasceu o Dia da Mulher Negra Latina e Caribenha, lembrado todo 25 de julho, tendo em vista que no dia 08 de março de 1857, data que deu origem à comemoração do Dia Internacional da Mulher, as mulheres negras ainda eram escravizadas.

De acordo com o IBGE, a população negra corresponde a mais da metade dos brasileiros (54%) e também é a que mais sofre com a pobreza (três em cada quatro pessoas pobres são negras).

Quando o assunto é mulheres negras e violência, os dados ainda são alarmantes: mulheres negras são mais vítimas de violência obstétrica, abuso sexual e homicídio. De acordo com o Mapa



da Violência 2017, enquanto a mortalidade de não-negras (brancas, amarelas e indígenas) caiu 7,4% entre 2005 e 2015, entre as mulheres negras o índice subiu 22%.

Profissionalmente, são poucas as mulheres negras nos meios de comunicação, cargos de chefia e de governo, ao passo que mulheres negras são a maioria nos considerados "subempregos".

Entre as pessoas de 25 a 44 anos de idade, o percentual de mulheres brancas com ensino superior completo é de 23,5% e o de mulheres negras é de 10,4%.

Ainda, mulheres brancas recebem 70% a mais do que negras, segundo a pesquisa Mulheres e Trabalho, do IPEA, publicada em 2016.

Vozes-Mulheres - Conceição Evaristo

(In Cadernos Negros, vol. 13, São Paulo, 1990)

<p>A voz de minha bisavó ecoou criança nos porões do navio. ecoou lamentos de uma infância perdida.</p> <p>A voz de minha avó ecoou obediência aos brancos-donos de tudo.</p> <p>A voz de minha mãe ecoou baixinho revolta no fundo das cozinhas alheias debaixo das trouxas roupagens sujas dos brancos pelo caminho empoeirado rumo à favela.</p> <p>A minha voz ainda</p>	<p>ecoa versos perplexos com rimas de sangue e fome.</p> <p>A voz de minha filha recolhe todas as nossas vozes recolhe em si as vozes mudas caladas engasgadas nas gargantas.</p> <p>A voz de minha filha recolhe em si a fala e o ato. O ontem – o hoje – o agora.</p> <p>Na voz de minha filha se fará ouvir a ressonância o eco da vida-liberdade.</p>
--	---

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 96,6% dos magistrados e magistradas se declaram brancos e apenas 3% dos servidores se declaram negros.

Portanto, assim como o dia 08 de março, o dia 25 de julho não é um dia de festa, mas serve para fortalecer a luta das mulheres negras contra o racismo e as heranças deixadas por mais de 300 anos de escravidão no Brasil e para reforçar os seus laços.

"Eu não sou livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam muito diferentes das minhas", Audre Lorde (escritora americana de descendência caribenha, feminista lésbica e ativista na luta pelos direitos humanos. Lorde faleceu em 1992 e sua obra serve como inspiração e referência para pesquisas sobre racismo e feminismo negro.).

Fonte: Texto do Coletivo Negros/TRT-RS, arte da Secom/TRT-RS

5.6.3 "Enfraquecimento da Justiça do Trabalho põe em risco a pacificação social", afirma presidente da Anamatra

Veiculada em 05/07/2018

Magistrado participa, na Câmara dos Deputados, de seminário sobre a Reforma Trabalhista

"O enfraquecimento da Justiça do Trabalho põe em risco a pacificação social". A afirmação foi feita pelo presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano, na tarde desta terça (3/7), no seminário sobre os impactos da legislação trabalhista na sociedade (Lei 13.467/2017). O debate aconteceu na Câmara dos Deputados e foi promovido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Feliciano criticou previsões da reforma que atingem o Judiciário trabalhista, a exemplo do princípio da intervenção mínima, pelo qual o juiz deverá “privilegiar” os aspectos formais na apreciação da validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. “Há uma diminuição proposital do papel da Justiça do Trabalho”, opinou. O presidente também citou a vedação imposta pela reforma quanto às súmulas e orientações jurisprudenciais, que não poderão “inovar” no ordenamento jurídico. “Se a reforma diz que o juiz não pode interpretar, ou que só pode interpretar literal e gramaticalmente, ela é marcadamente inconstitucional. Será uma interferência indevida do Legislativo no papel do Judiciário”.



Na linha de combater esse tipo de discurso e “desmistificar algumas mentiras”, o presidente informou que a Anamatra inicia, nesta semana, uma campanha de conscientização e valorização da Justiça do Trabalho. Documento distribuído entre os parlamentares aponta, por exemplo, que a Justiça do Trabalho julga imparcialmente, não é uma “jaboticaba brasileira”, não é lenta e é a que mais concilia. “Direito e Justiça do Trabalho atuam para assegurar ambiente

concorrencial estável, punindo os que trapaceiam a partir da sonegação de direitos sociais”, informa o documento.

- [Clique aqui e confira a íntegra.](#)

Número de processos - O presidente da Anamatra comentou dados recentes, que apontam uma diminuição de 45% no número de processos novos comparando os primeiros trimestres de 2017 e 2018. Para Feliciano, a grande questão é saber se isso é um bom sinal. “Teríamos de supor que quase metade das demandas judiciais até então veiculadas era composta por aventuras jurídicas, o que é uma rematada mentira. Não chegam a 5% as improcedências totais, o que significa que, quando o trabalhador vai à Justiça do Trabalho, algum direito ele geralmente tem. A queda vertiginosa é artificial e se deve ao temor incutido no trabalhador, decorrente da associação do regime de sucumbência recíproca com uma gratuidade judiciária absolutamente esvaziada”, analisou.

Feliciano falou, ainda, das mudanças promovidas pela Lei 13.467/2017 no acesso à Justiça, prejudicando - em especial - os trabalhadores mais pobres. Nesse ponto, afirmou que, ao contrário do Código de Processo Civil de 2015, que, segundo estudiosos, caminha para um sistema de simplificação procedimental e de efetiva distribuição de justiça (a terceira onda cappellettiana), a reforma trabalhista reinstucionaliza diversos obstáculos à garantia do pleno acesso à Justiça (regredindo para aquém da primeira onda cappellettiana). “A insegurança e o medo têm feito o número de ações retrair”, concluiu o presidente.

Confira a apresentação do magistrado: <https://www.youtube.com/watch?v=658553raCIw>

Fonte: Ascom/Anamatra



5.6.4 "Empregos estão desaparecendo e o trabalho humano está se tornando prescindível", afirma jurista francês em palestra na EJud4

Veiculada em 02/07/2018

A Escola Judicial (EJud4) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) recebeu, na tarde da última quinta-feira (28/6), o jurista francês Dominique André Rousseau. O especialista abordou, no "Fim de Tarde da EJud4", o tema "Constitucionalismo e direitos sociais: o trabalho no Século XXI". Rousseau é diretor do Instituto de Ciências Jurídicas e Filosóficas da Sorbonne, professor titular de Direito Constitucional da instituição e membro eleito do Conselho Superior da Magistratura da França. A palestra foi prestigiada por magistrados e servidores da 4ª Região, além de procuradores, advogados, estudantes e demais interessados pelo tema.



Inicialmente, o jurista explicou que até os anos 70 não se falava em constitucionalização dos direitos sociais na França, porque a estrutura jurídica que havia não incluía um tribunal constitucional. A partir da década de 70, segundo Rousseau, é que começou a ser discutida a constitucionalização em diversos ramos do Direito, como o Direito Penal, o Direito Civil e o Direito do Trabalho.

Conforme o professor, a partir do momento em que foi criado o Tribunal Constitucional na França também foi colocada a questão da adequação do sistema para julgamento dos direitos sociais, ou seja, se haveria uma democracia política (em que parlamentares fariam as leis e juízes julgariam a constitucionalidade das proposições) ou uma democracia social (em que os atores da sociedade, como os sindicatos, no mundo do trabalho, definiriam as regras).

Como exemplo dessa concorrência, Rousseau informou que em 2013 sindicatos de empregados e de empregadores assinaram um acordo quanto à formação profissional. Posteriormente, o governo submeteu esse acordo à votação do parlamento, recomendando que os parlamentares apenas votassem o texto, sem sugerir alterações. Isso, segundo o jurista, gerou protestos dos parlamentares, mas após rebeliões da sociedade civil eles acabaram votando o texto sem qualquer mudança.

Outro aspecto discutido na França, explicou Rousseau, é a interpretação que os juízes constitucionais fazem de normas gerais da Constituição. "Falamos em governo de juízes", informou o palestrante. Isso porque, em alguns casos, os juízes extraem dos princípios constitucionais regras bastante específicas e concretas. Como exemplo, Rousseau citou um direito geral presente na Constituição, "todos têm a garantia das condições necessárias ao pleno desenvolvimento". Os juízes constitucionais, a partir dessa regra geral, determinaram que todos têm direito a uma moradia, e fixaram, inclusive, as características dessa moradia, como banheiros internos, chuveiros, entre outras.

Por outro lado, ilustrou Rousseau, também há na Constituição a garantia ao emprego, o que fez com que algumas pessoas desempregadas apresentassem recursos ao Tribunal Constitucional



cobrando a efetividade desse direito. Mas, nesse caso, os juízes entenderam que a regra geral era apenas programática, um objetivo a ser seguido pelo governo, e não algo concreto. "Ou seja, diferentemente do que aconteceu com o direito à moradia, nesse caso os juízes restringiram o direito", exemplificou.

Reforma Trabalhista na França

Como informou Rousseau, o governo Macron implementou, na França, sua Reforma Trabalhista em novembro de 2017. Foram alterados diversos artigos do Código do Trabalho Francês, para introduzir basicamente dois princípios: a liberação das condições de trabalho e a proteção dos trabalhadores. O jurista explicou que a questão era ou proteger empregos, que são de difícil proteção, no entendimento dele, porque desaparecem com facilidade diante do avanço tecnológico e das modificações na forma como se executa o trabalho, ou proteger os trabalhadores, garantindo seus direitos.

Optou-se, segundo Rousseau, pela proteção aos direitos dos trabalhadores. "Antes, quando um trabalhador perdia o emprego, também perdia os direitos adquiridos naquele emprego, como férias, formação profissional, entre outros. Agora o trabalhador permanece com esses direitos, que serão válidos para o próximo emprego que conseguir", detalhou. "Então, a opção foi por facilitar as condições de trabalho e demissões, mas proteger os direitos do trabalhador".

Outro ponto apresentado por Rousseau sobre a Reforma de Macron foi a questão do ato jurídico utilizado para definir regras. Segundo o professor, até novembro de 2017 esse ato era a lei. "Há leis para tudo na França", avaliou. A lei era responsável por definir condições de trabalho gerais, para todos os trabalhadores e em todo o território francês. "Agora, não mais. O ato utilizado para estabelecer condições de trabalho será o contrato, assinado entre os sindicatos dos empregados e dos empregadores". Na avaliação do jurista, isso permitirá que empresas e trabalhadores estabeleçam regras próprias para a sua atividade, e que não seriam aplicadas em outros ramos econômicos. "Empresas de automóveis têm suas especificidades, que são diferentes das usinas nucleares ou de fabricantes de carvão", exemplificou.

A lei, portanto, estabelece regras gerais, como respeito à igualdade entre homens e mulheres, respeito à dignidade das pessoas, entre outros, mas a definição de regras mais concretas foi deixada aos atores sociais. "É a ideia de que o Estado não têm condições de entender todas as especificidades de cada ramo empresarial, e que o Estado pode confiar nos atores sociais para introduzir suas próprias regras", explicou. "O problema é que há sindicatos muito fracos na França, e esses sindicatos estão com medo de não conseguirem negociações favoráveis. Por isso houve protestos e rebeliões na implementação da Reforma. Alguns sindicatos são favoráveis, mas outros fazem oposição", afirmou.

Para os operadores do Direito, do ponto de vista de Rousseau, o problema é deixar de raciocinar com a hierarquia clássica do direito, em que a Constituição ficava acima da lei, que por sua vez estava acima dos contratos. "Com a Reforma de Macron, a ideia é que não haja mais hierarquia, mas sim uma rede horizontal de fontes do Direito", ensinou o jurista.

O professor apontou, como último tópico da sua conferência, debate existente na França quanto ao desaparecimento de empregos. "No mundo dos políticos, se discute o combate ao desemprego criando mais empregos, numa lógica produtivista", argumentou. "Mas muitos empregos estão

desaparecendo com a robotização, com a digitalização, e o trabalho humano está se tornando prescindível", continuou. "Então, o que se pensa é em criar uma renda universal, pelo simples fato da pessoa ser um ser humano, numa lógica não mais produtivista. Ou seja, desconectar a renda do trabalho prestado", sugeriu. "Seria uma alternativa ao fim do emprego como o conhecemos, mas essa lógica não existe na cabeça dos políticos, apenas nas mentes dos pesquisadores do mundo do trabalho", concluiu.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto – Secom/TRT4

5.6.5 Encontro sobre mediação e conciliação reúne representantes de órgãos públicos no TRT-RS

Veiculada em 30/08/2018



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou reunião do "Grupo de Estudos Itinerante Sobre Resolução Pacífica de Conflitos", composto por diferentes instituições para o estudo de métodos consensuais de solução de litígios. O encontro, ocorrido nessa quarta-feira (29/8), contou com a presença de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, da Advocacia-Geral da União, da Justiça Estadual e da Justiça

Federal, além de integrantes da Justiça do Trabalho gaúcha e da Administração do TRT-RS.

Na abertura da reunião, a presidente do Tribunal, desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou a importância das reuniões que a Administração do TRT-RS realiza com empresas que apresentam números elevados de reclamações na Justiça do Trabalho, os chamados "grandes litigantes". "Hoje precisamos buscar respostas para as questões coletivas. A mediação converteu-se em um instrumento efetivo para resolução de conflitos, porque está direcionada ao diálogo e ao entendimento entre as partes envolvidas", avaliou. A magistrada ressaltou que a Justiça do Trabalho deve divulgar as iniciativas que vêm desenvolvendo nessa área.

A seguir, o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, falou sobre a importância da atuação conjunta entre os diferentes órgãos públicos. O desembargador retomou o assunto dos litigantes habituais da Justiça do Trabalho e comentou que é preciso buscar formas adequadas de lidar com esses temas. "Precisamos ter a expectativa de realizar cada vez melhor nossas funções. A mediação e a conciliação são instrumentos efetivos para enfrentar esses problemas", comentou. O magistrado também falou sobre as audiências de conciliação que o TRT-RS realiza em processos na fase de Recurso de Revista e sobre a atuação do Tribunal nas mediações em questões coletivas, avaliando de forma positiva os resultados atingidos.



O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa, apresentou um histórico sobre a importância da conciliação na Justiça do Trabalho. O magistrado comentou algumas normas que serviram de base para o resgate do viés conciliatório no Judiciário Trabalhista, entre elas a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Entre as iniciativas do Nupemec-JT, o magistrado destacou o curso de formação de mediadores e conciliadores, desenvolvido em parceria com a Escola Judicial e oferecido aos servidores da Justiça do Trabalho gaúcha. "A formação qualificada de conciliadores e mediadores é importante porque se trata de uma carreira profissional que está sendo criada e representa uma mudança de paradigmas", avaliou.

A juíza do Trabalho Maria Cristina Santos falou sobre o grupo de estudos sobre conciliação e mediação do TRT-RS, do qual é integrante. Além de apresentar as práticas e objetivos do grupo, a magistrada abordou alguns pontos teóricos sobre o tema, desenvolvidos nas obras "Como chegar ao sim", dos autores Roger Fisher e William Ury, e "Como resolver problemas complexos", de Adam Kahane. "O sucesso na resolução dos conflitos depende das pessoas envolvidas estarem abertas a escutar umas às outras", avaliou. A juíza também comentou algumas características que o conciliador precisa desenvolver para chegar a bons resultados, como a empatia e a capacidade de comunicação.

O final do encontro contou com as falas dos coordenadores do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) do primeiro grau, juízes Jorge Alberto Araujo e Eduardo Vargas. Durante a exposição, os magistrados apresentaram os resultados obtidos pelo centro de conciliação e mediação na primeira instância, e projetaram que neste ano o número de acordos realizados em 2017 deverá ser superado. No ano passado, o Cejusc-JT do primeiro grau chegou a 1.422 acordos, ultrapassando os 970 acordos homologados pelo antigo Juízo Auxiliar de Conciliação em 2016. Em 2018, até o mês de julho, o Cejusc-JT do primeiro grau já homologou 1.041 acordos. Os juízes também mencionaram algumas ações importantes realizadas pelo TRT-RS, entre elas o uso de videoconferência nas audiências de conciliação, a realização de audiências com grandes devedores na fase de execução e o lançamento da ferramenta "conciliação virtual", que disponibiliza um espaço on line para o diálogo entre as partes e os advogados interessados em conciliar.

Também participaram do encontro a juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Elisabete Santos Marques (organizadora da reunião), a diretora do Foro Trabalhista de Santa Cruz, juíza Luciana Stahnke, o representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, procurador Carlos Augusto Peixoto Reis, a representante da Advocacia Geral da União, advogada Márcia Uggeri Maraschin, as representantes da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, procuradoras Ana Luísa Soares de Carvalho e Cláudia Padaratz, a representante do Tribunal de Justiça do RS, Maria Inês Campos, a representante do Cejusc do Foro Central de Porto Alegre, juíza Geneci Ribeiro de Campos, e os servidores conciliadores do TRT-RS, Alexandre Bernardes Cardoso e Marcia Nyland.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)



5.6.6 Seminário discute assédio moral no trabalho

Veiculada em 27/08/2018



Ocorreu nessa sexta-feira (24) o Seminário Assédio Moral, realizado no auditório Ruy Cirne Lima, da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O evento contou com o apoio do Sintrajufe/RS (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul) e com a participação do psicanalista francês Christophe Dejourns, renomado pesquisador do assédio moral no trabalho. Dejourns, que já esteve no Tribunal em 2012, utilizou sua fala para atualizar o público acerca de

suas pesquisas no campo da organização do trabalho e do adoecimento ético, temas que considera intimamente ligados às manifestações contemporâneas de assédio. No turno da tarde, manifestou-se o desembargador Valdir Florindo, do TRT-2 (São Paulo) e a psicóloga Mayte Amazarray.

- [Acesse as fotos do evento.](#)

A abertura do Seminário foi realizada pela presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, que apresentou Dejourns como um “estudioso dos mecanismos de defesa contra abusos éticos”. Em sua fala, ela mencionou a necessidade de entender e proteger a condição mental dos trabalhadores brasileiros, inclusive dos próprios magistrados, uma vez que situações frequentes de sobrecarga ensejam riscos reais de perda de valores. “O trabalho deve produzir uma relação positiva entre as pessoas e fomentar a permanência das relações”, declarou a presidente.

Dejourns enfatizou que o trabalho pode efetivamente ser uma atividade positiva para a saúde e bem-estar do ser humano. “Graças ao trabalho, muitos de nós temos uma saúde mental melhor do que se estivéssemos privados dele”, ponderou. Ocorre que o trabalho, como fonte de amor-próprio e espaço de socialização, encontra-se em processo de desmantelamento por novos métodos gerenciais de organização. Segundo o pesquisador, o recrudescimento das patologias associadas ao assédio moral estaria relacionada, principalmente, à adoção de lógicas tais como as “avaliações individuais de performance”, que produzem cenários perigosos dentro das empresas. Os efeitos dessas técnicas vão desde o acirramento da competição agressiva entre os indivíduos até a sobrecarga de trabalho e, em decorrência desses dois aspectos, uma derrocada dos valores tradicionalmente associados ao trabalho. “No caso de um juiz, é possível contabilizar somente o número de sentenças ou de processos analisados. Mas, e se um magistrado se depara com um processo difícil? Não há proporcionalidade entre o volume do trabalho real e o quantitativo medido na avaliação. Essa diferença gera ressentimento e amargor, tanto em magistrados como em servidores”, analisa.

Os métodos contemporâneos de gestão, baseados na ideia de “governança”, exacerbam a solidão dos trabalhadores, especialmente em face de episódios de assédio. Na ausência do apoio dos colegas, episódios de violência que poderiam ter sido superados são incorporados à vida do trabalhador, ocultados sob rótulos como a “padronização de procedimentos de trabalho” e filosofias de creditação de empresas. “Os colegas que não se manifestam diante de um assédio, em não



protestando, se tornam de fato cúmplices e testemunhas silenciosas, traindo seus próprios valores. O assédio, assim, tem uma eficácia também sobre os outros. Ele se expande e leva o medo a todos os lados”, reflete Dejours.

Paralelamente, as cobranças geradas por esses métodos de trabalho desgastam o entusiasmo, os valores e a relação com os colegas. O trabalho se transforma em fonte de sofrimento, ensejando estratégias de defesa pelo trabalhador: num primeiro momento, o sujeito busca aumentar sua produção (para lidar com as exigências) e passa a concentrar sua energia não mais no valor subjetivo do trabalho, e sim em aspectos de remuneração e de status. Num segundo momento, ele passa a desprezar o valor do trabalho dos colegas, de modo a afastar seu próprio sofrimento. “Aqueles que capitularam desenvolvem uma reação de desprezo pelos que não capitularam, pelos que ainda buscam manter seus valores”, explica Dejours. Tal sistema, segundo o psicanalista, já não pode mais ser desmantelado por meio da criminalização do assédio, sendo necessário agir sobre a organização do trabalho para evitar que o modelo se perpetue. “O assédio não é mais apenas o ato de pessoas perversas, de indivíduos que se introduziram no ambiente de trabalho para se impor aos outros. É o resultado de estratégias adotadas por pessoas que se esforçam para evitar o sofrimento no trabalho. Nós mesmos podemos, nessa situação nos tornar assediadores e realizar ações das quais não nos acharíamos capazes”, adverte o psicanalista.

O assédio em São Paulo

O desembargador Valdir Florindo, do TRT-2 (São Paulo), discutiu o assédio moral a partir de uma perspectiva conceitual e histórica, reforçando a complexidade e multidisciplinaridade do tema. Ele relacionou o assunto à realidade brasileira e, mais especificamente, a sua experiência no judiciário paulista.

Valdir mencionou a dificuldade de se legislar sobre o tema no Brasil, com 11 propostas de lei no Congresso, atualmente imobilizadas. Nesse contexto, reforçou a importância da atual conceituação teórica que caracteriza o assédio, baseada em quatro elementos: (1) a intensidade da violência psicológica, (2) sua prolongação no tempo, (3) o intuito de marginalizar o assediado e (4) o efeito de produzir danos. Na sequência, abordou as metas do CNJ, lembrando a necessidade de que elas sejam estabelecidas dentro de critérios atingíveis.

Saúde mental no judiciário gaúcho

Para fechar o evento, a psicóloga Mayte Amazarray, professora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e mestre em Psicologia Social e Institucional, começou sua apresentação com um pequeno panorama histórico, citando o artigo seminal “A neurose das telefonistas”, do também francês Louis Le Guillant, como um dos primeiros estudos sobre a relação entre saúde mental e trabalho, publicado na década de 50. À época, o ritmo rápido e constante do trabalho, as tarefas repetitivas e maçantes, o forte controle das tarefas, aliado a supervisão constante, medidas repressivas e avaliação por rendimento, foram considerados por Le Guillant fatores fortemente correlacionados ao aparecimento da neurose.

Esses achados levaram os estudiosos da relação entre saúde e trabalho a diferenciar categorias como a organização do trabalho (mais ligada à forma de divisão das tarefas e à relação interpessoal, com maior impacto sobre a saúde mental) e as condições de trabalho (mais ligada às características físicas do ambiente, com maior impacto sobre a saúde do corpo). Partindo desse entendimento, o assédio moral passa a ser entendido muito mais como um resultado da

organização do trabalho do que da ação ou das características pessoais dos indivíduos envolvido – vítima e perpetrador.

A psicóloga também apresentou uma pesquisa encomendada pelo Sintrajufe/RS realizada em parceria pela UFRGS e pela UFCSPA sobre a saúde dos trabalhadores do Judiciário no Rio Grande do Sul. O resultado do estudo detalha o grau de satisfação dos servidores dos diferentes ramos do Judiciário gaúcho (Justiça Estadual, Federal, Trabalhista, Eleitoral e Militar) com diferentes aspectos da organização do trabalho em suas instituições. Ao final da palestra, já na sessão de perguntas da plateia, levantaram-se questões sobre formas de combate às práticas nocivas de organização do trabalho. A psicóloga defendeu a adoção de formas de gestão mais participativas e citou a própria organização de um evento sobre o tema como uma ação de gestão que colabora para um ambiente de trabalho mais saudável.

Em setembro de 2017, a Administração do TRT-RS lançou a campanha Assédio Moral - Aqui também não é legal, em que foram divulgados textos, vídeos e materiais produzidos para aumentar a conscientização de magistrados e servidores acerca do tema. Em dezembro do mesmo ano foi instituído o Comitê de Combate ao Assédio Moral para atender a necessidade de um espaço multidisciplinar voltado ao debate de políticas e ações voltadas para a qualidade das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho no âmbito da Justiça do Trabalho gaúcha.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.7 Audiência Coletiva sobre Aprendizagem orienta grandes empregadores urbanos e rurais do Rio Grande do Sul

Veiculada em 17/08/2018



Ocorreu nesta quinta-feira (16) Audiência Coletiva sobre Aprendizagem organizada conjuntamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Ministério do Trabalho (MTb) e Ministério Público do Trabalho (MPT). A atividade, que integra a 3ª Semana Nacional de Aprendizagem, foi realizada no Plenário Milton Varela Dutra do TRT-RS e prestou orientações voltadas aos grandes empregadores urbanos e rurais do Rio Grande do Sul.

- [Acesse fotos do evento.](#)

A abertura foi realizada pela Orquestra Jovem do RS (organizada pela Associação Pão dos Pobres) e seguida por pronunciamento da presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos. Após apresentar alguns dos pontos fundamentais da [Lei da Aprendizagem \(10.097/2000\)](#), a desembargadora lembrou que a aprendizagem é uma alternativa necessária ao trabalho infantil entre os 14 e 16 anos: “Ela ajuda a fazer a inserção dos jovens em um ambiente saudável, promovendo o seu desenvolvimento e incluindo-os na sociedade”, analisou. Vania também elogiou o modelo por possibilitar que os jovens fossem inseridos no mercado formal sem prejuízo ao estudo, aliando formação teórica e prática. [Acesse aqui](#) a íntegra do discurso da presidente.



O vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, propôs uma reflexão acerca da persistência do trabalho infantil e dos maus-tratos à criança no Brasil, lembrando que estes temas estão diretamente relacionados às desigualdades da sociedade brasileira. O aprendizado apresenta-se como uma saída para ambos os problemas, contribuindo na construção de uma sociedade melhor.

A audiência foi enriquecida pelos depoimentos de dois jovens aprendizes. Gabriela Cristina da Silva Nunes, aluna do Projeto Pescar – Unidade Jurídico Trabalhista, relatou sua vivência como aprendiz e agradeceu a oportunidade de entrar no mercado de trabalho por essa via. “Essa lei é um investimento no jovem, na vida de e também na economia do País”, declarou Gabriela. Na sequência, Carlos Guilherme Andrade Soares, aprendiz em situação de acolhimento vinculado à Corsan e ao CIEE, chamou a iniciativa de uma “chance de vida”. “Se abrirem mais portas pra os jovens, eles não farão coisas erradas”, apelou. Ele faz parte de um grupo de 108 jovens aprendizes atualmente nessa situação.

“A aprendizagem visa à qualificação do jovem e também à promoção da cidadania”, avaliou a procuradora do MPT em Uruguai Ana Lucia Stumpf Gonzalez, representante da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT4). Apesar da importância da aprendizagem, a procuradora alerta que o modelo atual encontra-se ameaçado por lobbies que desejam reduzir o valor investido nesses programas. “Esses movimentos demonstram desconhecimento e insensibilidade sobre o programa de aprendizagem e sua importância social”, avaliou.

O superintendente regional do trabalho no Rio Grande do Sul, Antônio Carlos Fontoura, lembrou o momento crítico vivido pelo Brasil e a importância de se buscar formas adicionais de inserção dos jovens, paralelas à aprendizagem. A promotora de Justiça da Infância e da Juventude de Porto Alegre, Cinara Vianna Dutra Braga, aproveitou sua fala para relatar o sucesso de um projeto de aprendizagem viabilizado por meio da interação das Instituições participantes das edições anteriores da audiência coletiva. A mesa de autoridades também contou com a Gestora Regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Madalena Telesca.

Exemplos de sucesso

Após a manifestação das autoridades, gestores de iniciativas voltadas à aprendizagem foram convidados a se manifestar. Mauren Randon Barbosa e Roberta Tronco Nunes, do grupo industrial Randon, descreveram as iniciativas Florescer (até os 14 anos) e Qualificar (dos 14 aos 16 anos) realizadas pelo grupo para socializar, valorizar e profissionalizar jovens. Na área rural, foram apresentados os projetos do Instituto Crescer Legal e das Escolas Familiares Agrícolas (EFAs), ambos financiados por indústrias da área do fumo, porém ligados a agricultura comunitária e gestão agrícola, respectivamente.

Aprendizagem

A Lei da Aprendizagem determina que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% dos trabalhadores existentes, cujas funções demandam formação profissional. Esses jovens devem ser inscritos pela



empresa em cursos de aprendizagem, oferecidos pelo “Serviço S” (Senai/Senac/Senar/Senat/Sescoop), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Apesar da obrigatoriedade para empresas maiores, toda organização pode ter aprendizes, desde que o faça dentro da lei. A norma é uma garantia de que o jovem não deixará os estudos pelo trabalho, já que exige a manutenção da educação formal, além da técnico-profissional. Assim, a aprendizagem é uma das maneiras de se enfrentar a precariedade do trabalho infantil e combinar educação e qualificação no trabalho, permitindo que os jovens tenham garantias trabalhistas, segurança e remuneração justa.

De acordo com a legislação, a contratação tem um prazo determinado de, no máximo, dois anos. Para participar, os jovens devem ter mais de 14 anos e menos de 24, e precisam ter concluído ou estar cursando o ensino fundamental ou médio. Dessa forma, fica garantida a uma parcela significativa dos jovens brasileiros a necessária qualificação para acessar postos de trabalho que demandam profissionais cada vez mais habilitados. Ao adotar a lei, os empresários também promovem a inclusão social, oferecendo aos jovens a oportunidade do primeiro emprego.

Estatísticas nacionais

A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou que, em 2016, cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam trabalhando e, neste montante, cerca de 998 mil encontravam-se em situação irregular. Entre os adolescentes de 14 a 15 anos, que só podem trabalhar na condição de aprendizes, 89,5% (196 mil) estava irregular, atuando sem registro na carteira de trabalho. Na faixa etária de 16 a 17 anos, que também está apta à aprendizagem, o percentual de adolescentes trabalhando sem o registro foi de 70,8% (612 mil). Mas o contingente de crianças e adolescentes em situação irregular pode ser ainda maior, porque a pesquisa não captou os casos de menores de idade em atividades insalubres ou perigosas, e nem os de jovens aprendizes que não recebem o treinamento devido.

Fonte: Secom/TRT-RS

5.6.8 Caixa Econômica Federal deve permitir que bancários compensem horas não trabalhadas em greve ocorrida no ano passado

Veiculada em 13/08/2018

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) determinou que a Caixa Econômica Federal (CEF) permita que seus empregados compensem as horas não trabalhadas na greve ocorrida em 30 de junho de 2017. A categoria promoveu a paralisação em protesto ao apoio das instituições bancárias à Reforma Trabalhista. A Caixa descontou dos seus empregados a remuneração desse dia, assim como o valor referente ao descanso semanal remunerado. Além disso, registrou a situação como “falta injustificada” nas fichas dos funcionários, atitude também condenada pelos julgadores.



Em primeiro grau, o juízo da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre considerou válido o desconto salarial efetuado no dia 30 de junho e rejeitou o pedido de compensação das horas trabalhadas, destacando que o art. 7º da Lei 7.783/89 é claro ao dizer que a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Entretanto, o magistrado



ordenou a devolução do desconto do descanso semanal remunerado, tendo em vista que os empregados não faltaram a semana inteira de trabalho.

O juiz de origem também considerou inválido o registro de "falta injustificada" nas fichas dos empregados, pois a ausência ao trabalho naquela data decorreu de greve votada em assembleia da categoria, não podendo ser considerada como falta sem justificativa, especialmente porque empregadora e população foram notificadas sobre a paralisação. Para o julgador, a inscrição "falta injustificada" na ficha funcional tem repercussão negativa na vida profissional dos empregados. Por isso, o banco deve alterar a anotação para "suspensão do contrato de trabalho", no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de um dia de salário de cada um dos empregados, no limite de dois salários por empregado, para evitar o enriquecimento sem causa.

Ambas as partes recorreram da decisão junto ao TRT-RS. A 2ª Turma Julgadora concordou com o juízo de origem no que tange à validade do desconto da remuneração do dia 30, à invalidade do desconto do descanso semanal remunerado e à necessidade de alteração do registro de "falta injustificada" para "suspensão do contrato de trabalho". No entanto, os magistrados entenderam que os bancários têm direito à compensação das horas não trabalhadas, reformando a sentença no aspecto. "Suspendo o contrato, não há falar em remuneração correspondente ao dia. Contudo, não há qualquer prejuízo à CEF no pleito dos demandantes, no sentido de compensar as horas não trabalhadas, conduta que visa assegurar, em última análise, a intangibilidade salarial. Sendo assim, determino viabilize a demandada a compensação das horas não trabalhadas no dia 30/06/2017, com a respectiva restituição do desconto salarial procedido", decidiu o relator, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. O magistrado incluiu no seu voto o parecer da procuradora regional do Trabalho Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, com mesmo entendimento. O voto de Alexandre foi acompanhado pelos demais integrantes do julgamento, a desembargadora Maria Madalena Telesca e o juiz convocado Luis Carlos Pinto Gastal.

Cabe recurso da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho.

Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4). Foto: Banco de imagens

5.6.9 Ato Público mostra consenso na defesa da Justiça do Trabalho e dos direitos sociais

Veiculada em 11/08/2018

Em meio ao frio de sexta-feira (10/8), representantes das entidades que compõem o Fórum de Relações Institucionais se reuniram com centrais sindicais na frente do Foro Trabalhista de Porto Alegre para realizar o Ato Público em Defesa da Justiça do Trabalho e dos Direitos Sociais. As falas dos manifestantes ressaltaram a importância de se garantir a continuidade do funcionamento da Justiça Trabalhista e de se impedir retrocessos no campo dos direitos sociais – uma das bases da Constituição Brasileira de 1988. O Ato ocorreu na data definida como "Dia do Basta" pelas



centrais sindicais, que se somaram à mobilização para uma caminhada final do Foro Trabalhista até a sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS).

- [Acesse fotos do evento.](#)



Manifestantes caminham em frente à Justiça do Trabalho.

Organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), o Fórum de Relações Institucionais é um espaço coletivo de debate sobre temas pertinentes à Justiça do Trabalho e ao seu funcionamento, permitindo a adoção de ações que levem à melhoria da prestação jurisdicional. Ele reúne mais de dez entidades públicas e privadas ligadas à área trabalhista, incluindo a própria Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e entidades associativas de

advogados, peritos, magistrados, procuradores e servidores. Na atual gestão do TRT-RS, o Fórum vem atuando no combate às ações de desinformação e precarização dirigidas à Justiça do Trabalho.

Discursos alinhados

Na fala que deu início ao ato, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, lembrou que a Justiça do Trabalho é necessária para que não se instaure nem se tolere a exploração do ser humano, esvaziando o valor social atribuído ao trabalho pela Constituição. "A tese de extinção da Justiça do Trabalho se renova quando efetivamente a classe política não tem qualquer resposta a oferecer aos grandes e complexos problemas econômicos, financeiros, éticos e políticos do Brasil, um país que ostenta a desagregadora estatística de mais de 13 milhões de desempregados", proferiu a presidente. [Leia a íntegra do discurso.](#)

Entre as entidades participantes do Fórum e apoiadores, estiveram representados:

- O TRT-RS, pela sua presidente, pelo vice-presidente, desembargador Ricardo Carvalho Fraga, pelo desembargador Luiz Alberto de Vargas e pelo juiz diretor do Foro Trabalhista de Porto Alegre, Edson Pecis Lerrer;
- A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), pelo juiz Antonio Luiz Colussi;
- O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, pelo procurador-chefe Victor Hugo Laitano;
- A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul (OAB/RS) pelo advogado José Fabrício Furlan Fay;
- A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), pela juíza Carolina Hostyn Gralha;
- A Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassojafe), pelo servidor Eduardo de Oliveira Virtuoso;
- A Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul (Assojaf), por Rosane Felhauer;
- A Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região (Apejust), pelo perito Evandro Krebs;
- O Conselho de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Coditra), pela diretora Liége Matzenbacher Gutterres;
- A Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), pelo representante Guiomar Vidor;
- A Central Única dos Trabalhadores (CUT), pelo secretário adjunto Amarildo Cenci;

- O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul (Sintrajufe/RS), pelo diretor Cristiano Moreira;
- A Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), pelo advogado João Vicente Araújo;
- A Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas no Rio Grande do Sul (Satergs), pela advogada Daniela Farneda;
- A Fundação Escola da Magistratura do Trabalho (Femargs) e a Associação dos Juízes pela Democracia, pela juíza Valdete Souto Severo;
- A Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat), pelo advogado Jesus Augusto Mattos;
- A Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do Rio Grande do Sul (Fecosul), pela representante Rosane Simon;
- O Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (Intersindical), por Neiva Zazzarotto e Márcia Tavares;
- A Central Sindical e Popular (Conlutas), por Vera Guasso;
- A União Geral dos Trabalhadores (UGT), por Cícero Pereira da Silva;
- A Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais, por João Artur Bortoluzzi;
- O Sindicato dos Metalúrgicos de Caxias do Sul, por Assis Mello;

Nas falas de todos os participantes do Fórum de Relações Institucionais, existe consenso sobre a imprescindibilidade deste ramo do Judiciário para o equilíbrio das relações entre capital e trabalho. De caráter consultivo, o Fórum foi instituído pela Portaria nº 1.615/2012 e desde aquele ano promove reuniões periódicas da Administração do TRT-RS com entidades que representam os operadores do Direito (magistrados, advogados, procuradores, peritos, servidores, dentre outros), trabalhadores e empregadores.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.10 Roger Ballejo Villarinho toma posse como desembargador no TRT-RS

Veiculada em 29/09/2018



Tomou posse como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), na noite desta sexta-feira (28/09), o ex-procurador Trabalho Roger Ballejo Villarinho. O novo magistrado ocupa vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho (MPT), previamente ocupada pelo desembargador e ex-presidente do TRT-RS Flavio Portinho Sirangelo.

- [Acesse as fotos da solenidade.](#)

Roger Ballejo Villarinho

“Ao tomar posse como desembargador deste renomado Tribunal, dou um passo extremamente marcante em minha trajetória profissional, construída a partir de experiências bastante diversas, porém complementares”, refletiu o desembargador Roger. Natural de Caxias do Sul, o magistrado empossado se formou em direito pela PUC-RS e atuou por mais de sete anos como advogado antes de ingressar no MPT-RS, em outubro de 2010. “Por quase oito anos, me dediquei de corpo e alma à advocacia, atividade que me proporcionou conhecer as angústias de quem litiga e espera uma



resposta do Poder Judiciário. Sendo profissional voltado para a advocacia empresarial, pude ver de perto o quão difícil é a realidade das empresas de nosso país”, contou.

Como procurador do Trabalho, ele exerceu suas atividades em Passo Fundo (titular do 1º ofício da Procuradoria do Trabalho), Caxias do Sul (titular do 3º ofício), Novo Hamburgo (titular do 1º ofício) e depois Porto Alegre, na função de procurador-chefe substituto da Procuradoria Regional do Trabalho. “Se na advocacia pude conhecer o lado das dificuldades do setor empresarial, foi no Ministério Público do Trabalho que eu testemunhei as agruras de um sem número de trabalhadores”, revela, narrando casos de acidente de trabalho, fraudes, trabalho infantil e situações de trabalho análogas à escravidão.

Solenidade

A cerimônia de posse, ocorrida em gabinete, foi conduzida pela presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, que declarou sentir orgulho e satisfação ao receber novos colegas no Tribunal. “Há muito trabalho a ser feito. No entanto, tenho certeza que o desembargador Roger em muito contribuirá para a realização da finalidade primordial da Justiça do Trabalho, que é a prestação da jurisdição de forma célere e eficiente”, declarou. Ela pediu apoio ao novo magistrado, também, para a defesa intransigente da defesa do Trabalho contra os ataques dos quais ela vem sendo vítima.

Compuseram a mesa da posse a presidente do TRT-RS; o vice-presidente da Instituição, desembargador Ricardo Carvalho Fraga; o representante da Procuradoria Regional da União, Thiago Santacatterina Flores; o procurador-chefe do MPT-RS, Victor Hugo Laitano; o vice-diretor da Escola Judicial do TRT-RS, desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa; o representante da OAB/RS, José Fabrício Furlan Fay; e a presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho 4ª Região (AMATRA IV), juíza Carolina Hostyn Gralha.

Fonte: Texto de Álvaro Strube, fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS

5.6.11 8ª Semana da Execução tem resultado recorde com quase R\$ 1 bilhão em créditos trabalhistas

Veiculada em 28/09/2018



A Justiça do Trabalho movimentou quase R\$ 1 bilhão durante a 8ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, realizada de 17 a 21/9. Para ser exato, o valor alcança R\$ 967.066.540,24. O resultado, divulgado nesta quarta-feira (26) pela coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), destina-se ao pagamento de dívidas de empregadores que já haviam sido reconhecidas em juízo. Para isso, os 24 Tribunais Regionais do Trabalho fizeram mutirões para realizar

audiências extras de conciliação e executar as sentenças por meio de acordos com as empresas ou por meio de leilões e bloqueios de valores.



O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Brito Pereira, destacou dois fatores principais para se chegar a esse novo recorde. "O primeiro é o envolvimento de todos que fazem a Justiça do Trabalho. Os magistrados e servidores são determinantes para o alcance do expressivo resultado. Outra razão para os valores arrecadados é o entusiasmo e o comprometimento da Comissão da Nacional da Efetividade na Execução Trabalhista e dos gestores regionais", destacou.

- [Informações adicionais.](#)

Fonte: Texto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e foto da Secom/TRT4

5.6.12 Centro de mediação e conciliação é inaugurado no Foro Trabalhista de Santa Maria

Veiculada em 24/09/2018

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) inaugurou, nesta segunda-feira (24/9), o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs-JT) do Foro Trabalhista de Santa Maria. O espaço destina-se a audiências de conciliação e mediação em processos trabalhistas que apresentam possibilidade de acordo. Santa Maria é o primeiro município do interior do Rio Grande do Sul a receber um Cejuscs-JT. A cerimônia de inauguração



contou com a presença de representantes da Administração do TRT-RS, magistrados, servidores, advogados e autoridades.

- [Acesse fotos do evento.](#)

Em seu pronunciamento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, ressaltou que a inauguração do novo Cejuscs-JT está inserida na política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "A resolução célere e eficaz das ações trabalhistas por meio da conciliação e mediação é um papel relevante e indispensável a ser desenvolvido pela Justiça do Trabalho", avaliou a magistrada. A presidente afirmou que as técnicas de conciliação e mediação podem ser usadas em todas as fases processuais. "Aliados ao diálogo da Administração do Tribunal com os grandes litigantes, os Cejuscs que já existem em Porto Alegre têm apresentado resultados muito positivos, o que bem dimensiona que esse caminho está correto", declarou.

O diretor do Foro Trabalhista de Santa Maria, juiz Gustavo Fontoura Vieira, defendeu a importância do diálogo e da negociação. O magistrado salientou que a Justiça do Trabalho é a instituição vocacionada e imprescindível para resolver as demandas das relações entre capital e trabalho, e que a política nacional de conciliação reafirmou a missão da Instituição. "Nessa visão, devemos analisar com mais cuidado as dimensões humanas, linguísticas e simbólicas de cada disputa, colhendo oportunidades para a transformação das relações sociais e para a afirmação necessária e urgente de uma cultura de respeito aos direitos humanos dos trabalhadores", avaliou. O juiz também elogiou a qualificação dos servidores e magistrados que atuarão no local e as características físicas do espaço do Cejuscs-JT, que favorecem o diálogo.



O coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT) do TRT-RS, desembargador Ricardo Martins Costa, afirmou que a criação dos Cejuscs representa um resgate do viés conciliatório da Justiça do Trabalho. “O Foro Trabalhista de Santa Maria é o pioneiro a receber esse centro no Interior, e já vinha desenvolvendo um excelente trabalho na busca da paz social. A mediação e a conciliação são instrumentos efetivos tanto para a solução quanto para a prevenção dos litígios”, analisou. Martins Costa também enfatizou a formação qualificada que servidores e magistrados recebem nos cursos oferecidos pela Escola Judicial do TRT-RS para a atuação nos Cejuscs-JT. “Neste centro de cidadania, atuarão profissionais altamente capacitados em técnicas de mediação e conciliação, habilitados a prestar um bom serviço à comunidade de Santa Maria”, afirmou.

Representando a advocacia, o presidente da Subseção de Santa Maria da Ordem dos Advogados do Brasil, advogado Péricles Lamartine Palma da Costa, parabenizou os magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, e avaliou que o investimento na conciliação e mediação representa uma mudança positiva e de grande relevância. “Nesse espaço estaremos todos em um mesmo patamar, com o objetivo de efetivamente resolver não só processos, mas vidas e angústias. Isso é possível principalmente por meio do diálogo, o grande elemento de convivência pacífica”, afirmou. O presidente também destacou o apoio da OAB à iniciativa. “A advocacia é mais do que parceira, é uma aliada. O protagonismo ocorre quando o Estado entrega ao advogado e ao cidadão a possibilidade de exercer sua responsabilidade, de conversar e chegar a um entendimento”, elogiou.

Ambiente adequado e capacitação

O ambiente dos Cejuscs é planejado para favorecer o diálogo e a aproximação entre as partes. O local é dotado de mesas redondas, que desconstruem a ideia de confronto. As audiências são conduzidas por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, que atuam como mediadores-conciliadores. Tanto os servidores quanto os juízes supervisores são capacitados pela Escola Judicial do TRT-RS para a atuação nos Cejuscs.

Além do novo Cejusc de Santa Maria, a Justiça do Trabalho gaúcha conta com dois centros em funcionamento na Capital: um no Foro Trabalhista de Porto Alegre (para processos do primeiro grau) e outro na sede do TRT-RS (ações que tramitam em segunda instância). Em agosto, o Órgão Especial do TRT-RS também aprovou a criação de outros dois Cejuscs no interior do Estado, nos Foros Trabalhistas de Passo Fundo e Caxias do Sul.

Fonte: Texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT-RS

5.6.13 Procedimentos para a uniformização de jurisprudência do TRT-RS são regulamentados pelo Tribunal Pleno

Veiculada em 18/09/2018

Tramitações do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência foram normatizadas pela Resolução Administrativa 19/2018



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) regulamentou a tramitação de dois instrumentos que buscam uniformizar sua jurisprudência: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Os procedimentos foram normatizados pela [Resolução Administrativa 19/2018](#), aprovada na sessão do Tribunal Pleno do TRT-RS no dia 20 de agosto. "O texto da regulamentação acompanha a evolução processual



no país e deverá levar nosso Tribunal a uma jurisprudência mais uniforme e com maior influência sobre a sociedade", afirma o vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

Leia também: [Pleno do TRT-RS garante direito de promoção por antiguidade a empregados da Procergs. Decisão é a primeira tese jurídica em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aprovada pela Justiça do Trabalho gaúcha.](#)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o Incidente de Assunção de Competência estão previstos no Código de Processo Civil de 2015. Conforme a regulamentação aprovada pelo TRT-RS, o IRDR pode ser suscitado quando há uma repetição de processos sobre a mesma questão de direito mas com decisões divergentes entre as Turmas Julgadoras. Ele é julgado pelo Tribunal Pleno e a tese jurídica resultante do seu julgamento tem eficácia imediata, devendo ser aplicada a todos os processos que estão em tramitação ou vierem a ser ajuizados no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS). O IAC, por sua vez, tem tramitação e efeitos semelhantes ao IRDR, mas não requer uma repetição de processos para ser suscitado, e sim que o tema em análise tenha uma grande repercussão social. "O Tribunal precisa manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente. Decisões díspares sobre a mesma questão, além de prejudicarem a segurança jurídica, são um problema principalmente porque ferem o princípio da isonomia. A unificação da jurisprudência é uma questão de racionalidade. Ao decidir, o Tribunal dá sinais para a sociedade de quais são as pautas de conduta que devem ser seguidas. Esses sinais, portanto, não podem ser ambíguos", afirma o desembargador Francisco Rossal de Araújo, presidente da Comissão de Jurisprudência, grupo responsável por redigir a proposta de regulamentação aprovada na sessão plenária.

Aplicação subsidiária do CPC

Até o final de 2017, a unificação de jurisprudência do TRT-RS era feita com base na Lei 13.015/14, que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, essa lei foi revogada pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que modificou o texto da CLT e restringiu as hipóteses de edição de súmulas. "Essa matéria está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho. Mas não poderíamos aguardar a discussão sobre a constitucionalidade da Reforma Trabalhista, porque o TRT-RS segue prolatando decisões e precisa de uma jurisprudência unificada. A solução foi regulamentar os procedimentos previstos no CPC, que é aplicável subsidiariamente ao processo do Trabalho e traz instrumentos ágeis para a unificação de



jurisprudência. Esse entendimento foi determinado pelo TST nas Instruções Normativas 39 e 41”, ressalta o desembargador Rossal.

A regulamentação aprovada também prevê as hipóteses em que as teses jurídicas firmadas em IRDR ou IAC podem ser revisadas pelo Tribunal Pleno. “Assim como é uma virtude o Tribunal unificar sua jurisprudência, também é uma virtude ele se adaptar aos novos tempos. A sociedade muda, não fica parada, e o Tribunal pode rever suas posições. Mas, para isso ocorrer, alguns cuidados devem ser tomados: a revisão deve ter ampla publicidade e deve ser devidamente justificada”, explica o desembargador Rossal. O magistrado acrescenta que a aprovação da regulamentação demonstra a maturidade do Tribunal e a sintonia entre seus magistrados. “Não se está discutindo a posição de cada um, mas sim a criação de um mecanismo para unificar nossas posições. O TRT-RS deu um passo muito maduro no sentido de racionalizar suas decisões”, conclui.

O vice-presidente Ricardo Fraga ressalta que o TRT-RS já teve uma experiência significativa de unificação de jurisprudência durante a vigência da Lei 13.015/14 e agora deverá seguir nesse foco com base nas normas previstas no CPC e na nova regulamentação. “A normatização sobre o trâmite do IRDR e do IAC é fruto de um trabalho intenso. Inicialmente, foram duas reuniões de duas horas, e mais uma terceira de uma hora, das Comissões de Regimento Interno e de Jurisprudência. A Comissão de Regimento Interno é integrada pelas desembargadoras Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Maria Madalena Telesca e por mim, e a de Jurisprudência, pelos desembargadores Francisco Rossal de Araújo, Gilberto Souza dos Santos, João Batista de Matos Danda e Giani Gabriel Cardozo, e pelo juiz Leandro Krebs Gonçalves. Após essas reuniões, ocorreram novos estudos da Comissão de Jurisprudência. No Tribunal Pleno, debateu-se duas vezes. Na primeira sessão, alterou-se o Regimento Interno. Na segunda sessão, debateu-se no próprio plenário o texto final da regulamentação. Editamos uma Resolução de grande importância e que nos levará a uma evolução em termos de jurisprudência unificada”, comemora.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.14 Caco Barcellos fecha encontros da magistratura e de gestores

Veiculada em 14/09/2018

Na manhã desta sexta-feira (14/09), a palestra do jornalista Caco Barcellos lotou o Plenário Milton Varela Dutra, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A atividade marcou o encerramento dos dois encontros regionais da Justiça Trabalhista gaúcha. Entre os dias 12 e 14 de setembro, foram realizados em Porto Alegre pela Escola Judicial do TRT-RS (EJUD4) o 13º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul e o 21º Encontro Anual de Gestores. Ambos os eventos têm por objetivo a qualificação de





magistrados e servidores, incluindo atividades conjuntas e programação específica.

A apresentação do jornalista foi voltada a um tema de interesse amplo e irrestrito: Ética, Democracia e Desigualdade Social no Brasil. Entre considerações acerca de sua trajetória pessoal e de suas experiências como jornalista, Caco Barcellos refletiu sobre a importância de se conhecer e contar as histórias que realmente refletem o Brasil, na busca de uma síntese para entender a verdadeira identidade do País. Ele elencou três aspectos que, na visão dele, refletem o Brasil: a generosidade do brasileiro, a grande violência que marca o país e a elevada injustiça social. "Vivemos num país polarizado. O contraditório a gente encontra em cada esquina", provocou.

- [Acesse as fotos do evento \(atualizado com as fotos do 2º e 3º dias às 19h30 de 14/9\).](#)

O programa de televisão "Profissão Repórter", coordenado pelo jornalista, foi apontado como um reflexo dessa busca por retratar a sociedade brasileira. Para tanto, Caco declarou estar sempre apoiado em um tripé: a fundamentação acadêmica para orientar a produção das notícias; a reportagem de rua para mostrar o mundo real; e a reflexão crítica sobre essa dinâmica. A partir da vivência do Profissão Repórter ele aprofundou a discussão dos temas violência e injustiça, trazendo dados concretos e posicionando-se diante dos fatos.

Sobre a violência, Caco Barcellos apontou que apenas 5% das mortes violentas no Brasil são cometidas em assaltos. Apesar de um discurso público que frequentemente responsabiliza os grupos marginalizados pela violência, ele trouxe dados que relacionam mais de 20% dessas mortes à ação da polícia e de grupos de extermínio. Os outros 75% das mortes estariam associadas aos "cidadãos de bem" - que se envolvem em crimes passionais, em brigas ou rixas.

No tocante à desigualdade, a própria violência balizou uma reflexão, visto que a mortalidade juvenil oscila de 0,4/100 mil pessoas em bairros nobres de São Paulo, como Higienópolis, até 120/100 mil jovens em comunidades pobres. Essas diferenças foram apontadas também na educação, com a baixa qualidade do ensino básico público, e na diferença de renda gritante entre uma maioria de 107 milhões de brasileiros que ganham até 1,2 salários mínimos e uma minoria de 71,44 mil pessoas que recebe mais de 146 salários mínimos. Na opinião dele, o que torna o trabalho jornalístico relevante é proporcionar essas informações úteis, a partir das quais as pessoas podem construir sua opinião e contribuir para mudar a sociedade.

- [Acesse a matéria sobre a cerimônia de abertura, a notícia sobre a aula inaugural e a reportagem sobre as atividades dos gestores.](#)

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.15 Jurista uruguaio Hugo Barreto Ghione fala sobre o papel do Direito do Trabalho e sua crise atual

Veiculada em 14/09/2018

Palestra marcou primeiro dia do XIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS e do 21º Encontro Anual de Gestores



O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu, nessa quarta-feira (12/9), a palestra do professor uruguaio Hugo Barretto Ghione, da Universidad de la República, com o tema "A Desregulamentação da Atividade Econômica e o Papel do Direito do Trabalho". O evento marcou o [primeiro dia do XIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS e do 21º Encontro Anual de Gestores](#), ambos promovidos pela Escola Judicial do TRT-RS.

- [Acesse as fotos do evento \(atualizado com as fotos do 2º e 3º dias às 19h30 de 14/9\)](#).

Na abertura de sua palestra, Hugo Ghione ressaltou que o mercado e o Direito do Trabalho são termos geralmente vistos como contrapostos, mas que precisam conviver pacificamente em um mesmo espaço. "O mercado, a economia e o Direito encontram-se em uma constante e dinâmica tensão, permanente mas variável. É permanente porque há um vínculo imprescindível entre eles, e é dinâmica porque, ao longo do tempo, há mudanças que ora parecem favorecer o livre mercado e ora garantir direitos aos trabalhadores", explicou.

O palestrante lembrou que o Direito do Trabalho teve início em meados do século XIX, durante os conflitos sociais gerados pelo surgimento do trabalho assalariado, e comentou que seus principais institutos foram antes de tudo sociais. "A organização sindical e a greve não são criações do Direito, nasceram como resposta autônoma dos trabalhadores", afirmou. O palestrante também falou sobre o período da codificação e da intervenção do Estado sobre a liberdade contratual. "Verificou-se que o contrato de trabalho é celebrado entre sujeitos desiguais, porque um lado tem menos poder de negociação. O Direito do Trabalho, então, rompeu com dois dogmas fundamentais da lógica contratual: a igualdade das partes e a autonomia da vontade", comentou.



Hugo Ghione mencionou dois instrumentos basilares de regulamentação do trabalho que surgiram na América Latina: a presunção relativa, que aparece em diversos ordenamentos jurídicos e prevê a existência de contrato de trabalho quando há um sujeito que trabalha para outro em troca de salário; e o princípio da primazia da realidade, que determina que a verdade dos fatos se sobrepõe ao que está escrito no contrato formal. O palestrante afirmou que o papel do Direito do Trabalho foi fortalecido quando ele passou a integrar as constituições dos países e também a figurar em tratados internacionais, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919. "A criação da OIT estabeleceu dois pontos fundamentais: o trabalho não é mercadoria, e a paz universal permanente só pode ser assegurada com justiça social", declarou. Conforme o jurista, o segundo momento histórico do Direito do Trabalho foi marcado pelas crises do século XX. "No entanto, durante as crises econômicas, o Direito do Trabalho não foi necessariamente derrotado ou desregulamentado. Houve episódios em que ele saiu fortalecido, como em 1929, quando os países saíram da crise com mais políticas sociais". ;

A crise atual e a desregulamentação do trabalho

O palestrante afirmou que uma das crises que estamos enfrentando atualmente é a do enfraquecimento do trabalho típico. "Hoje se fala bastante no trabalho atípico: o realizado por



tempo determinado ou por tempo parcial, o autônomo, o terceirizado, e o por salário variável”, exemplificou. Hugo Ghione chamou a atenção para o problema de que muitas relações de trabalho estão fora do âmbito de proteção das normas laborais. “A subordinação, utilizada como um elemento caracterizador pela doutrina clássica para identificar as relações que devem ser protegidas pelo Direito do Trabalho, hoje não é um critério suficiente. Ela deve ser complementada ou até mesmo substituída por outro critério que dê conta com mais clareza e pertinência das relações de trabalho atuais”, comentou. O jurista citou como exemplo os casos de teletrabalho, que necessitam de instrumentos mais sofisticados para a identificação da necessidade de proteção.

Hugo Ghione questionou o público sobre qual seria a alternativa para o Direito do Trabalho vencer a crise que está atravessando. O jurista citou estudos da OIT que revelam algumas formas atuais de trabalho atípico: o contrato de duração determinada, o trabalho terceirizado, as relações de emprego encobertas e fraudulentas, o emprego a tempo parcial, e o emprego autônomo mas dependente. O palestrante destacou que o mercado pode estar avançando ideologicamente sobre o Direito do Trabalho, o que faz com que a autonomia da vontade volte a ganhar terreno e a regulamentação dos direitos dos trabalhadores perca espaço. O jurista também criticou o enfraquecimento do poder normativo das convenções coletivas nos países da América Latina, mencionando alguns casos em que há restrições dos temas que podem ser objetos de negociação, e outros em que a negociação coletiva é estimulada para substituir a lei. “São duas formas distintas de ataque ao Direito do Trabalho, mas que buscam uma finalidade similar: a de estimular o avanço da desregulamentação do mercado em prejuízo dos direitos dos trabalhadores”, criticou.

Ao final de sua palestra, Hugo Ghione ressaltou que o Direito é antes de tudo uma prática social, e que os operadores jurídicos e os atores das relações de trabalho têm uma grande responsabilidade para a recomposição do Direito do Trabalho. O jurista defendeu que os elementos para essa recomposição devem ser buscados no preâmbulo da criação da OIT em 1919, reforçando que o trabalho não é mercadoria e que a paz universal só é possível se for baseada na justiça social. “Se qualquer país deixa de adotar uma regulamentação de trabalho realmente humana, essa omissão constitui um obstáculo aos outros países que desejam melhorar a situação de seus trabalhadores. O impacto da má legislação laboral de um país, portanto, é global, porque vivemos em um mundo integrado”, refletiu. O palestrante também reiterou que é possível o Direito do Trabalho sair mais forte de uma crise, e declarou que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores devem colaborar em pé de igualdade com os governos, em discussões livres e com decisões de caráter democrático para busca de consenso, com negociações e sem imposições. “Precisamos entender que o Direito do Trabalho está profundamente enraizado no preâmbulo da OIT e nas constituições de nossos países e, com esta consciência, realizar sua interpretação e aplicação”, concluiu.

- Acesse a [matéria sobre a cerimônia de abertura](#), a [notícia sobre as atividades dos gestores e a reportagem sobre a palestra de Caco Barcellos](#).

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)



5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ESCOLA JUDICIAL

Programação

JULHO		
Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
05/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Segurança Institucional dos Magistrados <i>Presencial</i>	Edison Aparecido Brandão, Desembargador do TJ-SP
09 a 13/07	Previdência Complementar e Funpresp-Jud – T2/2018	<i>Autoinstrucional</i>
12/07 (5ª-feira)	Defesa Pessoal com Uso de TNL, Tecnologia Não-Letal, Spray PSI	Alexandre Schaeffer de Menezes e Rodrigo Navarro Roxo, Servidores do TRT4
12/07 (5ª-feira)	Fim de Tarde Diálogos Acadêmicos A Resolução Heterocompositiva de Conflitos Coletivos de Trabalho na Perspectiva do Direito do Trabalho do Cidadão <i>Presencial</i>	Gilberto Souza dos Santos, Desembargador do TRT4
13/07 (6ª-feira)	Minicurso Reforma Trabalhista – Módulo 5 Contrato intermitente e outras modalidades contratuais (hipersuficiente e autônomo) <i>Presencial</i>	Vólia Bomfim Cassar, Desembargadora do TRT1; André Araújo Molina, Juiz do TRT23 Mediador: Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4

AGOSTO		
Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
1º/8/2018 a 23/5/2019	Conciliação e Mediação na Justiça do Trabalho - Turma 2/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Guilherme da Rocha Zambrano, Eduardo Batista Vargas e Jorge Alberto Araujo, Juizes do TRT4; Marta Pilla de Almada e Caroline de Oliveira Bertolino, Servidoras do TRT4
1º/8 a 26/9	Sala de Aula Invertida - T1/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	José Erigleudson da Silva, Servidor do TRT2
1º a 10/8	Fundamentação de Decisões com Precedentes, Súmulas e Jurisprudência: Nova Lógica Recursal a partir do CPC 2015, Lei 13.015/2014 e Reforma Trabalhista <i>EaD Semipresencial</i>	César Zucatti Pritsch, Juiz do TRT4
6 a 27/8	PJe 2.0 para Magistrados do 1º Grau <i>EaD</i>	Claudine Lima da Rosa e Janina Alves Fagundes, Servidoras do TRT4
10/8/2018 (início)	Curso de Especialização em Relações de Trabalho	Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganeli, Carla Garcia



Duração total: 4 bimestres	Parceria TRT4 e UFRGS <i>Presencial</i>	Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler, Liliana Andolpho Magalhães Guimarães, Wang Yuan Pang
13, 14, 20 e 21/8; 2/10	Itinerário para Assistentes Elaboração de Minuta de Sentença – Turma 1/2018 <i>Presencial</i>	Adriano Santos Wilhelms, Cloceimar Lemes Silva, Maria Cristina Santos Perez e Gustavo Friedrich Trierweiler, Juizes do TRT4
13 a 17/8	Processo Administrativo Disciplinar Básico <i>Presencial</i>	Rodrigo Costa Rodrigues, Policial Rodoviário Federal
13 a 17/8 e 20 a 24/8	Perícias em Registros de Áudio: Ênfase em Comparação de Locutores	Cintia Schivinski Gonçalves, Fonoaudióloga
15/8 a 2/10	Curso Base de Certidão de Cálculos Trabalhistas – T3/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Cláudio Luiz Stuepp, Servidor do TRT4
16 e 17/8	Seminário de Gestão e Governança de TI	***
16/8 a 5/9	Conexão Gestores 2018 <i>EaD Colaborativo</i>	* <u>Tutores externos (Servidores do TRT2):</u> Adriana Karina Mendes de Andrade, Alexandre Miranda Lorga e Rubens Parente Junior. * <u>Tutores internos (Servidores do TRT4):</u> Alex Risicato Fagundes, Barbara Burgardt Casaletti, Jeferson Andrade, Fernando Meirelles de Meirelles (aposentado), Mário Garrastazu Médici Neto, Nadir da Costa Jardim e Neli Teresinha da Silva Sortica
Em 2018: 16 e 17/8; 18 e 19/10; 8 e 9/11; 6 e 7/12. Em 2019: 14 e 15/3; 4 e 5/4; 9 e 10/5; 6 e 7/6; 4 e 5/7; 22 e 23/8; 5 e 6/9 (5^{as} e 6^{as}-feiras)	Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho Parceria TRT4 e IPQ-SP <i>Presencial</i> (em Porto Alegre – RS)	Duílio Antero de Camargo, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Márcia Cristina das Dores Bandini, Jarbas Simas, Fátima Cristina Macedo, Edson Shiguemi Hirata, Luiz Felipe Rigonatti, Rogério Muniz de Andrade, João Silvestre da Silva Jr., Eduardo Costa Sá, Margarida Maria Silveira Barreto, Ricardo Baccarelli Carvalho, Sandra Schewinsky, Débora Miriam Raab Glina, Fernando Faleiros, Dante José Pirah Lago, Estevam Vaz de Lima, Tatiana Jardim, Sérgio Roberto de Lucca, Sebastião Geraldo de Oliveira, Valéria Pugliese
23/8 a 6/9 (EaD) 23/8 (Aula Presencial)	Execução no Processo do Trabalho após a Reforma Trabalhista - T1/2018 <i>EaD Semipresencial</i>	Ben Hur Silveira Claus, Juiz do TRT4
23/8	Fim de Tarde	Marcos Vinícius Barroso, Juiz do TRT3



(5ª-feira)	As alterações recentes do CCS*, do Bacenjud e a responsabilização processual dos obrigados ao cumprimento de ordens judiciais *Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional <i>Presencial</i>	
24/8 (6ª-feira)	Seminário Assédio Moral Parceria TRT4 e Sintrajufe-RS <i>Presencial</i>	Cristophe Dejourns , Psicanalista e Pesquisador; Valdir Florindo , Desembargador do TRT2; Mayte Amazarray , Psicóloga
30 e 31/8 (5ª e 6ª-feira)	Comunicação Não-Violenta (para Servidores) – T3/2018 <i>Presencial</i>	Débora Brum , Fonoaudióloga
31/08 (6ª-feira)	Palestra sobre a Reforma Trabalhista <i>Presencial</i>	Ney Maranhão , Juiz do TRT8

SETEMBRO			
	Data/Período	Temática	Ministrante(s) confirmado(s)
SETEMBRO	4/9 (3ª-feira)	Elaboração de Pesquisas de Preços e Orientação em Procedimentos de Apuração de Penalidades – T3 <i>Presencial</i>	* Instrutores internos: André Magnus Martins, Geovane Dutra de Souza e Rosaura Pereira Gonçalves
	5/9 a 16/10	Português Jurídico – T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Lara Gobhardt Martins Borges Fortes , Servidora do TRT4
	12/9 (4ª-feira)	Oficina de Coleta de Padrões para Perícias <i>Presencial</i>	Marcelo Lucca , Servidor do TRT4
	12 a 14/9	XIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS	Caco Barcellos , Jornalista, Hugo Barretto Ghione , Professor; Coordenadores dos Grupos de Discussão: Angela Rosi Almeida Chapper, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Francisco Rossal de Araújo, Ricardo Carvalho Fraga e Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa , Desembargadores do TRT4 Relatores dos Grupos de Discussão: Adriana Freires, Eduardo Batista Vargas, Leandro Krebs Gonçalves, Maurício Schmidt Bastos e Rodrigo Trindade de Souza , Juizes do TRT4
	12 a 14/9	21º Encontro Anual de Gestores	Caco Barcellos , Jornalista; Felipe Anghinoni ,



		Professor; Hugo Barretto Ghione, Professor; Geovane Batista dos Santos (TRT18); Laura Vieira (STF); Marcelo Barros Marques (Conselho da Justiça Federal); Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Desembargador do TRT4; Servidores da Corregedoria, ASSTECO, AGE, SEJUD e SETIC do TRT4
17/9 (2ª-feira)	PJe Calc Básico - Turma Piloto <i>Presencial</i>	* <u>Instrutores internos</u>: Rogerson de Medeiros Batista e Sheila Rosana Oliveira
17/9 a 10/10	Teoria Crítica (Racial) e os Confins da Magistratura Gaúcha (Parceria TRT4 e Femargs) <i>Presencial</i>	Edileny Tomé da Mata, Professor
19/9 a 23/10	Motivação e Liderança sob a Ótica da Programação Neurolinguística (PNL) – T1/2018 <i>EaD</i>	Adriana Karina Gusmão Mendes de Andrade, Servidora do TRT2
12 a 26/9	Meio Ambiente: Conscientização e Prática - T2/2018 <i>EaD Colaborativo</i>	Anita Cristina de Jesus, Servidora do TRT4
27/9	Fim de Tarde Uso de Equipamento de Raio-X Móvel: Aspectos Técnicos e Jurídicos <i>Presencial</i>	Alexandre Bacelar, Físico; Max Carrion Brueckner, Juiz do TRT4

5.7.1 Escola Judicial lançará revista semestral com qualificação científica em 2019

Veiculada em 12/07/2018



A Escola Judicial do TRT-RS lançará uma nova publicação a partir de 2019. O periódico será semestral e terá caráter científico, diferentemente das atuais publicações existentes, que têm viés institucional. O objetivo da "Revista da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região" será a difusão de conhecimentos e reflexões na área humana relacionados ao mundo do trabalho. A revista terá como foco principal a publicação de artigos científicos, mas também poderá veicular

resenhas, entrevistas e outros tipos de conteúdo.

A iniciativa busca disponibilizar um espaço de reflexão qualificada e hábil, principalmente frente às significativas mudanças na conjuntura em que está inserida a Justiça do Trabalho. O lançamento de uma revista com qualificação científica estava entre as propostas de gestão da atual diretora da Escola, desembargadora Carmen Gonzalez. A meta é a qualificação do periódico no estrato B2, pelos critérios Qualis da CAPES, um sistema largamente utilizado para a classificação da produção



intelectual científica. A criação do periódico foi apresentada ao Conselho Consultivo da Escola Judicial no dia 18 de junho, recebendo amplo apoio.

As diretrizes da revista serão ditadas por seu Conselho Editorial, sob a coordenação do editor, juiz Leandro Krebs Gonçalves, e do vice-editor, desembargador aposentado José Felipe Ledur. A publicação será institucionalmente heterogênea e independente política e administrativamente. Os autores dos textos deverão estar vinculados como alunos ou docentes a programas de pós-graduação strictu sensu. Além de divulgar artigos de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha, o periódico também será aberto à publicação de textos de autores de fora do TRT-RS, de outras unidades federativas ou mesmo de outros países. Entre as áreas contempladas pela revista estarão o Direito e o Processo do Trabalho, o Direito Constitucional (com ênfase nos Direitos Fundamentais e Sociais), a Filosofia do Direito, a Sociologia e a Ética.

Além da nova revista, a Escola Judicial continuará veiculando suas atuais publicações. A "Revista do TRT4" permanece com sua periodicidade anual, e a "Revista Eletrônica", que era mensal, passa a ser trimestral a partir de julho. Para alinhar o critério de qualificação do periódico às demais publicações da Escola Judicial, o [Manual de Redação de Artigos Científicos](#) elaborado pela Biblioteca do Tribunal foi revisto e atualizado, e está disponível na [página da Revista Eletrônica](#).

Fonte: Secom-TRT4

5.7.2 Concurso internacional sobre o pensamento jurídico de Américo Plá Rodríguez

Veiculada em 27/08/2018

Com o objetivo de comemorar o centenário de nascimento do professor e jurista uruguaio Américo Plá Rodríguez, em fevereiro 2019, a revista Derecho Laboral noticia a promoção de concurso internacional. Os trabalhos deverão tratar sobre o tema: "Actualidad del pensamiento jurídico laboral del Prof. Américo Plá Rodríguez".

A revista Derecho Laboral é editada desde 1948, com periodicidade irregular, pela Fundación de Cultura Universitária (Uruguay), com foco em Direito Social. Os requisitos para envio dos trabalhos estão disponíveis no endereço: <http://hugobarrettoighione.blogspot.com/2018/08/concurso-internacional-actualidad-del.html>

Os interessados poderão se inscrever e as contribuições deverão ser enviadas, até 28 de fevereiro de 2019, para concursoapr75@gmail.com.

Fonte: Hugo Barretto Ghione

5.7.3 Entrevista com o professor Hugo Barretto Ghione sobre as reformas trabalhistas

Veiculada em 10/09/2018

Confira a entrevista, traduzida, do professor da Universidad de la República (Uruguai), Hugo Ghione, sobre o [XIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS](#), promovido pela Escola Judicial (Ejud4) do TRT-RS, entre os dias 12 e 14 de setembro. O acadêmico realizará a conferência de abertura do Encontro intitulada A Desregulamentação da Atividade Econômica e o Papel do Direito do Trabalho na próxima quarta-feira (12), às 16h. As inscrições estão encerradas.



A reforma trabalhista aprovada no Brasil por meio da Lei 13.467/2017 reproduz, com adaptações, padrão que orientou reformas anteriores sobre o tema na Europa continental?



A reforma aprovada no Brasil é muito mais radical e profunda do que qualquer das reformas aprovadas na Europa. O paradigma imposto naquele continente é o da flexiseguridade[1], que combina flexibilização do contrato de trabalho com seguridade no campo da proteção social ao desempregado.

No Brasil, ao contrário, a reforma não tem nenhuma contrapartida, e a única pretensão é flexibilizar as relações de trabalho, deixando de fora da regulação laboral, ainda, certas formas de trabalho, como o teletrabalho.

(A reforma) trata de restringir, ademais, o trabalho da Magistratura do Trabalho e suprime referência aos princípios próprios do Direito do Trabalho para o caso de se colmatar lacunas da legislação do trabalho, permitindo recurso de maneira quase automática ao Direito Civil, assim retrocedendo a etapas prévias à configuração do Direito do Trabalho como disciplina jurídica autônoma.

As reformas na legislação do trabalho têm sido apresentadas, institucionalmente, como instrumentos de modernização das relações de trabalho. Qual sua opinião a respeito dessa caracterização?

A “modernização” não pode implicar uma “desnaturalização” ou uma “negação” das relações de trabalho. Modernizar deveria significar adaptar os mecanismos de proteção a novas formas de trabalhar, mas sem deixar de significar uma proteção a quem depende econômica e socialmente do seu próprio trabalho.

Modernizar o Direito do Trabalho deveria significar torná-lo mais apto para compreender todas as novas formas de trabalhar distintas do modelo tradicional de contrato, de tal forma que possa cumprir seu papel de proteção ao hipossuficiente, seja ele trabalhador em uma fábrica que adote o modelo taylorista-fordista ou alguém que trabalhe em casa, por meio da internet.

Modernizar o Direito do Trabalho não é fazê-lo retroagir às primeiras décadas do século passado, quando não existia uma normativa própria à regulação das relações de trabalho.

Qual papel está reservado à Justiça do Trabalho ante a natureza das reformas em questão?

A Justiça do Trabalho deveria basear-se nas mais recentes correntes de estudo, interpretação e aplicação do Direito, que o concebem como desenvolvimento dos princípios e normas que integram o bloco de constitucionalidade.

A centralidade que têm hoje em dia a normativa constitucional e os direitos humanos como fundantes do ordenamento jurídico laboral faz com que o juiz deva observar o processo da reforma laboral em contraponto com esse aparato localizado no topo da estrutura normativa. Uma norma singularmente considerada deve passar pelo “juízo de validade” constitucional de modo que, superado esse filtro, possa ser considerada realmente válida e efetiva.



O trabalho do juiz é, portanto, estratégico, pois é quem tem maior proximidade – junto com as organizações sindicais – dos dispositivos aprovados na reforma laboral e, portanto, quem está em melhores condições de efetuar um controle do apego da reforma laboral aos princípios e direitos fundamentais do trabalho.

Em que medida a legislação do trabalho no Uruguai tem sofrido o impacto de políticas destinadas a respaldar a desregulamentação da atividade econômica?

O processo de reforma mais recente no Uruguai (2005 a 2009) tem sentido contrário ao realizado no Brasil, já que dirigido para a obtenção de maior proteção laboral em matéria de duração de jornada (limitação do tempo de trabalho no setor rural e doméstico); na terceirização laboral (normas sobre responsabilidade subsidiária ou solidária, dependendo do caso, do empregador principal); no processo laboral autônomo criado em 2009; nas leis de negociação coletiva nos âmbitos público e privado; nas normas sobre proteção e promoção da atividade sindical etc.

[1] “A flexibilização dos contratos de trabalho para facilitar demissões em momentos recessivos foi parcialmente aceita na Europa, mas, em compensação, aumentou-se ao invés de se diminuir a carga tributária e, portanto, o tamanho do Estado para financiar seguro desemprego e retreinamento de pessoal. Essa é a lógica da “flexiseguridade” desenvolvida pelos países escandinavos e pela Holanda que, de alguma forma, vem sendo aceita pelos demais países europeus”. Cf Luiz Carlos Bresser-Pereira em O Estado Necessário para a Democracia Possível na América Latina. Disponível [aqui](#).

Fonte: Ejud4



6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Biblioteca do Tribunal

Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

6.1 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

6.1.1 Artigos de Periódicos

ALLAN, Nasser Ahmad. "Reforma" trabalhista: ataque à sustentação financeira das organizações sindicais profissionais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 121-129, jun. 2018.

ALMEIDA, Renato Rua de. Negociação coletiva: temporalidade da norma coletiva: perspectiva para solução do vácuo decorrente da ausência da norma coletiva: a vantagem individual adquirida como exceção à temporalidade da norma coletiva. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 08, p. 903-905, ago. 2018.

BASÍLIO, Paulo Sérgio. O protesto interruptivo da prescrição, após a reforma trabalhista, continua aplicável na Justiça do Trabalho? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 024, p. 127-133, jun. 2018.

BENEVIDES, Sara Costa. Impactos da reforma trabalhista no modelo de custeio das organizações sindicais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 167-185, jan./jun. 2018.

BENHAME, Maria Lúcia. Alterações na legislação trabalhista e a terceirização na construção civil. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 025, p. 135-136, jun. 2018.

BENHAME, Maria Lúcia. O contrato do hiperssuficiente e a cláusula de não concorrência. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 039, p. 207-209, jun. 2018.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A reforma trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 129-155, abr. 2018.

BROLIO, Raphael Jacob; FAQUIM, Érica Elaine. A reforma trabalhista e o acesso à justiça: justiça gratuita e o pagamento de despesas processuais. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 054, p. 287-291, jul. 2018.



BRUXEL, Charles da Costa. Reforma trabalhista: análise de constitucionalidade da limitação à execução de ofício no processo laboral. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 059, p. 311-316, 2018.

CAMARGO, Antonio Bonival. Contribuição sindical: sim versus não. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 056, p. 299-301, jul. 2018.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de; CUNHA, Gabriela Lemos. A prova do assédio moral nas ações coletivas e a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 227-248, abr. 2018.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Direito intertemporal: a sensível questão da irretroatividade da cláusula contratual ou normativa mais gravosa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 29-35, abr. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 022, p. 121-123, jun. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Questionamentos acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 2, p. 243-247, abr./jun. 2018.

CHAPPER, Alexei Almeida. Fundamentos de processo do trabalho após a reforma trabalhista: principais alterações da lei nº 13.467/2017 no processo do trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 49-64, jun. 2018.

CHOHFI, Thiago; ESCARASSATTE, Érica. A hermenêutica e a reforma trabalhista (lei n. 13.467/17). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 043, p. 217-221, jun. 2018.

CORTÁSIO, Malu Medeiros; SANTOS, Renata da Silva; OLIVEIRA, Thais Miranda de. A relativização do princípio da proteção ante a previsão legal da prevalência do negociado sobre o legislado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 2, p. 121-137, abr./jun. 2018.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio; XAVIER, Daniele Jucá Silveira. Da reforma trabalhista e da maior responsabilidade do advogado na condução do processo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 84, p. 117-130, maio/jun. 2018.

CUSTÓDIO, Márcio Ferezin. A nova representação sindical profissional a partir do não financiamento compulsório. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 89-106, jan./jun. 2018.

DAMASCENO, Luiza Mascarenhas. Comentários quanto à modalidade do contrato de trabalho intermitente previsto na lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 191, p. 143-148, jul. 2018.



DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A lei da reforma trabalhista de 2017 e seus impactos no direito processual brasileiro (parte II). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 84, p. 31-71, maio/jun. 2018.

DELGADO, Maurício José Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Lei da reforma trabalhista de 2017 e seus impactos no Direito Processual do Trabalho Brasileiro (parte I). **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 42-84, mar./abr. 2018.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; L 13467/17. A reforma trabalhista: algumas repercussões na propedêutica juslaboral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 415, p. 11-42, jul. 2018.

FELICIANO, Guilherme Feliciano; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Os juízes do trabalho e a reforma trabalhista: primeiros horizontes de consenso. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 07, p. 787-795, jul. 2018.

FELTEN, Maria Cláudia. O processo do trabalho no contexto da reforma trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 413, p. 61-85, maio 2018.

FERNANDES, Marília Costa Barbosa. Aspectos da prevalência do negociado sobre o legislado e sua afronta aos direitos fundamentais conforme a teoria de Robert Alexy. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 127-165, jan./jun. 2018.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno; VALENTE, Nara Luiza; SILVA, Silmara Carneiro e. A reforma trabalhista brasileira e a proibição do retrocesso social: uma análise do texto reformista a partir do processo de resignificação dos direitos sociais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 2, p. 162-183, abr./jun. 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Reforma trabalhista e OIT. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 349, p. 46-52, jul. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Constitucionalidade da contribuição sindical facultativa: confirmação pelo STF. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 060, p. 317-319, 2018.

GASPAR, Danilo Gonçalves; VEIGA, Fabiano de Aragão. O que mudou (se é que mudou) na sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita com a reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 032, p. 167-173, jun. 2018.

GASPARINI, Mauricio. Honorários assistenciais após a reforma trabalhista e as alterações do PLC 139/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 053, p. 279-285, jul. 2018.

GASPARINI, Mauricio. Pedidos liquidados na petição inicial após a reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 08, p. 934-941, ago. 2018.



GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Terceirização, grupo econômico e meio ambiente de trabalho na reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 2, p. 81-95, abr./jun. 2018.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. A atuação dos sindicatos de trabalhadores nas negociações coletivas após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 121-138, jan./jun. 2018.

JAHN, Ricardo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A reforma trabalhista no contexto da sociedade líquida de Zygmunt Bauman. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 191, p. 203-232, jul. 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; WENZEL, Letícia Costa Mota. A reforma trabalhista e os contratos de trabalho em curso. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 35-44, ago. 2018.

KELLER, Werner. As criptomoedas e a reforma trabalhista. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 08, p. 928-933, ago. 2018.

KOURY, Luiz Ronan Neves; SCHUVARTZ, Neiva. A indicação de valores na inicial trabalhista e seu reflexo no acesso à justiça. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 07, p. 781-786, jul. 2018.

KREIN, José Dari et al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 41-66, jan./jun. 2018.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; MARCHIORETTO, Gabriel Lima. O fim das horas in itinere após a reforma trabalhista e as consequências jurídicas e sociais. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 35-47, jun. 2018.

KÜNTZER, Jéssica Fior. O novo panorama da terceirização no Brasil: impactos da lei nº 13.429/2017 e da lei nº 13.467/2017 ("reforma trabalhista"). **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 415, p. 81-100, jul. 2018.

LARAIA, MARIA Ivone Fortunato. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 051, p. 265-272, jul. 2018.

LEAL, Paulo Joel Bender. A exigência da prévia liquidação da demanda na lei nº 13.467/2017 e o princípio do devido processo leal. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 413, p. 87-96, maio 2018.

LEÃO, João Antônio Procópio. Os limites da negociação coletiva prevista no artigo 611-A da reforma trabalhista em matérias atinentes à saúde e segurança do trabalhador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 235-250, jan./jun. 2018.



LIMA, Gabriela Miranda de. Reforma trabalhista e os institutos limitadores à construção jurisprudencial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 99-116, abr. 2018.

LIMA, Jéssica Borchardt da Silva de; TONDO, Ana Lara. Reforma trabalhista e horas in itinere: flexibilização ou retrocesso legal? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 269-299, jan./jun. 2018.

LOPES, Marcus Aurelio; COELHO, Luciano Augusto de Toledo. Dano extrapatrimonial: ponto e contraponto em forma de diálogo magistrados analisam os acréscimos à CLT pelo viés do patrimônio perdido e do lucro cessado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 651, p. 56-66, abr./maio 2018.

MAEDA, Patrícia. Reformar para piorar: a reforma trabalhista e o sindicalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 103-120, jan./jun. 2018.

MAIA, Juliana do Monte; SENA, Kamila Rafaely Rocha de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Honorários periciais e a nova sistemática trazida pela lei nº 13.467/2017. **Revista Síntese**, Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 350, p. 9-29, ago. 2018.

MANNRICH, Nelson. Reflexões sobre a reforma trabalhista. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 5-41, mar./abr. 2018.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Contribuição sindical compulsória: constitucionalidade de sua extinção. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 349, p. 24-30, jul. 2018.

MARQUES, Rafael da Silva. Justiça gratuita e honorários do perito. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 93-98, jun. 2018.

MARTINS, Ana Paula Alvarenga; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. A "reforma trabalhista" e o comprometimento do desenvolvimento econômico: os efeitos transcendentais do retrocesso social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 67-80, jan./jun. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. A reforma trabalhista e a contribuição sindical. **Revista Síntese**, Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 29, n. 349, p. 9-23, jul. 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 257-273, abr. 2018.

MEIRELES, Edilton. Contribuição sindical e a força normativa da constituição: inconstitucionalidade



da lei que cria uma situação de inconstitucionalidade por omissão superveniente. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 149-164, ago. 2018.

MELEK, Marlos Augusto. A reforma trabalhista em cinco atos. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 650, p. 45-50, fev./mar. 2018.

MIZIARA, Raphael. Cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo de execução trabalhista: primeiras impressões. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 992, p. 429-452, jun. 2018.

MOLINA, André Araújo. Comentários aos artigos 11 e 11-A da CLT. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário**, São Paulo, v. 2, n. 15, p. 559-552, ago. 2018.

MORALES, Cláudio Rodrigues; BELLINO, Simone. Princípio da dialeticidade recursal e a reforma trabalhista da lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 018, p. 97-99, jun. 2018.

NACIF, Cynthia Mara Lacerda; SOUZA, Mirian Perreiras. Reflexões sobre a aplicação do trabalho intermitente no trabalho doméstico. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 251-268, jan./jun. 2018.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues. Abordagem sobre a reforma trabalhista: aspectos jurídicos da flexibilização e desregulamentação da legislação laboral no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 107-125, jan./jun. 2018.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita: proposta interpretativa à luz do princípio da proteção. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 07, p. 779-780, jul. 2018.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. Reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 017, p. 93-95, jun. 2018.

PAES, Arnaldo Boson. O STF e a reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 028, p. 145-146, jun. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Direito processual intertemporal e a instrução normativa n.41/2018 do TST: a aplicação das inovações da reforma trabalhista ao processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 08, p. 906-922, ago. 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Tecnologia da informação e as relações de trabalho no Brasil: o teletrabalho na lei nº 13.467/2017. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 84, p. 5-30, maio/jun. 2018.

PELEGRINI, Edison dos Santos. A nova execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 169-196, jan./jun. 2018.



PEREIRA, Agostinho Zechin. O prazo para pagamento das verbas rescisórias na reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 023, p. 125-126, jun. 2018.

PEREIRA, Carlos Eduardo Sabbag. A reforma trabalhista e as horas de trajeto computáveis na jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 031, p. 159-165, jun. 2018.

PRÍNCIPE, Carlos Eduardo. Reforma trabalhista: art. 477-B da CLT: plano de demissão voluntária (PDV) quitação integral dos direitos trabalhistas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 021, p. 115-120, jun. 2018.

QUEIROZ, Isabel Cristina Arriel de. A nova lei trabalhista: o fortalecimento dos sindicatos e da Medicina do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 026, p. 137-139, jun. 2018.

REICHEL, Daniel Menegassi. Como caracterizar a "reincidência" para fins de majoração da indenização por dano extrapatrimonial: uma análise constitucional. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 015, p. 87-90, jun. 2018.

RIBEIRO, Viviane Lícia; RIBEIRO, Aline Carvalho. Direito intertemporal e as relações de trabalho: (in)aplicabilidade da lei nº 13.467/17 nos aspectos material e processual. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 681-686, jun. 2018.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Reforma trabalhista: algumas curiosidades técnicas. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 350, p. 43-51, ago. 2018.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Lei 13.467/2017 e os aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 185-200, jan./jun. 2018.

SALLES, Gisela Belluzzo de Almeida. A reforma trabalhista e as alterações para a concessão do benefício de gratuidade judicial às pessoas jurídicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 993, p. 449-452, jul. 2018.

SANTOS, Daniel. A relativização da natureza jurídica das verbas trabalhistas à luz da lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 058, p. 309-310, jul. 2018.

SANTOS, Dartagnan Ferrer dos; GOULART, Guilherme Damasio. A responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial na relação de trabalho: análise da nova sistemática da lei nº 13.467/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 65-92, jun. 2018.

SANTOS, Élisson Miessa dos. A Lei nº 13.467/17 e o incidente de desconsideração da personalidade



jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 53-88, abr. 2018.

SANTOS, Élisson Miessa dos. Eficácia intertemporal da lei n. 13.467/2017 no direito processual do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 033, p. 175-179, jun. 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2017, da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 89-98, abr. 2018.

SANTOS, Marco Antonio dos. Litigância de má-fé no processo do trabalho com advento da lei 13.467/2018. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 201-218, jan./jun. 2018.

SANTOS, Rafael Oliveira. A alteração do contrato de trabalho e a suspensão da gratificação de função pelo exercício de cargo de confiança sob a égide da reforma trabalhista. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 29, n. 350, p. 88-114, ago. 2018.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. MP nº 808/2017: perda de eficácia e reflexos no âmbito do direito do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 84, p. 104-116, maio/jun. 2018.

SILVA, Artur Custódio da. Danos morais nas relações de trabalho: os danos morais se tornaram "batatas fritas" no "fast food" da justiça laboral? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 191, p. 55-74, jul. 2018.

SILVA, Elizabet Leal da. A reforma trabalhista e seus reflexos sobre a figura do preposto. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 415, p. 101-116, jul. 2018.

SILVEIRA, Kleber Correa da. Da não cumulação entre honorários assistenciais e honorários sucumbenciais: uma análise após a lei n. 13.467/2017. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 034, p. 181-182, jun. 2018.

SILVEIRA, Kleber Correa da. Queda da medida provisória n. 808/2017 (reforma trabalhista). **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 54, n. 040, p. 211-212, jun. 2018.

SIQUEIRA, Rodrigo Espiúca dos Anjos. A duração do trabalho na Lei 13.467/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 413, p. 33-59, maio 2018.

SOUZA JUNIOR, Antonio Umberto de; MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Quando a nostalgia salva: novos contornos da responsabilidade trabalhista do sucedido. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 18, n. 1, p. 209-225, abr. 2018. (RB=127327)



SOUZA, Lara Spelta de; DELLAQUA, Leonardo Goldner. Arbitramento judicial do quantum indenizatório do dano moral. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 414, p. 99-120, jun. 2018.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. A reforma Godzilla. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 30, n. 650, p. 28-44, fev./mar. 2018.

STÜRMER, Gilberto; DUARTE, Luiz Filipe. A constitucionalidade dos arts. 8º, §2º e 702, inciso I, alínea "F" da CLT, incluídos pela Lei 13.467/17. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 413, p. 11-32, maio 2018.

TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Reforma trabalhista sobre isenção do depósito recursal a beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 98-110, mar./abr. 2018.

TEIXEIRA, Carolina de Souza Gomes; BARCELOS, Débora de Jesus Rezende. A repercussão dos efeitos da crise no direito do trabalho: reforma trabalhista e a teoria da flexibilização como instrumento de controle da economia. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 192, p. 79-122, ago. 2018.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 23-36, jan./jun. 2018.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Em que medida é adequado estabelecer um regime tarifado para a indenização por dano extrapatrimonial? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 268-275, abr./jun. 2018.

VILLATORE, Marco Antônio César; PRIGOL, Natalia Munhoz Machado. Direito individual do trabalho e a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) à luz da constituição de 1988. **Revista Fórum Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 35, n. 415, p. 43-68, jul. 2018.

WALDRAFF, Celio Horst. A redução do número de ações trabalhistas (que não virá com a reforma laboral). **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 29, n. 644, p. 6-8, jul. 2017.

XAVIER, Bruno Gadelha; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. Asas de cera: reforma trabalhista e a falibilidade dos axiomas constitucionais em sede de processo do trabalho. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 111-121, mar./abr. 2018.

ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek. A evolução da terceirização: da 2ª guerra mundial à lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 44, n. 191, p. 75-93, jul. 2018.



6.1.2 Livros

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. **Novo processo do trabalho e sua força dominante versus novo CPC como força auxiliar**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. 253. ISBN 9788536195438.

DELGADO, Maurício José Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2018. 421 p. ISBN 9788536196947.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. **Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 2018. 384 p. ISBN 9788536196534.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estellita. **A reforma trabalhista e as inovações no processo do trabalho**. Curitiba: CRV, 2018. 140 p. ISBN 9788544420492.

HORTA, Denise Alves (Coord.) et al. **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista: principais alterações**. São Paulo: LTr, 2018. 447 p. ISBN 9788536194752.

LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (Org.). **Reforma trabalhista: comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo: atualizada até a lei n. 13.660/2018 e o fim da vigência da MP n. 808/2017**. São Paulo: LTr, 2018. 590 p. ISBN 9788536197104.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 310. ISBN 9788547229450.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Reforma trabalhista: comentários à Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. São Paulo: LTr, 2018. 181 p. ISBN 9788536195391.

6.2 SEÇÃO ESPECIAL – TRABALHADOR IMIGRANTE E REFUGIADO

BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS, Renata Duval; CORREIA, Carolina Simões. **Fraternidade e justiça social: imigração na Constituição Brasileira de 88 e na Convenção 143 da OIT**. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 45, p. 79-96, 2017.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; COSTA, Marina Queiroz de Azevedo; SILVA, Gheymison Aryson Feitosa da. **Os trabalhadores imigrantes e refugiados na União Europeia: como superar as barreiras da clandestinização e da exploração a partir da greve e dos novos movimentos sociais**. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 171, p. 87-110, set./out. 2016.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues de; TORRES, Daniel Bertolucci; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti (Org.). **Migração, trabalho e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2017. 176 p. ISBN 9788536192055.



GALINDO, Cleusy Araújo. Jurisdição e competência da justiça laboral: ações de estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 43, n. 176, p. 183-219, abr. 2017.

GUIMARÃES, Priscilla de Brito Ataíde. **A imigração e a proteção do trabalho:** o dilema entre a aplicação do Estatuto do estrangeiro e a proteção trabalhista dos imigrantes bolivianos e haitianos. São Paulo: LTr, 2016. 133 p. ISBN 9788536189314.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. Trabalhador imigrante, direitos fundamentais e o parecer consultivo OC-18/03 da Corte Americana de Direitos Humanos. In: SIQUEIRA, Germano (Org.) et al. **Direito do trabalho:** releituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 321-336

VITORINO, Cleide Aparecida. Reforma migratória brasileira: novos direitos, multiculturalismo e políticas públicas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 992, p. 309-330, jun. 2018.



7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01 a 29/06/2018

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.688, de 3 de julho de 2018.**

- Institui o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a publicação de atos, notificações e decisões no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.695, de 12 de julho de 2018.**

- Regulamenta a profissão de corretor de moda.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

- Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018.**

- Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 496, de 4 de julho de 2018.**

- Estabelece regras para fins de regulamentação do disposto nos §§§ 8º e § 9º, do Art 1º da Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 616, de 3 de agosto de 2018.**

- Altera a Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 656, de 22 de agosto de 2018.**

- Aprova modelos de Contrato de Trabalho e de Nota Contratual para contratação de músicos, profissionais, artistas e técnicos de espetáculos de diversões, e dá outras providências.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 256, de 11 de setembro de 2018.**

- Dispõe sobre a prorrogação da licença-paternidade no Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 258, de 11 de setembro de 2018.**

- Altera a Resolução CNJ n. 240, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 259, de 11 de setembro de 2018.**

- Altera a Resolução CNJ n. 195, de 3 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 260, de 11 de setembro de 2018.**

- Cria e institui a Política e o Sistema de Altera a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, e institui o ranking da transparência no Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ. **Resolução nº 261, de 11 de setembro de 2018.**

- Cria e institui a Política e o Sistema de Solução Digital da Dívida Ativa, estabelece diretrizes para a criação de Grupo de Trabalho Interinstitucional e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Edital nº 20, de 10 de agosto de 2018.**

- Alteração do cronograma de atividades do concurso. I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Edital nº 21, de 20 de agosto de 2018.**

- Resultado definitivo da terceira etapa. I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Edital nº 22, de 27 de agosto de 2018.**

- Convocação para a quarta etapa - sorteio dos pontos e prova oral. I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT. **Edital nº 23, de 27 de agosto de 2018.**

- Programação específico para a prova oral. I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.



BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST. **Ato Conjunto nº 26, de 29 de junho de 2018.**

- Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 15, de 5 de junho de 2008, que institui o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST-CGJT. **Provimento nº 2, de 29 de junho de 2018.**

- Dispõe sobre o patrocínio de eventos científicos, culturais e esportivos promovidos por órgãos da Justiça do Trabalho.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. TST-CGJT. **Provimento nº 3, de 4 de setembro de 2018.**

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de remessa à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho das decisões proferidas em processos administrativos disciplinares de magistrados.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 4.149, de 24 de julho de 2018.**

- Altera os termos da Portaria nº 5.943/2016, para atualizar o procedimento de apuração da prática de descumprimento contratual por licitante, adjudicatário ou contratado e a aplicação de penalidades no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 4.276, de 10. de agosto de 2018.**

- Revoga a Portaria TRT4 nº 3.553/2008, que dispõe sobre a utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 4.646, de 16 de agosto de 2018.**

- Regulamenta o desfazimento de bens móveis no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 4.788, de 22 de agosto de 2018.**

- Altera a Portaria nº 7.000/2017, para revisar as competências atribuídas ao Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Portaria nº 5.382, de 21 de setembro de 2018.**



- Institui o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas no Foro Trabalhista de Santa Maria - CEJUSC-JT/Santa Maria, e dispõe sobre sua estrutura e funcionamento.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. **Provimento nº 259, de 16 de agosto de 2018.**

- Altera o Provimento nº 250/2016, que dispõe sobre a universalização da lotação e as designações de Juízes no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. TRT4-CRJT. **Provimento nº 260, de 3 de setembro de 2018.**

- Estende às Coordenadorias de Controle da Direção dos Foros Trabalhistas da 4ª Região e à Coordenadoria de Execução de Mandados de Porto Alegre o acesso a convênios para pesquisa de endereços, firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com órgãos públicos, empresas e entidades.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Recomendação Conjunta nº 3, de 23 de julho de 2018.**

- Dispõe sobre a prática de atos em processos judiciais que aguardam julgamento de recurso.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 19, de 20 de agosto de 2018.**

- Regulamenta a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e da Revisão de Tese firmada pelo Tribunal Pleno no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 20, de 28 de maio de 2018.**

- Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses, instituídas pela Resolução CSJT nº 174/2016, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). TRT4. **Resolução Administrativa nº 22, de 17 de setembro de 2018.**

- Aprova a segunda revisão do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para o período de 2016 a 2020.